CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA

CURSO INTENSIVO DE EXECUÇÃO DAS PENAS

NOVEMBRO 2026

JURISDIÇÃO DE
DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL

CEJ

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Diretor
Edgar Taborda Lopes, *Juiz Conselheiro*

Diretores Adjuntos
Diogo Ravara, *Juiz Desembargador*
Fernando Martins Duarte, *Juiz Desembargador*
Margarida Amadinho da Paz, *Procuradora da República*
Pedro Raposo de Figueiredo, *Juiz Desembargador*

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais
Fátima Baptista, *Procuradora da República*

Coordenadora do Departamento da Formação
Ana Paula Conceição, *Juiza Desembargadora*

CURSO INTENSIVO DE EXECUÇÃO DAS PENAS

Coleção Formação Contínua

Jurisdição Direito Penal e Processual Penal

Organização Jurisdição de Direito Penal e Processual Penal

Coordenação Ana Paula Conceição, *Juiza Desembargadora*

Intervenientes
Inês Horta Pinto, *Professora Universitária*
Carlos Lobo, *Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça*
António Rodrigues, *Procurador da República no TEP do Porto*
Vítor Pereira Pinto, *Procurador Geral Adjunto*
Sónia Kietzmann, *Juíza de Direito no TEP de Lisboa*
Bruno Guimarães, *Juiz de Direito no TEP de Évora*
Diogo Leitão, *Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de Lisboa.*
Graça Pissarra, *Juíza de Direito*
Ramos da Fonseca, *Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de Lisboa*
Fernando Andrade, *Juiz de Direito no TEP de Coimbra*

Revisão final Edgar Taborda Lopes

Notas

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF. Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico. Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são de exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autoras/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas. A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4)

Exemplo: Direito dos animais [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2022.
[Consulta: 12 mar. 2026]. Disponível na Internet:
<URL: https://cejjustica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=VpuOj7jZ-us%3d&portalid=30.
ISBN: 978-989-9018-69-3.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
11/11/2026	

Notas iniciais

A execução de penas é a última fase do processo penal, mas também a primeira do que se segue ao cumprimento de uma pena.

Muito por isso é normalmente colocada num plano algo depreciado, quer em termos dogmáticos nas faculdades, quer em termos de formação, sendo certo que, estando muitas vezes em causa penas privativas da liberdade, é aqui que mais se faz sentir a necessidade da presença de um Tribunal. Desde logo porque importa preparar o cidadão recluso ou condenado para o que vem a seguir.

O Centro de Estudos Judiciários tem procurado contrariar este estado de coisas e, nos últimos anos, tem desenvolvido várias acções de formação, procurando colmatar esta falha.

O presente e-book surge como resultado deste esforço e permite que fique agora disponibilizado para magistrados/as e restante comunidade jurídica uma série de textos que servem como elemento sólido de estudo e de apreciação crítica.

Fica um especial agradecimento aos/às Autores/as dos textos que enobrecem o CEJ.

Um trabalho que importa continuar...

Edgar Taborda Lopes

A execução das penas e das medidas de segurança privativas da liberdade constitui uma dimensão essencial do sistema de justiça penal, na qual as decisões condenatórias encontram concretização prática e se colocam questões fundamentais relativas às finalidades da intervenção penal, à proteção dos direitos fundamentais e à observância dos princípios do Estado de Direito Democrático.

Longe de se reduzir a uma atividade administrativa ou à execução material das decisões judiciais, esta fase assume uma inequívoca dimensão jurisdicional, exigindo a ponderação entre as finalidades preventivas das sanções penais e o respeito pela legalidade, proporcionalidade, segurança jurídica, dignidade humana e reinserção social.

A restrição de direitos decorrente da condenação deve manter-se dentro dos limites legais e judiciais, com salvaguarda das garantias reconhecidas ao condenado pela Constituição, pela lei e pelos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

A complexidade dos regimes aplicáveis, a diversidade das situações concretas e a relevância das decisões proferidas durante a execução tornam indispensável uma formação especializada, que articule o rigor jurídico com a compreensão dos problemas suscitados pela prática judiciária.

Está frequentemente em causa a própria liberdade individual, seja na determinação do tempo efetivo de privação da liberdade, seja na apreciação das condições da sua modificação ou cessação.

Foi neste contexto que o Centro de Estudos Judiciários promoveu dois Cursos Intensivos de Execução de Penas, destinados ao aprofundamento e à reflexão sobre as principais questões do Direito Penitenciário.

O presente e-book reúne os contributos produzidos no âmbito dessa iniciativa, procurando disponibilizar um instrumento de consulta e estudo que favoreça uma compreensão integrada dos problemas jurídicos associados à execução das penas e das medidas de segurança privativas da liberdade.

Os temas abordados refletem a amplitude deste domínio, que não se confunde com a fase declarativa do processo penal nem se limita à aplicação automática da condenação.

Após o trânsito em julgado, importa determinar e controlar a execução das penas principais e acessórias e das medidas de segurança, apreciar os pressupostos da sua eventual modificação e assegurar a legalidade dos atos praticados, o respeito pelas garantias processuais e a efetividade do controlo jurisdicional.

A formação incidiu, desde logo, sobre os regimes da pena de prisão e da medida de segurança, os respetivos fundamentos e especificidades e a jurisprudência constitucional e europeia relevante.

A análise das decisões do Tribunal Constitucional, do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e, nas matérias abrangidas pela sua competência, do Tribunal de Justiça da União Europeia permite compreender a evolução dos padrões de proteção dos direitos fundamentais e os limites impostos à atuação do Estado.

A execução penal deve, assim, ser apreciada não apenas à luz das normas relativas à duração e às modalidades de cumprimento das sanções, mas também das exigências de fundamentação das decisões, das garantias de defesa e da tutela jurisdicional efetiva.

Entre as matérias estudadas, destaca-se o processo de verificação da legalidade, essencial para assegurar que a privação da liberdade respeita os pressupostos e limites legalmente estabelecidos.

Foram igualmente analisadas a antecipação da pena acessória de expulsão, a modificação da execução da pena de prisão e as medidas de flexibilização da pena, cuja aplicação exige a verificação rigorosa dos pressupostos legais e a ponderação individualizada das circunstâncias relevantes, nomeadamente em matéria de prevenção e reinserção social.

As liquidações de pena e o cômputo sucessivo mereceram também particular atenção, dada a sua importância para a determinação do tempo de privação da liberdade.

A identificação das penas a executar, a aplicação das regras de contagem e a articulação entre condenações sucessivas exigem rigor técnico, sendo indispensáveis para prevenir erros suscetíveis de comprometer a legalidade da execução.

A formação abordou ainda, e de forma mais alargada, a tramitação dos processos de liberdade condicional e de adaptação à liberdade condicional, incluindo a preparação processual, a apreciação dos pressupostos legais e a fundamentação das decisões.

Foram igualmente examinados os incidentes de incumprimento destas medidas, matérias que exigem a articulação entre as finalidades preventivas e de reinserção social, a apreciação individualizada dos factos e o respeito pelas garantias processuais.

A impugnação das decisões dos serviços prisionais e o direito disciplinar penitenciário constituíram outro eixo de reflexão.

Embora a segurança e a ordem nos estabelecimentos prisionais justifiquem a existência de regras próprias, a atuação administrativa permanece sujeita aos princípios da legalidade e da proporcionalidade e ao respeito pelos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade.

Foram igualmente estudadas a execução da pena relativamente indeterminada e da medida de segurança privativa da liberdade, bem como o regime de permanência na habitação.

A especificidade destas figuras exige o conhecimento dos respetivos pressupostos, condições de execução e mecanismos de controlo, de modo a assegurar uma aplicação conforme à lei e às garantias aplicáveis.

Por fim, a repartição de competências entre o Tribunal de Execução das Penas e o tribunal da condenação assumiu particular relevância, enquanto condição para uma tramitação processual adequada, uma clara delimitação das atribuições de cada tribunal e uma tutela jurisdicional efetiva ao longo da execução.

A diversidade das matérias evidencia a especificidade prática e jurídica da execução penal, que exige o domínio de normas dispersas por diferentes diplomas, a interpretação de soluções legais complexas e a integração dos contributos jurisprudenciais na resolução dos casos concretos.

Apesar da sua relevância, esta área permanece relativamente pouco explorada pela doutrina nacional e nem sempre dispõe de orientações jurisprudenciais consolidadas.

Acresce que o seu estudo autónomo nem sempre assume expressão suficiente nos planos curriculares das faculdades de Direito, tornando especialmente importantes a formação especializada e a divulgação do conhecimento.

Neste contexto, o papel do Centro de Estudos Judiciários revela-se fundamental.

Enquanto instituição dedicada à formação de magistrados e ao aprofundamento do conhecimento jurídico associado à atividade judiciária, proporciona um espaço de análise de problemas concretos, confronto de perspetivas e reflexão crítica sobre as soluções legais e jurisprudenciais.

A promoção de cursos dedicados à execução das penas contribui, assim, para valorizar uma área cuja complexidade nem sempre encontra correspondência na atenção que lhe é dispensada.

A publicação dos contributos reunidos neste e-book permite prolongar essa reflexão para além do contexto formativo, sistematizando conhecimentos e apoiando a atividade de magistrados judiciais e do Ministério Público, advogados, profissionais dos serviços prisionais, académicos e investigadores.

Pretende, simultaneamente, estimular novas investigações e contribuir para um tratamento doutrinal e jurisprudencial mais consistente das questões que permanecem em aberto.

O aprofundamento desta matéria constitui não apenas uma exigência de especialização técnica, mas também uma condição para a qualidade da justiça.

As decisões proferidas durante a execução podem determinar a duração efetiva da privação da liberdade, alterar as condições do seu cumprimento e afetar significativamente a situação jurídica do condenado.

O rigor na aplicação da lei, a fundamentação das decisões, a delimitação das competências e a efetividade dos mecanismos de impugnação são, por isso, essenciais à proteção dos direitos fundamentais e à realização das finalidades da intervenção penal.

Ao reunir os contributos dos Cursos Intensivos de Execução das Penas, o presente e-book pretende constituir um instrumento de trabalho e reflexão, útil à resolução de problemas concretos e ao aprofundamento de matérias ainda insuficientemente estudadas.

O Centro de Estudos Judiciários reafirma, através desta iniciativa, o seu compromisso com a formação contínua, a qualidade da intervenção judiciária e a divulgação do conhecimento jurídico especializado.

Espera-se, assim, que esta publicação contribua para um conhecimento mais sistemático da execução das penas e das medidas de segurança, para o enriquecimento da doutrina e da jurisprudência nacionais e para o aperfeiçoamento da prática judiciária, promovendo uma aplicação da justiça penal rigorosa, fundamentada e conforme aos princípios do Estado de Direito Democrático.

Ana Paula Conceição

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Índice

Curso intensivo de execução das penas

1. Execução da pena de prisão – jurisprudência constitucional e europeia recente 13
Inês Horta Pinto

2. A repartição de competências entre o tribunal da condenação e o TEP 29
Carlos Lobo

1 – Breve contextualização histórica 29

2 – Incursão ao Regime Legal – Normação Vigente a considerar 31

3 – A Repartição de Competências – Clarividência ou Nebulosa 33

4 – Tempos de Concretude 40

3. Processo de verificação da legalidade 43
António Rodrigues

4. Liquidações e cômputo sucessivo 67
Vítor Pereira Pinto

1 – Finalidade do cômputo das penas 67

2 – Pressupostos temporais da liberdade condicional 67

3 – Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas 70

4 – Liberdade condicional em caso de aplicação de pena relativamente indeterminada 71

5 – Regime da revogação da liberdade condicional 72

6 – Critérios de contagem do tempo de prisão 75

7 – O desconto das medidas de coacção privativas da liberdade 76

8 – O desconto da pena ou parte da pena anterior já cumprida 78

9 – O internamento – Medida de segurança – Prazo mínimo 80

5. Impugnações das decisões dos serviços prisionais e direito disciplinar penitenciário 85
Sónia Kietzmann

I. Direito disciplinar penitenciário

II. Impugnação

6. A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou de adaptação e a respetiva decisão 101
Bruno Guimarães
Cumprimento do mínimo de 6 meses de prisão 102
Cumprimento de metade da pena 104
Consentimento do condenado 105
Requisitos materiais da liberdade condicional facultativa 105
As circunstâncias do caso 106
A vida anterior do condenado 107
A personalidade do condenado e a evolução daquela durante a execução da pena 108
O processo de liberdade condicional 113
Início do processo e respectiva autuação 113
Apreciação liminar da situação do recluso 113
Instrução do processo e estabilização da situação jurídico-penal do recluso 114
Situações de execução sucessiva de penas, respectivo cômputo e ordem de cumprimento das penas 117
Encerramento da instrução 118
Reunião do conselho técnico 118
Audição do recluso 119
Parecer do Ministério Público 121
Suspensão da decisão 121
Natureza da decisão de apreciação da liberdade condicional 123
Estrutura da decisão e dever de fundamentação 124

7. A antecipação da pena acessória de expulsão. A modificação da execução da pena 175
Diogo Leitão
Execução da pena acessória de expulsão 176
1. Condições de aplicação 176
2. Execução da pena acessória de expulsão 177
Modificação da execução da pena de prisão 184
1. Razão de ser 184
2. Condições de aplicação 185
3. Procedimento 190
Modelos de despachos/decisões 193

8. O incidente de incumprimento da liberdade condicional e da adaptação à liberdade condicional 211
Graça Pissarra
1. Introdução 211
2. Principais objetivos 211
3. Vigência da liberdade condicional 212
4. Incidente de incumprimento da liberdade condicional 213
5. Consequências jurídicas do incumprimento 220
5.1. Revogação da liberdade condicional 220
5.2. Cumprimento do remanescente da pena 227
6. Incumprimento da adaptação à liberdade condicional 232

9. Regime de Permanência na Habitação e sua execução 237
António Rodrigues

10. A execução da pena relativamente indeterminada e da medida de segurança privativa da liberdade 247
Ramos da Fonseca

11. Medidas de flexibilização da pena: LSJ, RAI e RAE 249
Fernando Andrade

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO – JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL E EUROPEIA RECENTE[1]

Inês Horta Pinto*

Referências bibliográficas
Vídeo da intervenção

Começo por saudar o CEJ por organizar mais esta formação sobre temas de execução das penas, com uma duração considerável e um programa abrangente – colmatando o pouco relevo que esta área do direito tem merecido nos cursos universitários, na investigação jurídica e na formação das profissões forenses, apesar da sua autonomia científica e da sua relevância para os direitos fundamentais dos cidadãos.

Cabe-me abordar questões que têm sido objeto de jurisprudência recente relevante, quer da jurisdição constitucional quer do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

As principais questões que se têm suscitado na jurisprudência constitucional e europeia (do ponto de vista jurídico – já que em termos quantitativos são as condições *materiais* de detenção que têm levado ao número mais expressivo de decisões do TEDH relativas a Portugal) são as relacionadas com o **acesso aos tribunais** e à **tutela jurisdicional efetiva**.

Trata-se de direitos fundamentais, intrinsecamente ligados ao princípio do Estado de Direito e imprescindíveis à sua efetivação, consagrados nos artigos 20.º e 268.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

O artigo 20.º garante "a todos" "o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos" e impõe ao legislador que assegure aos cidadãos "procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade" que permitam "obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações" dos direitos, liberdades e garantias pessoais. A Constituição revela uma preocupação especial em assegurar *tutela jurisdicional perante atos da Administração*, fazendo-o especificamente no artigo 268.º, de acordo com o qual:

> *É garantido aos administrados tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas.*

Ora, os cidadãos privados da liberdade são titulares destes direitos, como quaisquer cidadãos. Se dúvidas houvesse, o artigo 30.º, n.º 5, da CRP garante expressamente aos condenados em pena de prisão um estatuto jurídico em que "mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução".

[1] Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentada pela autora na ação de formação «Curso intensivo sobre o Regime de Execução de Penas», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 20 de novembro de 2025.

* Professora Universitária.

Como aliás o Tribunal Constitucional (TC) já afirmou, o direito de acesso aos tribunais e à tutela judicial são direitos que o condenado necessariamente mantém (Acórdão n.º 20/2012).

Temos assim que o princípio da tutela jurisdicional efetiva exige que os cidadãos – incluídos os privados da liberdade – possam obter tutela dos tribunais relativamente a *quaisquer* atos da Administração que afetem *quaisquer* dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

Naturalmente, especiais exigências com proteção constitucional – como as de segurança e certeza jurídica ou as de celeridade e eficiência, ou ainda as de ordem, segurança e disciplina na execução da pena de prisão – poderão justificar um regime *diferenciado* de tutela, que inclua por exemplo *condicionamentos* ao acesso ao tribunal, ou mesmo limitações dos efeitos do acionamento da via judicial, mas não o impedimento do acesso a um tribunal nem a inefetividade da tutela a conceder.

Quaisquer restrições ou condicionamentos do direito à tutela jurisdicional terão como limite o *conteúdo essencial* desse direito, o que implica que não podem resultar numa *eliminação* do direito à tutela.

Ou seja: quando um ato da Administração afete um direito ou interesse legalmente protegido, não pode ser vedado ao titular o acesso a um tribunal com vista a obter proteção jurídica.

Atente-se na evolução verificada na tutela conferida pelos tribunais administrativos, nos últimos 25 anos.

Com a reforma do contencioso administrativo, no início dos anos 2000, precisamente com vista a dar pleno cumprimento às previsões constitucionais dos artigos 20.º e 268.º, estabeleceu-se que *a todo o direito ou interesse legalmente protegido corresponde a tutela adequada junto dos tribunais administrativos* e oferecem-se vias processuais diversificadas para reagir a ações ou omissões da Administração, ilegítimas ou lesivas de posições jurídicas dos cidadãos.

Esta evolução que se verificou no contencioso administrativo, no sentido de uma plena conformidade às exigências constitucionais de tutela, não foi todavia acompanhada por uma paralela evolução na jurisdição de execução das penas.
A revisão da legislação que regula a execução das penas, materializada no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), aprovado em 2009, aprofundou, é certo, a jurisdicionalização da execução, alargou a competência material dos tribunais de execução das penas e conferiu um novo papel ao Ministério Público na fase da execução.

Contudo, ao estabelecer um elenco taxativo dos atos da administração suscetíveis de impugnação para o tribunal de execução das penas, o Código não assegura a faculdade de impugnação, pelo recluso, de todos os atos da administração prisional suscetíveis de afetar os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Se é certo que o legislador, no CEPMPL, procurou selecionar como impugnáveis os atos abstratamente mais gravosos para a esfera jurídica dos reclusos, evidente é também que ficam de fora da impugnabilidade muitas decisões que – ainda que em menor grau – afetam direitos ou interesses legalmente protegidos das pessoas privadas da liberdade.

Alguns exemplos:

– decisões como a aplicação e manutenção do regime de segurança (como já assinalou o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 20/2012),
– as sanções disciplinares (que, ainda que menos gravosas, têm impacto não só como sanções que são, mas também como fator relevante a ponderar na tomada de decisões no âmbito da execução),
– a aplicação de medidas cautelares ou de meios especiais de segurança,
– a afetação a determinado estabelecimento ou a transferência para outro;
– decisões que contendem fortemente com direitos fundamentais, como a imposição coativa de cuidados de saúde ou de alimentação;
– decisões de recusa de pedidos apresentados pelo recluso, tais como de transferência, de colocação em determinado regime, para manter consigo filho menor, para ter consigo objetos de valor afetivo ou de uso pessoal, de acesso a publicações ou a informação jurídica, de acesso a cuidados de saúde, de fornecimento de refeições que correspondam a exigências de saúde ou a convicções, de saída do estabelecimento por motivo especial, de acesso ao processo individual, etc.

É certo que se poderia entender que todos esses atos, cuja impugnação junto dos Tribunais de Execução das Penas (TEP) não está expressamente prevista no CEPMPL, são impugnáveis perante os tribunais administrativos, o que asseguraria a conformidade do ordenamento jurídico com as exigências de tutela jurisdicional efetiva.

Contudo, não tem sido esse o entendimento dos tribunais administrativos – além de que, *de iure condendo*, a dispersão da competência para apreciar atos da administração prisional relativos a reclusos entre duas jurisdições diferentes não se afiguraria a solução mais racional.

Com efeito, a concentração numa única jurisdição da competência para acompanhar e fiscalizar a execução da pena e para garantir os direitos dos reclusos afigura-se não só a mais lógica mas também a mais vantajosa para a coerência das decisões e para a constância do acompanhamento da execução; e eleger para essa concentração os tribunais de execução das penas será o mais consentâneo com a vocação de jurisdição especializada destes tribunais, que contam com uma experiência acumulada de há cerca de 75 anos de acompanhamento da execução das penas de prisão – embora em modelos de intervenção com diversas intensidades.

Assim, podem apontar-se ao atual sistema de tutela diversos défices:

– atos potencialmente lesivos dos direitos e interesses legalmente protegidos dos reclusos que estes não podem impugnar judicialmente;
– acesso aos tribunais dificultado pela incerteza na delimitação da jurisdição entre tribunais de execução das penas e tribunais administrativos;
– falta de clareza dos poderes que resultam do direito de exposição ou queixa junto do tribunal de execução das penas e das funções de "vigilância" cometidas ao juiz e ao Ministério Público;
– indisponibilidade de meios de tutela cautelar;

– pretensões dedutíveis e poderes de decisão dos tribunais de execução das penas menos amplos que os assegurados pela jurisdição administrativa, resultando num nível de tutela perante a Administração mais baixo que o disponibilizado para os cidadãos em geral;
– dificuldade em obter tutela contra problemas estruturais, nomeadamente condições de detenção inadequadas;
– insuficiências do sistema de assistência jurídica disponível para os reclusos.

Acresce que o sistema jurídico português não conta com um mecanismo do tipo do "recurso de amparo" para defesa dos direitos fundamentais.

Conclui-se forçosamente que não é dado cumprimento suficiente às exigências constitucionais. Nem às do direito internacional, que irei de seguida abordar.

Tem sido sobretudo no âmbito do sistema da **Convenção Europeia dos Direitos Humanos** (CEDH) que tem sido posta em causa a suficiência da tutela proporcionada aos cidadãos privados da liberdade.

Refiro-me sobretudo à recente jurisprudência do TEDH que, a propósito das condições de privação da liberdade, estabelece os requisitos de conformidade à Convenção dos mecanismos de tutela que os Estados Partes estão vinculados a proporcionar aos cidadãos.

Como sabemos, o problema do alojamento dos reclusos em espaços sobrelotados ou indignos vem ganhando cada vez mais expressão na jurisprudência do TEDH relativa ao artigo 3.º da CEDH, que proíbe tratamentos desumanos ou degradantes.

A insuficiência do espaço disponível por indivíduo pode configurar uma violação do artigo 3.º, por si só ou combinada com outros fatores, como a privacidade das instalações sanitárias, as condições de higiene, salubridade e a ventilação, a luz natural, o acesso ao ar livre, a disponibilidade de atividades fora do alojamento, etc.

O Tribunal Europeu observou que, em numerosos países do Conselho da Europa, este não é um problema pontual, mas generalizado ou mesmo estrutural. Por conseguinte, os Estados, além do dever de assegurarem sistemas prisionais que respeitem a dignidade das pessoas, independentemente das dificuldades logísticas e financeiras nacionais, têm também de assegurar mecanismos de tutela internos para as situações em que das condições de detenção oferecidas resultem violações da Convenção.

Essa obrigação radica no *direito a um recurso efetivo*, reconhecido pelo artigo 13.º da Convenção, segundo o qual "*qualquer pessoa cujos direitos convencionais tiverem sido violados tem direito a um recurso perante uma instância nacional*", direito que se relaciona com o *princípio de subsidiariedade* em que se baseia o sistema do TEDH (e de que é decorrência o requisito de prévio esgotamento das vias de recurso internas).

Na sua jurisprudência, o Tribunal tem desenvolvido os requisitos a que devem obedecer as vias de tutela a disponibilizar para serem consideradas conformes ao artigo 13.º. São, no essencial, os seguintes:

> – as vias de tutela devem ser ***efetivas***, não só no plano teórico mas também na prática;
> – o recurso tem de ser *claramente* ***acessível*** e oferecer *razoáveis perspetivas de sucesso*;
> – os mecanismos devem assegurar, complementarmente, **tutela *preventiva*** e **tutela *compensatória***, ou seja, devem ser aptos a permitir uma *rápida cessação* da violação e, para violações já ocorridas, uma *reparação adequada*;
> – no caso dos ***mecanismos preventivos***, a autoridade competente deve ser independente da administração penitenciária, tramitar as queixas de modo célere e diligente, assegurar a participação dos reclusos no procedimento, dispor de uma **vasta panóplia de medidas** para a erradicação dos problemas subjacentes e ter poderes para adotar **decisões vinculativas** e suscetíveis de execução;
> – no caso dos ***mecanismos compensatórios***, sejam de cariz judicial ou administrativo, requer-se que o ónus da prova não seja excessivo e que a tramitação obedeça aos princípios do processo equitativo e decisão em prazo razoável.

A indemnização a conceder por danos não patrimoniais não deve ser desrazoável em comparação com as compensações atribuídas pelo TEDH em casos similares. As custas não devem representar um obstáculo excessivo à obtenção da tutela.

No que especificamente respeita a Portugal, o TEDH pronunciou-se pela primeira vez no acórdão *Petrescu c. Portugal*, de 3-12-2019. Link
https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/traducao_caso_petrescu_c_portugal_23190_17_0.pdf

Neste acórdão, o Tribunal declarou violado o artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), em virtude das condições sofridas pelo queixoso em estabelecimentos prisionais portugueses, e arbitrou uma quantia a título de compensação por danos não patrimoniais – mas foi além disso: formulou uma **recomendação** ao Estado português no sentido de ponderar a **adoção de medidas gerais** tendentes não só a garantir aos reclusos condições conformes ao artigo 3.º mas também a oferecer-lhes **vias de tutela** que permitam **impedir a continuação de violações** ou **obter uma melhoria das suas condições de detenção**.

Com efeito, no mesmo acórdão, aquando da apreciação dos pressupostos de admissibilidade da queixa (que incluem o prévio esgotamento das vias de tutela internas), o TEDH analisou as várias vias disponíveis no ordenamento nacional e considerou não existirem neste vias eficazes de tutela contra condições de detenção indignas.

É certo que está previsto o direito de reclamação, petição, queixa e exposição (artigo 116.º do CEPMPL), dirigidas quer à administração prisional quer a outras entidades, nacionais ou internacionais, ou órgãos de soberania.

Contudo, o TEDH concluiu que estes meios não cumprem todas as características, que há pouco elenquei, que devem revestir os meios preventivos.

No caso das queixas perante a administração prisional, não se trata de entidade independente; no caso de queixas perante mecanismos de monitorização ou, por exemplo, o Provedor de Justiça, não são suscetíveis de assegurar uma decisão vinculativa e suscetível de execução.

Depois do acórdão *Petrescu*, o TEDH já proferiu mais de 10 outros acórdãos respeitantes a Portugal, considerando violado o artigo 3.º por condições prisionais inadequadas e considerando que não existe uma via de recurso nacional efetiva. Há, portanto, que promover uma evolução do sistema nacional de tutela da posição jurídica dos cidadãos privados da liberdade.

Vejamos agora a **jurisprudência do Tribunal Constitucional** sobre a tutela jurisdicional na fase da execução da pena – que envolve quer a dimensão do acesso aos tribunais para impugnar atos da administração que afetem a posição jurídica dos reclusos, quer o acesso a um segundo grau de jurisdição.

Sobre o **papel do juiz na execução da pena**, é primordial o primeiro acórdão da jurisdição constitucional que incidiu sobre o CEPMPL: o **Acórdão n.º 427/2009**, proferido em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade do novo Código.

Estava em causa a legitimidade constitucional da atribuição ao Diretor-Geral dos Serviços Prisionais da competência para a concessão do regime aberto no exterior, por eventual violação da reserva de jurisdição.

Este acórdão procedeu a uma clarificação relevante do papel da administração e do papel dos tribunais na fase da execução da pena.

O Tribunal considerou que a administração prisional, ao decidir sobre a concessão do regime aberto, está a exercer "a competência que lhe está cometida por lei de *garantir a execução das penas e medidas privativas da liberdade, de acordo com as respetivas finalidades*" (artigos 2.º, n.º 1, e 135.º, n.º 1 *a)*, do CEPMPL, 42.º do Código Penal e 266.º, n.º 2, da CRP).

O Tribunal salienta que – na senda da "linha evolutiva clara" no sentido da "jurisdicionalização" da execução da pena de prisão, tributária da evolução na posição jurídica do recluso – cabe hoje ao juiz da execução intervir nas questões relativas à modelação da execução que possam contender com os direitos do recluso (um papel de garante da execução), bem como tomar certas decisões no decurso da execução, nomeadamente as que modifiquem a sentença condenatória.

O Tribunal rejeitou que a concessão do regime aberto constituísse uma "modificação da sentença condenatória": no regime aberto, o conteúdo da sentença "'continua a ser' de *privação da liberdade*, havendo, tão-só, uma *alteração* do *conteúdo da execução da pena de prisão*, politico-criminalmente justificada por referência aos princípios constitucionais da socialidade e da necessidade da intervenção penal", e ao princípio legal da individualização do tratamento prisional, pelo que a concessão do regime "não extravasa a natureza de medida de flexibilização da execução da pena", não significando uma devolução à liberdade nem uma alteração do seu estatuto jurídico.

Outro acórdão muito relevante, já referente ao direito à tutela jurisdicional efetiva, foi o **Acórdão n.º 20/2012**, proferido em fiscalização concreta da constitucionalidade do artigo 200.º do CEPMPL, quando interpretado no sentido de não ser impugnável a decisão de manutenção do recluso em regime de segurança. Essa impugnabilidade não estava (não está), de facto, expressamente prevista no Código.

O Tribunal Constitucional, depois de esclarecer que o regime de segurança "não constitui, obviamente, uma modificação da pena de prisão", mas antes "uma das três modalidades de execução dessa pena", que implica "maiores restrições na esfera jurídica do recluso", considerou que as garantias que legalmente rodeiam a aplicação do regime de segurança (decisão pelo diretor-geral, obrigatoriamente fundamentada, e comunicação ao Ministério Público para verificação da legalidade e eventual impugnação pelo Ministério Público) não podiam ser "garantias substitutivas do direito à tutela judicial que assiste ao próprio recluso, em cuja esfera jurídica se vão produzir os efeitos potencialmente lesivos do ato".

Assim, julgou inconstitucional a interpretação normativa no sentido de não ser impugnável a decisão administrativa de manutenção do recluso em regime de segurança, por violação do artigo 20.º, conjugado com o 30.º, n.º 5, da CRP[2].

É de notar que – diferentemente do acórdão analisado precedentemente – não estava aqui em causa a competência para a decisão de aplicação do regime de segurança: não se contestava a competência da administração prisional para a decisão de colocação e manutenção do recluso em tal regime (que é consentânea com a missão confiada à Administração Prisional de prosseguir o interesse público, garantindo a execução das penas de acordo com as respetivas finalidades, nos termos da lei, e assegurando a ordem e segurança dos estabelecimentos prisionais). Tratava-se, sim, da necessidade de garantir ao recluso acesso a um órgão jurisdicional, que tivesse a "última palavra" sobre a questão.

Outros conjuntos de acórdãos referem-se ao direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional não perante uma decisão da administração, mas perante decisões judiciais – ou seja, tratam do **direito ao recurso**, contribuindo para a dilucidação do alcance do direito a um segundo grau de jurisdição nas decisões relacionadas com a execução da pena privativa da liberdade.

Encontramos acórdãos que se ocuparam da constitucionalidade da não previsão de direito ao recurso das seguintes decisões: liberdade condicional; adaptação à liberdade condicional; e licenças de saída.

[2] Apesar da eficácia cingida ao caso concreto do acórdão analisado, o TC parece ter desde então assumido a impugnabilidade da decisão de manutenção em regime de segurança. Veja-se, por exemplo, a Decisão Sumária n.º 205/2014, na qual, tendo o recorrente suscitado a inconstitucionalidade da interpretação do artigo 199.º, alínea *a)*, do Código no sentido de permitir que o Ministério Público, no âmbito de processo de verificação da legalidade, quando conclua pela legalidade da decisão dos serviços prisionais, profira despacho liminar de arquivamento sem que, previamente, seja dada a possibilidade ao recluso de se pronunciar, se considerou manifestamente infundada a questão de constitucionalidade, uma vez que o mecanismo de verificação da legalidade "não afeta a possibilidade de impugnação autónoma da decisão dos serviços prisionais por parte do recluso, pelo que se conclui que esta intervenção do Ministério Público em nada belisca o direito à tutela jurisdicional efetiva".

Comecemos pela **liberdade condicional**.

O primeiro aresto do Tribunal que recaiu sobre então insuscetibilidade de recurso da decisão negatória da liberdade condicional – numa época em que a lei não admitia recurso das decisões de concessão ou de denegação da liberdade condicional – foi o **Acórdão n.º 321/93**, no qual o Tribunal, por unanimidade, não considerou violado qualquer dos parâmetros invocados: nem o n.º 1 do artigo 32.º (ao qual não tinha ainda sido aditado o inciso "incluindo o recurso", o que só viria a ocorrer com a revisão constitucional de 1997), nem o n.º 5 do artigo 30.º, ambos da CRP, nem o n.º 5 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Baseou-se o Tribunal na sua jurisprudência no sentido de que o direito ao recurso das decisões judiciais "não é absoluto, mesmo em matéria penal", podendo ser restringido desde que não se atinja o conteúdo essencial do direito de defesa, o que valeria também em matéria de liberdade condicional, "uma vez que a competência para a sua concessão ou negação já pertence a um juiz". O Tribunal veio, contudo, a inverter este entendimento. Pelo **Acórdão n.º 638/2006**, julgou inconstitucional a mesma norma, por violação do princípio do Estado de Direito, do direito à liberdade, do direito de acesso ao direito e aos tribunais e ainda das garantias de defesa em processo criminal.

Para assim concluir, atribuiu relevo à modificação da redação do n.º 1 do artigo 32.º pela revisão constitucional de 1997, que introduzira expressamente o recurso entre as garantias de defesa em processo criminal. O Tribunal admitiu que o processo de concessão da liberdade condicional pudesse considerar-se parte integrante do processo penal, o que convocaria a aplicação das garantias de defesa previstas no artigo 32.º.

Todavia, não foi perentório quanto à subsunção dos processos de execução das penas na noção de "processo criminal" utilizada no artigo 32.º, acabando por fundar o julgamento de inconstitucionalidade, adicionalmente (e decisivamente), no argumento de se tratar de decisão atinente ao direito à liberdade.

Tendo a decisão que nega a liberdade condicional como efeito a manutenção da situação de reclusão, e podendo a reapreciação daquela decisão conduzir ao fim desta situação, sujeito embora a condições, o Tribunal fez aplicar a sua jurisprudência, que já vinha tendendo a reconhecer um direito a recorrer das decisões judiciais que afetem direitos, liberdades e garantias, em especial o direito à liberdade, como decorrência do princípio do Estado de Direito.

O direito ao recurso das decisões de negação da liberdade condicional foi pouco depois consagrado em lei, primeiro na revisão do Código de Processo Penal, em 2007, e posteriormente no Código da Execução das Penas, em 2009.

Já quanto ao instituto da **adaptação à liberdade condicional** e à questão da irrecorribilidade da decisão judicial que negue a sua concessão, o percurso jurisprudencial foi diferente.

O Tribunal começou por decidir, face ao disposto nos artigos 20.º, n.º 1, 27.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da CRP, no sentido da não inconstitucionalidade, considerando para isso decisivas as diferenças materiais entre os institutos da liberdade condicional e da adaptação à liberdade condicional.

Nos primeiros **Acórdãos**, **n.º 150/2013** e **n.º 332/2016**, o Tribunal destrinça ambas as medidas, considerando – apesar das semelhanças dos pressupostos e do processo de concessão, bem como da coincidência de finalidades – que enformam de distinta "realidade jurídico-penal": enquanto a liberdade condicional representa uma "medida de liberdade", "uma alteração do conteúdo da sentença condenatória", a adaptação à liberdade condicional não vai além de um "modo de cumprimento da pena privativa de liberdade ínsita na decisão condenatória", de uma "medida de flexibilização da execução da pena de prisão, por passagem do regime de confinamento *intramuros* para o de permanência na habitação", apesar de se reconhecer que cumprir a pena na habitação representa uma mudança qualitativa relativamente ao seu cumprimento em estabelecimento prisional.

Assim, o Tribunal não considerou estar em causa o direito à liberdade, consagrado no artigo 27.º da CRP. Também não julgou violado o direito ao recurso previsto no artigo 32.º, por este preceito não ser convocável já que "não estamos perante um arguido em processo penal, mas antes perante um condenado, recluso, em cumprimento de pena privativa de liberdade".

E não reputou violado o disposto no artigo 20.º da CRP, porquanto o recorrente "teve acesso ao direito e ao tribunal", pois a decisão de que se pretendia recorrer era uma decisão judicial, proferida pelo tribunal de execução das penas. Não julgou, pois, inconstitucional a norma do artigo 179.º. n.º 1, do CEPMPL, na interpretação segundo a qual é irrecorrível a decisão que indefere o pedido de concessão do período de adaptação à liberdade condicional.

O acórdão de 2016 não foi, porém, unânime, tendo merecido um voto de vencido, do Cons. Pedro Machete, em cuja declaração, "sem questionar a relevância infraconstitucional e o acerto dogmático da distinção entre liberdade condicional e adaptação", salienta que, no plano constitucional, "avulta a fruição de bens fundamentais" propiciada pelo instituto da adaptação, de que são exemplo o poder coabitar com a família, residir na sua própria casa ou receber aí os seus amigos e tudo o mais que o regime permite, que constituem interesses constitucionalmente protegidos (veja-se, v.g., a reserva da intimidade da vida privada e familiar, a liberdade de comunicação e informação, o exercício da parentalidade) e que não podem deixar de representar, para quem cumpre pena intramuros, "um bem de valor inestimável". Para o Juiz Conselheiro, a irrecorribilidade da decisão judicial, nova e autónoma daquela que condenou, que recusa esta "oportunidade de flexibilização da execução" viola os direitos consagrados no artigo 20.º da Constituição, dos quais é concretização o direito ao recurso de decisões judiciais que afetem direitos fundamentais.

Apesar destas primeiras decisões no sentido da não inconstitucionalidade, o TC veio recentemente a reverter a sua posição, louvando-se na declaração de voto acabada de referir.

Assim, nos **Acórdãos n.º 764/2022**, **n.º 894/2023** e **n.º 708/2024**, veio a julgar inconstitucional a norma segundo a qual não é recorrível a decisão que indefere a concessão da adaptação à liberdade condicional.

Tendo em conta a divergência de decisões quanto à mesma questão de constitucionalidade, foi suscitada a intervenção do Plenário, que, no recente **Acórdão n.º 270/2025**, julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 235.º do Código de Execução das Penas segundo a qual

não é recorrível a decisão que indefere o pedido de concessão da adaptação à liberdade condicional, por violação do direito de acesso ao direito e aos tribunais, contido no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição.

Fê-lo com os seguintes fundamentos: em primeiro lugar, a decisão de concessão da adaptação à liberdade condicional configura uma descompressão significativa dos direitos fundamentais, face à execução da pena em estabelecimento prisional, uma vez que é executada em regime de permanência na habitação. Nessa medida, o artigo 20.º exige a impugnabilidade jurisdicional do ato do tribunal que contenda com tais direitos fundamentais.

Em segundo lugar, a decisão de adaptação contém em si mesma a liberdade condicional, porquanto não só depende da verificação dos mesmos requisitos materiais como se traduz numa antecipação da sua concessão.

Nessa medida, a sua recusa «implica para o recluso a necessidade de aguardar o momento temporal em que seja possível a apreciação da liberdade condicional, que pode então ser ou não ser concedida».

Vejamos agora quanto às **licenças de saída** do estabelecimento prisional.

Também aqui o TC, nos primeiros Acórdãos sobre a questão – **n.º 560/2014** e **n.º 752/2014** –, não julgou inconstitucional a norma do Código da Execução das Penas que não atribui ao recluso a faculdade de recorrer da decisão judicial que recuse a concessão de uma licença de saída jurisdicional.

O Tribunal afastou liminarmente a matéria do âmbito de aplicação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, entendendo que o "processo criminal" abrangido por este artigo se molda por uma "dialética entre acusação e defesa, que não persiste a partir do momento em que transita em julgado a condenação", e que, ultrapassado esse marco, o estatuto jurídico-constitucional relevante passa a ser o de condenado, conformado no plano jusfundamental pelo disposto no n.º 5 do artigo 30.º.

Salientou também a autonomia do direito processual penitenciário relativamente ao direito processual penal, a que se reporta o artigo 32.º, uma vez que "pondera valores e interesses específicos", não tendo já atinência à investigação e valoração do comportamento do acusado da prática de um crime, mas à execução concreta de uma pena decretada num processo penal que terminou com o trânsito em julgado da sentença (Acórdão n.º 752/2014).

Excluída a aplicabilidade do artigo 32.º, a questão é apreciada à luz do artigo 20.º, do qual o Tribunal tem extraído o direito ao recurso de decisões que afetem direitos fundamentais.

O Tribunal considerou, todavia, que a decisão de não concessão de licença de saída não atinge diretamente o direito à liberdade, em termos de fundar a imposição constitucional do direito ao recurso, pois a restrição daquele direito resulta da decisão condenatória.

O TC diferenciou as licenças de saída da liberdade condicional: não é assimilável o grau de afetação da posição jurídica do recluso, uma vez que a licença de saída não comporta alteração substancial do seu estatuto jurídico, que continua a ser o de recluso, permanecendo a vinculação ao estabelecimento prisional, sendo portanto uma medida de flexibilização do cumprimento da pena.

Outra questão de constitucionalidade vinha também suscitada – a da eventual violação do princípio da igualdade e da vertente da igualdade de armas do princípio do processo equitativo, garantido pelo artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, por parte da solução normativa que confere ao Ministério Público a faculdade de recorrer das decisões que concedam, neguem ou revoguem licença de saída jurisdicional, quando ao recluso só é facultado recorrer das decisões de revogação.

O Tribunal não reputou tal diferenciação violadora daqueles princípios, atendendo à posição jurídica do Ministério Público no sistema de execução das penas.

O Código atribui-lhe a função de acompanhar e verificar a legalidade da execução, conferindo-lhe para tanto um conjunto de competências, incluindo a de recorrer de decisões dos tribunais de execução das penas.

O Tribunal considerou aceitável a opção legislativa de, "entre a radical proibição do recurso das decisões judiciais que neguem ao recluso a pretensão de saída e a irrestrita possibilidade de impugnação", adotar "uma via intermédia, capaz de assegurar a reponderação das decisões negativas por tribunal superior nos casos em que tal se justifique, confiando essa iniciativa a órgão de justiça dotado de autonomia, constitucionalmente vinculado pelo princípio da legalidade (artigo 219.º, n.º 1, da Constituição)".

Vencido no Acórdão n.º 560/2014, o Cons. Pedro Machete apôs-lhe declaração de voto em que defende, opostamente à posição que obteve vencimento, que se trata de decisão com "uma conexão tal com o bem jurídico liberdade" que se torna exigível o recurso, por via do artigo 20.º. Considerou ainda que, a partir do momento em que a lei prevê a possibilidade de recurso da decisão – o que, só por si, evidencia a importância de tal decisão para os interesses legalmente tutelados –, "não é constitucionalmente admissível impedir o principal interessado de recorrer". E, com efeito, a solução legislativa é questionável, do ponto de vista da tutela jurisdicional efetiva e do processo equitativo, na medida em que, ainda que se possa concordar com o Tribunal em não se trate de decisão que atinja diretamente o direito à liberdade, não deixa de se refletir negativamente, sob vários prismas, na esfera do condenado: não só pelo próprio não gozo da saída (instituto que, embora funcionalizado ao processo de socialização, não deixa de representar para o recluso uma lufada de liberdade e um contacto com a família livre das restrições prisionais); mas também por a concessão de licença de saída jurisdicional constituir pressuposto para a aplicação de outros regimes favoráveis ao recluso, como é o caso das licenças de saída administrativas de curta duração ou do regime aberto no exterior. Assim, não se pode deixar de reconhecer que o recluso tem um interesse juridicamente protegido na concessão da licença e que uma recusa ilegal – por vícios materiais ou formais – é lesiva desse interesse.

Afastando-se da jurisprudência de 2014, o recente **Acórdão n.º 598/2024** veio julgar inconstitucional a norma contida nos artigos 196.º, n.os 1 e 2, e 235.º, n.º 1, do Código da Execução das Penas, interpretados no sentido da irrecorribilidade da decisão que não conceda a licença de saída jurisdicional.

A oposição de julgados levou a um recurso para o Plenário, recentemente apreciado pelo **Acórdão n.º 202/2025**, que confirmou o juízo de inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 20.º, n.os 1 e 4, da Constituição. Afirmou o Tribunal:

> «[…] a norma não responde suficientemente às exigências de tutela jurisdicional efetiva que decorrem do artigo 20.º da Constituição, desde logo porque, não vedando em absoluto a possibilidade de recurso (legitima, para esse efeito, o Ministério Público), nega-a ao principal interessado – o condenado; nem se mostra que a racionalidade do sistema de recursos resulte significativamente afetada pela solução da recorribilidade. Acresce o estar em causa uma decisão que interfere com a liberdade do cidadão interessado no recurso, sendo as condições de concessão da licença objetivas e controláveis pelo tribunal de recurso».

No posterior **Acórdão n.º 259/2025**, julgando no mesmo sentido, afirmou ainda que: «[n]ão se quer com isto dizer que a Constituição imponha a recorribilidade de todas as decisões do juiz de execução de penas desfavoráveis ao recluso.

O que se quer dizer é que o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva, que o recluso naturalmente preserva, não pode deixar de compreender a faculdade de impugnação perante um tribunal superior das decisões do tribunal de execução de penas conexas com a sua liberdade».

Refira-se ainda, também a propósito das licenças de saída, um aresto relevante, tratando de questão não totalmente idêntica: o **Acórdão n.º 652/2023**, que julga inconstitucional a norma contida nos artigos 196.º, n.º 2, e 235.º, n.º 1, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, interpretados no sentido da irrecorribilidade do despacho que indefira liminarmente o pedido de concessão de licença de saída jurisdicional com fundamento na verificação de que a situação jurídico-penal do recluso não se encontra estabilizada.

Aqui se afirma o seguinte entendimento, com o qual concordo: "a falta de estabilização da situação jurídico-penal do recluso – situação que pode perdurar durante um período significativo – não implica, *sempre e só por si*, a impossibilidade de apreciação das condições legalmente previstas" para a concessão da licença; "poderá projetar-se nelas com maior ou menor intensidade, poderá até inviabilizá-las, mas trata-se de um juízo casuístico, a ponderar perante as incidências concretas, e não de forma a transformar a falta de estabilização da situação jurídico-penal do recluso numa cláusula geral de indeferimento (…) que a lei não previu, no que substancialmente se aproxima de uma *abstenção de decisão*, gerando uma situação de desproteção do recluso especialmente carecida de tutela por via de recurso".

Na minha opinião, a existência de processo pendente não deve obstar, por si só, à concessão de medidas de individualização da execução, salvo nos casos em que esteja determinada a prisão preventiva e a medida a conceder seja incompatível com essa medida de coação.

Em matéria de **direito disciplinar penitenciário**, o Tribunal Constitucional teve oportunidade de se pronunciar sobre duas questões, ambas interligando o direito disciplinar e o direito penal: a da aplicação de medidas disciplinares por factos previstos na lei como crime; e a do não desconto das medidas cautelares na sanção disciplinar em termos idênticos ao desconto previsto no direito penal.

Relativamente à primeira questão aludida, não foi julgada inconstitucional, por violação do princípio *non bis in idem*, a previsão legal da responsabilidade disciplinar do recluso pela prática de factos previstos na lei como crime (**Acórdãos n.os 263/94** e **161/95**).

O Tribunal teve em conta a autonomia dos ilícitos criminal e disciplinar, das respetivas sanções e dos correspondentes processos, considerando que se trata de responsabilidades diversas e autónomas que tutelam bens jurídicos distintos.

Contribuindo para a densificação da natureza do direito disciplinar penitenciário, o Tribunal qualificou-o como "uma modalidade do direito disciplinar administrativo", não subordinado às normas constitucionais aplicáveis ao processo penal.

Quanto à segunda questão, o Tribunal (**Acórdãos n.os 635/2015** e **251/2016**) não julgou inconstitucional a norma contida no n.º 5 do artigo 111.º do Código, interpretada no sentido em que, em caso de aplicação de sanção de permanência obrigatória no alojamento ou de internamento em cela disciplinar, não é obrigatoriamente descontado, na íntegra, o tempo de medida cautelar aplicada (seja no mesmo processo disciplinar, seja em processo disciplinar diverso).

Estipula o preceito referido que, "se o recluso vier a ser sancionado com a medida de permanência obrigatória no alojamento ou internamento em cela disciplinar, o tempo da medida cautelar cumprida é ponderado, para efeitos de atenuação, na sanção que vier a ser aplicada".

O Código estabeleceu, assim, inovatoriamente, um mecanismo de ponderação da medida cautelar aplicada na pendência do procedimento disciplinar – ponderação equitativa, não aritmética.

Não se previu a obrigatoriedade de desconto integral, como no direito penal (nos termos do artigo 80.º do Código Penal, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão), pois, nos casos de medida cautelar de diferente natureza (note-se que as medidas cautelares podem consistir em proibições de contactos, proibições de atividades ou, nos casos mais graves, confinamento em alojamento individual no todo ou em parte do dia; repare-se ainda que o Código Penal apenas prevê o desconto das medidas de coação privativas da liberdade, não prevendo qualquer ponderação das demais medidas na determinação da pena), e mesmo nos casos de medida cautelar que implique confinamento, tal poderia levar a resultados injustos ou a situações de impunidade, não se verificando as mesmas razões ponderosas que estão na base do desconto penal por as restrições decorrentes das medidas cautelares em processo disciplinar também não atingirem a gravosidade das medidas de coação em processo penal.

O Tribunal concluiu que a opção do legislador não viola o princípio da igualdade, visto que não há identidade entre direito penal e direito disciplinar, não tendo de vigorar regras idênticas, nem há identidade entre as restrições ao direito à liberdade admitidas no domínio penal e as medidas cautelares em processo disciplinar, desde logo porque estas incidem sobre sujeitos que se encontram já em situação de privação da liberdade. Também não viola o princípio da proporcionalidade, pois o desconto de todo o tempo de medida cautelar sofrida não se apresenta como elemento indispensável para assegurar a proporcionalidade da solução normativa; o legislador não deixou de valorar no domínio sancionatório penitenciário as medidas cautelares sofridas durante o processo, antes impôs a sua consideração na determinação da sanção a aplicar.

Uma última referência jurisprudencial, agora do TEDH, e relativa ao **regime de segurança**.

No Acórdão *Fernandes c. Portugal*, de 16-1-2024, o TEDH debruçou-se sobre um caso em que o requerente, condenado à pena máxima, tinha permanecido em regime de segurança no Estabelecimento Prisional de Monsanto durante mais de 10 anos, tendo concluído pela violação do artigo 3.º (tratamento desumano e degradante), sobretudo considerando:

> – a renovação sucessiva do regime de segurança ao longo de mais de 10 anos (renovação semestral, mas considerada pelo TEDH rotineira e baseada nos mesmos argumentos da decisão inicial);
> – a aplicação, ao longo desse tempo, de toda a panóplia de restrições inerentes ao regime de segurança, nomeadamente as revistas por desnudamento constantes;
> – e a ausência de atividades que compensassem os efeitos negativos do regime e promovessem a reinserção social.

Em suma, sem deixar de reconhecer que a aplicação do regime de segurança prosseguia um fim legítimo e era necessária, o Tribunal considerou que, considerando a situação como um todo e o efeito cumulativo do regime de segurança e sua duração especialmente longa, a medida excedeu os requisitos legítimos da manutenção da segurança em meio prisional e não foi inteiramente necessária para alcançar o fim legítimo que se pretendia prosseguir.

São questões que relevam mais da Administração Prisional e dos procedimentos por esta adotados, mas que interessam aos TEP quando chamados a apreciar a aplicação deste regime, quer em sede de impugnação quer no âmbito das competências mais amplas de acompanhamento e fiscalização da execução.

Referências jurisprudenciais e bibliográficas

Por corresponder a uma comunicação oral em curso de formação contínua, o presente texto não contém notas de rodapé com referências bibliográficas ou jurisprudenciais detalhadas.

Os acórdãos referenciados encontram-se disponíveis nas bases de dados de jurisprudência do Tribunal Constitucional (www.tribunalconstitucional.pt) e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (https://hudoc.echr.coe.int).

Deixam-se algumas referências bibliográficas sobre o tema da presente comunicação:

– Antunes, Maria João, «Direito penal, direito processual penal e direito da execução das sanções privativas da liberdade e jurisprudência constitucional», *Julgar* 21, set.-dez. 2013, pp. 89-117.
Gil, Ana Rita, «Os Casos *Petrescu e Badulescu c. Portugal* – Revisitando a Jurisprudência do TEDH sobre condições de detenção e tratamento de reclusos nas prisões*», Revista do CEJ*, 2021-I, pp. 129-156.
– Machete, Pedro, «A irrecorribilidade pelo recluso da recusa de licença jurisdicional (breve reflexão a propósito dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.^{os} 560/2014 e 752/2014)», in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*, vol. I, Coimbra: Almedina, 2019, pp. 331-343.
– PINTO, Inês Horta, «Tutela judicial efetiva na execução da pena privativa da liberdade. Impugnabilidade pelo recluso da aplicação do regime de segurança. Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 20/2012», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* 22, 2.º fasc., 2012, pp. 321-356.
– PINTO, Inês Horta, «A jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria de execução da pena de prisão e a sua influência na tutela dos direitos das pessoas privadas da liberdade», in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*, vol. I, Coimbra: Almedina, 2019, pp. 83-120.
– PINTO, Inês Horta, *Repartição de Funções entre Administração e Juiz e Tutela Jurisdicional Efetiva na Execução da Pena – Contributo para um Modelo Conforme à Constituição e ao Direito Internacional* [tese de doutoramento], Coimbra: Almedina, 2022.

Vídeo da intervenção



https://educast.fccn.pt/vod/clips/2jqzztaf07/streaming.html?locale=pt

2. A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE O TRIBUNAL DA CONDENAÇÃO E O TEP[1]

Carlos Lobo*

1 – Breve contextualização histórica
2 – Incursão ao Regime Legal – Normação Vigente a considerar
3 – A Repartição de Competências – Clarividência ou Nebulosa
4 – Tempos de Concretude
Vídeo da intervenção

1 – Breve contextualização histórica[2]

O Direito da Execução das Penas consiste num dos mais importantes pilares da política criminal, sendo que num Estado de Direito se reclama, nesta matéria, a existência de um sistema penal e de um regime penitenciário justo, equilibrado, digno e humanista desde o momento da condenação ao momento da reintegração do agente na sociedade com o cumprimento da sua pena.

Ao que se pensa, o direito penitenciário em Portugal tem vindo a ser objeto de estudos e enfrentamentos legais, existindo referências que foram surgindo, nas primeiras constituições portuguesas, desde logo a Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822 aprovada em 23 de setembro de 1822 que tentando colocar fim ao absolutismo e inaugurar em Portugal uma monarquia constitucional, lhe deu acalento por via de diversos incisos, mormente, os que constituem os artigos 126 – XI[3], 208[4], 209[5], 210[6], 211[7].

[1] Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentado pelo autor na ação de formação «Curso intensivo sobre o Regime de Execução de Penas», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 20 de novembro de 2025.

[*] Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

[2] Não se pretende um desenvolvimento exaustivo.

[3] Compete ao Rei, entre outros poderes o de *Perdoar ou minorar as penas aos delinquentes na conformidade das leis*

[4] 208

As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas; de sorte que sirvão para segurança e não para tormento dos presos.

Nellas haverá diversas casas, em que os presos estejam separados conforme as suas qualidades e a natureza dos seus crimes: devendo haver especial contemplação com os que estiverem em simples custódia, e ainda não sentenciados. Fica contudo permittido ao Juiz, quando assim for necessário para a indagação da verdade, ter o preso incomunicavel em lugar commodo e idóneo, pelo tempo que a lei determinar.

[5] 209

As cadeias serão impreterivelmente visitadas nos tempos determinados pelas leis. Nenhum preso deixará de ser apresentado nestas visitas.

[6] 210

O Juiz e o Carcereiro, que infringirem as disposições do presente capitulo, relativas á prisão dos delinquentes, serão castigados com as penas que as leis declararem.

[7] 211

Nos casos de rebelião declarada ou invasão de inimigos, se a segurança do Estado exigir que se dispensem por determinado tempo alguma das sobreditas formalidades, relativas à prisão dos delinquentes, só poderá isso fazer-se por especial decreto das Cortes.

Neste caso, findo que seja o referido tempo, o Governo remetterá ás Cortes, uma relação das prisões a que tiver mandado proceder, expondo os motivos que a justificão; e assim os Secretarios d'Estado como

Em 1844, discutiu-se nas Cortes um projeto para introdução, entre nós, do sistema de Auburn[8], sendo que aquando do projeto de Código Penal de 1861, se pretendeu confiar ao Tribunal de 1.ª instância da localidade do estabelecimento prisional a imposição de detenção suplementar a todo o condenado que findo o cumprimento da pena, não mostrasse melhorias.

A partir de 1867 iniciou-se, na verdade, um sistémico esforço legislativo ao nível do direito penitenciário, surgindo, apenas, em 1936 – Decreto n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, que segundo Eduardo Correia "bem pode considerar- se a mais acabada articulação legal da ciência penitenciária da época"[9] e que Jescheck diz ser "de alta importância no domínio da penologia"[10] –, uma intervenção clara em termos de reforma prisional, pese embora tudo se centrando em notas substantivas – perigosidade, prorrogação de pena, prisão de menores, regime de medidas aplicáveis a alcoólicos e equiparados –, e não tanto na procura de um ajustado equilíbrio entre a ideia de ressocialização do condenado e seus direitos, segurança e ordem prisionais.

Foi-se-lhe sucedendo uma autêntica proliferação de modificações ao diploma de 1936, de carácter mais ou menos administrativo.

Verdadeiramente, ao que se entende, uma primeira e efetiva abordagem na linha da jurisdicionalização da execução da pena de prisão, ainda que tímida, surge com a Lei n.º 2000, de 16 de maio de 1944, publicada no Diário do Governo, I série, Número 103 – Jurisdicionalização do cumprimento das penas e das medidas de segurança – , que criou os Tribunais de Execução de Penas, diploma este que foi posto em execução prática com o Decreto n.º 34.540, de 27 de abril

quaisquer outras Autoridades, serão responsáveis pelo abuso, que houverem feito do poder, alem do que exigisse a segurança publica.

[8] Também conhecido como o Sistema de Nova York, que veio de certo modo substituir o sistema da Pensilvânia, em que desponta como filosofia a divisão dos reclusos por categorias, basicamente três: a primeira era composta pelos delinquentes persistentes, aos quais se reservou o isolamento contínuo; a segunda, por sua vez, era composta por delinquentes menos incorrigíveis, os quais ficavam no isolamento somente três dias da semana e possuíam permissão para trabalhar; por fim, a terceira categoria era composta por aqueles que davam maiores esperanças de serem corrigidos, os quais permaneciam no isolamento apenas no período noturno, permitido o trabalho conjunto durante o dia.
A diferença marcante deste sistema para o pensilvânico foi a adoção do trabalho como instrumento 'regenerador' do indivíduo. Os internos seguiam um silêncio absoluto e constante, sendo que trabalhavam no horário diurno em oficinas e, à noite, ficavam recolhidos em celas individuais. O silêncio, entretanto, era imposto à base do chicote, dos castigos corporais.

[9] CORREIA, Eduardo, Prof. Doutor José Beleza dos Santos, discurso proferido na sessão de homenagem à memória do Prof. Doutor José Beleza dos Santos, realizada na Arrifana, em 3 de novembro de 1973, p. 13. In ANABELA MIRANDA RODRIGUES, "Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária", Coimbra Editora 2002, página 13, nota 10.

[10] JESCHECK, *La Reforme Pénale Allemande et Portugaise*, Estudos "in memoriam" do Prof. Doutor José Beleza dos Santos, BFD, Suplemento XVI, p. 433 s. In ANABELA MIRANDA RODRIGUES, "Novo olhar sobre a Questão Penitenciária", Coimbra Editora 2002, página 13, nota 11.

de 1945, sendo que a regulamentação dos tribunais assim criados, em termos de organização e competência, foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 34 553[11], de 30 de abril de 1945[12].

Inscrevendo-se no amplo movimento de renovação penitenciária verificado em diversos países, finalmente surge a reforma dos Tribunais de Execução de Penas de 1976, por via do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de outubro[13], e substantivamente o Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 1980, complexo legal este da lavra do Professor EDUARDO CORREIA, de onde exuberam incisos abrangendo, princípios gerais a nortear a execução penas privativas da liberdade, tipos de estabelecimentos prisionais, regras sobre alojamento, vestuário e alimentação, regime de visitas e de correspondência, tipos de licenças de saída, normas a respeito do trabalho, formação e aperfeiçoamento profissionais, ensino, tempo livre, assistência moral e espiritual, assistência médica, normas relativas à segurança e disciplina, de utilização de meios coercivos, regime disciplinar, direito de exposição, queixa e de recurso.

Como notas de relevo, a circunstância de este diploma claramente prever a existência de estabelecimentos para jovens adultos (artigo 160.º), instalações especiais para mulheres (artigo 161.º), hospitais prisionais (artigos 166.º a 175.º), regras sobre lotação e estrutura dos estabelecimentos (artigos 176.º a 180.º – note-se que há um princípio de proibição de superlotação), regras especiais para as mulheres (artigos 203.º a 206.º), para reclusos estrangeiros (artigos 207.º e 208.º) e para presos preventivos (artigos 209.º a 216.º-A).

2 – Incursão ao Regime Legal – Normação Vigente a considerar

Verificando-se na prática judiciária e no âmbito da Administração Prisional, diversas lacunas / dificuldades e até entropias no tratamento e enfrentamento da problemática da execução de penas e medidas privativas da liberdade, foram-se encetando esforços no sentido de uma intervenção legislativa mais musculada, mais atual e sobretudo mais consentânea com os efetivos direitos dos reclusos.

Nessa senda, surge o CEPMPL, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e seguidamente o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, por via do Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, modificado pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 70/2019, de 24 de maio, onde desde logo emergem notas como:

[11] Este diploma fixou que o TEP seria em Lisboa, com jurisdição sobre todo o país, regula as competências do TEP no seu artigo 2.º, parágrafo 2.º, refere que o tribunal é composto por um juiz singular, um magistrado do Ministério Público e uma secretaria (artigo 4.º), os processos são graciosos (artigo 22.º), as decisões admitem recurso para um coletivo de juízes englobando um juiz Presidente – oriundo do Tribunal da Relação ou do Supremo – e dois assessores – funcionários superiores dos serviços criminais de reconhecido mérito (artigo 16.º).

[12] Faça-se notar que o primeiro país que acolheu o princípio fundamental da intervenção judiciária na execução das penas, foi a Itália ao adotar a figura do juiz de vigilância no Código Penal de 1930, também conhecido pelo Código de Rocco.

[13] Este diploma tratando da composição e funcionamento dos TEP e, bem assim, das suas competências, interessantemente, também acabou por consagrar regras substantivas, tais como as visitas aos estabelecimentos prisionais (artigos 28.º a 33.º), a figura das saídas precárias (artigos 34.º a 38.º) e matéria adjetiva – formas de processo e regime de recursos.

– Compêndio que integra matéria substantiva e adjetiva;

– A execução de penas e medidas de segurança orienta-se pelo princípio da individualização do tratamento prisional e tem por base a avaliação das necessidades e riscos próprios de cada recluso (artigo 5.º, n.º 1);

– Configura-se, com clareza, a existência de plano individual de readaptação, elaborada com a participação do recluso, que visa a preparação para a liberdade, estabelecendo as medidas e atividades adequadas ao tratamento prisional do recluso, sua duração e faseamento, nomeadamente, nas áreas de ensino, formação, trabalho, saúde, atividades socioculturais e contactos com o exterior (artigo 21.º);

– Estabelece-se um estatuto jurídico ao recluso (artigo 6.º), exibindo-se um vasto elenco de direitos e deveres dos reclusos nos artigos 7.º e 8.º;

– Acolheram-se diversas soluções ensaiadas por via de inúmeras Circulares da então DGRSP, tais como os então RAVI[14] e RAVE[15] – artigo 12.º, n.º 3, alíneas a) e b), do CEPMPL –, regras sobre visitas íntimas, regras a observar no regime de segurança (integrando-se muito do normativo até então existente e materializado no Regulamento de Secções de Segurança);

– Consagração de mecanismos de proteção das vítimas como fator de ponderação na tomada de algumas decisões – artigos 14.º, n.º 1, alínea b), 19.º, n.º 2, 46.º, n.º 1, alínea b), 68.º, n.º 2, 71.º, n.º 1, 73.º, 75.º, n.º 3, 78.º, n.º 2, alínea b), 126.º, n.º 1, 173.º, n.º 1, alínea b), 188.º, n.º 4, alínea b), 225.º, n.º 2, alínea b);

– O regime processual deixou de ser gracioso, assumindo um caráter verdadeiramente jurisdicional, onde desponta a possibilidade de intervenção de advogado nos termos gerais do direito, e a obrigatoriedade da sua assistência em casos especiais ou quando em causa questões de direito (v. g. artigos 147.º, 132.º, n.º 2, 157.º, n.º 2) – uma maior abrangência na possibilidade de recurso;

– Uma maior intervenção do TEP em matéria de decisões da Administração (artigos 197.º e 198.º, 15.º, n.º 6, 69.º, n.º 2, 92.º, n.º 6, 93.º, n.º 5, 141.º, n.º 1, alínea b)).

Assim, e grosso modo, a primeira parte, regulada no Livro I deste diploma, nos artigos 1.º a 132.º, contém os princípios fundamentais da execução das penas e medidas privativas da liberdade, os direitos e deveres do recluso e os regimes de execução de penas, carecendo de ser lido à luz das normas e princípios fundamentais da Constituição da República Portuguesa e das regras do Código de Processo Penal, e complementado pelo Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

A segunda parte, regulada no Livro II deste diploma, mais precisamente nos artigos 133.º a 246.º, refere as normas processuais específicas reguladoras da marcha processual que corre os seus

[14] Hoje Regime Aberto no Interior.
[15] Hoje Regime Aberto no Exterior.

termos no Tribunal de Execução das Penas, nomeadamente, regras em matéria de competência judicial e normas relativas à tramitação processual de cada uma das medidas de segurança e penas.

3 – A Repartição de Competências – Clarividência ou Nebulosa

Desde logo, tanto quanto se pensa, o regime decorrente deste complexo legal vigente, aponta para uma mais notória repartição de competências entre o tribunal da condenação e o TEP, sendo pacífico que houve uma transferência de competências daquele para este.

Conquanto, nem sempre as duas jurisdições têm afinado pelo mesmo diapasão, surgindo os mais variados conflitos negativos de competência, onde a base dos mesmos se estriba em saber se o Tribunal da condenação, face ao novo Regime, continua a manter determinadas competências em aspetos atinentes com a fase de execução da pena de prisão e / ou medida de segurança, e na afirmativa quais, em que dimensão e como.

O motor deste dissídio, em muito, tem por base a literalidade do artigo 470.º, n.º 1, do CPPenal – *A execução corre nos próprios autos perante o presidente do tribunal de 1.ª instância em que o processo tiver corrido, sem prejuízo do disposto no artigo 138.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade* – que é muitas vezes lido, como apontando que os TEP não têm competência para todos e quaisquer atos no âmbito da execução da pena de prisão e / ou medida de segurança, mas apenas e só para aqueles que o CEPMPL expressamente o consagra.

Ou seja, há a regra geral da competência do tribunal da condenação no domínio da execução da pena de prisão e / ou medida de segurança e um regime especial que decorre da normação expressamente tratada no CEPMPL, redundando numa competência residual do TEP, pensa-se.

No entanto, apelando ao plasmado no artigo 138.º, n.º 2, do CEPMPL – *Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respectiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção, sem prejuízo do disposto no artigo 371.º-A do Código de Processo Penal* –, ao que parece, após o trânsito em julgado da sentença / acórdão que aplicou uma pena de prisão ou uma medida de segurança, todas a vicissitudes daí decorrentes estão no campo de ação do TEP.

Neste patamar de litígio, parece elucidativo quanto ao caminho a seguir o que reza o Acórdão TRC, de 13/12/2017, proferido no Processo n.º 606/10.0PAPNI-B.C1-Vasques Osório: link https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/bbc9f68fa5740324802581fb0053d321?OpenDocument

I – O legislador quis estabelecer a linha de fronteira de actuação entre os dois tribunais [Tribunal da Condenação e TEP].
II – E esta linha, numa interpretação literal, foi situada no trânsito em julgado da sentença condenatória que aplicou a pena privativa ou a medida privativa da liberdade.

III – Todavia, esta interpretação é posta em causa na argumentação da Exposição de Motivos, literalmente entendida, quando nela, a dita linha de fronteira é referida ao trânsito em julgado da sentença que decretou o ingresso do agente do crime num estabelecimento prisional, a fim de cumprir medida privativa da liberdade.
IV – A sentença condenatória decreta uma pena de prisão, mas não decreta o ingresso do agente num estabelecimento prisional pois, como se sabe, é por intermédio de um mandado, vulgo, mandado de condução ao estabelecimento prisional para cumprimento de pena, necessariamente posterior ao trânsito da sentença, que este procedimento se desenrola.

Pode dizer-se, pensa-se que a decisão condenatória impõe uma pena de prisão ou uma medida de segurança, não decreta o ingresso do agente num estabelecimento prisional e, muito menos, o que se passará ali a viver depois desse ingresso.

Ante esta quadratura legal, tem-se vindo a considerar a possibilidade de se anteverem dois modelos em matéria de repartição de competências entre o tribunal da condenação e o TEP, a saber:

> **i)** exclusiva intervenção do TEP logo que o condenado, e na sequência do trânsito em julgado da decisão, dê entrada em estabelecimento para cumprimento da sanção imposta – Neste sentido a Decisão do STJ de 03-01-2019, Proc. n.º 93/18.4YFLSB.S1 – *A competência para o acompanhamento da execução das penas deve ser atribuída aos Tribunais de Execução de Penas e não aos tribunais de condenação, por força do artigo 8.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, e do artigo 138.º, n.º 2 do CEPMPL. Atribui assim a competência, no presente conflito negativo, ao Juiz de Execução de Penas de Lisboa*;
>
> **ii)** intervenção do TEP apenas e só para aqueles aspetos especialmente atinentes com a execução das penas e medidas privativas da liberdade, mantendo o tribunal da condenação todas as competências relativas a outras matérias.

Tal pode intuir-se do estabelecido no artigo 133.º do CEPMPL – *Compete aos tribunais judiciais administrar a justiça penal em matéria de execução das penas e medidas privativas da liberdade, nos termos da lei*.

Este texto normativo, tanto quanto se pensa, utilizando a fórmula *tribunais judiciais*, abrange quer o tribunal da condenação, quer o TEP.

Referindo a epígrafe do preceito *Jurisdicionalização da execução*, parece ter sido intento do legislador afastar, ou pelo menos mitigar, o modelo de jurisdicionalização da execução das penas e medidas privativas da liberdade exclusivo dos TEP, e nessa medida, serão da competência do TEP todos aqueles atos / momentos em que o legislador o incorporou expressamente e em que a sua natureza tenha um mínimo de aderência à letra da lei, cabendo ao tribunal da condenação aqueles outros que não se enunciem expressamente ou que não tenham alguma correspondência com o texto do CEPMPL.

Esta leitura aparentemente clara, parece enfrentar algumas dificuldades perante um debruce mais profundo em diversos dispositivos legais, sendo disso elucidativo vários pronunciamentos jurisprudenciais que vêm surgindo.

> **a** – Os artigos 23.º, n.º 1 e 31.º, n.º 4, do RGEP, parecem apontar para que a medida privativa da liberdade é cumprida à ordem do Tribunal que a aplicou e, por isso, pode defender-se que, pese embora a fase executória da mesma, há uma ligação ao Tribunal da condenação – outros dispositivos podem referir-se nesta linha de pensamento, mormente os artigos 29.º do RGEP, conjugado com o artigo 23.º do CEPMPL e 31.º do RGEP;
>
> **b** – Da ponderação de diversas disposições, crê-se que o TEP não tem qualquer poder para modificar ou substituir a decisão condenatória – sentença e / ou acórdão –, mas sim modificar o regime de execução da pena ou medida de segurança; ou seja, só após o início da execução pode o TEP intervir;
>
> **c** – Por força do consagrado no artigo 477.º do CPPenal, a liquidação da pena caberá ao tribunal da condenação, desde logo pelo que se antevê do plasmado no seu n.º 1, reforçado pelo plasmado no artigo 144.º, n.º 2, do CEPMPL que apela à comunicação a que se refere aquele preceito.

Acórdão do TRC de 19/12/2024, proferido no Processo n.º 542/11.2TXCBR-U.C1 – Isabel Valongo
link
https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/2528691936ffabd280258bff005ac4d7?OpenDocument
I – Quando num processo se aplicar pena privativa da liberdade é o Ministério Público do tribunal da condenação que procede à liquidação da pena, indicando as datas calculadas para o seu termo e, nos casos de admissibilidade de liberdade condicional, para efeitos dos artigos 61.º, 62º e 90.º, n.º 1, do Código Penal.
II – Em caso de execução sucessiva de penas de prisão compete ao Ministério Público junto do T.E.P. proceder ao respectivo cômputo, para efeitos de concessão da liberdade condicional.
III – A competência ao Ministério Público junto do T.E.P. para proceder ao cômputo em caso de execução sucessiva de penas não exclui a competência do tribunal da condenação para os efeitos do cômputo inicial da pena aplicada ao condenado.
IV – E em cada um dos processos em que forem aplicadas penas de prisão autónomas o Ministério Público do tribunal da condenação envia ao T.E.P. e aos serviços prisionais e de reinserção social, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença que aplicar pena privativa da liberdade e indica as datas calculadas para o termo da pena e, nos casos de admissibilidade de liberdade condicional, para os efeitos previstos nos artigos 61.º, 62.º e 90.º, n.º 1, do Código Penal.
Todavia, ao que se vem decidindo, nomeadamente em tempos mais recentes, em matéria de cumprimento sucessivo de penas, já competirá ao TEP

Decisão STJ de 18-04-2025, Proc. n.º 132/22.4PEPDL-D.S1– 3.ª Secção – Nuno Gonçalves
Suscita-se a resolução de um conflito negativo de competência, atribuindo-se ao Juízo de Execução de Penas do Porto – Juiz 2 a competência material (funcional) para homologar novo cômputo das penas de prisão que **o recluso está a cumprir sucessivamente** e que lhe deve ser apresentado pelo Ministério Público junto desse tribunal.

Decisão do STJ de 17-03-2024, Proc. n.º 1923/17.3TXCBR-H.S1 – 3.ª Secção – Nuno Gonçalves
Os presentes autos têm por objeto a resolução do conflito negativo de competência que se formou entre o Juízo Central Criminal de Leiria e o Juízo de Execução de Penas de Lisboa, estando em causa a competência para homologar a liquidação da pena única do 1.º bloco de penas únicas do acórdão cumulatório.

O Tribunal decidiu que, por força do disposto nos artigos 477.º, n.ºs 2 e 4, do CPP, pertence ao Juízo Central Criminal de Leiria – Juiz 2 a competência material (funcional) para homologar a liquidação da pena única do 1.º bloco de penas únicas do acórdão cumulatório que condenou a arguida X e **ao Juízo de Execução de Penas de Lisboa – juiz 4 a competência para homologar o cômputo da pena de prisão que a arguida está (ou vier) a cumprir sucessivamente.**

Decisão do STJ de 7-07-2018, Proc. n.º 1793/17.1T8LRA-A.S1 – 3.ª Secção, Santos Cabral
Conflito negativo de competências entre o TEP e o tribunal da condenação para proceder à reformulação da liquidação de penas únicas aplicadas em cúmulos jurídicos de cumprimento sucessivo.
Entendeu-se ser competente o tribunal da condenação.

> **d** – Quanto à extinção da pena; por força dos artigos 138.º, n.ºs 2 e 4, alíneas r) e s) do CEPMPL, 474.º, n.º 1 e 475.º do CPPenal, – *(…) compete ao tribunal de execução de penas acompanhar e fiscalizar a respetiva execução (…) e extinção (…)*; *declarar cumprida a pena de prisão efetiva que concretamente caberia ao crime (…)*; *(…) declarar extinta a pena de prisão efetiva (…)*; *(…) Cabe ao tribunal competente para a execução decidir as questões relativas à execução de penas (…) à extinção da responsabilidade (…)*; *O tribunal competente para a execução declara extinta a pena (…)*; porém, face ao disposto no artigo 474.º, n.º 2, do CPPenal, cuja literalidade parece algo confusa, pode defender-se, pelo menos, que também cabe ao tribunal da condenação, declarar extinta a pena – *(…) a aplicação de amnistia e de outras medidas de clemência (…) compete ao tribunal referido no número anterior* o tribunal referido nesse inciso é precisamente o TEP *ou ao tribunal de recurso ou de execução das penas onde o processo se encontrar*.
> Exemplos do que se vem decidindo

Acórdão TRL, de 17/05/2021, proferido no Processo n.º 167/08.0PWLSB-A.L1-5
Será do Tribunal de Execução de Penas a competência para declarar a extinção da pena, uma vez que esta se mostra executada e cumprida.
Decisão Singular (Conflito de Competências) do TRL, de 18/07/2024, proferida no Processo n.º 1205/13.0TAOER-A.L1-5-Maria José Machado
Link
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6bb02f8f7694fde180258c31004d3f4a?OpenDocument

"Sem prejuízo de outras disposições legais, compete aos tribunais de execução das penas, em razão da matéria:

> s) Declarar extinta a pena de prisão efectiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;»

Esta solução quanto à competência material do tribunal de execução das penas, veio afastar, definitivamente, as dúvidas anteriormente existentes nesta matéria, face à anterior redacção do artigo 470.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e do artigo 91º, n.º 2, al. h), da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, sendo hoje indiscutível que a competência para declarar a extinção da pena de prisão já cumprida é do Tribunal de Execução das Penas.

Nesse sentido, além das decisões citadas pelo senhor juiz que suscitou o conflito, foi assim decidido nesta 5ª Secção, pela anterior Presidente, no conflito n.º 2233/10.2PBFUN-A.L1-5, em 5.03.2022, no conflito n.º 26/21.0PCFUN-A.L1-5, em 31/08/2022 , na 5:ª Secção, deste tribunal nos processos n.º 1148/13.7 TBOER-A.L1-9 e 76/19.7TXLSB-B.L1-9 e também na 3ª Secção, no processo n.º 8854/13.4TCLRS-A.L1-3, de 19/06/22019, estes últimos acessíveis em www.dgsi.pt.
No mesmo sentido cf. as decisões do Tribunal da Relação do Porto nos conflitos n.º 119/01.0TAVLC-A.P1 e n.º 242/15.4YRPRT.

Cremos que o senhor juiz do TEP não questiona essa competência que, por força do referido artigo 138.º do CEPMPL, lhe está atribuída. O que questiona é o facto de ter sido declarado perdoado o remanescente da pena de prisão do condenado sob condição resolutiva, ao abrigo da Lei n.º 38-A/2023, de 02/08 e de, no seu entender, ser da competência do juiz que aplicou o perdão a verificação ou não de tal condição resolutiva, por força do artigo 14º desta lei e a consequente extinção da pena, no que se afigura não ter razão.

Conforme se refere no despacho do Sr. Juiz que suscitou o conflito, a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto, que estabeleceu um perdão de penas e amnistia de infracções por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude, não prevê qualquer excepção ao regime da extinção de penas, relativamente ao qual continuam a aplicar-se as normas previstas no CEPMPL, quanto à competência material do Tribunal de Execução das Penas.

A competência prevista no artigo 14.º daquela Lei, para a qual o senhor juiz do TEP remete, respeita à competência para a aplicação das medidas nela previstas (de amnistia e perdão) e não à competência para a extinção da pena de prisão, quando sobre ela recaia alguma dessas medidas e se mostre por isso cumprida, como é o caso dos autos.

Trata-se de uma regra de competência apenas para a aplicação das medidas de clemência previstas naquela lei, que não para a execução das penas sobre as quais incidem essas medidas de clemência, cuja competência do TEP, nos termos legalmente previstos, não foi alterada.

A condição resolutiva que se estabelece no artigo 8º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, quanto à concessão do perdão ao condenado em causa nos autos, foi imposta pelo tribunal da condenação, como lhe competia nos termos artigo 14.º da mesma lei, quando aplicou o perdão ao remanescente da pena de prisão a cumprir pelo arguido. A partir daí, mostrando-se a pena de

prisão cumprida por força desse perdão, não compete ao juiz Acórdão referido artigo 138.º do CEPMPL.

Como se refere também no despacho em que se suscitou o conflito, caso o condenado incorra na prática de um crime no ano subsequente à entrada em vigor da lei (até 31/08/2024), isto é, caso se verifique a tal condição resolutiva a que ficou condicionado a aplicação do perdão, à pena aplicada à infracção superveniente acresce o cumprimento da pena ou parte da pena perdoada (n.º 1, parte final do artigo 8.º da Lei n.º 38-A/2023). Ou seja, "a lei acautela a circunstância do conhecimento do facto criminoso poder ocorrer em tempo indeterminado e, bem assim, uma eventual condenação com trânsito em julgado, não se compreendendo que os autos ficassem indefinidamente à espera de tal decisão para a declaração de extinção da pena. Por outro lado, o legislador não previu qualquer mecanismo de reabertura dos autos onde ocorre o perdão, antes remetendo para a nova condenação a consequência da verificação da condição resolutiva."

Quer isto dizer que, se por força do perdão o condenado não tem que cumprir mais tempo da pena de prisão aplicada, então a pena tem de ser declarada extinta independentemente de se vir ou não a verificar a condição resolutiva a que ficou condicionado o perdão.

E para a extinção da pena de prisão é competente, nos termos das disposições legais citadas, o Tribunal de Execução das Penas e não o tribunal da condenação.

III – Decisão:

Nos termos e com os fundamentos expostos, decide-se dirimir o presente conflito, atribuindo a competência para a declaração de extinção da pena em que o arguido foi condenado no processo n.º 1205/13.0TAOER do Juízo Local Criminal de Oeiras ao Tribunal de Execução das Penas de Lisboa – Juiz 8".

Decisão Singular STJ de 31-03-2025, Proc. n.º 297/11.0TACLD-B.S1– 5.ª Secção – Helena Moniz
Suscita-se a resolução de um conflito negativo de competência, atribuindo-se ao Tribunal de Execução das Penas de Lisboa – Juízo de Execução das Penas de Lisboa (Juiz 7) a competência para decidir da extinção da pena aplicada a X, ao invés do tribunal de condenação.

Decisão Singular STJ de 10-03-2025, Proc. n.º 1545/20.1PBPDL-A.L1.S1 – 3.ª Secção – Nuno Gonçalves
https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e2683ef024f0d50580258c4c004a1ca6?OpenDocument&Highlight=0,1545%2F20.1PBPDL-A.L1.S1
"Suscita-se a resolução de um conflito negativo de competência, atribuindo-se ao Juízo de Execução de Penas do Porto – Juiz 3 a competência material (funcional) para decidir da extinção da medida de segurança de internamento, integralmente cumprida pelo condenado X, em regime fechado (em estabelecimento oficial adequado)".

Decisão Singular STJ de 06-03-2025, Proc. n.º 3/20.9GAVRL-B.S1 – 3.ª Secção – Nuno Gonçalves
"Suscita-se a resolução de um conflito negativo de competência, atribuindo-se ao Juízo de Execução de Penas do Porto – Juiz 3 a competência material (e funcional) para proferir a

legalmente exigida declaração judicial de extinção, pelo cumprimento integral, da pena única de 3 anos de prisão, em que o arguido X foi condenado no processo comum n.º 3/20.9GAVRL-B.S1 do Juízo Central Criminal de Vila Real -Juiz 1 e observar o disposto na II parte do artigo 475.º do CPP".

Decisão Singular STJ de 25-02-2025, Proc. n.º 1835/22.9PFAMD-A.S1 – 3.ª Secção – Nuno Gonçalves
https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/72231a10da50adee80258c3e00615dc4?OpenDocument&Highlight=0,1835%2F22.9PFAMD-A.S1%20
Suscita-se a resolução de um conflito negativo de competência, atribuindo-se ao Tribunal de Execução das Penas do Porto a competência material (e funcional) para declarar a extinção da pena de 10 meses de prisão aplicada a X, que o arguido cumpriu integralmente em regime de permanência na habitação, como determinando na sentença condenatória.

Decisão Singular STJ de 21-02-2025, Proc. n.º 5/11.6GATND-A.S1 – 5.ª Secção –Helena Moniz
"Suscita-se a resolução de um conflito negativo de competência, atribuindo-se ao Tribunal de Execução das Penas do Porto a competência para decidir da extinção da pena aplicada arguido X".

Decisão Singular STJ de 20-02-2025, Proc. n.º 2367/18.5TXLSB-E.S1– 3.ª Secção – Nuno Gonçalves
"Suscita-se a resolução de um conflito negativo de competência, atribuindo-se ao Tribunal de Execução das Penas de Lisboa – Juízo de Execução das Penas de Lisboa a competência material (e funcional) para declarar a extinção, pelo cumprimento, da pena única que sendo de 6 anos e 6 meses, foi reduzida, pelo perdão, para 5 anos e 6 meses de prisão, aplicado em cúmulo jurídico, ao arguido X, em que o arguido Y foi condenado no processo n.º 1513/17.0PBCBR do Juízo central cível e criminal de Coimbra -Juiz 12".

Decisão Singular STJ de 14-02-2025, Proc. n.º 400/21.2PCSNT-A.S1 – 5.ª Secção –Helena Moniz
"Suscita-se a resolução de um conflito negativo de competência, atribuindo-se ao Tribunal de Execução das Penas Porto, Juízo de Execução das Penas do Porto – Juiz 3 a competência para decidir da extinção da pena aplicada ao arguido, e não ao tribunal de condenação".

Decisão Singular STJ de 31-12-2024, Proc. n.º 719/22.5T8PDL-A.S1 –3.ª Secção – Nuno Gonçalves
"Suscita-se a resolução de um conflito negativo de competência, atribuindo-se ao Juízo de Execução de Penas do Porto - Juiz 3, a competência material (e funcional) para declarar a extinção, pelo cumprimento integral, da pena única de 4 ano e 11 meses de prisão, em que o arguido X foi condenado no processo n.º 719/22.5T8PDL-A.S1 do Juízo central cível e criminal de Ponta Delgada – Juiz 3".

Decisão Singular do STJ de 18-12-2024, Proc. n.º 5382/18.5T9CSC-A.L1.S1 – 5.ª Secção –Helena Moniz
"Suscita-se a resolução de um conflito negativo de competência, atribuindo-se competência ao Tribunal de Execução de Penas do Porto (Juiz 3) para decidir da extinção da medida de segurança aplicada a X".

Decisão Singular do STJ de 11-07-2018, Proc. n.º 2265/17.0TXLSB-B.L1.S1 – 3.ª Secção, Santos Cabral

"Conflito negativo de competências entre o TEP e o tribunal da condenação para proferir despacho de extinção de pena e emissão de mandados de ligamento/desligamento de condenado. Entendeu-se ser competente o TEP".

e – Em fase já de execução de pena de prisão ou de medida de segurança, há diversos momentos em que intervém o tribunal da condenação, sendo disso exemplo, entre outros, a reabertura da audiência para aplicação da lei mais favorável – artigo 371.º-A do CPPenal –, concurso superveniente de crimes – artigo 471.º, n.º 2, do CPPenal –, intervenção no recurso de revisão – 451.º, n.º 1, do CPPenal. *O requerimento a pedir a revisão é apresentado no tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista*.

4 – Tempos de Concretude

Aqui pretende-se ponderar algumas situações de intervenção do Tribunal da condenação ou do TEP.

i – Mandados de detenção

– Ao tribunal da condenação no momento imediato ao trânsito em julgado da decisão – artigos 477.º, n.º 1, do CPPenal, 17.º, alínea a), 138.º, n.º 2, do CEPMPL, pois só a partir daqui se inicia, verdadeiramente a execução da pena de prisão ou medida de segurança;
– Ao TEP em situações de revogação da liberdade condicional, revogação da adaptação à liberdade condicional, revogação da modificação da execução da pena, evasão, ausência ilegítima, quadros em que se está no domínio da execução da pena de prisão ou medida de segurança, tendo ocorrido vicissitudes com a mesma atinentes.

ii – liquidação da pena

– Ao Tribunal da condenação, no momento imediato à condenação e seu trânsito – artigo 477.º, n.º 1, do CPPenal; como se disse até então inexiste qualquer processo no TEP, sendo que será naquele que existe toda a informação necessária à liquidação;
– Ao TEP, nos momentos posteriores – desde o cumprimento sucessivo de penas (artigo 144.º, alínea i) do CEPMPL), revogação de licença de saída ou da liberdade condicional (artigo 144.º, alínea j) do CEPMPL).

iii) – mandados de desligamento

– Ao TEP pois trata-se de momento respeitante à execução; o TEP tem a informação centralizada respeitante à situação das reclusas e reclusos;
– tratando-se de caso de cúmulo jurídico de penas, surgindo assim como que uma nova condenação decorrente do "grande facto" dali decorrente, pensa-se que

caberá ao Tribunal da condenação emitir os ditos mandados – há que fazer uma nova liquidação *ab initio*.

iv) – <u>mandados de libertação / extinção de pena</u>

– Ao TEP pois não é mais do que o culminar da execução da pena de prisão ou da medida de segurança – artigo 138.º, n.ºs 2 e 4, alíneas s), t) e u), do CEPMPL;
– Ao Tribunal da condenação em casos como decisão de suspensão de execução da pena, estando o visado em prisão preventiva ou em cumprimento de uma pena que foi englobada num cúmulo que determinou tal medida; o que está aqui em causa é cumprir uma decisão e não a execução da pena; mais, decidindo o Tribunal da condenação por essa via, a libertação tem que ser imediata, sendo esse Tribunal que a conhece também imediatamente.

E quanto à prisão subsidiária?
Há quem defenda caber ao Tribunal da condenação; todavia considerando o estatuído no artigo 474.º, n.º 1, do CPPenal – *(…) Compete ao tribunal competente para a execução decidir as questões relativas (…) ao cumprimento da prisão subsidiária (…),* sendo inquestionável que a partir do momento em que houve a conversão em pena de prisão e a pessoa em questão entrou no seu cumprimento, estando assim em plena execução daquela, podem suscitar-se dúvidas quanto àquele entendimento.

v) – <u>Contumácia</u>

O artigo 97.º do CEPMPL parece apontar para, pelo menos nos casos ali expressos, para a competência do TEP.

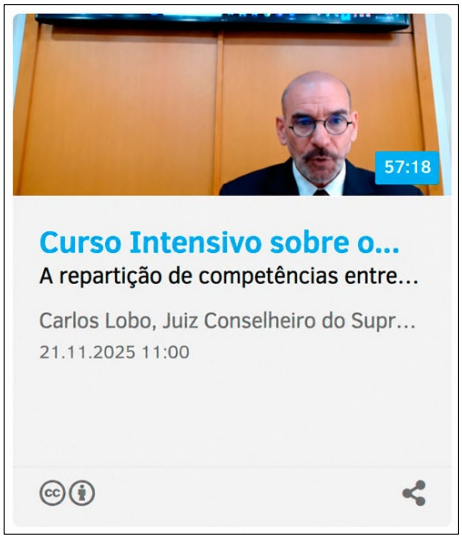
<u>Decisão do STJ de 25-11-2024, Proc. n.º 234/13.8GBGMR -A.S1 – 3.ª Secção – Nuno Gonçalves</u>
"Suscita-se a resolução de um conflito negativo de competência, atribuindo ao Juízo de execução de penas do Porto – Juiz 4 a competência material (e funcional) para ordenar a passagem imediata de mandados de detenção do arguido condenado nestes autos, que declarou contumaz, para que o mesmo cumpra a pena de prisão subsidiária em que, por decisão transitada em julgado, está condenado no processo em epígrafe".

<u>Decisão do STJ de 01-08-2024, Proc. n.º 164/02.9GBAVV-A.S1 – 5.ª Secção – Helena Moniz</u>
"Suscitou-se o conflito negativo de competência, declarando-se materialmente competente o Tribunal de Execução de Penas do Porto para emissão dos mandados de detenção (após declaração de contumácia pelo Tribunal de Execução de Penas)".

<u>Decisão do STJ de 19-12-2018, Proc. n. º 332/13.8IDBRG-A.S1–3.ª Secção</u>
"Estando em causa um conflito negativo de competência, atribui-se a competência ao TEP do Porto, ao invés do tribunal de condenação, para ordenar a passagem dos mandados de detenção decorrentes da declaração de contumácia do condenado X, nos termos do artigo 97.º, n.º 2 do CEPMPL".

Decisão do STJ de 19-07-2018, Proc. n.º 48/18.9YFLSB – 3.ª Secção, Santos Cabral
"Conflito negativo de competências entre o TEP e o tribunal da condenação para proferir despacho de contumácia e realizar diligências prévias.
Entendeu-se ser competente o tribunal da condenação."

Vídeo da intervenção



https://educast.fccn.pt/vod/clips/2jqzztaf8o/streaming.html?locale=pt

3. PROCESSO DE VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE[1]

António Rodrigues*

Vídeo da intervenção

A forma de cumprimento de pena de prisão – ou melhor – a presença do recluso em Estabelecimento Prisional (E.P.) - não é aleatória, arbitrária ou fixada discricionariamente pela administração.

É guiada por regras.

No topo de tais regras estão as indicações decorrentes das convenções e tratados internacionais a que Portugal está vinculado, nomeadamente
a **Declaração Universal dos Direitos do Homem**,
a **Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**
e a **Convenção Europeia dos Direitos Humanos,**

que será a que apresenta reflexo mais directo em Portugal, nomeadamente por efeito das acções intentadas perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

e também a **Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos e Degradantes** e respectivo **Comité**, que faz regularmente visitas aos Estabelecimentos Prisionais avaliando as condições concretas de detenção e funcionamento dos mesmos.

Também a CONSTITUIÇAO DA REÚBLICA PORTUGUESA apresenta previsões a este propósito, nomeadamente os artigos 25.º, n.º 2 e 30.º.

Tais regras gerais encontram-se densificadas e concretizadas no Código de Execução das

[1] Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentado pelo autor na ação de formação «Curso intensivo sobre o Regime de Execução de Penas», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 5 de maio de 2025.

* Procurador da República no TEP do Porto

Penas (C.E.P.) – Lei n.º 115/2009, de 12/10 – e no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais – Decreto Lei n.º 51/2011, de 11/04.

Quer o Código de Execução de Penas quer – circunstanciadamente – o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais estabelecem aquilo que se pode chamar um regime ordinário de cumprimento da reclusão, que regula vida do recluso no E.P. de forma que se possa representar a menor intrusão ou a menor restrição possível aos direitos do cidadão recluso.

Trata-se de regime comum de cumprimento de pena.

Como se sabe os regimes de cumprimento de pena estão previstos no artigo 12.º C.E.P. que dispõe:

> 1 – Tendo em conta a avaliação do recluso e a sua evolução ao longo da execução, as penas e medidas privativas da liberdade são executadas em **regime comum, aberto ou de segurança**, privilegiando-se o que mais favoreça a reinserção social, salvaguardados **os riscos para o recluso e para a comunidade e as necessidades de ordem e segurança**.
> 2 – A execução das penas e medidas privativas da liberdade em regime comum decorre em estabelecimento ou unidade de segurança alta e caracteriza-se pelo desenvolvimento de actividades em espaços de vida comum no interior do estabelecimento ou unidade prisional e dos contactos com o exterior permitidos nos termos da lei.
> 3 – A execução das penas e medidas privativas da liberdade em regime aberto decorre em estabelecimento ou unidade prisional de segurança média e favorece os contactos com o exterior e a aproximação à comunidade, admitindo duas modalidades:
>
> a) O regime aberto no interior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de actividades no perímetro do estabelecimento prisional ou imediações, com vigilância atenuada;

b) O regime aberto no exterior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de actividades de ensino, formação profissional, trabalho ou programas em meio livre, sem vigilância directa.

4 – A execução das penas e medidas privativas da liberdade em **regime de segurança** decorre em **estabelecimento ou unidade prisional de segurança especial e limita a vida em comum e os contactos com o exterior**, admitindo a realização de actividades compatíveis com as particulares **necessidades de manutenção da ordem e da segurança de bens jurídicos pessoais e patrimoniais**.

Há portanto, restrições mínimas aos direitos, liberdades e garantias do cidadão recluso mas, há também possibilidade de serem introduzidas restrições mais severas a tais direitos.

E é **primacialmente mas, nem sempre**, a propósito de tais restrições mais severas aos direitos do cidadão recluso que releva o processo de verificação de legalidade.

A origem mais habitual deste processo será a aplicação ao recluso de regime de segurança nos termos previstos no aludido artigo 12.º.

Concretizando:

O regime de segurança apresenta restrições bastantes severas à vida do cidadão recluso, quando comparado com o regime comum de cumprimento de pena.

Por exemplo:

Artigo 197.º
Regulamento dos Estabelecimentos Prisionais

Alojamento

1 - O alojamento é sempre efectuado em **cela individual**.

2 - A limpeza das celas é efectuada pelos reclusos que as habitam e a das áreas comuns, rotativamente, pelos reclusos designados por despacho do director, **não podendo o número de reclusos simultaneamente envolvidos ser superior a três**.

Artigo 198.º
Posse e uso de objectos

1 - Ao recluso apenas é permitido o **uso de aliança e de relógio de pulso**.

2 - No espaço de alojamento são unicamente permitidos:

a) O vestuário e calçado fornecidos pelo estabelecimento ou unidade prisional e o autorizado nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo seguinte;

b) artigos de higiene pessoal fornecidos pelo estabelecimento ou unidade prisional ou adquiridos pelo recluso através do serviço de cantina;

c) Fotografias e imagens colocadas obrigatoriamente no placard destinado a esse fim e que não excedam a área de exposição respectiva;

d) Televisor, aparelho de rádio ou leitor de música e filmes, fornecidos pelo estabelecimento ou unidade prisional a expensas do recluso, salvo se o respectivo director,

fundamentadamente, autorizar procedimento diferente, designadamente o uso de aparelhos pertencentes ao próprio recluso;

e) **Livros, jornais, revistas, fonogramas ou videogramas, com o limite de um exemplar de cada espécie simultaneamente, requisitados à biblioteca ou adquiridos, a expensas do recluso, através do serviço de cantina do estabelecimento**;

f) Uma publicação de conteúdo espiritual ou religioso e objectos pessoais de culto espiritual e religioso que não constituam risco para a segurança;

g) Outros objectos cuja permanência no alojamento seja imprescindível por razões de saúde do recluso, sob proposta do médico e mediante autorização do director do estabelecimento ou unidade prisional.

3 - O recluso pode requisitar à biblioteca livros, jornais, revistas, fonogramas ou videogramas, que devolve quando proceder a nova requisição.

4 - Os equipamentos referidos na alínea d) do n.º 2 são verificados e selados antes da sua colocação no espaço de alojamento.

5 - Os objectos referidos nos n.os 1 e 2 são incluídos no inventário dos bens do recluso, destinam-se a utilização pelo próprio e não podem ser cedidos, a qualquer título, a outra pessoa.

Artigo 199.º

Vestuário e roupa de cama

1 - **O vestuário e calçado fornecidos pelo estabelecimento ou unidade prisional, no momento do ingresso, são de modelo aprovado pelo director-geral**.

2 - O recluso tem na sua posse vestuário em quantidade que permita três mudas semanais, salvo tratando-se de roupa interior, em que é assegurada uma muda diária.

3 - O estabelecimento ou unidade prisional fornece roupa de cama, de harmonia com a época do ano, e ainda roupa de banho adequada, assegurando o seu bom estado de conservação e limpeza e a muda semanal.

Artigo 200.º

Utilização de vestuário próprio

1 - Sempre que se desloque ao exterior, o recluso pode utilizar o vestuário próprio que se encontra depositado no estabelecimento ou unidade prisional.

2 - O recluso pode usar a sua própria roupa interior, em quantidade correspondente a uma muda diária.

3 - O recluso pode ter na sua posse um par de calçado para a prática desportiva.

4 - Os bens referidos nos n.os 2 e 3 podem ser substituídos com periodicidade semestral ou quando o estado de deterioração pelo uso o aconselhe, através dos serviços do estabelecimento prisional e a expensas do recluso.

Artigo 201.º

Exame e inventário de objectos

1 - No momento do ingresso, os objectos, vestuário e calçado próprio, documentos e valores de que o recluso seja portador são examinados e inventariados, sendo o inventário assinado pelo funcionário e pelo recluso, a quem é entregue cópia.

2 - Os objectos, vestuário e calçado próprio, documentos e valores cuja posse não seja permitida ao recluso ficam guardados no estabelecimento ou unidade prisional.

3 - O inventário discrimina os objectos, vestuário e calçado próprio, documentos e valores que ficam guardados no estabelecimento ou unidade prisional e aqueles que ficam na posse do recluso.

4 - O recluso pode solicitar, por escrito, que os objectos, vestuário e calçado próprio, documentos e valores que ficam guardados no estabelecimento ou unidade prisional sejam entregues a pessoa por si indicada.

Artigo 202.º

Higiene pessoal

1 - O recluso tem acesso aos produtos de higiene pessoal, fornecidos pelo estabelecimento ou unidade prisional ou adquiridos através do serviço de cantina, em quantidade, espécie e periodicidade estabelecidas por despacho do director-geral.

2 - O corte de cabelo é assegurado mensalmente pelo estabelecimento ou unidade prisional, sendo realizado na presença de elemento do pessoal de vigilância.

3 - É assegurado um banho diário de água quente.

Artigo 203.º

Alimentação

1 - A alimentação é exclusivamente fornecida pelo estabelecimento ou unidade prisional, sendo interdita a entrada de alimentos vindos do exterior.

2 - As refeições são tomadas na própria cela.

3 - Não é permitido o consumo ou posse de bebidas alcoólicas.

Em concretização do artigo 31.º C.E.P.

Artigo 204.º

Visitas

1 - O recluso beneficia de dois períodos de visita pessoal regular por semana com duração de até uma hora cada, um deles durante o fim-de-semana.

2 - O director do estabelecimento prisional pode autorizar diversa duração e periodicidade das visitas sempre que a pessoa visitante resida fora do território nacional ou a visita envolva dificuldades de deslocação, nomeadamente nas Regiões Autónomas ou entre estas e o território continental.

3 - O recluso apenas pode receber três pessoas em cada período de visita, não se incluindo neste limite um menor com idade inferior a 3 anos.

4 - Não é permitida, durante cada período de visita, a substituição dos visitantes, com a excepção dos menores, caso em que é possível uma substituição.

5 - Uma vez por ano, em dia com especial significado humano ou religioso para o recluso, ponderada a respectiva avaliação e os riscos para a segurança, pode ser autorizada uma visita extraordinária, com a duração de duas horas, podendo ser autorizado um número de visitantes superior ao referido no n.º 3.

6 - Podem ser autorizadas visitas íntimas nas condições previstas nos artigos 120.º a 124.º.

7 - Não é permitido ao visitante entregar ao recluso, directamente ou através dos serviços do estabelecimento prisional, qualquer bem, objecto ou valor.

8 - A requerimento do recluso, o director do estabelecimento prisional pode autorizar o visitante a entregar, através dos serviços do estabelecimento prisional, o vestuário e o calçado previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 200.º.

9 - O visitante pode entregar nos serviços do estabelecimento prisional dinheiro destinado ao recluso, o qual é afecto ao fundo de uso pessoal, sendo emitido recibo.

Artigo 205.º

Acreditação de visitas regulares

1 - A primeira visita e acreditação de visitantes de recluso que ingresse directamente em regime de segurança seguem os procedimentos previstos nos artigos 107.º e 108.º.

2 - No caso de recluso colocado em regime de segurança transferido de estabelecimento prisional de segurança média ou alta, é permitida visita aos possuidores de cartão de visitante emitido no estabelecimento de origem, após reapreciação, pelo director do estabelecimento ou unidade prisional, das autorizações concedidas, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 118.º.

Artigo 206.º

Local das visitas e vigilância

1 - **As visitas** decorrem no parlatório, **com vidro inquebrável de separação, sem contacto directo entre visitantes e visitado**.

2 - O director do estabelecimento prisional pode determinar, fundamentadamente, por razões de ordem e segurança, que **a conversa entre o recluso e o visitante seja controlada por audição presencial através de elemento do pessoal de vigilância**, sendo-lhes essa decisão comunicada no início da visita e registada no diário de ocorrências.

3 - A visita a que se refere o n.º 5 do artigo 204.º decorre em local adequado determinado pelo director, sem vidro de separação, no interior do estabelecimento ou da unidade prisional, é sujeita a vigilância contínua e não permite o contacto com os restantes reclusos.

4 - Excepciona-se do previsto no número anterior o caso em que tenha sido autorizado um número de visitantes superior, caso em que, por fundadas exigências de ordem e segurança, o director pode determinar que a visita decorra com vidro de separação.

5 - No termo das visitas que não decorram com vidro de separação e permitam contacto directo entre visitantes e visitado, o recluso é revistado com desnudamento.

Artigo 207.º

Comunicação com advogados, solicitadores, notários e conservadores e visitas de representantes diplomáticos ou consulares

1 - A comunicação com advogados, solicitadores, notários e conservadores e as visitas de representantes diplomáticos ou consulares, no exercício das suas funções, decorrem em local reservado que assegure a confidencialidade da comunicação e o controlo visual da mesma, sem vidro de separação.

2 - Não é possível o porte de telemóvel ou de outros aparelhos que permitam a comunicação sem fios, os quais ficam guardados em local próprio para o efeito, cuja chave fica na posse do visitante.

3 - O director do estabelecimento prisional pode autorizar a utilização de computadores pessoais portáteis, para seu uso exclusivo e no âmbito da sua actividade profissional, não sendo permitida qualquer ligação ao exterior por seu intermédio, designadamente através da Internet.

Artigo 208.º

Encomendas

1 - Não é permitida a recepção ou expedição de encomendas por via postal ou entrega directa.

2 - O disposto no número anterior não se aplica a reclusos estrangeiros no que respeita à recepção de livros, jornais ou revistas escritos na respectiva língua materna, devendo ser disponibilizados nos termos e com os limites da alínea e) do n.º 2 do artigo 198.º

Artigo 209.º

Contactos telefónicos

1 - O diretor do estabelecimento prisional pode autorizar o recluso, a expensas deste, a efetuar três telefonemas por semana em telefone da rede fixa, com duração não superior a 10 minutos cada.

2 - O recluso efectua pedido específico para utilização do telefone, do qual conste o número de destino e o nome do destinatário, com a antecedência mínima de 24 horas.

3 - O director do estabelecimento prisional pode autorizar a efectivação de telefonema a expensas do recluso, em caso de comprovada situação de especial significado na vida deste.

4 - As ligações telefónicas são sempre efectuadas por elemento do pessoal de vigilância.

5 - Por razões de ordem e segurança, o director do estabelecimento prisional **pode determinar o controlo auditivo da conversa telefónica, por funcionário designado para o efeito**, disso dando prévio conhecimento ao recluso, procedendo-se ao registo no diário de ocorrências.

6 - O recluso não pode receber telefonemas.

Artigo 210.º

Telefonema para advogado

1 - O recluso, sempre que o solicite e a expensas suas, pode contactar diariamente por telefone o seu advogado ou solicitador.

2 - A chamada telefónica a que se refere o número anterior não pode exceder 10 minutos e a ligação é sempre efetuada por elemento do pessoal de vigilância.

3 - Em casos justificados ou mediante requerimento do advogado ou solicitador, o diretor pode autorizar uma duração da chamada superior à prevista no número anterior.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o recluso indica previamente o número de telefone do advogado ou solicitador, o qual é registado no diário de ocorrências.

Artigo 211.º

Outros meios de comunicação

Não é permitida a utilização de outros meios de comunicação com o exterior, para além da correspondência e da utilização do telefone da rede fixa, nos termos constantes dos artigos anteriores.

Artigo 212.º

Actividades formativas ou laborais e programas

Podem ser autorizadas actividades formativas ou laborais e frequência de programas que seja possível realizar no interior do espaço de alojamento ou em espaço físico apropriado para esse efeito e que sejam compatíveis com a ordem e a segurança.

Artigo 213.º

Actividades físicas e lúdicas

1 - Desde que não seja posta em causa a ordem e segurança, é permitida a prática de uma hora diária de actividade física em ginásio ou outro local a tal destinado, bem como a realização de jogos de mesa, com a participação máxima de **quatro reclusos** em simultâneo.

2 - A privação ou restrição do convívio com determinados reclusos ou do acesso a espaços comuns faz-se nos termos do artigo 158.º.

3 - Se o espaço físico o permitir, o director do estabelecimento prisional pode autorizar a realização de actividades colectivas, incluindo actividades desportivas a céu aberto, fixando-se caso a caso o número máximo de participantes.

Artigo 214.º

Permanência a céu aberto

1 - Ao recluso são concedidas duas horas diárias de permanência a céu aberto.

2 - Não é permitida a permanência a céu aberto de mais de três reclusos em simultâneo no mesmo local.

Mas, para além da aplicação de regime de segurança existem outras situações de restrição severa aos normais direitos dos reclusos que também implicam a instauração de processo de verificação de legalidade:

Artigo 69.º C.E.P.

Retenção de correspondência

1- A retenção de correspondência e de encomendas do recluso só pode ter lugar mediante despacho fundamentado do director do estabelecimento prisional e na sequência do controlo previsto no artigo anterior, sendo comunicada ao recluso, salvo em caso de receio fundado de grave prejuízo para os valores que através dela se pretendem acautelar.

2 - As decisões de retenção de correspondência e de não comunicação ao recluso são comunicadas ao Ministério Público junto do tribunal de execução das penas para verificação da legalidade.

3 - Cabe ao Ministério Público junto do tribunal de execução das penas promover sobre o destino da correspondência retida.

4 - Os objectos proibidos encontrados na correspondência e nas encomendas são retidos, aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 28.º.

Artigo 92.º

Colocação em cela de separação (a cela de separação é um meio especial de segurança, previsto no artigo 88.º, n.º 3 alínea e), C.E.P.)

1 - A colocação do recluso em cela de separação da restante população prisional só pode ter lugar quando exista perigo sério de evasão ou tirada ou quando, devido ao seu comportamento, exista perigo sério da prática de actos de violência contra bens jurídicos pessoais, do próprio ou de terceiro, ou patrimoniais, se os meios especiais menos gravosos se revelarem ineficazes ou inadequados.

2 - A colocação do recluso em cela de separação exclui a vida em comum e a comunicação com os demais reclusos e limita os contactos com o exterior, podendo ser reduzido o período de permanência a céu aberto, com salvaguarda do limite previsto no n.º 2 do artigo 51.º

3 - É obrigatória a observação por médico ou enfermeiro num prazo máximo de vinte e quatro horas após o início da execução desta medida.

4 - Se o recluso se encontrar sob especial observação ou tratamento médico ou revelar ideação suicida ou no caso de gravidez, puerpério ou após interrupção de gravidez, é obrigatória a realização de exame médico prévio, salvo se se tratar de situação de perigo iminente e não for possível recorrer a outro meio de segurança, caso em que se procede posteriormente a exame médico urgente.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 88.º, a colocação do recluso em cela de separação é obrigatoriamente reapreciada pelo director do estabelecimento prisional de 72 em 72 horas.

6 - A decisão de manutenção do recluso em cela de separação, na primeira reapreciação realizada em cumprimento do número anterior, é comunicada ao Ministério Público junto do tribunal de execução das penas, para verificação da legalidade.

7 - O director do estabelecimento prisional informa o Ministério Público da cessação deste meio especial de segurança.

8 - Se, decorridos 30 dias, se mantiverem os motivos que justificaram a aplicação deste meio especial de segurança, o director do estabelecimento prisional propõe a colocação do recluso em regime de segurança, nos termos do artigo 15.º

Artigo 93.º

Quarto de segurança

1 - A colocação do recluso em quarto de segurança só pode ter lugar em situação de grave alteração do seu estado psíco-emocional que represente sério perigo de actos de violência contra bens jurídicos pessoais, do próprio ou de terceiro, ou patrimoniais, se os outros meios especiais se revelarem ineficazes ou inadequados, podendo ser reduzido o período de permanência a céu aberto, com salvaguarda do limite previsto no n.º 2 do artigo 51.º

2 - O recluso colocado em quarto de segurança é imediatamente examinado pelo médico, devendo ser sujeito a acompanhamento clínico diário enquanto este meio especial de segurança se mantiver.

3 - O médico informa por escrito o director do estabelecimento prisional, após cada exame clínico, sobre o estado de saúde do recluso e sobre a eventual necessidade de fazer cessar este meio especial de segurança.

4 - Decorridos 10 dias e mantendo-se os pressupostos que conduziram à colocação em quarto de segurança, o recluso é transferido para estabelecimento ou unidade hospitalar adequada.

5 - A colocação do recluso em quarto de segurança é comunicada ao Ministério Público junto do tribunal de execução das penas para verificação da legalidade.

São as particulares restrições ao regime de cumprimento de pena que fundamentam a existência de um processo próprio para apreciar da conformidade à lei da sujeição do recluso a tais restrições.
O processo de verificação de legalidade.

Por outro lado, a intervenção do Ministério Público a quem está atribuída a titularidade do processo de verificação de legalidade decorre nomeadamente:

Da previsão do artigo 219.º, n.º 1, C.R.P. onde se dispõe:

Ao **Ministério Público** compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.

Do Estatuto do Ministério Público - Lei n.º 68/2019

Artigo 2.º, que estabelece O **Ministério Público** representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientado pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei.

E artigo 4.º que define as atribuições, sendo a primeira delas aí prevista a defesa da legalidade democrática.

E, no contexto concreto da execução das penas estabelece o artigo 134.º C.E.P. que:

Ao Ministério Público cabe acompanhar e verificar a **legalidade** da execução das penas e medidas privativas da liberdade, nos termos do respectivo Estatuto e do presente Código.

E concretiza no artigo 141.º, alínea b), que:

Sem prejuízo de outras disposições legais, ao representante do Ministério Público junto do tribunal de execução das penas compete……

Verificar a **legalidade** das decisões dos serviços prisionais que, nos termos do presente Código, lhe devam ser obrigatoriamente comunicadas para esse efeito e impugnar as que considere ilegais;

E com isto se atinge o processo de verificação de legalidade previsto no artigo 155.º, n.º 1, C.E.P. que dispõe:

Para além dos previstos em lei avulsa, existem as seguintes formas de processo: internamento, homologação, liberdade condicional, licença de saída jurisdicional, **verificação da legalidade**, impugnação, modificação da execução da pena de prisão, regime de permanência na habitação, indulto e cancelamento provisório do registo criminal.

Concretizando-se seguidamente:

Artigo 197.º
Objecto

O processo de verificação da legalidade tem por objecto a apreciação, pelo Ministério Público, da **legalidade das decisões dos serviços prisionais** que, nos termos do presente Código, lhe devam ser obrigatoriamente comunicadas para esse efeito.

Artigo 198.º
Comunicação das decisões

Os serviços prisionais comunicam ao Ministério Público imediatamente, sem exceder vinte e quatro horas, as decisões sujeitas a verificação da legalidade, acompanhadas dos elementos que serviram de base à decisão.

Artigo 199.º
Tramitação

Recebida a comunicação, o Ministério Público:

a) Profere despacho liminar de arquivamento quando conclua pela legalidade da decisão; ou

b) Impugna, nos próprios autos, a decisão, requerendo a respectiva anulação.

A competência territorial para instruir e decidir processo de verificação de legalidade será idêntica à prevista no artigo 137.º C.E.P., isto é, a competência territorial do tribunal de execução das penas determina-se em função da localização do estabelecimento a que se encontre afecto o recluso e, nesse Tribunal, caberá ao Magistrado do Ministério Público em função da particular distribuição de serviço nesse T.E.P.

Isto é líquido para as situações de Retenção de Correspondência, de Colocação em cela de separação e de Colocação em quarto de segurança, porque competem ao Director do estabelecimento prisional nos termos do artigo 88.º C.E.P. e não implicam, salvo casos excepcionais – artigo 160.º do Regulamento –, alteração do E.P. de afectação do recluso.

Já a aplicação de regime de segurança pode implicar (e implica muitas vezes) a alteração do E.P. de afectação do recluso.

Só existe um E.P. em Portugal com regime de segurança especial – Monsanto

– e existem duas unidades prisionais de segurança especial (nos E.P. de Linhó e Paços de Ferreira).

Por isso a aplicação do regime de segurança especial pode implicar a reafectação do recluso nos termos do artigo 196.º do Regulamento, levantando-se a questão de saber se a competência para verificar a legalidade da decisão proferida nos termos do artigo 15.º C.E.P. cabe ao Magistrado do Ministério Público do E.P. de origem se ao que tramita os processos do E.P. para onde o recluso é reafectado.

Ocorrem as duas situações.

Isto é, ocorrem processos em que a Direcção-Geral comunicou ao Magistrado do Ministério Público do E.P. de origem e outros em que comunica ao Magistrado do Ministério Público do E.P. de reafectação.

Não há conhecimento de conflito negativo de competências a este propósito, ao que não será alheio o curto prazo para decidir que dificilmente se compadece com a transmissão dos autos.

Mas, uma vez que ambas as decisões são simultâneas (quer a de colocação em regime de segurança quer a de afectação da E.P. próprio), uma vez proferidas parece que a competência caberá ao Magistrado do Ministério Público do E.P. de reafectação, porquanto, de direito já o recluso está reafectado.

Mas, isso implica muitas vezes decidir apenas com os elementos constantes

da decisão da Direcção-Geral e muitas vezes mesmo antes do T.E.P. correspondente a o E.P. de origem ter remetido o processo do recluso.

Ora tal situação representa uma incongruência porquanto o processo de verificação de legalidade é tramitado em Tribunal diferente daquele em que está o Processo Único de Recluso, como se existissem dois Tribunais diferentes que simultaneamente se considerassem competentes para apreciar a situação do recluso (ainda que quanto a questões diferentes).

E, para além disso existe o risco de em algum dos apensos do P.U.R. se tomar decisão susceptível de afectar ou contrariar a opção tomada no processo de verificação de legalidade (uma vez que neste não se conhece a integralidade das circunstâncias de vida do recluso mas, apenas o resumo constante da fundamentação da decisão).

Critérios da decisão:

Respeito pelos princípios gerais orientadores da execução da pena plasmados no artigo 3.º C.E.P.

1 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e nas leis.

2 - A execução respeita a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afectados pela sentença condenatória ou decisão de aplicação de medida privativa da liberdade.

3 - A execução é imparcial e não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum recluso, nomeadamente em razão do sexo, raça, língua, território de origem, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação

sexual.

4 - A execução respeita os princípios da especialização e da individualização do tratamento prisional do recluso, sem prejuízo do disposto no número anterior.

5 - A execução, na medida do possível, evita as consequências nocivas da privação da liberdade e aproxima-se das condições benéficas da vida em comunidade.

6 - A execução promove o sentido de responsabilidade do recluso, estimulando-o a participar no planeamento e na execução do seu tratamento prisional e no seu processo de reinserção social, nomeadamente através de ensino, formação, trabalho e programas.

7 - A execução realiza-se, na medida do possível, em cooperação com a comunidade.

Bem como os princípios especiais dos artigos 4.º e 5.º C.E.P.

Seguindo-se critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação da medida que cumpre sindicar.

A decisão da administração penitenciária não pode ser discricionária, sendo antes um poder/dever vinculado, que se deve guia antes do mais pelo interesse no tratamento penitenciário e respeito pela prossecução das finalidades da pena.

Cumprindo apreciar se os requisitos formais e sobretudo materiais da decisão se confirmam, nomeadamente se os factos elencados na fundamentação da decisão revelam tal perigosidade que tornem indispensável a aplicação da medida restritiva de direitos.

Genericamente o critério de decisão no processo de verificação de legalidade decorre da análise da coerência entre a decisão proferida e os factos indicados pela administração penitenciária e se os factos apurados são coerentes com a prova invocada.

Mas, raramente há apreciação directa da prova indicada (v.g. em caso de agressão no E.P. não se aguarda por eventual perícia ao objecto ou perícia médica à vítima).

Decisão final:

I - Arquivamento por se entender que estão respeitados os critérios legais, o qual deverá ser devidamente fundamentado e seguidamente comunicado.
A fundamentação não terá de ser exaustiva mas, deverá ser convincente, nomeadamente elencando os factos apurados que revelam a perigosidade ou do recluso (isto porque o critério principal da aplicação do regime de segurança, da cela de separação ou do quarto de segurança é a perigosidade ou risco para a ordem e segurança quanto a bens jurídicos pessoais e patrimoniais), ou da transmissão de correspondência caso não sejam aplicadas as medidas.
II - Caso não se comprove a indispensabilidade de tais medidas deverá a sua aplicação ser impugnada seguindo tramitação própria regulada nos artigos 199.º, alínea b) e 201.º C.E.P.

Seja qual for a decisão deverá ser tomada no prazo previsto no artigo 203.º, n.º 1, C.E.P.

Situações particulares:

De uma maneira geral as decisões a apreciar são claras, compreensíveis e correctamente fundamentadas mas, por vezes poderá ser necessário requerer esclarecimentos por não ser manifesto que se deve aderir à decisão da administração penitenciária.

Poderá ser o caso quando em sede de reapreciação o Director-Geral decide pela manutenção de regime segurança apesar do Conselho Técnico se ter pronunciado pela sua cessação.

Em algumas situações é possível compatibilizar a decisão com uma execução menos compressiva dos direitos do recluso.

É o caso da apreensão de correspondência suspeita de conter estupefaciente.

O estupefaciente estará impregnado no papel pelo que o fundamento da apreensão não decorre da necessidade de impedir que uma mensagem chegue ao recluso mas, meramente da necessidade de impedir que um papel concreto seja introduzido no E.P.

Nestas circunstâncias poderão compatibilizar-se os dois interesses conflituantes e manter- se a apreensão mas, autorizar a que antes de se remeter o papel apreendido para perícia se extraia fotocópia do mesmo e se entregue ao recluso não sendo por isso restringidos excessivamente os direitos de contacto com o exterior.

Destino do processo:

Se for instaurada impugnação, a qual tem lugar nos próprios autos deverá seguir a tramitação dos artigos 204.º e 205.º C.E.P.

Se for proferido despacho de arquivamento a melhor prática será remeter para apensação ao P.U.R.

O caso especial da Lei n.º 9/2020 "Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19", que, no seu artigo 4.º veio a conceder uma licença de saída extraordinária de 45 dias mediante condições e que no n.º 9 do mesmo artigo estabelecia que " A concessão da licença de saída referida no n.º 1, bem como a sua cessação, é comunicada, de imediato, ao representante do Ministério Público junto do tribunal de execução das penas, para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 141.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade."

Esta medida, ao contrário das demais a que se reporta o processo de verificação de legalidade, reduz as limitações a que o condenado está sujeito mas, a razão da intervenção do Ministério Público é a mesma, fiscalizar as decisões da administração penitenciária.

Vídeo da intervenção



https://educast.fccn.pt/vod/clips/19rb4slq8x/streaming.html?locale=pt

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. LIQUIDAÇÕES E CÔMPUTO SUCESSIVO[1]

Vítor Pereira Pinto*

1 – Finalidade do cômputo das penas
2 – Pressupostos temporais da liberdade condicional
3 – Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas
4 – Liberdade condicional em caso de aplicação de pena relativamente indeterminada
5 – Regime da revogação da liberdade condicional
6 – Critérios de contagem do tempo de prisão
7 – O desconto das medidas de coacção privativas da liberdade
8 – O desconto da pena ou parte da pena anterior já cumprida
9 – O internamento – Medida de segurança – Prazo mínimo
Vídeos da intervenção

1 – Finalidade do cômputo das penas

Artigo 477.º Código de Processo Penal:

1 – O Ministério Público envia ao Tribunal de Execução das Penas e aos serviços prisionais e de reinserção social, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença que aplicar pena privativa da liberdade.

2 – O Ministério Público indica as datas calculadas para o termo da pena e, nos casos de admissibilidade de liberdade condicional, para os efeitos previstos nos artigos 61.º e 62.º e no n.º 1 do artigo 90.º do Código Penal.

3 – Tratando-se de pena relativamente indeterminada, o Ministério Público indica ainda a data calculada para o efeito previsto no n.º 3 do artigo 90.º do Código Penal.

4 – O cômputo previsto nos n.os 2 e 3 é homologado pelo juiz e comunicado ao condenado e ao seu advogado.

5 – Em caso de recurso da decisão que aplicar pena privativa da liberdade e de o arguido se encontrar privado da liberdade, o Ministério Público envia aos serviços prisionais cópia da decisão, com a indicação de que dela foi interposto recurso.

A finalidade do cômputo das penas é, assim, a determinação do seu termo e das datas legalmente previstas para colocação do condenado em liberdade condicional (art.º 477.º, n.ºs 2 e 3 do CPP).

2 – Pressupostos temporais da liberdade condicional

Artigo 61.º Código Penal

1 – A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado.

*2 – O tribunal coloca o **condenado a prisão** em liberdade condicional quando se encontrar **cumprida metade da pena e no mínimo seis meses** se:*

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que

[1] Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentado pelo autor na ação de formação «Curso intensivo sobre o Regime de Execução de Penas», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 28 de novembro de 2025.

* Procurador Geral Adjunto.

o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

3 – O tribunal coloca o ***condenado a prisão*** *em liberdade condicional quando se encontrarem* ***cumpridos dois terços da pena e no mínimo seis meses****, desde que se revele preenchido o requisito constante da alínea a) do número anterior.*

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ***o condenado a pena de prisão superior a seis anos*** *é colocado em liberdade condicional* ***logo que houver cumprido cinco sextos da pena****.*

5 – Em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de cinco anos, considerando-se então extinto o excedente da pena.

2.1 – A interpretação da expressão "cumprida metade da pena e no mínimo seis meses" (n.º 2 do artigo 61.º do CP)

Discordamos frontalmente do entendimento (Paulo Pinto de Albuquerque, "*Comentário do Código Penal*", 2.ª edição actualizada, página 247, anotação 7 ao artigo 61.º, e Acórdãos da RL de 20/10/2009, relator Carlos Espírito Santo, e da RL de 07/04/2010) de que a liberdade condicional não pode ser concedida a condenados em pena de prisão inferior a 12 meses.

A interpretação que temos por correcta é a de que pode beneficiar de LC o condenado a prisão em medida situada entre 6 e 12 meses, desde que cumpridos seis meses de privação da liberdade (Acórdãos RE de 26/09/2006, relator João Latas, e de 09/05/2006, relator Alberto Mira).

Razão: É óbvio que quem foi condenado em 10 meses de prisão, por exemplo, quando atingir os seis meses de prisão já cumpriu metade da pena, pelo que está em condições de beneficiar de liberdade condicional. Aliás, seria absurdo poder conceder-se a liberdade condicional aos 6 meses a quem foi condenado a 12 meses de prisão e não o poder fazer-se, penalizando-o, a quem foi condenado a 8 ou a 10 meses de prisão!

2.2 – O mínimo de seis meses e o desconto por inteiro das medidas de coacção (artigo 80.º do CP)

Maria João Antunes ("*Consequências Jurídicas do Crime*", 2007-2008, páginas 47-48) sustenta que, ainda que por efeito do desconto da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, "*esteja perfeita metade da pena, é de exigir o cumprimento mínimo de seis meses da pena de prisão, uma vez que estas medidas de coacção são impostas a arguido presumido inocente, em função de exigência processual de natureza cautelar (artigos 32.º, n.º 2, da CRP e 191.º, n.º 1 e 204.º do CPP), sem qualquer finalidade ressocializadora que possibilite a formulação do aludido juízo de prognose*."

Também Maria da Conceição Ferreira da Cunha (*As reações criminais*, páginas 78-79) defende que quando a lei exige o cumprimento de um mínimo de seis meses de prisão, "*parece reportar-se à prisão efectiva*", pois só um mínimo de tempo de prisão efectiva "*permite avaliar a evolução do condenado no sentido da sua ressocialização*."

Diversamente, para Paulo Pinto de Albuquerque (*Comentário do Código Penal*", 2.ª edição actualizada, página 246, anotação 3 ao artigo 61.º), "*a concessão da liberdade condicional depende sempre do cumprimento de 6 meses de prisão efetiva, seja ela a título preventivo ou definitivo*", pois faz corresponder a "prisão efetiva" qualquer período de privação de liberdade, seja em consequência de condenação, seja por aplicação de medida processual.

Para Fernanda Palma (voto de vencida no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 184/2007), "*a privação de liberdade pela aplicação das medidas de coacção não deixa de surtir um efeito preventivo-geral e especial e até retributivo, embora não sejam estas finalidades a sua justificação*", e, por isso, "*impor o cumprimento de seis meses de prisão efectiva a quem sofreu a privação da liberdade à ordem do mesmo processo durante vários anos, para que possa ser concedida a liberdade condicional, por não se descontar o tempo da restrição de liberdade sofrida devido às medidas de coacção, excede o que a proporcionalidade, a necessidade e a adequação na execução das penas impõe, tendo em vista as finalidades da punição*."

Também me parece que o mínimo de seis meses referido no artigo 61.º, n.º 2, do Código Penal, inclui tanto a pena cumprida em estabelecimento prisional por força de condenação transitada, como as medidas processuais privativas da liberdade que o condenado tenha sofrido e devam ser descontadas no cumprimento da pena – porque o impõe o artigo 80.º do Código Penal e porque qualquer privação da liberdade poderá permitir a avaliação da evolução da personalidade do agente durante o período da reclusão.

2.3 – Liberdade condicional relativamente à prisão subsidiária?

Temos por inaplicável a liberdade condicional relativamente à prisão subsidiária (quando, por si só ou em cumprimento sucessivo com penas principais de prisão exceda a duração de seis meses), por o impedir a sua natureza de sanção de constrangimento – neste sentido, Nuno Brandão, "*Liberdade Condicional e Prisão (Subsidiária) de Curta Duração*", RPCC ano 13, páginas 117 a 156; Maria João Antunes, "*Consequências Jurídicas do Crime*", 2007-2008, página 55, e Acórdão RC de 26/11/2008, relator Fernando Ventura.

De facto, cremos ser incompreensível que, quem voluntariamente se recusou a pagar a multa em que foi condenado e viu a mesma convertida em prisão subsidiária, como forma de o constranger a tal pagamento, venha depois a ser premiado com um "perdão" parcial da multa através da concessão da liberdade condicional relativamente a essa pena de prisão subsidiária ao meio ou aos dois terços do seu cumprimento, assim se frustrando a sua natureza de sanção de constrangimento – que visa constranger ao pagamento da multa.

Entendimento contrário tem Paulo Pinto de Albuquerque (anotação 3 ao artigo 61.º do seu *Comentário do Código Penal*) e se adoptou também no Acórdão RE de 30/10/2007.

Esta questão gera consequências relevantes em matéria de cômputo do meio, dos dois terços e dos cinco sextos da pena relativamente a condenado em penas de prisão e de multa quando esta é convertida em prisão subsidiária.

No nosso entendimento, a prisão subsidiária haverá de ser sempre integralmente cumprida, não devendo ser integrada na soma das demais penas que o condenado tem a cumprir para determinação do meio, dos dois terços, etc., dessa soma.

Nota: Não se aplica a liberdade condicional quando a pena de prisão seja executada em regime de permanência na habitação – artigo 43.º, n.º 5, do Código Penal.

2.4 – Adaptação à liberdade condicional

Artigo 62.º Código Penal

***Para efeito de adaptação à liberdade condicional, verificados os pressupostos previstos no artigo anterior, a colocação em liberdade condicional pode ser antecipada pelo tribunal, por um período máximo de um ano**, ficando o condenado obrigado durante o período da antecipação, para além do cumprimento das demais condições impostas, ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância*.

Sobre esta matéria, tenha-se em atenção o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência STJ n.º 14/2009:

"*O período de adaptação à liberdade condicional previsto no artigo 62.º do Código Penal pode ser concedido, verificados os restantes pressupostos, a partir de um ano antes de o condenado perfazer metade, dois terços ou cinco sextos da pena, **com o limite de cumprimento efectivo de um mínimo de 6 meses de prisão***."

3 – Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas

Artigo 63.º Código Penal

1 – Se houver lugar à execução de várias penas de prisão, a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar é interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena.
*2 – Nos casos previstos no número anterior, **o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas**.*
*3 – **Se a soma das penas** que devam ser cumpridas **sucessivamente exceder seis anos de prisão**, **o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas.***
4 – O disposto nos números anteriores não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional.

Nota: Nos casos de execução sucessiva de penas, o cômputo desta é da competência do TEP – artigo 141.º, alínea i), do CEPMPL (Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro).

3.1 – Interpretação dos n.ºs 2 e 3 do Artigo 63.º Código Penal

O cômputo referido no n.º 3, para os casos de concessão da liberdade condicional aos cinco sextos da soma das penas (quando a soma das penas exceder seis anos de prisão) não parece suscitar dúvidas: o Tribunal coloca o condenado em liberdade condicional logo que se encontrarem

cumpridos cinco sextos da soma das penas, isto é, somam-se todas as penas e calcula-se a data em que se atingem os cinco sextos – excepção feita, claro, ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional – n.º 4 do artigo 63.º.

Nos casos previstos no n.º 2 (marcos relativos ao meio e aos dois terços das penas), a redacção é diferente da do n.º 3, relativa à concessão da liberdade condicional aos cinco sextos da soma das penas (e não o era no Projecto do Código Penal, na proposta definitiva de Figueiredo Dias então aprovada, como resulta das Actas respectivas, o que alguma coisa deverá significar – vd. páginas 476-477 da edição do Ministério da Justiça de 1993): segundo esse n.º 2, "*o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas*."

Ou seja, parece que aqui não se trata apenas de calcular o meio e os dois terços da soma das penas em causa: se na soma se incluírem penas inferiores a 12 meses, por exemplo, o cálculo será diferente, porque relativamente a essas só pode ser concedida a liberdade condicional decorridos seis meses.

Assim, numa soma de uma pena de dois anos de prisão e de outra de oito meses, a concessão de liberdade condicional só seria possível após um ano e seis meses de cumprimento de pena e não de um ano e quatro meses.

4 – Liberdade condicional em caso de aplicação de pena relativamente indeterminada

Artigo 90.º Código Penal
Liberdade condicional e liberdade para prova

1 – Até dois meses antes de se atingir o ***limite mínimo da pena relativamente indeterminada****, a administração penitenciária envia ao tribunal parecer fundamentado sobre a concessão da liberdade condicional, aplicando-se correspondentemente o disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 61.º e no artigo 64.º*
2 – A liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo que faltar para atingir o limite máximo da pena, mas não será nunca superior a cinco anos.
3 – Se a liberdade condicional, a que se referem os números anteriores, não for concedida, ou vier a ser revogada, aplica-se correspondentemente, a partir do momento em que se mostrar cumprida a ***pena que concretamente caberia ao crime cometido****, o disposto no n.º 1 do artigo 92.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 93.º e nos artigos 94.º e 95.º.*

Como resulta da remissão do art.º 477.º, n.ºs 2 e 3 do CPP, para os n.ºs 1 e 3 do art.º 90.º do CP, da liquidação da pena relativamente indeterminada deve constar a indicação da data em que se atinge o limite mínimo da pena relativamente indeterminada e da data em que se atinge o termo da pena que concretamente caberia ao crime cometido e, cremos nós, também a data em que se atinge o limite máximo da pena relativamente indeterminada (vd., também os artigos 83.º, n.º 2, 84.º, n.º 2 e 85.º, n.º 2, todos do Código Penal).

5 – Regime da revogação da liberdade condicional

Artigo 64.º Código Penal

1 – É correspondentemente aplicável à liberdade condicional o disposto no artigo 52.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 53.º, no artigo 54.º, nas alíneas a) a c) do artigo 55.º, no n.º 1 do artigo 56.º e no artigo 57.º

2 – A revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida.

3 – Relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do artigo 61.º

5.1 – A interpretação do artigo 64.º, n.º 2, do Código Penal – "*pena de prisão ainda não cumprida***"**

Para determinação da "*pena de prisão ainda não cumprida*", a executar pelo condenado em caso de revogação da liberdade condicional, não há que levar em conta, para dedução a essa pena, o período em que o condenado esteve em liberdade condicional – Neste sentido, Paulo Pinto Albuquerque, "*Comentário do Código Penal*"; Contra, Maria João Antunes, "*Consequências Jurídicas do Crime*", 2007-2008, página 51, com o argumento de que tal decorre da "*natureza jurídica do instituto da liberdade condicional – um incidente de execução da pena de prisão*."

Temos por certo que a exigência de determinados comportamentos ao condenado durante a liberdade condicional, como a dedicação ao trabalho e a manutenção de boa conduta, não traduz um sacrifício da sua liberdade de molde a impor a dedução na pena ainda a cumprir quando essa liberdade condicional seja revogada. E tal dedução parece, aliás, contrariar a letra do n.º 2 do artigo 64.º.

Ou, como se refere no Acórdão TC n.º 181/2010 (com voto de vencido de Maria João Antunes), "*a liberdade condicional não é, para o condenado, uma medida análoga ao cumprimento da pena de prisão em que foi condenado, (nem representa uma restrição à liberdade análoga às medidas cautelares de prisão preventiva, obrigação de permanência na habitação ou detenção), a justificar que esse período seja deduzido na pena remanescente a cumprir, uma vez revogada a liberdade condicional pelo cometimento de novos crimes durante o período da mesma*."

Acórdão do TC esse que, por isso, decidiu: "*Não julgar inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 64.º do Código Penal, interpretada no sentido de que o tempo que o condenado passou em liberdade condicional, sem cometer qualquer crime, não deve ser considerado tempo de prisão e, como tal, deduzido no tempo de prisão que lhe falta cumprir em virtude da revogação da liberdade condicional*".

Questão que pode justificar tratamento diverso é o da extinção da pena após decurso da liberdade condicional sem incidentes, pois aí não estamos perante uma revogação da mesma por incumprimento, pelo condenado, dos seus deveres.

Assim, o Acórdão RL de 15/05/2012, relator Simões de Carvalho:

"I – O período de liberdade condicional é de cumprimento da pena, embora sob a forma de liberdade condicional;
II – Uma pena de prisão que o Tribunal de Execução das Penas declarou extinta após decurso do período de liberdade condicional, ao ser englobada num cúmulo jurídico, em relação à pena única fixada neste, conta como cumprimento de pena de prisão por período equivalente à sua duração, sem desconto do tempo em que o condenado esteve em liberdade condicional."

Também o Acórdão STJ de 11/03/2010, relator Souto Moura:

"I*V – De acordo com o art. 81.º do CP, "Se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida", sendo exemplo da aludida substituição o caso do art. 78.º.*
V – A pena é descontada "na medida em que já estiver cumprida", ou seja, incluindo o tempo de liberdade condicional.
VI – Na verdade, a liberdade condicional não é uma outra pena que substitui a de prisão, é antes uma forma específica que assume o cumprimento da pena de prisão, e que pode até, em certas circunstâncias, não ter lugar, bastando que não estejam reunidas as condições de que depende a sua concessão, e, desde logo, o consentimento do próprio condenado – art. 61.º do CP.
VII – O legislador quis que, por imperativos de reinserção social, o condenado passasse uma fase do cumprimento da pena de prisão, em que foi condenado, sujeito a um regime que lhe facultasse a necessária adaptação à vida em liberdade.
VIII – Daí que também tenha que ser considerado, em cumprimento de pena de prisão, quem se encontrar a beneficiar de uma saída precária prolongada, ou em regime penitenciário aberto para o interior, ou sobretudo para o exterior, da prisão, sem que o tempo a eles respeitante se exclua do desconto."

5.2 – A interpretação do artigo 64.º, n.º 3, do Código Penal

O que se estabelece nesta norma é a possibilidade de concessão de liberdade condicional à pena residual (pena que faltava cumprir aquando da concessão da liberdade condicional entretanto revogada), considerando-se agora esta como uma (nova) pena autónoma para efeitos de aplicação das regras do artigo 61.º do Código Penal.

5.3 – Conjugação do n.º 4 do artigo 63.º com o n.º 3 do artigo 64.º do Código Penal (revogação da liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas de prisão)

Artigo 63.º do Código Penal:

1 – Se houver lugar à execução de várias penas de prisão, a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar é interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena.
2 – Nos casos previstos no número anterior, o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas.
3 – Se a soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente exceder seis anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas.
4 – O disposto nos números anteriores não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional.

Ac. STJ fixação de jurisprudência n.º 7/2019, de 29-11: "*Havendo lugar a execução sucessiva de várias penas pelo mesmo condenado, caso seja revogada a liberdade condicional de uma pena com fundamento na prática de um crime pelo qual o arguido foi condenado em pena de prisão, o arguido terá de cumprir o remanescente dessa pena por inteiro por força do disposto no artigo 63.º, n.º 4, do CP, não podendo quanto a ela beneficiar de nova liberdade condicional*".

Neste AUJ do STJ 7/2019 refere-se, em fundamentação:

"*Nesta ordem de ideias, entendemos que partindo da mencionada ratio legis, bem como, do elemento literal e da existência de uma clara relação de especialidade entre as normas contidas nos artigos 63.º, n.º 4 (aplicável à revogação da liberdade condicional na execução de penas sucessivas) e 64.º, n.º 3, do CP (aplicável às situações de revogação da liberdade condicional em pena única), a única interpretação possível que permite harmonizar as disposições contidas nos artigos 63.º, n.º 4 e 64.º, n.º 3, do CP, é a seguinte:*

Aos casos de cumprimento sucessivo de penas em que o condenado que haja já beneficiado de liberdade condicional viu a mesma revogada com base na prática de um novo crime nesse período de liberdade, impõe-se a aplicação do regime previsto do artigo 63.º, e em especial o seu n.º 4, o qual, obstando claramente a qualquer interrupção da pena anterior ou a sua integração na soma dos 5/6 a que alude o n.º 3 daquele artigo, para efeitos de concessão de liberdade condicional, implica logicamente o cumprimento integral do remanescente dessa pena."

Ainda neste AUJ do STJ 7/2019:

"*Por seu turno o artigo 64.º, n.º 3, do CP, apenas terá verdadeiro sentido para os casos em que a revogação existe, não com fundamento numa nova pena e num novo crime cometido no período de liberdade condicional, mas sim na violação das condições impostas à liberdade condicional concedida, isto é, nas situações de cumprimento de pena única pelo condenado*".

Vd. também. Acórdão TC 433/2025, no sentido da não inconstitucionalidade desta interpretação (o Ministério Público tinha requerido a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral):

"*Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide não declarar inconstitucional a norma contida no n.º 4 do artigo 63.º do CP – segundo a qual, havendo lugar à execução sucessiva de várias penas pelo mesmo condenado, caso seja revogada a liberdade condicional de uma pena com fundamento na prática de um crime pelo qual o arguido foi condenado em pena de prisão, o arguido terá de cumprir o remanescente dessa pena por inteiro, não podendo quanto a ela beneficiar de liberdade condicional*."

Nota:
Sobre o alcance e aplicação do n.º 4 do artigo 63.º do Código Penal, e ao contrário do que vem sendo prática em alguns TEPs, por deficiente interpretação do Acórdão 7/2019 do STJ, não vemos razão para distinguir entre os fundamentos da revogação da LC (prática de crime ou violação de deveres).

Como sustenta Maria João Antunes, também sem fazer distinções, o "*regime de concessão da liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas não é aplicável quando a execução da pena de prisão resultar de revogação da liberdade condicional (64.º, n.os 2 e 3), o que poderá encontrar justificação precisamente na circunstância de ter havido revogação da liberdade condicional*" (cfr. Maria João Antunes, "*Consequências Jurídicas do Crime*", Coimbra, 2007-2008, página 53).

Vejam-se, também parecendo apontar nesse sentido, os seguintes trechos do citado Acórdão 7/2019 do STJ:

"[…] embora o artigo 64 n.º 3 do C. Penal refira que possa haver, no seu âmbito, lugar a concessão de nova liberdade condicional, nos termos do artigo 61, a verdade é que essa disposição, por razões legais e de ordem prática, apenas opera nos casos em que um recluso não tem penas sucessivas a cumprir."

"[…] Pelo que tudo visto e ponderado, é de considerar, portanto, que, de um ponto de vista teleológico, jurídico-material, é acertada a interpretação de que, atento o disposto no art. 63.º, n.º 4, do CP, em caso de revogação da liberdade condicional, o cumprimento do remanescente de uma pena de prisão a considerar numa execução sucessiva de várias penas deve ser integral, sem possibilidade do condenado de beneficiar de nova liberdade condicional."

Ou seja, temos por líquido que, em caso de revogação da liberdade condicional, seja por força da prática de um crime ou da violação de deveres pelo condenado, o cumprimento do remanescente dessa pena, em caso de execução sucessiva de várias penas, deve ser integral, por força do disposto no artigo 63.º, n.º 4, do CP, não podendo quanto a ela o condenado beneficiar de nova liberdade condicional.

6 – Critérios de contagem do tempo de prisão

Artigo 479.º Código de Processo Penal

1 – Na contagem do tempo de prisão, os anos, meses e dias são computados segundo os critérios seguintes:

*a) A **prisão fixada em anos** termina no dia correspondente, dentro do último ano, ao do início da contagem e, se não existir dia correspondente, no último dia do mês;*

*b) A **prisão fixada em meses** é contada considerando-se cada mês um período que termina no dia correspondente do mês seguinte ou, não o havendo, no último dia do mês;*

*c) A **prisão fixada em dias** é contada considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas, sem prejuízo do que no artigo 481.º se dispõe quanto ao momento da libertação.*

*2 – Quando a **prisão não** for **cumprida continuamente**, ao dia encontrado segundo os critérios do número anterior acresce o tempo correspondente às interrupções.*

6.1 – Contagem do tempo de prisão em dias

A contagem inicia-se, obviamente, no dia da detenção para ingresso no estabelecimento prisional.

Mas o primeiro dia do cumprimento da pena só se completa no dia seguinte ao da detenção, e assim sucessivamente.

Na verdade, se um dia são 24 horas, o detido no dia de hoje só completa um dia de prisão amanhã, dois dias depois de amanhã, etc.

Assim, se o condenado tiver, por exemplo, 30 dias de prisão subsidiária para cumprir e iniciar esse cumprimento (for detido) a 1 de Maio, termina esse cumprimento a 31 de Maio (e não a 30 desse mês).

7 – O desconto das medidas de coacção privativas da liberdade

Artigo 80.º Código Penal

1 – A detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido ***são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão****, ainda que tenham sido aplicadas em processo diferente daquele em que vier a ser condenado, quando o facto por que for condenado tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas.*

2 – Se for aplicada ***pena de multa, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação são descontadas à razão de um dia de privação da liberdade por, pelo menos, um dia de multa****.*

7.1 – O "*desconto por inteiro*" no cumprimento da pena de prisão

O desconto "*por inteiro*" não é feito "à cabeça", na pena aplicada, mas no seu cumprimento: determina-se previamente o meio, os dois terços, os cinco sextos e o termo da pena.

Ou seja, a partir do início do cumprimento da pena, calculam-se primeiramente as datas em que esses marcos são atingidos e, de seguida, desconta-se, **recuando no calendário**, a totalidade das privações da liberdade sofridas.

Como ensina Figueiredo Dias, "*para efeito de se considerar «cumprida» metade da pena, contabiliza-se […] qualquer privação de liberdade sofrida no processo que conduziu à condenação ou por causa dele, nomeadamente, o tempo de prisão preventiva. Deste modo, pode acontecer que logo no momento da condenação o arguido esteja em condições – ao menos formais – de ser colocado em liberdade condicional*" – Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, página 536.

O desconto por recuo no calendário, da forma indicada, torna desnecessário e injustificado "ficcionar" o início de cumprimento da pena por recuo desse início (antecipando-o) pelo tempo das privações da liberdade sofridas – prática algo habitual.

A verdade é que esse desconto por recuo no calendário é que constitui o verdadeiro "*desconto no cumprimento da pena*" que a lei exige, enquanto a ficção aludida constitui isso mesmo, uma antecipação ficcionada do início do cumprimento da pena, não um desconto nesse cumprimento.

E o resultado a que se chega pode ser diverso, consoante se use um ou outro critério.

Considere-se, por exemplo, uma pena de dois anos e seis meses de prisão, com início de cumprimento em 2 de Junho de 2025 e com três dias de detenção a descontar:

> – descontando os 3 dias no início do cumprimento da pena, o início ficcionado será a 30 de Maio de 2025, pelo que o termo da pena ocorrerá a 30 de Novembro de 2027;
>
> – no outro critério, iniciando-se a 2 de Junho o cumprimento da pena, os dois anos e seis meses seriam atingidos a 2 de Dezembro de 2027 e, recuando então 3 dias no calendário, teríamos o termo da pena a 29 de Novembro de 2027.

Por outro lado, o desconto "*por inteiro*" a que alude o artigo 80.º do Código Penal só se realiza integralmente, e sem benefício ou prejuízo para o condenado, se o desconto a efectuar for contabilizado dia a dia e não por conversão a meses e/ou anos ou por contagem de meses e anos, critério mais falível (vd. Acórdão RP de 03.06.98, relator Fonseca Guimarães – desconto por inteiro implica desconto dia a dia).

7.2 – O desconto dos períodos de detenção contabilizados em horas – por período inferior a 24 horas, superior a 24 horas mas inferior a 48 horas, etc.

Se um dia são 24 horas – e assim é também para contagem do tempo de prisão (artigo 479.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), razão por que não faz sentido seguir aqui senão esse critério –, para efeitos de cômputo do desconto a efectuar, o primeiro dia de privação da liberdade completa-se no dia seguinte ao da detenção (e à mesma hora desta), e assim sucessivamente.

Assim, a detenção sofrida por um período inferior a 24 horas contabiliza-se em um dia, a detenção por um período superior a 24 mas inferior a 48 horas contabiliza-se em dois dias, superior a 48 horas, mas inferior a 72 horas em três dias, e assim sucessivamente.

Outra situação que, por vezes, se coloca, é a do desconto a efectuar relativamente a detenções sucessivas, em datas diversas e por períodos inferiores a 24 horas cada uma: a correspondência deve fazer-se a um dia por cada período de detenção (por uma ou duas horas que tenha sido cada um desses períodos de detenção)?

Ou somam-se as horas das diversas detenções para cálculo dos períodos de 24 horas que perfazem?

Inclinamo-nos no sentido da primeira opção (Acórdão RP de 20.12.2006, relator Luís Gominho e Acórdão RP de 27.09.2006, relator Coelho Vieira – Cada detenção por período inferior a 24 horas implica desconto de um dia; Vd. ainda Acórdão RL de 23.10.2007, relator Filipa Macedo e Acórdão RL de 01.03.2018, relator Guilherme Castanheira – Qualquer período de detenção inferior a 24 horas implica desconto de 1 dia).

7.3 – A restrição temporal do desconto constante da parte final do n.º 1 do artigo 80.º do Código Penal

Os Acórdãos do TC n.ºs 218/2012 e 802/2022 vieram afirmar a não inconstitucionalidade dessa restrição normativa, não julgando inconstitucional *"a norma do artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal interpretada no sentido de que a prisão preventiva cumprida pelo arguido em processo diferente não é descontada por inteiro na pena, quando o facto pelo qual o arguido foi condenado tenha sido praticado posteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual tal prisão preventiva foi aplicada*".

E o Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 9/2011 esclareceu uma questão relativamente a este preceito:

"*Verificada a condição do segmento final do artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal – de o facto por que o arguido for condenado em pena de prisão num processo ser anterior á decisão final de outro processo, no âmbito do qual o arguido foi sujeito a detenção, a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação, o desconto dessas medidas no cumprimento da pena deve ser ordenado sem aguardar que, no processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas, seja proferida decisão final ou esta se torne definitiva*".

7.4 – O caso específico da detenção para comparência por falta injustificada a diligência (artigos 116.º, n.º 2, e 254.º, n.º 1, alínea b), do CPP)

O Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 10/2009 veio pronunciar-se no sentido do não desconto desta detenção na pena aplicada, porque os factos determinantes de tal detenção não respeitam ao núcleo fundamental do processo, ao seu objecto, mas ao incumprimento do dever de colaboração com a autoridade judiciária.

8 – O desconto da pena ou parte da pena anterior já cumprida

Artigo 81.º Código Penal

1 – Se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida.
2 – Se a pena anterior e a posterior forem de diferente natureza, é feito na nova pena o desconto que parecer equitativo.

Exemplo a que se aplica o n.º 1 do preceito é o da efectivação de cúmulo jurídico de penas, com fixação de uma pena única, na qual deve ser descontada a pena ou parte das penas parcelares englobadas no cúmulo, na medida em que já tiverem sido cumpridas.

Exemplo a que se aplica o n.º 2 é o da recente jurisprudência do STJ no sentido do desconto equitativo na pena única das penas suspensas ou de outras penas de substituição integradas no cúmulo jurídico, expressa, desde logo, no Acórdão do STJ de 10.05.2018 (Relatora Helena Moniz), onde se considerou, citando Figueiredo Dias, que "*da leitura dos arts. 80.º a 82.º parece resultar que, no pensamento da lei, o instituto do desconto só funciona relativamente a privações da*

liberdade processuais, a penas de prisão e (ou) a penas de multa, já não relativamente a outras penas de substituição e a medidas de segurança. Uma tal restrição não parece porém, ao menos em todos os casos pensáveis, político-criminalmente justificável. Melhor será, por isso, considerar que se está perante uma lacuna, que o juiz pode integrar — tratando-se como se trata de uma solução favorável ao delinquente —, sempre que possa encontrar um critério de desconto adequado ao sistema legal e dotado de suficiente determinação. (...) O critério da equitatividade permite que, com ele, se preencha a lacuna atrás anotada (...), relativa aos casos em que a pena — anterior ou (e) posterior —é uma pena diferente da prisão ou multa (...): em todos estes casos o tribunal deve, por analogia favorável ao condenado, fazer na nova pena o desconto que lhe parecer equitativo" (Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, § 439 e 443). Mas este desconto, a ter lugar, deve ser determinado na sentença (cumulatória).

8.1 – O Perdão como redução da pena (e não desconto no cumprimento desta)

Uma questão não completamente pacífica é a de saber se, para o cálculo do meio, dos dois terços e dos cinco sextos da pena, o perdão da pena deve ser descontado na pena originária (e só depois desse desconto se determinar o meio, os dois terços e os cinco sextos, sendo caso disso) ou no seu cumprimento (depois de determinado o meio, os dois terços e os cinco sextos da pena, subtrair a cada um desses marcos o perdão concedido).

Pronunciamo-nos pela primeira das soluções, pois que nos parece claro que o perdão de penas constitui uma redução da pena a cumprir e não uma situação idêntica ou equiparável ao cumprimento de pena para poder ser tratado como um desconto a efectuar no cumprimento da pena.

Assim, para cálculo do meio, dos dois terços e dos cinco sextos da pena, não deve considerar-se como tempo de cumprimento da pena o período em que o condenado não esteve efectivamente privado da liberdade, por ter beneficiado do perdão – neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da Repúblca e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª edição, Universidade Católica Editora, página 246, e Acórdão RP de 21/02/2024, relatora Maria Luísa Arantes. V., também neste sentido, e desenvolvidamente, o estudo do Conselheiro Jorge Gonçalves, "*Liberdade condicional: breves notas sobre a questão da determinação da pena que o tribunal deve atender nos casos de perdão parcial ou indulto*", Revista do STJ, n.º 6, páginas 237-260.

Foi tendo subjacente este entendimento que o STJ, no seu Assento n.º 2/99, decidiu o seguinte:

"*No domínio do Código Penal na versão de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987 não pode beneficiar de liberdade condicional o recluso que, embora condenado em pena de prisão superior a seis meses, esteja a cumprir prisão igual ou inferior a seis meses por virtude da aplicação de perdão ou perdões genéricos*."

Em suma, e dito de outra forma, cremos que para a determinação dos diversos marcos relevantes para a concessão da liberdade condicional — metade, dois terços e cinco sextos — releva a pena a cumprir (pena exequível) após aplicação do perdão e não a pena inicialmente aplicada na condenação.

Em sentido contrário ao aqui expendido, veja-se, todavia, Figueiredo Dias, "*Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*", página 536.

9 – O internamento – Medida de segurança – Prazo mínimo

9.1 – As normas aplicáveis

Artigo 501.º Código de Processo Penal

1 – A decisão que decretar o internamento especifica o tipo de instituição em que este deve ser cumprido e determina, se for caso disso, a ***duração máxima e mínima do internamento.***

2 – O início e a cessação do internamento efectuam-se por mandado do tribunal.

Artigo 502.º Código de Processo Penal

1 – O Ministério Público envia ao Tribunal de Execução das Penas, aos serviços prisionais e de reinserção social e à instituição onde o internamento se efectuar, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia de sentença que aplicar medida de segurança privativa da liberdade.

2 – ***O Ministério Público indica expressamente a data calculada para o efeito previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 93.º do Código Penal*** *e comunicará futuramente eventuais alterações que se verificarem na execução da medida de segurança.*

3 – Em caso de recurso da decisão que aplicar medida de segurança de internamento e de o arguido se encontrar privado da liberdade, o Ministério Público envia aos serviços prisionais cópia da decisão, com a indicação de que dela foi interposto recurso.

Artigo 91.º Código Penal (Pressupostos e duração mínima):

1 – Quem tiver praticado um facto ilícito típico e for considerado inimputável, nos termos do artigo 20.º, é mandado internar pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, sempre que, por virtude da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie.

2 – Quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a ***crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, o internamento tem a duração mínima de três anos, salvo se a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social****.*

Artigo 92.º Código Penal (Cessação e prorrogação do internamento):

1 – ***Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior****, o internamento finda quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem.*

2 – O internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo inimputável.

Artigo 93.º Código Penal (Revisão da situação do internado)

1 – Se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do internamento, o tribunal aprecia a questão a todo o tempo.

2 – A apreciação é obrigatória, independentemente de requerimento, decorrido 1 ano sobre o início do internamento ou sobre a decisão que o tiver mantido.

*3 – **Fica ressalvado, em qualquer caso, o prazo mínimo de internamento fixado no n.º 2 do artigo 91.º***

9.2 – A interpretação das normas relativas ao prazo mínimo de internamento

Temos por claro – aqui acompanhando Paulo Pinto de Albuquerque, "*Comentário do Código Penal*", 2.ª edição actualizada, página 328, anotação 13 – que a duração mínima de três anos do internamento a que alude o n.º 2 do artigo 91.º do Código Penal se aplica «*a qualquer inimputável que tenha cometido crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a cinco anos quando o imponham as necessidades de prevenção geral ("defesa da ordem jurídica e da paz social") e não apenas ao agente imputável declarado inimputável nos termos do artigo 20.º n.º 2*" do C.Penal, como sustenta Maria João Antunes.

De facto, esta Autora tem por discutível que as medidas de segurança prossigam também uma finalidade de prevenção geral positiva, designadamente a de internamento de agente inimputável em razão de anomalia psíquica (artigo 91.º do CP), apontando antes, no caso desses agentes (considerados inimputáveis nos termos do artigo 20.º n.º 1, do Código Penal), para uma finalidade especial-preventiva.

Por essa razão, sustenta ser-lhes inaplicável a norma do n.º 2 do artigo 91.º do Código Penal, que apenas seria aplicável aos declarados inimputáveis "*nos termos do do artigo 20.º, n.ºs 2 e 3, do CP*", por só "nesta hipótese de inimputabilidade jurídica se fazerem sentir *de forma autónoma as exigências de prevenção geral positiva*" (*Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra, 2007-2008, páginas 57-58 e 61).

Não pode, todavia, esquecer-se o seguinte:

> – Como já referia Figueiredo Dias na Comissão Revisora, sem distinguir entre inimputáveis do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 20.º do Código Penal – e não vemos que algo tenha mudado relevantemente de então para cá –, o período mínimo obrigatório de internamento era ditado "*por razões de prevenção geral*"; e, sem a norma do art.º 91.º, n.º 2, do CP, "*tendo cessado a perigosidade antes de decorridos os 3 anos, a libertação ocorria no dia seguinte; com este preceito, o internamento mantém-se em nome da defesa social*" (Actas, 1993, Ministério da Justiça, página 125);
>
> – O n.º 2 do artigo 91.º do Código Penal é indissociável do seu n.º 1, e neste faz-se alusão ao agente de um facto ilícito típico que seja "*considerado inimputável, nos termos do artigo 20.º*" (aí se abarcando os casos dos n.ºs 1 e 2 desse artigo), e não, apenas, aos imputáveis que sejam declarados inimputáveis nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Código Penal;
>
> – Quer no n.º 1 do artigo 92.º (cessação do estado de perigosidade criminal que deu origem ao internamento, e que determina a sua cessação), quer no n.º 3 do artigo 93.º (revisão da situação do internado para apurar de causa justificativa da cessação do internamento), o legislador ressalva o período mínimo de internamento fixado nos termos do n.º 2 do artigo 91.º, sem distinguir entre inimputáveis como tal considerados nos

termos do n.º 1 ou como tal declarados nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Código Penal;

– Mal se compreenderia que, pretendendo o legislador restringir o alcance do n.º 2 do artigo 91.º, designadamente impondo a revisão obrigatória, decorrido um ano sobre o início do internamento, da situação do internado considerado inimputável nos termos do n.º 1 do artigo 20.º (e declarado perigoso), o não tenha expressamente consignado quando, em 2023 (Lei n.º 35/2023, de 21 de Julho), alterou a norma do n.º 2 do artigo 93.º do Código Penal, reduzindo de dois para um ano sobre o início do internamento o prazo para apreciação/revisão obrigatória da situação do internado, antes deixando, até, intocada a norma do n.º 3, que expressamente ressalvava dessa apreciação/revisão "*o prazo mínimo de internamento fixado no n.º 2 do artigo 91.º*"

Esclareça-se, finalmente, que é ao Tribunal da condenação que compete fixar o prazo mínimo de internamento referido no artigo 91.º, n.º 2, do Código Penal, prazo esse que poderá ser fixado em medida inferior a três anos se, no juízo deste tribunal, "*a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social*".

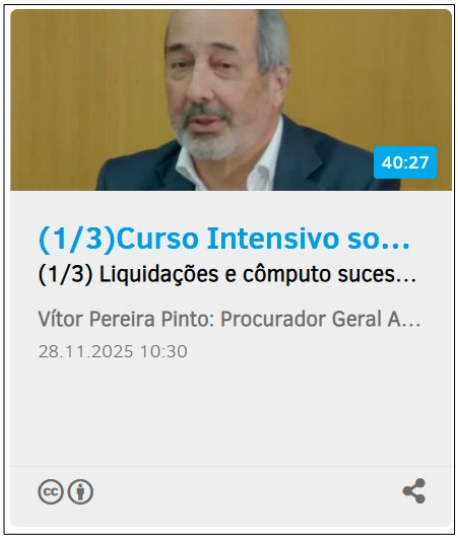
O prazo mínimo fixado vincula, obviamente, o TEP.

9.3 – O desconto das medidas processuais privativas da liberdade (detenção, prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação) no período mínimo de internamento

Deve ser descontado no período mínimo de internamento o período de privação da liberdade sofrido em cumprimento destas medidas processuais, quer porque o período mínimo de internamento "*se justifica por razões de prevenção geral*" (Paulo Pinto de Albuquerque, "Comentário do Código Penal", 2.ª edição actualizada, página 329, anotação 17), quer porque não há razão para posição distinta da que resulta do artigo 80.º, n.º 1, do CP, que, por isso, "*apesar do silêncio da lei*", deve aqui ser aplicado "*por analogia*" (Maria João Antunes, Consequências Jurídicas do Crime, Coimbra, 2007-2008, página 61).

Vídeos da intervenção

I



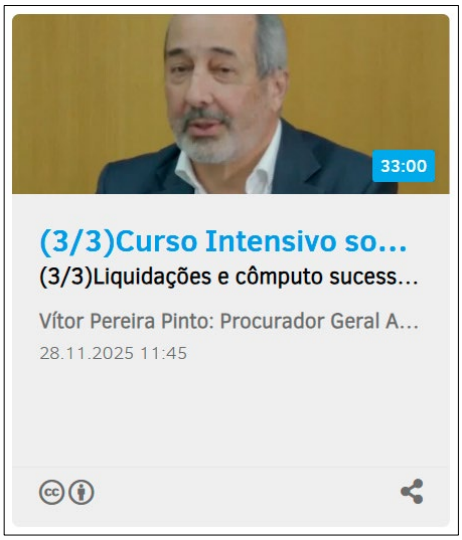
https://educast.fccn.pt/vod/clips/1n0i5yd6q1/streaming.html?locale=pt

II



https://educast.fccn.pt/vod/clips/10sqyvab7z/streaming.html?locale=pt

III



https://educast.fccn.pt/vod/clips/2jqzztaf8o/streaming.html?locale=pt

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5. IMPUGNAÇÕES DAS DECISÕES DOS SERVIÇOS PRISIONAIS E DIREITO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO[1]

Sónia Kietzmann*

I. Direito disciplinar penitenciário
II. Impugnação
Impugnabilidade
Prazo
Dilação dos artigos 107.º n.º 5 e 107.º-A do CPP/ ou 139.º CPC
Forma
Despacho liminar
Contraditório
Produção de prova
Decisão
Proibição da *reformatio in pejus*
Irrecorribilidade
Questões mais frequentes
Vídeo da intervenção

Agradeço ao CEJ o convite que me endereçou.

Ministrar esta sessão representa um desafio, considerando a quem se destina.

Efetivamente, atendem a este curso intensivo quer magistrados decanos na execução das penas, quer colegas que nela não exercem funções e que, penso,não o fizeram antes.

Procurarei, assim, dizer o suficiente sobre o que é mais elementar, mas abordar também algumas questões que porventura poderão revestir-se de interesse para quem já tem experiência na execução das penas.

Como sabem, em sede de execução das penas importa atentar, além do mais e principalmente, em dois diplomas:

> – o código da execução das penas e medidas privativas da liberdade (CEP) – foi aprovado pela lei n.º 115/2009, de 12 de outubro e teve a sua última atualização pela lei n.º 35/2023, de 21/07 (lei da saúde mental);
> – o regulamento geral dos estabelecimentos prisionais (RG) - foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril e teve a sua última atualização em 2022, pela lei n.º 58/2022, de 08/09.

O direito disciplinar penitenciário encontra-se tratado não só nos artigos 98.º a 115.º do CEP (sob o título regime disciplinar), como também nos artigos 200.ºe ss. do mesmo diploma (versando, aqui, a vertente do processo perante o tribunal de execução das penas) e, ainda, nos artigos 162.º a 176.º do RG.

[1] Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentado pelo autor na ação de formação «Curso intensivo sobre o Regime de Execução de Penas», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 19 de maio de 2025.

* Juíza de Direito no TEP de Lisboa, à data da ação de formação.

Começaria, então, pelo direito disciplinar penitenciário.

I. Direito disciplinar penitenciário

A convivência em reclusão é complexa, desde logo porque não assenta na liberdade de escolha daqueles com quem se convive.

E, depois, porque a privação da liberdade é, em si mesma, penosa ou stressante e muitas vezes incide sobre cidadãos com fragilidades intrínsecas, seja ao nível da contenção dos impulsos mais imediatos, seja da capacidade de um salutar inter-relacionamento.

Importa, pois, regular tal convivência e sancionar aqueles que a perturbam.

Trata-se, nas palavras de Joaquim Boavida[2], de manter a ordem e segurança do estabelecimento prisional.

O artigo 8.º do CEP prevê como deveres do recluso, de entre outros, o de cumprir as normas e disposições que regulam a vida no estabelecimento prisional e as ordens legítimas que receber dos funcionários prisionais no exercício das suas funções (al. c), bem como o dever de observar conduta correta com os demais (als d) e e).

O legislador poderia ter optado por genericamente classificar como infrações disciplinares a violação destes deveres.

Mas, ao invés, optou por elencar taxativamente as condutas queconstituem infração disciplinar e, mais, esclareceu que não é permitida a analogia para qualificar um facto como infração disciplinar (artigo 98.º n.ºs 1 e 2 do CEP).

Consequentemente, mostram-se elencadas nos artigos 103.º e 104.º do CEP as condutas consideradas infração disciplinar.

No artigo 103.º elencam-se as infrações classificadas como **simples** e no artigo 104.º as classificadas como **graves**.

Não vou discorrer sobre cada uma delas, mas convido todos os presentes a ler o que a respeito das mesmas escreveu o Dr. Joaquim Boavida na obra já anteriormente referida e a que sempre regresso quando me assaltam dúvidas na subsunção das infrações disciplinares.

Sem embargo, para que aqueles que nunca trabalharam na execução das penas possam ter uma ideia, constitui infração disciplinar simples organizar e participar em jogos de fortuna ou azar no estabelecimento prisional, estabelecer comunicação não permitida com o exterior, efetuar negócio não autorizado com outros reclusos ou ter em seu poder objetos proibidos, quais sejam os telemóveis.

[2] "Direito Disciplinar Penitenciário", Almedina, 2017, pág. 66.

Nas infrações graves, por sua vez, encontramos condutas diferentes das simples ou mesmo condutas similares, mas acrescidas de determinados elementos, como a criação de perigo e a notoriedade da conduta.

Assim, por exemplo, a infração simples consubstanciada em estabelecer comunicação não permitida com o exterior (al. e) do artigo 103.º do CEP) passa a grave quando a realização da comunicação criar perigo para a ordem e segurança do estabelecimento prisional (al. a) do artigo 104.º do CEP).

Já intimidar ou estabelecer relação de poder ou de autoridade sobre outros reclusos consubstancia, sem mais, uma infração grave.

A distinção entre infrações simples e graves é crucial, **porquanto a medida disciplinar mais severa do CEP apenas pode ser aplicada às infrações graves**.

Concretizando: as medidas disciplinares encontram-se elencadas no artigo 105.º n.º 1 do CEP e vão da repreensão escrita ao internamento em cela disciplinar.

Mas, de acordo com o disposto no artigo 105.º n.º 2 do CEP, o internamento em cela disciplinar só é aplicável às infrações graves.

A escolha e determinação da duração da medida disciplinar faz-se nos termos do disposto no artigo 105.º n.º 3 do CEP, que manda atender:

- à natureza da infração (ou seja, se é simples ou grave);
- à gravidade da conduta e das suas consequências;
- ao grau de culpa do recluso;
- aos antecedentes disciplinares do recluso (portanto, a exigências de prevenção especial);
- às exigências de prevenção geral ("prevenção da prática de outras infrações disciplinares") e
- à vontade de reparar o dano causado.

Uma infração disciplinar que seja muito comum em meio prisional e perturbadora da respetiva ordem, como por exemplo, a posse de telemóvel, será, portanto e por razões de prevenção geral, punida em regra severamente, ainda que constitua uma infração simples.

Aproveito este ensejo para partilhar com os presentes uma experiência pessoal.

A informação no seio do estabelecimento prisional circula com extrema rapidez e há poucas coisas mais nefastas para a paz no estabelecimento que o sentimento de injustiça entre os reclusos.

É, portanto, de toda a conveniência que os critérios sejam uniformes, mormente na aplicação das sanções disciplinares e respetiva medida.

Assim, pouco tempo depois de ter iniciado funções no TEP de Lisboa, mais concretamente no estabelecimento prisional da Carregueira, e verificando que a posse de telemóvel era, de longe, a infração disciplinar mais comum, reuni com a respetiva diretora, a fim de discutir se seria possível uniformizar critérios a respeito.

Efetivamente, é ao diretor do estabelecimento prisional que compete proferir a decisão disciplinar e aplicar a medida disciplinar (artigos 112.º do CEP e 167.º do RG).

Ora, eu concordava já que a posse de telemóvel é infração que, embora simples, por razões de prevenção geral devia ser punida com a mais grave sanção prevista para as infrações simples, ou seja, a permanência obrigatória no alojamento. Parecia-me, contudo, haver uma discrepância injustificada nas medidas da sanção aplicada.

Repare-se que a permanência obrigatória no alojamento pode alcançar até 30 dias (artigo 105.º n.º 1 al. f) do CEP).

Consensualizámos, então, eu e a senhora diretora, que a medida em tais casos não deveria, por regra, ultrapassar os 15 dias de permanência obrigatória no alojamento e criámos uma grelha, de acordo com a qual:

- a medida seria de 10 dias quando o recluso não possuísse antecedentes disciplinares e a sua confissão fosse relevante,
- de 12 dias quando o recluso não possuísse antecedentes disciplinares e a sua confissão fosse irrelevante (por exemplo porque fora apanhado em flagrante delito) ou caso possuísse antecedentes disciplinares e a sua confissão fosse relevante;
- de 14 dias quando não possuísse antecedentes e não confessasse; e
- de 15 dias quando possuísse antecedentes, mas não tivesse confessado.

Esta uniformização diminuiu significativamente o número de impugnações da decisão disciplinar na Carregueira.

Sem que coartasse a minha liberdade de, atendendo sempre ao caso particular, afastar-me dos critérios uniformizadores, por exemplo por entender que o grau de culpa do recluso o justificava. Igual liberdade assistia, como é bom de ver, à senhora diretora do estabelecimento prisional.

Gostaria, ainda, de partilhar convosco outra experiência, que porventura terá interesse para quem irá iniciar-se na execução das penas.

É uma experiência ilustrativa da importância de visitarmos e conhecermos o estabelecimento prisional que nos está afeto.

Poucos dias após iniciar funções como juiz de execução das penas e não tendo ainda efetuado a visita ao estabelecimento prisional, tive de decidir uma impugnação (instituto que dissecarei

mais adiante) em que o recluso invocava, além do mais, que se ia sentir muito só e desacompanhado se tivesse de cumprir a permanência obrigatória no alojamento então aplicada.

Na altura escrevi na minha decisão, na maior boa fé, que não acompanhava tal argumento, considerando que a permanência obrigatória no alojamento consiste apenas na presença contínua do recluso no alojamento que é o seu, conforme previsto no artigo 107.º n.º 1 do CEP, pelo que não haveria um decréscimo significativo da companhia de que este recluso normalmente usufruía.

No entanto, no conselho técnico subsequente, a senhora diretora muito delicadamente alertou-me para o facto de a realidade no estabelecimento prisional da Carregueira não ser a que está prevista no artigo 26.º n.º 1 do CEP, ou seja, a regra não é a de que os reclusos vivem em cela individual. Pelo contrário, os reclusos do estabelecimento prisional da Carregueira habitam, em regra, camaratas (que, na altura eram de 5 reclusos, mas agora são de ainda mais). Pelo que, para efeitos de cumprimento das permanências obrigatórias no alojamento, o recluso era retirado da camarata e colocado numa cela individual. Daí a solidão contra a qual se pretendia insurgir o referido impugnante…[3]

Nos artigos 98.º e ss. do CEP encontrarão vários princípios e institutos atinentes ao direito disciplinar penitenciário de que não terei tempo para aqui falar.

Limitar-me-ei a referir a existência de alguns e a comentar um ou outro que me parecem não estar tratados em obra publicada e que têm suscitado dúvidas na prática.

Assim, antes de mais, a prática de mais de uma infração determina a aplicação das medidas disciplinares correspondentes a cada infração, **não havendo lugar a cúmulo jurídico das medidas disciplinares**, conforme se extrai dos artigos 100.º e 105.º n.º 4 do CEP.

O artigo 101.º do CEP rege sobre a **infração disciplinar continuada**, em regime muito próximo ao previsto no código penal, pelo que me escuso de tecer qualquer comentário a respeito.

O artigo 106.º do CEP prevê a suspensão da execução da medida disciplinar, não me parecendo também que suscite questões especiais.

Os reclusos invocam muitas vezes razões de saúde para tentar obstar ao cumprimento de medidas disciplinares. Acontece que o artigo 109.º do CEP prevê, além do mais, que o recluso

[3] **Permanência obrigatória no alojamento =** presença contínua do recluso no espaço habitacional que lhe está atribuído; durante a execução da medida, é no alojamento que o recluso recebe a medicação e as refeições; restringem-se os contactos (visitas e comunicações) – mas poderá receber visitas e continuar a trabalhar - e poderá ocorrer a limitação do período de permanência a céu aberto – Joaquim Boavida, ob. Cit. pág. 64.
O recluso é admitido a ter consigo os seus habituais pertences – 174.º n.º 4 *a contrario* do RG.
Internamento em cela disciplinar = decorre num espaço físico individual e isolado, no qual o recluso deve permanecer de forma contínua e separado da restante população prisional; **recluso fica privado de atividades e comunicações com o exterior**; visitas só por razões ponderosas.

que seja colocado a cumprir as medidas de permanência obrigatória no alojamento e internamento em cela disciplinar fica sob vigilância médica (n.º 1) e, nos casos previstos no n.º 2 da mesma norma, inclusivamente o médico é ouvido antes da aplicação da medida disciplinar.

Por último, gostaria de partilhar convosco uma reflexão acerca da reincidência, porque me parece que este instituto é, o mais das vezes, mal aplicado nas decisões disciplinares dos senhores diretores.

De acordo com o artigo 99.º do CEP, considera-se reincidência disciplinar - com reflexos ao nível do limite temporal máximo da medida disciplinar - o cometimento de nova infração, da mesma ou de outra espécie, antes dedecorridos três meses sobre a data da prática de anterior infração disciplinar.

Tenho verificado que as decisões disciplinares fazem uma aplicação cega deste normativo, atentando exclusivamente à data do cometimento de uma e outra infração disciplinar.

Porém, como escreve Joaquim Boavida (*in* ob. cit. pág. 70), "*o elemento fundamental da reincidência é o desrespeito, pelo agente, da solene advertência contida numa decisão disciplinar proferida anteriormente, segundo a qual a anterior medida disciplinar não constituiu suficiente prevenção contra a prática de infracções disciplinares*".

Ora, concordando eu com tal asserção, importa tirar dela as devidas ilações.

É que, muitas vezes, aquando da prática da segunda infração, não se mostra sequer ainda terminado o processo disciplinar referente à infração anterior, pelo que não poderia o recluso ter-se determinado em conformidade. Ou seja, inexiste, nessas situações, o desrespeito, pelo agente, da solene advertência contida na decisão disciplinar proferida anteriormente – de que fala o Dr. Boavida. E, inexistindo tal desrespeito, não há reincidência.

Por outro lado, a ficha biográfica dos reclusos não contem menção à data em que os mesmos foram notificados de cada decisão disciplinar.

Pelo que, caso os colegas juízes aqui presentes acompanhem este entendimento, aconselho-os a que, logo que recebam cópia do processo disciplinar e verificando que o recluso vem punido como reincidente, profiram despacho deste género:

> *Resulta da ficha biográfica do impugnante e, aliás, consta também do relatório subjacente à decisão disciplinar, que o impugnante cometeu em …/…/… uma infração disciplinar, ou seja, menos de três meses antes dos factos em questão na presente impugnação (…/…/…). Desconhece-se, contudo, nemresulta de qualquer elemento junto aos autos, em que data foi dado conhecimento ao recluso de que fora punido por tal infração.*
> *Posto isto, por ser relevante para a decisão a proferir nestes autos, solicite ao estabelecimento prisional que informe qual a data em que foi dado conhecimento ao recluso da medida disciplinar aplicada por factos ocorridos em …/…/… (artigo 205.º n.º 2 do CEPMPL).*

Mais, é meu entendimento de que, ainda que a errada aplicação da reincidência não seja fundamento enunciado pelo recluso no requerimento impugnativo, é questão a abordar oficiosamente, ao abrigo do disposto no artigo 201.º do CEP, nos termos do qual "[…] *o tribunal de execução das penas deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade da decisão, sejam ou não expressamente invocadas*".

II. Impugnação

Impugnabilidade

De acordo com o disposto no artigo 7.º n.º 1 al. m) do CEP o recluso tem direito a impugnar perante o TEP a legalidade de decisões dos serviços prisionais.

Esta legitimidade não é exclusiva do recluso, pois, como veremos, também o ministério público pode impugnar decisões.

Acontece que nem todas as decisões dos serviços prisionais são impugnáveis.

Efetivamente, do artigo 200.º do CEP resulta que apenas poderão ser sindicadas, por via da impugnação, as situações **expressamente previstas no CEP**.

E que situações são essas:

- as decisões relacionadas com as **visitas** [não autorização, proibição e prorrogação da proibição de visita] (artigo 65.º n.º 5 do CEP);
- as decisões relacionadas com a **restrição de contactos telefónicos** (artigo 70.º n.º 5 do CEP);
- as decisões relacionadas com a **autorização de entrevistas por órgãos de comunicação social** (artigo 75.º n.º 4 do CEP);
- as decisões de **revogação de licença de saída administrativa** (artigo 85.º n.º 2 do CEP);
- as decisões de aplicação de certas **medidas disciplinares: permanência obrigatória no alojamento e internamento em cela disciplinar** (artigo 114. n.º 1 do CEP);
- de acordo com o acórdão n.º 20/2012, de 12 de janeiro, do Tribunal Constitucional, é impugnável, também, pelo recluso a **decisão de manutenção do recluso em regime de segurança**.

Pelo **ministério público** podem ainda ser impugnadas as decisões proferidas em processo de **verificação da legalidade** (artigo 199.º al. b) do CEP)[4].

[4] Que basicamente se prendem com:

- a colocação e manutenção em regime de segurança (art. 15.º n.º 6 do CEP);
- retenção de correspondência e não comunicação ao recluso (art. 69.º n.º 2 do CEP);
- manutenção do recluso em cela de separação (art. 92.º n.º 6 do CEP) e
- colocação do recluso em quarto de segurança (art. 93.º n.º 5 do CEP).

Como já abordaram a verificação da legalidade no passado dia 05 de maio, dou esta temática por adquirida.

Prazo

O prazo geral de impugnação é de **oito dias**, a contar da comunicação ou notificação da decisão.

Mas passa para **cinco** dias quando se trate da impugnação de **decisão disciplinar** (artigo 203.º n.º 1 do CEP).

E é nestes casos que em regra se coloca a questão controversa da tempestividade da impugnação da decisão.

Concretizando.

Como vimos, apenas são impugnáveis as decisões disciplinares que apliquem aos reclusos as duas medidas disciplinares mais graves previstas no CEP, que são a permanência obrigatória no alojamento e o internamento em cela disciplinar, previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 105.º do CEP.

De acordo com o disposto no artigo 202.º n.º 1 do CEP a impugnação em regra não tem efeito suspensivo.

Acontece que o artigo 114.º n.º 2 do CEP confere à impugnação das medidas disciplinares efeito suspensivo, o que determina que tais impugnações revestem caráter urgente nos termos dos artigos 151.º n.º 1 e 202.º n.º 2, ambos do CEP, sendo o **prazo para impugnar contínuo** e correndo **durante as férias judiciais**.

Por outro lado, uma vez que a impugnação tem de ser efetuada **perante o TEP** (nos termos do artigo 200.º do CEP) a data que releva para efeito de contagem destes prazos é, à partida, a **da entrada do requerimento impugnativo na secretaria do TEP** [5].

Ora, em regra os reclusos não se mostram assistidos por advogado, redigindo eles próprios a impugnação. Mas como é evidente, não podem deslocar- se ao TEP para dar entrada do requerimento impugnativo.

Verifica-se, então, um de dois cenários:

1) **se o recluso entrega a impugnação no estabelecimento prisional**, **basta que o faça no prazo de 5 dias a contar da data em que lhe foi notificada a decisão disciplinar**. Isto porque nos termos do artigo 12.º n.º 1 al. e) da **Portaria n.º 286/2013, de 09 de setembro** (que definea

Estas decisões são obrigatoriamente comunicadas ao ministério público, no prazo máximo de 24 horas, dando origem à autuação de um processo de verificação da legalidade e nesse processo o ministério público ou bem que conclui pela legalidade da decisão e, logo, profere despacho de arquivamento, ou, se considera a decisão ilegal, impugna-a (art. 199.º do CEP).

[5] Neste sentido Joaquim Boavida, "Direito Disciplinar Penitenciário", 2017, Almedina, pág. 130.

estrutura orgânica, o regime de funcionamento e as competências dos órgãos e serviços dos estabelecimentos prisionais), cabe à área de execução das penas e jurídica do estabelecimento prisional enviar ao TEP as impugnações apresentadas pelos reclusos. Ou seja, ainda que entre a data da notificação da decisão disciplinar ao recluso e aquela da entrada da impugnação na secretaria do tribunal decorram mais de cinco dias, a impugnação será tempestiva desde que não tenham mediado mais de cinco dias entre a notificação da decisão ao recluso e a entrega da impugnação pelo recluso no estabelecimento prisional.

2) Acontece que a maior parte das impugnações formuladas pelos reclusos o são **mediante carta remetida ao TEP**. E a questão que então se coloca é a de saber qual a data de entrega atendível.

Tendo o recluso optado por um meio alternativo, o risco de extemporaneidade parece-me dever correr por sua conta. Pelo que, tratando-se de carta registada, poderá atender-se à data do registo como sendo a da entrega do requerimento. Mas, tratando-se de carta simples, por impossibilidade de certificar a sua expedição, haveria que atender à data da entrada da carta na secretaria do TEP.

Sem embargo, o artigo 126.º n.º 1 do RG determina que a expedição de correspondência do recluso **deve ser efetuada até ao termo do 2.º dia útil seguinte àquele em que o recluso entrega a correspondência**. Como tal, penso ser aceitável que o recluso – em face da rejeição do requerimento impugnativo por extemporaneidade - seja admitido a fazer prova de que a extemporaneidade residiu no cumprimento defeituoso, pelo estabelecimento prisional, da regra contida no artigo 126.º do RG. Ou seja, no caso de existir algum atraso na remessa da correspondência pelos serviços administrativos do estabelecimento prisional, poderá considerar-se como relevante a data em que o recluso entregou a correspondência no estabelecimento prisional.

Outra situação com reflexos nesta matéria é a que se prende com o facto de por vezes os reclusos formularem junto da segurança social pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, para efeito da impugnação.

Em tal caso **haverá que solicitar informação sobre a data em que foi formulado o pedido**, pois a impugnação deve ter-se por apresentada nesta última data, nos termos do artigo 33.º n.º 4 da lei n.º 34/2004, de 29 de julho (lei do apoio judiciário).

Dilação dos artigos 107.º n.º 5 e 107.º-A do CPP/ ou 139.º CPC

O prazo para impugnar é um prazo substantivo ou de caducidade, isto é, não tem natureza processual ou judicial, pois antes da apresentação da impugnação não existe processo judicial, mas apenas um processo administrativo.

Como tal, é meu entendimento de que não é aplicável às impugnações a dilação prevista nos artigos 107.º n.º 5 e 107.º-A do CPP ou 139.º do CPC, ou seja, a impugnação não pode ser apresentada dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, mediante o pagamento de multa (também Joaquim Boavida, ob. cit., pág. 135).

Forma

O artigo 203.º do CEP estabelece que a impugnação deve conter súmula das razões de facto ou de direito que fundamentem o pedido.

Por sua vez, o artigo 147.º n.º 2 do CEP determina ser obrigatória, nos processos que correm junto do TEP, a assistência de advogado quando estejam em causa questões de direito.

Sem embargo e apesar de a maior parte das impugnações versarem questões de direito - desde logo a escolha da medida e sua dimensão - eu não recuso conhecer os requerimentos efetuados pelos reclusos sem recurso a advogado.

Desconheço como fazem os demais colegas dos TEP e penso que seria interessante partilharmos experiências a respeito.

Despacho liminar

Recebida a impugnação, o juiz tem 5 dias para despachá-la, podendo mandar aperfeiçoá-la, admiti-la ou rejeitá-la.

A rejeição terá por fundamento ou bem que o facto de ser inadmissível a impugnação ou bem que a sua manifesta improcedência (artigo 204.º do CEP).

A inadmissibilidade verifica-se, por exemplo porque a decisão não é impugnável ou porque é intempestiva.

Uma das causas frequentes da rejeição por inadmissibilidade reside em o recluso procurar impugnar a decisão de transferência de estabelecimento prisional. Trata-se de decisão que não impugnável perante o TEP.

A rejeição por manifesta improcedência, por sua vez, determina a prolação de decisão. Antecipa-se, pois, a decisão para o momento liminar.

Caso a impugnação incida sobre decisão disciplinar, a **secção oficiosamente e antes do despacho liminar** solicita ao estabelecimento prisional a remessa de cópia do procedimento disciplinar (artigo 205.º n.º 4 do CEP). Este procedimento deve verificar-se antes da prolação do despacho liminar (apesar de estar previsto na norma que versa a instrução, ou seja, após a norma que rege o despacho liminar). É que o despacho liminar pressupõe que se conheça, desde logo, a data da notificação da decisão ao recluso e essa consta do processo disciplinar.

Contraditório

Admitida a impugnação, são notificados o autor da decisão impugnada, bem como o ministério público (quando este não seja o impugnante) para, querendo se pronunciarem, em 5 dias (artigo 205.º n.º 1 do CEP).

Produção de prova

Caso entenda dever ser produzida prova, o juiz determina-o (artigo 205.º n.º 2 do CEP), sendo indeferidos sempre os meios de prova que se afigurem dilatórios ou sem interesse para a decisão a proferir (n.º 2).

A minha experiência é a de que, em regra, é pedida a repetição de prova já produzida em sede de processo disciplinar e, como tal, a produção de prova será em princípio de indeferir.

Efetivamente, em sede de impugnação o tribunal de execução das penas age como instância recursória. Vale isto por dizer, que apenas se impõe determinar produção de prova caso se suscitem dúvidas ou se verifique a necessidade de obter esclarecimentos relativamente aos factos (mormente aos factos disciplinares), o que, em regra, não é o caso, já que a prova junta ao processo disciplinar é esclarecedora.

Decisão

Produzida a prova é proferida decisão, o que, em caso de impugnação da decisão disciplinar, deve acontecer em **5 dias** (artigo 206.º n.º 2 do CEP).

Proibição da *reformatio in pejus*

De acordo com o disposto no artigo 210.º do CEP o tribunal não pode modificar, em prejuízo do recluso, as medidas disciplinares constantes da decisão impugnada, na sua espécie ou medida.

Daqui resulta evidente que, tendo sido aplicada uma permanência obrigatória no alojamento de 15 dias, a mesma não pode em decisão judicial ser alterada para um internamento em cela disciplinar ou para uma permanência obrigatória no alojamento de 20 dias.

Mas, tendo sido aplicada a medida de internamento em cela disciplinar por 10 dias, será que se pode alterar esta sanção para uma permanência obrigatória no alojamento por 20 dias, já que, apesar do maior número de dias, se trata de medida disciplinar menor grave?

Deixo a interrogação.

Irrecorribilidade

A decisão que, conhecendo a impugnação, mantem a decisão sindicada, não admite recurso, conforme ressalta do disposto no artigo 235.º n.º 1 do código da execução das penas e medidas privativas da liberdade, pois a recorribilidade não está expressamente prevista.

Questões mais frequentes

Ponderei aflorar a tramitação do processo disciplinar, mas, para além de fastidioso, seria demasiado demorado, pelo que opto por partilhar alguns dos vícios processuais ou outras

questões mais frequentemente invocados em sede de impugnação da decisão disciplinar proferida pelo diretor do estabelecimento prisional.

1. Violação do prazo de 10 dias previsto no artigo 110.º n.º 3 do CEPMPL

De acordo com este normativo, o procedimento disciplinar deve estar concluído no prazo máximo de 10 dias.

Esta disposição não pode ser lida em singelo. Aliás, até pareceria absurdo exigir que em tão curto prazo de tempo se iniciasse e terminasse um processo disciplinar, considerando a prova que em regra é produzida e o número de processos disciplinares com que se deparam os estabelecimentos prisionais.

Efetivamente, o artigo 167.º n.º 1 do RG refere que, elaborado o relatório final (pelo instrutor), o processo é concluso ao diretor do estabelecimento prisional, que profere decisão tendo em conta o prazo "previsto no n.º 3 do artigo 110.º do Código".

Pelo que me parece claro que o referido prazo se destina a regular o tempo para prolação da decisão final pelo diretor do estabelecimento prisional, contando- se desde a elaboração do relatório final.

Em sentido contrário parece ir Joaquim Boavida (ob. cit., pág. 117).

2. Violação de direito de assistência por advogado quando é pedido apoio judiciário

De acordo com o disposto no artigo 166.º n.ºs 3 e 4 do RG, se o recluso declarar que pretende ser assistido por advogado no decurso do processo disciplinar, a data para o interrogatório é-lhe notificada com, pelo menos, três dias úteis de antecedência, incumbindo ao recluso contactar o advogado e assegurar a presença do mesmo na data designada.

Acontece que por vezes os reclusos aproveitam tal prazo para formular pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de defensor.

E, fazendo-o, devem apresentar-se na data que foi designada com o comprovativo de formulação do requerimento de concessão de apoio judiciáriona segurança social, a fim de que o instrutor possa sobrestar na audição até que o pedido de apoio haja sido concedido e haja sido nomeado defensor ao recluso. É o que resulta do disposto no artigo 24.º n.ºs 4 e 5 da lei do apoio judiciário (lei n.º 34/2004, de 29 de julho).

Mas, considerando os apertados prazos de prescrição, como deve proceder o instrutor do processo disciplinar face a este cenário?

Deve advertir o impugnante de que dispõe de um mês para remeter aos autos informação sobre a nomeação de advogado. Isto porque o prazo para conclusão do procedimento administrativo pela segurança social e a decisão sobre a proteção jurídica é, de acordo com o disposto no artigo

25.º n.º 1 da lei do apoio judiciário, de 30 dias. Findo tal prazo sem que haja sido proferida decisão considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de proteção jurídica.

Mas, o que acontece se então ainda não tiver sido nomeado defensor ao recluso?

De acordo com o disposto no artigo 25.º n.º 3 al. b) da lei do apoio judiciário e no artigo 6.º da portaria n.º 10/2008, de 03 de janeiro, o interessado deve solicitar a nomeação de patrono junto da segurança social, para que esta, no prazo máximo de dois dias úteis, solicite a nomeação à ordem dos advogados.

Caso o recluso não siga este procedimento, a sua omissão equivale a não ter assegurado a comparência de advogado, em detrimento do previsto no artigo 166.º do RG, pelo que inexiste violação do direito de defesa caso o processo disciplinar siga, então, os seus termos sem a assistência do recluso por advogado.

3. Conceito de posse de telemóvel

Nos estabelecimentos prisionais em que os reclusos habitam camaratas, sendo encontrado um telemóvel num armário de um dos habitantes ou junto à sua cama, sem que seja avistado o recluso a agarrá-lo ou manuseá-lo, é frequente a invocação, em impugnação, de que o telemóvel não lhe pertencia, sendo certo que é bastante comum reclusos que tenham mais a perder caso sejam apanhados (por exemplo porque estão próximo da data em que será apreciada a sua liberdade condicional ou já estejam a gozar saídas) pedirem a reclusos que ainda não estão nessa situação para "guardarem" os seus telemóveis. E, depois, em sede de processo disciplinar imputam um ou outro a propriedade do telemóvel ou aquele que o guardava remete-se ao silêncio.

Contudo, o artigo 103.º al. i) do CEP basta-se com a posse de objetos proibidos para que esteja praticada uma infração simples, pelo que nestas situações tenho entendido que, encontrando-se o telemóvel por exemplo no armário do impugnante, era este quem podia exercer poder de facto sobre o telemóvel, ainda que não estivesse a fazê-lo no momento da apreensão. Ou seja, para efeitos da subsunção ao dito preceito, tenho entendido a posse como situação em que o objeto está na esfera de disponibilidade do impugnante.

4. Prescrição

O artigo 115.º do CEPMPL versa a prescrição do procedimento disciplinar, por um lado, e da medida disciplinar por outro.

Em ambos os casos o prazo prescricional é de 4 ou 6 meses, consoante se trate de infração simples ou graves, respetivamente.

Para a prescrição do procedimento disciplinar releva a data do cometimento da infração. O prazo prescricional interrompe-se (ou seja, começa a contar de novo) com a **comunicação ao recluso da instauração do procedimento disciplinar**. Significa isto que, se entre a data da **comunicação**

ao recluso da instauração do procedimento disciplinar e a **prolação de decisão pelo diretor do estabelecimento prisional** decorrerem mais de 4 ou 6 meses, o procedimento prescreveu.

Para a prescrição da medida disciplinar ou sanção, por sua vez, releva a data da prolação da decisão, dando-se a interrupção com a execução da medida.

5. Busca sem presença do impugnante

Verifica-se que amiúde os impugnantes invocam que as buscas das quais resultou a apreensão de objetos ilegítimos é inválida porque "efetuada sem a presença do impugnante".

Ora, efetivamente o artigo 89.º n.º 5 do CEPMPL dispõe que:

> *A busca ao espaço de alojamento do recluso é efetuada com respeito pelos objetos que lhe pertencem e, sempre que possível, na sua presença*.

E o 153.º n.º 3 do RG determina que:

> *Salvo razões de urgência ou de segurança, devidamente fundamentadas, a busca aos espaços de alojamento é realizada na presença dos seus ocupantes*.

Contudo, em meu entender, estes preceitos têm de ser conjugados com o estatuído no artigo 26.º do CEPMPL, de que já vos falei antes e que prevê, no seu n.º 1, que a regra é a de que os reclusos são alojados em cela individual.

Assim, na minha leitura, retira-se destes normativos que nos casos que deviam ser a regra, ou seja, de recluso alojados em cela individual, **a busca deve, salvo razões de urgência ou de segurança, ser efetuada na presença do seu habitante**. Pretende-se salvaguardar desta forma que no decurso da busca não estejam unicamente presentes os agentes da busca e, logo, putativos apreensores.

Porém, quando o espaço alvo de busca é uma camarata, não é exigível que estejam presentes todos os seus ocupantes, bastando, para salvaguardar o espírito da lei, que esteja presente outrem que não os agentes da busca.

Assim, em casos em que a busca é realizada em camarata habitada pela impugnante e vários outros reclusos, tenho julgado a busca válida desde que, aquando da sua realização, esteja presente um dos habitantes da camarata.

6. Importância de solicitar as imagens CCTV

Gostaria ainda de partilhar convosco uma experiência que também tive muito recentemente.

Em regra, quando tenho de apreciar situações de agressões entre reclusos e desde que tenham ocorrido em espaços comuns, solicito as imagens de CCTV, que muito ajudam a descortinar quem inicia a agressão, se hou ou não legítima defesa, etc. Há cerca de duas semanas

proferi uma destas decisões e constatei com muito agrado a enorme evolução nas imagens CCTV, que agora não só passaram a ser a cores e bem mais definidas, como permitem que as imagens sejam "congeladas" ou colocadas em *slow motion*, permitindo uma decisão muito mais certeira.

Vídeo da intervenção



https://educast.fccn.pt/vod/clips/10sltqdjxw/streaming.html?locale=pt

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

6. A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO COM VISTA À APRECIAÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL OU DA ADAPTAÇÃO E A RESPECTIVA DECISÃO[1]

Bruno Guimarães*

Cumprimento do mínimo de 6 meses de prisão
Cumprimento de metade da pena
Consentimento do condenado
Requisitos materiais da liberdade condicional facultativa
Requisito previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal
As circunstâncias do caso
A vida anterior do condenado
A personalidade do condenado e a evolução daquela durante a execução da pena
Requisito previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal
O processo de liberdade condicional
Início do processo e respectiva autuação
Apreciação liminar da situação do recluso
Instrução do processo e estabilização da situação jurídico-penal do recluso
Situações de execução sucessiva de penas, respectivo cômputo e ordem de cumprimento das penas
Encerramento da instrução
Reunião do conselho técnico
Audição do recluso
Parecer do Ministério Público
Suspensão da decisão
Natureza da decisão de apreciação da liberdade condicional
Estrutura da decisão e dever de fundamentação
Vídeos da intervenção
Apresentação *Power Point*

Boa tarde a todos,

Antes de mais queria agradecer ao CEJ o amável convite que me foi endereçado, em especial à Senhora Desembargadora Ana Carina Bastos, já reincidente nestes desafios que me tem lançado para falar sobre a matéria da liberdade condicional. Por isso, o que hoje vou dizer é praticamente idêntico ao que já disse no passado mês de Maio, aquando da realização do anterior curso intensivo sobre o Regime Jurídico da Execução das Penas, embora com um ou dois acrescentos quanto a algumas coisas nas quais entretanto pensei.

Na próxima semana a Prof. Maria João Antunes, à semelhança do que também fez em Maio, certamente falará sobre os fins das penas, a sua ligação à liberdade condicional, a natureza jurídica deste instituto e a diferença entre liberdade condicional obrigatória e liberdade condicional facultativa, pelo que não vou adiantar o que a esse propósito será referido, tentando antes fazer referência à prática judiciária na apreciação dos pressupostos quer da liberdade condicional, quer da adaptação à liberdade condicional, e tramitação processual a tal respeitante.

[1] Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentado pelo autor na ação de formação «Curso intensivo sobre o Regime de Execução de Penas», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 28 de novembro de 2025.

* Juiz de Direito no TEP de Évora.

Assim, o artigo 61.º do Código Penal, sob a epígrafe *«pressupostos e duração»*, dispõe nos termos que constam do diapositivo exibido, que me escuso de ler.
Deste modo, são **três os pressupostos formais de concessão da liberdade condicional facultativa**:

1 – Que o condenado tenha cumprido no mínimo 6 meses de prisão;
2 – Que se encontre exaurida pelo menos metade da pena;
3 – Que o condenado consinta em ser libertado condicionalmente.

CUMPRIMENTO DO MÍNIMO DE 6 MESES DE PRISÃO

O cumprimento do aludido período mínimo constitui um limite absoluto, relacionado quer com a reacção contra as penas de prisão de curta duração, quer ainda com o reconhecimento de que num período inferior a 6 meses não seria possível a implementação de um tratamento penitenciário eficaz, sendo que nem sequer seria admissível a concessão de licenças de saída jurisdicional, pelas quais normalmente começa o caminho da flexibilização da pena, já que o CEPMPL exige também como requisito formal o cumprimento do mínimo de 6 meses de prisão para que aquelas possam ser concedidas.

Ainda esta manhã o Sr. PGA Vítor Pereira Pinto fez referência às implicações práticas do estabelecimento de tal limite mínimo, sendo que na próxima semana, tal como fez em Maio passado, a Senhora Prof. Maria João Antunes fará menção ao que se deve considerar o cumprimento do mínimo de 6 meses de prisão quanto o condenado, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, esteve sujeito a medidas de coacção privativas da liberdade, pelo que não repetirei ou me adiantarei quanto a tal matéria.

Situação controvertida respeita à eventual aplicabilidade da liberdade condicional quanto a prisões subsidiárias de duração superior a 6 meses, i.e., de duração superior a 180 dias.

Com efeito, não existe consenso quanto a esta matéria, sendo que tal controvérsia ultrapassa as paredes da academia, chegando aos processos concretos, uma vez que também não existe entendimento unânime dos juízes dos diversos TEP's quanto a tal questão.

Ainda na vigência da versão original do Código Penal de 1982, havia quem se posicionasse no sentido da admissibilidade, *«seja porque a teleologia que justifica o instituto da liberdade condicional se encontra igualmente presente, tratando-se de prisão sucedânea, seja porque a prisão sucedânea constituirá, na maior parte dos casos, uma privação de liberdade de curta duração, pelo que a liberdade condicional ganhará aqui a justificação suplementar de participar ainda do movimento de luta contra as penas privativas de liberdade de curta duração; seja, finalmente, porque a intervenção do instituto poderá contribuir para – sem desrespeito pela condenação – suavizar em alguma medida a dureza (…) ínsita na conversão da multa não paga em privação da liberdade»* (assim o Prof. Figueiredo Dias).

Actualmente, mesmo depois da reforma de 1995 do Código Penal, continua a defender-se a aplicabilidade da liberdade condicional às prisões subsidiárias superiores a 180 dias, com base em vários argumentos, dos quais destacamos dois:

– a execução da prisão subsidiária não se distingue da pena de prisão principal, com excepção da possibilidade de o recluso obter a libertação antecipada por via do pagamento total ou parcial da pena de multa a que foi condenado;

– o n.º 2 do artigo 61.º Código Penal faz apenas referência a prisão e não a pena de prisão efectiva.

Aliás, ao que julgo, a maior parte dos juízes dos TEP's acolhe tal tese.

Contudo, não é nesse campo que nos posicionamos, mas antes do da impossibilidade da aplicação do instituto da liberdade condicional à prisão subsidiária, ainda que esta seja de duração superior a 6 meses.

Em primeiro lugar, do ponto de vista terminológico, entendemos ser incorrecto referir que o agente foi condenado numa pena de prisão subsidiária. Na realidade, a prisão subsidiária não é uma pena, mas antes uma forma de constrangimento ao cumprimento da pena de multa (a este propósito, o Dr. Nuno Brandão, fazendo referência às Actas da Comissão de Revisão do Código Penal, frisa que a escolha das palavras não foi fortuita, mas antes determinada justamente pela vontade de enfatizar a função coercitiva que deverá marcar a prisão executada em consequência do não pagamento da multa. Tem também esta posição o Sr. PGA Vítor Pinto, nas várias formações que tem dado sobre liquidações de penas, tendo hoje de manhã referido precisamente o mesmo. Em segundo lugar, apesar de executada sob a forma de prisão subsidiária, a pena não abandona a sua natureza de pena multa, já que o condenado pode "pagar" para ser libertado ou para diminuir parcialmente o período de encarceramento (artigo 49.º, n.º 2, do Código Penal), o mesmo não acontecendo com quem tenha sido condenado numa pena de prisão principal.

Em terceiro lugar, a concessão da liberdade condicional por referência a uma prisão subsidiária é incompatível com as finalidades pretendidas com tal instituto, designadamente as finalidades de ressocialização. Com efeito, nesses casos, o condenado em situação de liberdade condicional poderia por sua exclusiva iniciativa diminuir o período da liberdade condicional ou mesmo fazer cessar completamente a sua execução e acompanhamento, mediante o simples pagamento parcial ou total do montante da multa ainda em dívida.

Mas pior, em situações de incumprimento do regime da liberdade condicional, fosse pela violação de regras de conduta, fosse pela prática de crimes durante o período da liberdade condicional assim concedida, o condenado poderia evitar o cumprimento do remanescente determinado por via de decisão de revogação da liberdade condicional transitada em julgado e proferida em incidente que implica diversas formalidades, por mero pagamento do montante da multa em falta antes do seu reingresso no EP.

Assim, entendemos ser correcta a posição daqueles que, de forma peremptória, afastam a admissibilidade da liberdade condicional em relação às prisões subsidiárias, independentemente do seu período de duração.

Tal conduz a implicações também ao nível da ordem do cumprimento das penas e ao somatório das penas em execução sucessiva.

Por um lado, não admitindo a prisão subsidiária a concessão de liberdade condicional, esta deve ser de cumprimento prioritário em relação às penas que admitam a aplicação de tal instituto.

Por outro lado, devendo o recluso cumprir em sucessão várias penas de prisão de duração superior a 6 meses e uma prisão subsidiária, esta última, por não admitir liberdade condicional, não deve integrar o somatório das penas em execução sucessiva, sendo que o respectivo tempo de duração deve antes constituir um acréscimo aos marcos obtidos através do somatório das aludidas penas de prisão.

CUMPRIMENTO DE METADE DA PENA

A referida exigência de cumprimento de metade da pena para que possa ser concedida a liberdade condicional, que assim funciona como seu limite relativo, é perfeitamente compreensível, quer devido a necessidade de prevenção geral, quer ainda porque apenas depois de cumprida parte substancial da pena é possível emitir fundadamente o juízo de prognose inerente à apreciação daquela.

Não falarei sobre as operações de cálculo da metade da (nem tão pouco sobre os dois terços e os cinco sextos), uma vez que o Sr. PGA Vítor Pereira Pinto já o fez hoje de manhã e a Prof. Maria João Antunes certamente também fará referência a essa matéria na próxima semana.

No que respeita à execução sucessiva de várias penas, o Código Penal estabelece no n.º 2 do artigo 63.º que *«o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas»*.

A interpretação correcta de tal normativo não é de que apenas pode ser concedida a liberdade condicional caso o recluso tenha cumprido metade de cada uma das penas, mas antes de que aquela pode ser concedida caso tenha cumprido metade do somatório das penas.

Com efeito, não é raro que a situação jurídico-penal do recluso apenas fique estabilizada, i.e., definida, depois de cumprida mais de metade da primeira pena em execução. Basta pensar nas situações em que o TEP aguardava o trânsito em julgado de nova decisão condenatória em pena de prisão efectiva, ou o trânsito em julgado de despacho de revogação da suspensão da execução de pena de prisão.

Em situações como as referidas, se se exigir que cumpra efectivamente metade da última pena, quando já cumpriu pelo menos metade do somatório das penas, seria o recluso prejudicado.

A propósito do requisito do cumprimento da metade da pena, o requisito é diferente quando estiver em causa condenação em pena relativamente indeterminada, mas como tal será objecto da intervenção de outro conferencista na próxima semana, também não lhe farei referência.

CONSENTIMENTO DO CONDENADO

A necessidade de consentimento do condenado para que possa ser concedida a liberdade condicional constitui reflexo do princípio da voluntariedade na execução da pena de prisão, intimamente ligado ao afastamento da visão daquele instituto como uma medida coactiva de socialização.

Na realidade, o recluso tem o direito a cumprir a totalidade da pena, mesmo nos casos em que é atingido o marco dos cinco sextos da pena ou do somatório de penas superior a 6 anos de prisão, não havendo nessas situações libertação do recluso por referência a tal marco caso não aceite a concessão da liberdade condicional.

Embora não sejam raras as situações de não aceitação da liberdade condicional, nos já mais de 7 anos de exercício de funções no TEP, nunca nos deparámos com situação de não aceitação da liberdade condicional aos cinco sextos.

Seja como for, é para nós incontestável que o consentimento a que alude o n.º 1 do artigo 61º do Cód. Penal tem de ser expresso e inequívoco.

Com efeito, enquanto que na modificação da execução da pena de prisão, mediante determinados pressupostos previstos no artigo 119.º do CEPMPL, o consentimento pode ser presumido, o mesmo não acontece no processo de liberdade condicional, no qual não existe norma idêntica.

Por via de regra, tal consentimento deve ser prestado presencialmente perante o juiz do TEP, nos termos que melhor veremos adiante. Exceptua-se o caso do cumprimento do marco dos cinco sextos, pois como nesses casos não se verifica a audição a que se refere o artigo 176.º do CEPMPL, o consentimento é geralmente colhido por escrito, através de formulário próprio remetido pelo TEP para a secção de reclusos do EP.

Quando se verifique grande proximidade entre o marco de apreciação da liberdade condicional facultativa (tal situação acontece sobretudo quanto às renovações anuais da instância) e o marco dos cinco sextos, constitui boa prática que o juiz do TEP, aquando da audição do recluso no EP, o questione logo se aceita a liberdade condicional por referência a ambos os marcos.

REQUISITOS MATERIAIS DA LIBERDADE CONDICIONAL FACULTATIVA

Verificados os referidos requisitos formais, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional se estiverem preenchidos os seguintes requisitos materiais (ou substanciais):

– *«For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes»* (alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal);
– *«A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social»* (alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal).

O preenchimento do requisito previsto na alínea a) é exigível em qualquer dos momentos de apreciação da liberdade condicional facultativa, enquanto o previsto na alínea b), por via do disposto no n.º 3 do artigo 61.º do Código Penal, deixa de se mostrar necessário logo que sejam atingidos os dois terços da pena ou do somatório das penas.

Por isso, resulta evidente que o primeiro se prende com uma finalidade de prevenção especial (mais concretamente prevenção especial positiva), visando o segundo satisfazer exigências de prevenção geral.

REQUISITO PREVISTO NA ALÍNEA A) DO N.º 2 DO ARTIGO 61.º DO CÓDIGO PENAL

Na formulação deste requisito o legislador acolheu a sugestão da doutrina no sentido de deverem ser tomados em consideração os mesmos elementos previstos quanto ao prognóstico efectuado para decretar a suspensão da execução de pena de prisão, i.e., os elementos a que alude o n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal, acrescido do elemento respeitante à evolução da personalidade do condenado durante a execução da prisão, defendendo-se, contudo, que quando comparado com o juízo de prognose respeitante à suspensão da execução da pena de prisão, o prognóstico a fazer quanto à concessão da liberdade condicional deve ser menos exigente, fundando-se tal entendimento em dois argumentos: quando a liberdade condicional é apreciada, *«o condenado já cumpriu uma parte da pena e dela se esperará que possa, em alguma medida, ter concorrido para a sua socialização»*; *«se ainda aqui deve exigir-se uma certa medida de probabilidade de, no caso da libertação imediata do condenado, este conduzir a sua vida em liberdade de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, essa medida deve ser a suficiente para emprestar fundamento razoável à expectativa de que o risco da libertação já possa ser comunitariamente suportado»* (assim o Prof. Figueiredo Dias)

No entanto, essa menor exigência a que a doutrina faz alusão não pode significar facilitismo no juízo de prognose a realizar. Na realidade, apreciada a situação do condenado à luz dos critérios legais, caso o juiz do TEP se confronte com uma situação de dúvida sobre a capacidade do condenado para, uma vez em liberdade, vir a conduzir a sua vida de modo socialmente responsável e sem cometer crimes, a decisão deve ser de não concessão da liberdade condicional.

Ora, o referido juízo de prognose deverá ser tomado através da análise conjunta e ponderada dos aspectos a que faremos menção de seguida.

AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

Relaciona-se este segmento com a valoração do(s) crime(s) cometido(s), seja quanto à sua natureza e gravidade, seja ainda quanto às circunstâncias várias que estiveram na base da determinação da medida da pena, nos termos do artigo 71º do Código Penal, sem que tal constitua qualquer violação do princípio *ne bis in idem*.

Assim, tendo naturalmente como elemento limitador o que se encontra exarado na decisão condenatória, há que tomar em consideração diversos factores: o grau de ilicitude do facto, o seu

modo de execução, a gravidade das suas consequências, o grau de violação dos deveres impostos ao condenado, a intensidade do dolo ou da negligência, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram, etc.

De resto, se a pena tiver sido especialmente atenuada devido à verificação de alguma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 72.º do Código Penal, naturalmente tal também não poderá deixar de ser considerado quanto à apreciação das circunstâncias do caso.

Por isso, conforme melhor veremos adiante, designadamente a propósito da estrutura da decisão de apreciação da liberdade condicional, mais do que limitar-se a verificar que o condenado cometeu um determinado tipo criminal, exige-se que o juiz do TEP atente nos concretos factos praticados por aquele, desde logo porque tal terá também relevância na análise dos factores respeitantes à personalidade do condenado e respectiva evolução durante a execução da pena.

Basta pensar em duas situações paralelas, em que tenham existido condenações pela prática de crimes de homicídio qualificado. Com efeito, atentas as diversas circunstâncias qualificativas previstas no n.º 2 do artigo 132º do Código Penal, certamente será diferente a análise da situação do condenado, designadamente quanto ao seu grau de perigosidade e susceptibilidade de praticar novos crimes, se o crime tiver sido praticado, por exemplo, no âmbito de uma relação de vizinhança, designadamente por referência a diferendos relativos a extremas ou a servidões, ou se tiver sido praticado pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, como acontece com os chamados assassinos em série.

A VIDA ANTERIOR DO CONDENADO

Este item relaciona-se com uma multiplicidade de factores, desde logo de natureza familiar, social e económica, mas também atinentes a eventuais problemáticas aditivas do recluso, bem como à existência ou não de antecedentes criminais, sendo também especialmente importante aferir se o recluso já anteriormente cumpriu penas de prisão ou se o faz pela primeira vez.

Assim, entre outros aspectos, importa tomar em consideração os seguintes elementos:

– As condições de crescimento e desenvolvimento do condenado ao longo da infância e da juventude, uma vez que estas são muitas vezes determinantes do seu modo de vida futuro;
– A sua escolaridade, bem como os hábitos de trabalho (ou inexistência deles) que tenha demonstrado quando em liberdade;
– As suas condições de vida à época da prática dos crimes, muitas vezes também elas conducentes à prática de tais factos;
– As eventuais problemáticas aditivas de que padeça e o tipo de adição;
– Os eventuais antecedentes criminais do recluso, já que a sua existência, dependendo de cada situação concreta, poderá indiciar uma maior propensão para a violação da norma jurídica;
– Os seus eventuais antecedentes penitenciários, uma vez que a sua existência poderá significar que o anterior cumprimento de penas de prisão não foi suficiente para afastar o

recluso da prática de crimes (a este propósito, constitui também elemento significativo verificar se o condenado anteriormente beneficiou de liberdade condicional e se esta foi ou não revogada, i.e., se conheceu ou não sucesso).

A PERSONALIDADE DO CONDENADO E A EVOLUÇÃO DAQUELA DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA

No que respeita ao primeiro segmento deste elemento integrante do juízo de prognose a realizar, *«é relevante apurar a personalidade manifestada pelo recluso na prática do crime, quais os seus traços, sintomas e exteriorizações»*, sendo que «*não é indiferente se o crime é uma decorrência da personalidade impulsiva e agressiva do recluso ou se resultou apenas da conjugação de circunstâncias irrepetíveis ou da mera imaturidade do agente. Também o crime pode emergir de uma verdadeira compulsão do condenado, como sucede com os predadores sexuais, mas também pode cingir-se a um mero crime de ocasião, resultante da conjugação de circunstâncias fortuitas»* (assim o Dr. Joaquim Boavida, no seu livro sobre a flexibilização da prisão).

Voltando a exemplos já mencionados anteriormente, tudo dependerá do caso concreto.

Assim, no caso do homicida em série, grandes dúvidas não existirão que terá uma personalidade violenta, por vezes mesmo sádica.

Mas já no caso do homicida que assassinou o vizinho devido a diferendo relacionado com servidão de águas, se é certo que na prática do crime demonstrou violência, tal não significa que seja necessariamente pessoa com âmago agressivo.

Poderá sê-lo ou não, dependendo essa conclusão não só da análise da concreta motivação para a prática do crime (financeira, vingativa, emocional, encobridora, etc.), mas também do exame de outros factores, designadamente os já referidos antecedentes de vida do condenado, entre os quais se contam, embora não exclusivamente, os seus eventuais antecedentes criminais.

Assim, dependendo de cada situação concreta, haverá situações em que a evolução positiva da personalidade do condenado durante a execução da pena se mostrará indispensável para que o juízo de prognose seja favorável e outras haverá em que tal terá menor grau de relevância ou importância quase irrelevante.

Deste modo, a real compreensão da personalidade do condenado não só possibilitará à DGRSP planear devidamente o tratamento penitenciário, como permitirá uma mais correcta e informada decisão do juiz do TEP quanto à eventual concessão da liberdade condicional, designadamente no que respeita à análise da evolução de tal personalidade.

Questão discutida na jurisprudência a respeito da evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena, é a de saber até que ponto deve ser valorizada a eventual existência de juízo autocrítico do recluso em relação aos crimes cometidos.

Ora, sobre esta *vexata quaestio*, consideramos que o entendimento mais equilibrado é o de que *«não é, em rigor e nos termos legais, requisito de concessão da liberdade condicional (…) que o*

condenado revele arrependimento e interiorize a sua culpa. Tal é, seguramente, uma meta desejável à luz das finalidades da pena, mas que supõe uma mudança interior que não pode, obviamente, ser imposta (…) A ausência de arrependimento pode ser sinal do perigo de cometimento de novos crimes, mas não necessariamente. Se as circunstâncias em que ocorreu o crime são especialíssimas e de improvável repetição, não poderá dizer-se que a ausência de arrependimento significa perigo de cometimento de novos crimes. E também não pode dizer-se que um recluso que não revele arrependimento, ou não assuma mesmo a prática dos factos que levaram à sua condenação (em julgamento ou durante a execução da pena) não poderá nunca beneficiar de liberdade condicional antes de atingir cinco sextos da pena» (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de Dezembro de 2012, in *www.dgsi.pt*, Proc. 1796/10.7TXCBR-H.P1)

A execução da pena de prisão não tem como objectivo levar a que o condenado se arrependa, já que se assim fosse não haveria necessidade de aplicação de penas de prisão efectiva a quem antes sequer da aplicação da pena já revelasse arrependimento sincero, designadamente previamente ou durante o julgamento.

Por outro lado, a exigência abstracta e generalizada de que o condenado revele arrependimento, é susceptível de conduzir a situações em que aquele, conhecedor de tal exigência, quando é ouvido pelo juiz do TEP se limita a verbalizar tal arrependimento, com discurso ensaiado e sem qualquer correspondência com a realidade (aliás, a este propósito, não é raro que em audições posteriores à primeira apreciação da liberdade condicional, o recluso apresente um discurso ensaiado e decorado, prestando declarações que entende corresponderem ao que tribunal pretende ouvir na sequência dos reparos feitos aquando da anterior decisão).

Assim, mais uma vez, tudo dependerá do caso concreto.

Situações haverá em que a natureza do crime, os antecedentes criminais e penitenciários do recluso, os seus problemas aditivos e outros elementos respeitantes à sua personalidade conduzirão à conclusão de que a falta de juízo autocrítico em relação ao crime praticado e/ou a ausência de descentração, designadamente no que respeita à inexistência de empatia em relação à vítima, constituirão sério factor de risco de recidiva criminal.

Tal como haverá situações em que tal falta de arrependimento não legitimará a referida conclusão, seja porque os factos criminosos foram praticados em circunstâncias irrepetíveis ou de muito difícil repetição, seja porque o condenado não regista antecedentes criminais ou problemas de adições, seja pela sua idade avançada, seja por muitas outras razões.

De todo o modo, o que é preciso não esquecer é que a situação de cada recluso é diferente e individual, não podendo a este respeito existir generalizações e tabelas inflexíveis de apreciação. Quanto à evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena de prisão, o seu comportamento prisional constitui também factor de avaliação, o qual, no entanto, não é decisivo.

Contudo, é evidente que em relação a recluso que apresente reiterado comportamento desadequado, será muito mais improvável que lhe seja concedida a liberdade condicional, pois muitas das vezes tal demonstrará que não abandonou o mau-agir que o conduziu à reclusão, não se podendo concluir pela evolução positiva da sua personalidade, antes se formando o juízo de

ser elevado o risco de que uma vez em liberdade manterá comportamento conducente à prática de novos ilícitos criminais (a título de exemplo, podem ser enunciadas como situações em que o juízo de prognose será desfavorável os seguintes casos: reclusos toxicodependentes que continuam a consumir produtos estupefacientes no interior do EP; reclusos que devido às suas adições acabam por contrair dívidas em relação a outros reclusos e por estes são obrigados a guardar objectos proibidos no seu espaço de alojamento, muitas vezes tendo de ser mudados de ala e colocados em regime de protecção; reclusos condenados pela prática de crimes violentos e que no interior do EP cometem agressões contra outros reclusos ou guardas prisionais).

Por outro lado, se é verdade que haverá situações em que o comportamento prisional adequado constituirá necessariamente índice de avaliação positiva, designadamente em relação àqueles indivíduos que conseguiram afastar-se do tipo de conduta que tinham em liberdade, outras haverá em que o comportamento prisional isento de reparos deverá ser entendido com maior parcimónia, tendo em consideração a natureza do crime cometido, designadamente quanto aos condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica.

É também relevante apurar se durante a execução da pena de prisão o recluso efectuou esforço no sentido de se valorizar ao nível da formação escolar e/ou profissional, se demonstrou hábitos de trabalho e se eventualmente frequentou programas psicossociais destinados a alguma problemática de que padeça (obviamente, haverá situações em que o recluso não necessita de melhorar o seu nível de escolaridade, ou em que devido a idade avançada ou problemas de saúde não tem capacidade para desenvolver actividade laboral).

De todo o modo, tendo em consideração o princípio da voluntariedade na execução, o recluso apenas desenvolverá as actividades que forem colocadas à disposição pelo EP caso o pretenda.

Contudo, o juiz do TEP não poderá deixar de considerar como elemento positivo de avaliação o empenho feito pelo recluso em valorizar-se a nível escolar ou em desempenhar actividade laboral ao invés de passar os seus dias inactivo no seu alojamento.

Em especial no que respeita a reclusos que em liberdade nunca trabalharam ou que apenas o fizeram esporadicamente, o desenvolvimento de hábitos de trabalho constitui importante factor de protecção quanto à sua capacidade para uma vez novamente em liberdade conseguirem sustentar-se sem recorrer à prática de crimes.

Um dos mais importantes factores na análise da evolução da personalidade do recluso é constituído pela implementação de medidas de flexibilização na execução da pena de prisão e pela medição do seu grau de sucesso ou de insucesso.

Referimo-nos em concreto às LSJ, às licenças de saída de curta duração, ao RAI e ao RAE.

O colega Fernando Prata Andrade falará sobre estas questões na próxima semana, pelo que nesta parte não me alongarei.

Direi apenas que sendo normalmente as LSJ a "porta de entrada" nas medidas de flexibilização da pena, entendo que na apreciação dos seus requisitos materiais, que embora com pontos de

contacto, não se confundem com os requisitos de concessão da liberdade condicional, não deverá existir nem demasiada rigidez nem demasiado facilitismo por parte do juiz do TEP.

Na realidade, uma apreciação demasiado rígida na apreciação dos requisitos da concessão de LSJ conduzirá a que o recluso não possa vir a aceder ao gozo de outras medidas de flexibilização da pena, designadamente o RAE, o qual se mostra especialmente importante no caso das penas mais longas, pois permitirá ao recluso amealhar pecúlio resultante do seu trabalho que lhe sirva de primeiro suporte financeiro para quando for colocado em liberdade.

Já uma apreciação demasiado benévola dos requisitos de concessão de LSJ, designadamente em relação aos reclusos com maiores fragilidades, conduzirá muitas vezes a situações de insucesso no gozo de tais medidas, constituindo importante retrocesso no percurso do recluso.

Uma vez iniciado o gozo de medidas de flexibilização da pena, constituirá índice de análise da evolução da personalidade do recluso o grau de sucesso ou de insucesso da implementação de tais medidas no ensaio da sua reaproximação ao meio livre.

Tal é especialmente importante em relação aos reclusos com problemas de adições, em que a sua experimentação através do gozo de tais medidas deverá ser mais prolongada no tempo, de modo a verificar se conseguem resistir às tentações que se apresentam em meio livre (no caso do gozo de LSJ e de LSCD) ou em meio menos controlado (no caso de colocação em regime aberto), sem que naturalmente isso signifique que essas tentações não existam também em meio prisional, designadamente no regime comum.

Assim, se por um lado, deverá ser considerado como elemento positivo de avaliação o percurso normativo e resiliente do recluso a partir do momento em que comece a beneficiar de medidas de flexibilização da pena, a conclusão deverá ser contrária em relação a recluso que não revele esses índices de socialização, nomeadamente demonstrando comportamento incorrecto relacionado com o consumo de estupefacientes, posse de objectos proibidos ou com atitudes agressivas, assim fazendo por desmerecer a confiança que nele foi depositada, demonstrando impreparação para o regresso ao meio livre.

Embora não directamente relacionada com a evolução da personalidade do recluso, no juízo de prognose a fazer quanto à eventual concessão da liberdade condicional, mostra-se também relevante a análise das condições de reintegração daquele uma vez em liberdade, nomeadamente as respeitantes às suas perspectivas de inserção familiar, social, habitacional e laboral.

REQUISITO PREVISTO NA ALÍNEA B) DO N.º 2 DO ARTIGO 61.º DO CÓDIGO PENAL

Caso o recluso não tenha ainda atingido os dois terços da pena ou do somatório das penas, para que seja concedida a liberdade condicional é ainda necessário que a libertação se revele compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Conforme já referido, com este requisito visa-se satisfazer exigências de prevenção geral, em especial em relação aos crimes mais graves, sendo que *«o juiz, ao abordar o caso concreto,*

averigua se a libertação condicional do recluso poderá abalar a consciência jurídica comunitária. Não estão apenas em causa as repercussões sociais da libertação no meio comunitário onde o condenado pretende fixar a sua residência mas também na sociedade na sua globalidade», tendo *«necessariamente de ponderar se a concessão da liberdade condicional será representada pela sociedade como uma minimização grave da conduta criminosa e, no limite, um acto escandaloso, não contribuindo para a pacificação social, antes pondo em causa a confiança na validade do ordenamento jurídico»* (assim o Dr. Joaquim Boavida).

É evidente que não é possível elaborar uma teoria geral sobre quais os crimes em que por razões de prevenção geral não se mostra possível a concessão de liberdade condicional antes de perfeitos dois terços da pena, desde logo porque com a alteração operada no artigo 61.º do Código Penal pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, o legislador pretendeu eliminar a diferenciação de pressupostos de concessão da liberdade condicional em função da natureza e gravidade do crime.

Contudo, embora sempre por referência ao caso concreto, as regras da experiência e o senso comum permitem que o juiz do TEP descortine quais são os crimes pelos quais a comunidade nutre maior repúdio. A título meramente exemplificativo, podemos encontrar os crimes contra as pessoas de maior gravidade, como é o caso dos homicídios dolosos, os roubos em que se verifique maior grau de violência, as situações de tráfico agravado de estupefacientes, mas também uma boa parte dos tráficos do tipo base do artigo 21º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, os crimes sexuais, designadamente quando praticados contra menores, as situações mais graves de violência doméstica, os crimes praticados por membros das forças policiais e de segurança, das forças armadas ou guardas dos serviços prisionais, no exercício das suas funções e com grave violação dos seus deveres funcionais, os crimes cometidos por titular de cargo político ou de alto cargo público, magistrado judicial ou do Ministério Público, no exercício de funções ou por causa delas, os crimes de corrupção, de tráfico de influência, ou ainda alguns crimes fiscais com consequências mais gravosas para o Estado, como é o caso da fraude fiscal.

Se quiséssemos usar uma bitola, esta bem poderia ser a do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril (Regime excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19), que excluiu do âmbito de aplicação do perdão aí previsto grande parte dos crimes a que fizemos referência.

Nos casos em que no processo da condenação tenha existido recurso, designadamente na parte respeitante à determinação da medida concreta da pena ou quanto à eventual suspensão da execução da pena de prisão, importará também tomar em consideração a fundamentação dos arestos dos tribunais superiores na parte em que se refiram às exigências de prevenção geral que no caso concreto se fazem sentir.

Verificando-se situação de conflito entre as razões de prevenção especial e as exigências de prevenção geral, i.e., concluindo o juiz do TEP que se encontra preenchido o requisito da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal, mas que não se encontra preenchido o requisito da alínea b) do n.º 2 do artigo 61º do Código Penal, deve ser dada primazia às exigências de prevenção geral, não sendo concedida a liberdade condicional.

O PROCESSO DE LIBERDADE CONDICIONAL

Para a tarefa conducente à apreciação dos referidos requisitos da liberdade condicional e sua eventual concessão, o CEPMPL prevê a existência de processo próprio, precisamente designado de processo de liberdade condicional.

É processo que só se torna público a partir da primeira audição do condenado (artigo 146.º, nºs 2 e 3, do CEPMPL), que tem natureza urgente, correndo em férias (artigo 151º, n.º 1, do CEPMPL), sendo de 10 dias o prazo para a prática de qualquer acto processual, salvo disposição em contrário (artigo 152.º do CEPMPL).
Encontrando-se a sua tramitação prevista nos artigos 173.º e ss. do CEPMPL, é-lhe aplicável subsidiariamente o regime do Código de Processo Penal sempre que tal não se mostre incompatível com o regulado no CEPMPL.

INÍCIO DO PROCESSO E RESPECTIVA AUTUAÇÃO

O processo de liberdade condicional inicia-se com a comunicação a que alude o artigo 477.º do Código de Processo Penal, i.e., com a remessa ao TEP por parte do tribunal da condenação de certidão da decisão condenatória, com nota de trânsito em julgado, bem como de certidão da liquidação da pena efectuada pelo Ministério Público e da respectiva homologação judicial, constituindo tais elementos o título executivo da pena.

Recebida tal certidão, é habitual que em cada TEP existam ordens internas no sentido de a secção de processos solicitar oficiosamente alguns elementos, como sejam a ficha biográfica do recluso e o seu CRC, já que tal permitirá que aquando da prolação de despacho liminar o juiz possa de forma mais informada determinar os trâmites subsequentes do processo de liberdade condicional.

APRECIAÇÃO LIMINAR DA SITUAÇÃO DO RECLUSO

Na posse das aludidas certidões, as primeiras tarefas do juiz do TEP deverão ser as de verificar se o título executivo da pena se encontra completo, i.e., se foi remetida certidão de todos os elementos relevantes (decisões proferidas nas diversas instâncias, liquidação da pena e respectiva homologação), e conferir se a liquidação da pena remetida pelo tribunal da condenação se encontra correctamente elaborada, de acordo com as indicações feitas por tal tribunal, designadamente quanto à concreta pena aplicada, à data de início de cumprimento e aos descontos aplicáveis.

Não se trata de qualquer interferência nas competências próprias do tribunal da condenação, até porque no caso de discordância sempre deverá prevalecer o entendimento do referido tribunal, precisamente porque foi a tal tribunal que o legislador atribuiu a referida competência de liquidação da pena.

Trata-se antes de dar cumprimento a um princípio de salutar colaboração entre tribunais. Na realidade, por vezes verificam-se lapsos na elaboração das liquidações das penas, seja em favor

ou em desfavor do recluso, o que terá necessariamente influência futura, quer quanto à definição dos concretos marcos da pena em execução, quer ainda quanto à elaboração do cômputo da execução sucessiva de penas, se for caso disso. Aliás, nas liquidações que são da competência do TEP, também deverá o tribunal da condenação alertar caso verifique a existência de algum lapso ou desconformidade.

A análise do CRC do recluso permitirá aferir se este terá outras penas de prisão efectiva ou prisões subsidiárias por cumprir, se em relação ao mesmo existem penas de prisão suspensas na sua execução que ainda não se encontrem extintas, penas de multa que não se encontrem pagas e sejam susceptíveis de ser convertidas em prisão subsidiária, etc.
Para além do CRC, a circunstância de a organização processual no TEP ter como base o PUR, permitirá também aferir se o recluso se encontrava em situação de liberdade condicional antes de ser preso e se se justifica a abertura de incidente de incumprimento da liberdade condicional

Já a ficha biográfica permitirá que o juiz do TEP fique informado sobre a existência de outros processos pendentes contra o recluso, designadamente aqueles em que se aguarde a realização de julgamento.

Como é evidente, as situações mais simples serão aquelas em que o recluso apenas tem para cumprir a pena que foi comunicada através das mencionadas certidões, não tendo qualquer outro processo pendente contra si, sendo então determinadas as diligências a realizar nos termos do artigo 173.º do CEPMPL e os respectivos prazos.

Contudo, nem todas as situações correspondem a estas de linear tramitação, que porventura até serão as menos comuns, sobretudo no que respeita a reclusos afectos a EP's de maiores dimensões.

Na realidade, são muitas as situações em que devido a variadíssimas circunstâncias, designadamente relacionadas com a pendência de outros processos, para que se verifique a apreciação da liberdade condicional é necessário que primeiro se verifique a estabilização da situação jurídico-penal do recluso.

INSTRUÇÃO DO PROCESSO E ESTABILIZAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICO-PENAL DO RECLUSO

A estabilização da situação jurídico-penal do recluso, aferida nomeadamente em função da inexistência de outros processos pendentes para além dos respeitantes à(s) condenação(ões) conhecidas pelo TEP, constituirá, em determinadas situações, condição *sine qua non* para que seja apreciada a concessão da liberdade condicional.

E bem se compreende que assim seja, pois conforme vimos dizendo desde o início, inerente ao instituto da liberdade condicional está necessariamente uma finalidade ressocializadora.

Por essa razão, constituindo requisito material (ou substancial) da concessão da liberdade condicional facultativa a formulação do já referido juízo de prognose favorável naturalmente que

esse juízo não pode ser alcançado caso o recluso tenha pendentes contra si outros processos criminais onde se verifique susceptibilidade de aplicação de pena de prisão efectiva.

Por outras palavras, a liberdade condicional está prevista para permitir melhor adaptação do condenado à vida em sociedade, sendo que aquando da sua concessão devem existir fundadas expectativas de que aquele se manterá em situação de liberdade. Ora, se recluso tiver pendente contra si processo no qual se verifique possibilidade de ter de vir a cumprir mais tempo de reclusão, nunca será possível que o juiz do TEP faça o referido juízo de prognose favorável (ou pelo menos será temerário fazê-lo), pelo que carece de sentido proceder ao encerramento da instrução e à apreciação da concessão da liberdade condicional.

Assim, entre outras, podemos encontrar as seguintes situações que são impeditivas de apreciação da liberdade condicional por referência aos marcos da pena em execução, carecendo de prévia estabilização da situação jurídico-penal do recluso:

– Pendência de processos em fase de instrução, em que tenha sido previamente deduzida acusação contra o recluso por crimes susceptíveis de aplicação de pena de prisão efectiva;
– Pendência de processos em fase de julgamento por crimes em relação aos quais exista susceptibilidade de aplicação de pena de prisão efectiva;
– Pendência de processos em que já tenha sido realizado julgamento e tenha sido aplicada pena de prisão efectiva, mas em que não se tenha ainda verificado o trânsito em julgado da decisão, encontrando-se o processo em fase de recurso;
– Existência de processo onde tenha sido aplicada pena de prisão suspensa na sua execução e seja ponderada a revogação da suspensão da execução da pena;
– Pendência de incidente de incumprimento da liberdade condicional anteriormente concedida por referência a outra pena;
– Verificação de situação de concurso superveniente de crimes, que imponha a realização de cúmulo jurídico de penas, designadamente com a pena em execução;
– Verificação da existência de situação de execução sucessiva de penas, com necessidade de realização do respectivo cômputo;
– Existência de prisão subsidiária por cumprir, que pela razões já anteriormente mencionadas, deverá ser cumprida com prioridade sobre as penas que admitam liberdade condicional.

Mais controvertidas são as situações em que o recluso tenha pendente contra si um processo que não se encontre em fase de instrução ou de julgamento, mas que se encontre ainda na fase de inquérito, até porque este pode estar num momento muito embrionário. Entendemos que nesses casos deverá ser feita uma análise casuística muito ponderada, pois sendo processos em que não existe ainda acusação (e poderá nem sequer vir a existir) e que por vezes se encontram sujeitos a segredo de justiça, a tarefa do juiz do TEP encontra-se dificultada.

Esta conjugação de processos de diferente natureza nem sempre é fácil, até porque o processo de liberdade condicional do TEP tem sempre natureza urgente e os processos pendentes noutros tribunais (ou mesmo nas unidades orgânicas do Ministério Público) muitas das vezes não a têm, o que conduz a que seja mais demorada a estabilização da situação jurídico-penal do recluso.

De todo o modo, aquilo que acabámos de referir respeita apenas às situações de liberdade condicional facultativa.

Diferente será caso se verifique situação de concessão obrigatória da liberdade condicional aos cinco sextos da pena, pois nessas situações, verificando-se o requisito da aceitação do recluso e desde que não tenha outras penas por cumprir, dever-lhe-á ser concedida a liberdade condicional, ainda que tenha outros processos pendentes contra si.

De todo o modo, verificando-se situação em que existe um processo pendente que informe interessar a prisão preventiva do recluso (e que remeta ao TEP cópia do despacho de aplicação da aludida medida de coacção), a solução prática mais adequada será a de conceder a liberdade condicional por referência à data dos cinco sextos da pena, com emissão, por referência a tal data, de mandados de desligamento do processo da pena em execução e de ligamento ao processo onde foi aplicada a prisão preventiva. Nesses casos, deverá também ser feita ressalva de que a liberdade condicional apenas produzirá efeitos a partir da efectiva libertação do condenado e caso esta se verifique. Assim, caso venha a cessar a prisão preventiva no âmbito do segundo processo e o recluso venha a ser libertado, a liberdade condicional apenas vigorará efectivamente a partir de tal data (e sempre até ao termo da pena). Caso o recluso venha a ser condenado em pena de prisão efectiva no âmbito do segundo processo, a liberdade condicional concedida não produzirá efeitos, havendo então que verificar se se verifica situação que imponha a realização de cúmulo jurídico de penas ou se estará em causa situação de cumprimento sucessivo de penas (neste último caso, a data em que o recluso atingiu a data dos cinco sextos da pena do primeiro processo e dele foi desligado para ser colocado à ordem do segundo processo, corresponderá à data de início de cumprimento da pena deste último).

De resto, no que respeita à necessidade de estabilização da situação jurídico-penal do recluso, julgo que a jurisprudência vem apontando no mesmo sentido que referimos, designadamente nos *habeas corpus*.

O Desembargador Joaquim Boavida mostra-se contrário a este entendimento, referindo que «*em caso algum se justifica o retardamento da apreciação da liberdade condicional com fundamento no facto de o recluso no facto de o recluso ter um outro processo pendente, por exemplo em fase de julgamento ou de recurso. Para além de inexistir fundamento legal para um tal procedimento, uma tal decisão de suspensão violaria o princípio da presunção de inocência do recluso*».

Não é raro que verificando encontrar-se próximo ou ultrapassado o marco de apreciação da liberdade condicional, o recluso remeta requerimento ao TEP solicitando tal apreciação, devendo ser proferido pelo juiz do TEP despacho a informar o recluso que a sua situação jurídico-penal não se encontra estabilizada (e explicando porquê), não se encontrando os autos em condições para que seja apreciada a liberdade condicional.

A circunstância de não ser admissível recurso de tal despacho não significa que o recluso fique despojado de qualquer meio de reacção, pois sempre terá à sua disposição o incidente de aceleração processual previsto nos processos 108º a 110º do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* do artigo 154.º do CEPMPL.

De todo o modo, do que conhecemos das decisões do Conselho Superior da Magistratura quanto a esta matéria, estas têm sido no sentido de não se verificar qualquer atraso processual, louvando-se também nas decisões dos tribunais superiores.

Refira-se ainda que mesmo depois de conseguida a estabilização da situação do recluso, esta pode a qualquer momento sofrer alteração, mesmo depois de já lhe ter sido apreciada a eventual concessão da liberdade condicional. Em situações menos frequentes, tal acontece quando o recluso tinha já pendentes contra si processos que anteriormente não tinham sido comunicados ao TEP e/ou ao EP. Já relativamente frequentes são as situações em que são movidos novos processos contra o recluso pela prática de infracções criminais no interior do EP.

SITUAÇÕES DE EXECUÇÃO SUCESSIVA DE PENAS, RESPECTIVO CÔMPUTO E ORDEM DE CUMPRIMENTO DAS PENAS

Quanto aos cômputos da execução sucessiva de penas, tal matéria já foi abordada pelo Sr. PGA Vítor Pinto, pelo que farei referência apenas alguns pormenores que entendo deverem ser realçados:

Aquando da homologação do cômputo da execução sucessiva de penas elaborado pelo Ministério Público, para além de determinar a realização das diligências a que alude o artigo 173.º do CEPMPL, o juiz do TEP deve também determinar a ordem de cumprimento das penas, com a execução dos respectivos desligamentos/ligamentos.

Assim, estando cumprida metade da primeira pena em execução (ou 6 meses, caso tal pena não seja superior a 1 ano), deve o recluso ser desligado da primeira pena e colocado a cumprir a segunda pena, verificando-se novo desligamento à metade da segunda pena (ou 6 meses, caso tal pena não seja superior a 1 ano), com colocação do recluso à ordem da terceira pena e assim sucessivamente.

Aliás, o não desligamento da pena em execução no momento atempado, desde logo por referência à data do termo da pena em execução, e a falta de exigência de liquidação de cada uma das penas, conduziu ainda recentemente a dificuldades de vária ordem a propósito da aplicação do perdão de penas previsto na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, tendo-se até verificado situações de aplicação de perdão a penas que já se encontravam integralmente cumpridas e que, por isso, não podiam ser perdoadas.

Conforme melhor veremos adiante a propósito do dispositivo da decisão que conceda a liberdade condicional, a autonomia material de cada uma das penas deverá ser respeitada, pois o somatório das penas, operado através do respectivo cômputo da execução sucessiva, não corresponde a uma espécie de cúmulo jurídico de penas atípico.

Sempre que o recluso for ligado a cada uma das penas, deverá existir liquidação de tal pena, que coexistirá com o cômputo da execução sucessiva das penas, até para que o TEP saiba em que momento deve proceder ao desligamento/ligamento seguinte.

Por vezes verifica-se que os tribunais da condenação se declaram materialmente incompetentes para proceder à liquidação da sua pena, designadamente com o argumento de que existindo cômputo da execução sucessiva de penas, elaborado pelo TEP, a liquidação da pena individual seria supérflua.

Ora, a liquidação de cada uma das penas individualmente consideradas e o cômputo da execução sucessiva de penas são realidades distintas, embora obviamente interligadas, sendo que cada uma delas visa finalidades diferenciadas.

Embora a regra seja a do desligamento quando se encontrar cumprida metade da primeira pena em execução, poderão existir razões de ordem pragmática para que tal regra não seja respeitada. Por exemplo, se o recluso estiver a cumprir uma pena curta ou relativamente curta (imagine-se, 1 ano e 6 meses de prisão) e tiver uma segunda para cumprir de duração bastante longa (imagine-se, 20 anos), será conveniente desligar o recluso da primeira pena apenas por referência à data do respectivo termo, iniciando-se então o cumprimento da segunda pena. Por um lado, o recluso em nada será prejudicado, uma vez que a liberdade condicional será sempre apreciada por referência à metade do somatório das penas e tendo em consideração os crimes respeitantes a cada uma delas. Por outro lado, a extinção da primeira pena não só permitirá que o tribunal da condenação respectiva possa arquivar o seu processo mais cedo , como também conduzirá a que a eventual liberdade condicional que futuramente venha a ser concedida o seja apenas por referência à segunda pena e respectivo processo (assim, caso se venha a verificar situação em que a liberdade condicional seja revogada, o recluso apenas terá um remanescente por cumprir respeitante à segunda pena, mas já não em relação à primeira).

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

Verificando-se situação em que desde o despacho liminar se verificava estabilização da situação jurídico-penal do recluso ou em que esta foi obtida posteriormente através das operações anteriormente mencionadas, recebidos os elementos mencionados no artigo 173.º do CEPMPL (os que constam do diapositivo, sendo também habitual solicitar CRC, ficha biográfica e ficha de informação criminal da Polícia Judiciária), o juiz do TEP declara encerrada a instrução, convocando o conselho técnico para um dos 20 dias seguintes, designando também hora para a audição do recluso, a qual tem lugar em acto seguido à reunião do aludido órgão, sendo tal despacho notificado ao Ministério Público, ao recluso, seu defensor, quando o tenha, e comunicado ao EP e aos serviços de reinserção social da DGRSP, tudo nos termos do artigo 174.º do CEPMPL.

REUNIÃO DO CONSELHO TÉCNICO

O conselho técnico é um órgão auxiliar do TEP com funções consultivas (artigo 142.º, n.º 1, do CEPMPL), ao qual, além do mais, compete emitir parecer sobre a concessão de liberdade condicional e condições a que deve ser sujeita (artigo 142.º, n.º 2, alínea a), do CEPMPL).

É presidido pelo juiz do TEP, sendo seus membros o Director do EP, que tem voto de qualidade, o chefe dos serviços de vigilância, o responsável pela área do tratamento penitenciário e o

responsável da equipa dos serviços de reinserção social. O magistrado do Ministério Público não é membro do conselho técnico, embora nele possa participar (artigo 143.º, nºs 1, 2 e 3, do CEPMPL).

O recluso, tal como o seu defensor (quando exista), não participam na reunião do conselho técnico, o que se encontra em perfeita consonância com a já mencionada natureza consultiva do órgão.

Tal órgão reúne no EP, sendo que no que respeita à reunião no âmbito do processo de liberdade condicional, a mesma encontra-se regulada no artigo 175.º do CEPMPL, exibido no diapositivo.

Veja-se que o legislador não estabeleceu na referida norma que ficasse expressa na acta da reunião do conselho técnico a fundamentação do sentido de voto de cada um dos membros do conselho, o que bem se compreende, face à sua referida natureza consultiva, estando a fundamentação reservada para os actos decisórios, como é o caso das decisões do juiz do TEP (veja-se n.º 1 do artigo 146.º do CEPMPL).

AUDIÇÃO DO RECLUSO

Em acto seguido à reunião do conselho técnico, o juiz do TEP procede à audição do recluso, sendo que sobre tal momento versa o artigo 176.º do CEPMPL, exibido no diapositivo, que também me escuso de ler.

Uma vez que a liberdade condicional apenas poderá ser concedida caso o recluso nisso consinta, a sua audição deverá iniciar-se precisamente por aí, sendo aquele indagado sobre se aceita a liberdade condicional.

Conforme já tivemos oportunidade de referir anteriormente, o consentimento do recluso tem de ser expresso e inequívoco.

Assim, caso o recluso se encontre regularmente notificado da data designada para a sua audição e nela se recuse injustificadamente a comparecer, disso deve ser lavrado auto, devendo na subsequente decisão de apreciação da liberdade condicional considerar-se não existir consentimento do recluso, sendo a liberdade condicional não concedida.

Nos casos em que o recluso compareça na audição, mas se recuse a prestar declarações, deverá ficar consignado no auto a sua recusa, sendo que na subsequente decisão de apreciação da liberdade condicional dever-se-á concluir conforme referido no parágrafo que antecede.

Comparecendo o recluso e prestando declarações, caso não aceite a liberdade condicional, será isso que ficará lavrado no auto, nada mais havendo a consignar.

Prestando o recluso o seu consentimento, será ouvido sobre as demais questões relevantes para a apreciação da liberdade condicional.

Não havendo uma fórmula exacta quanto à audição do recluso, deverá pelo menos ser perguntado sobre a(s) concreta(s) pena(s) que cumpre, o(s) crime(s) pelo(s) qual(is) foi condenado, se assume a sua prática, os motivos para o seu cometimento, os seus sentimentos actuais em relação a tal(is) crime(s), as actividades desenvolvidas no EP, eventuais incidentes disciplinares de que tenha sido protagonista, designadamente relacionados com problemáticas aditivas, a eventual manutenção de laços familiares e as suas perspectivas futuras quando for restituído à liberdade, designadamente em termos habitacionais, familiares, laborais e/ou escolares .

A audição do recluso constitui também um momento essencial para que o juiz do TEP possa aferir da eventual existência de arrependimento do recluso quanto ao seu comportamento criminal, designadamente se existe apenas declaração vácua nesse sentido, ou se efectivamente o arrependimento declarado é sincero e sentido.

Ainda a propósito da audição do recluso, uma nota final para referir que sendo inegável que o caminho de jurisdicionalização da execução da pena de prisão tem conhecido cimentação e evolução no sentido da cada vez maior protecção dos direitos e garantias do recluso, é, no entanto, incompreensível que nos processos que correm termos no TEP, nomeadamente no processo de liberdade condicional, não seja obrigatória a assistência do recluso por advogado, designadamente quando é ouvido para a concessão da liberdade condicional.

É certo que existem situações em que na audição realizada nos termos do artigo 176º do CEPMPL é, nos termos gerais, obrigatória a assistência por advogado, por via da aplicação conjugadas dos artigos 154.º do CEPMPL e 64.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal. Referimo-nos, em concreto, às situações de reclusos cegos, surdos, mudos, analfabetos, desconhecedores da língua portuguesa e menores de 21 anos de idade.

Nessas situações, caso o recluso não tenha mandatário constituído, deve o juiz do TEP assegurar que lhe seja nomeado defensor oficioso.

Mas ainda assim, a esmagadora maioria dos reclusos não fica abrangida por tal previsão, sendo de difícil compreensão que quem está preso, muitas vezes totalmente desvalido, frequentemente sem contactos familiares e totalmente afastado da sociedade, não seja obrigatoriamente assistido por defensor quanto é ouvido pelo juiz do TEP com vista à sua eventual libertação condicional.

Não ignoramos que a previsão legal de assistência obrigatória por defensor aquando da audição do recluso pelo juiz do TEP encontra entraves na organização judiciária e na organização interna de cada TEP. Com efeito, as audições dos reclusos são realizadas nos EP's, por vezes a várias centenas de quilómetros da sede do tribunal, sendo que em cada uma dessas deslocações é habitual ouvir mais de uma dezena de reclusos. Se cada um desses reclusos tiver mandatário ou defensor oficioso diferente, seria impossível a compatibilização de agendas entre todos.

No entanto, de *jure constituendo*, seria possível encontrar uma solução equilibrada, em que não sendo viável a presença do mandatário constituído ou do defensor oficioso previamente nomeado no processo de liberdade condicional no dia e hora previamente designados para a audição do recluso, a assistência deste no referido acto seria assegurada por defensor de escala presente no EP.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos cinco dias seguintes à audição do recluso, o Ministério Público emite, nos próprios autos, parecer quanto à concessão da liberdade condicional e às condições a que esta deva ser sujeita (artigo 177.º, n.º 1, do CEPMPL).

É um parecer escrito, sendo desejável que seja fundamentado e com conclusão clara no sentido de ser favorável ou desfavorável à concessão da liberdade condicional, tanto mais que a posição assumida vinculará o Ministério Público, designadamente quanto a eventual pretensão recursiva. Contudo, mostra-se incompatível com a filosofia e sistemática próprias do CEPMPL a tese defendida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de Março de 2023, que aliás julgamos ser posição isolada, no sentido de que tal parecer deve ser notificado ao recluso, para que este lhe possa responder.

Não só o processo de liberdade condicional não é um processo de partes, como não existe qualquer previsão legal no CEPMPL que permita sustentar a referida tese.

Por outro lado, no referido aresto parte-se do pressuposto de que o parecer do Ministério Público se equipara a umas alegações finais, ainda que proferidas por escrito.

Ora, se assim se entendesse, estaria criada situação de desigualdade entre os reclusos que têm mandatário constituído ou defensor nomeado e aqueles que não têm, estando os primeiros em melhor posição para responder às ditas alegações finais do Ministério Público.

Assim, entendemos ser isento de dúvida que o parecer do Ministério Público não é sujeito a contraditório por parte do recluso.

SUSPENSÃO DA DECISÃO

O artigo 178º do CEPMPL prevê a possibilidade de suspensão da prolação da decisão por prazo não superior a 3 meses, tendo em vista a verificação de determinadas circunstâncias ou condições ou a elaboração e aprovação do plano de reinserção social.

No que respeita à última parte da norma mencionada, a mesma encontra-se intimamente relacionada com a circunstância de a liberdade condicional poder ser sujeita a regime de prova, executado com base em plano de reinserção social, conforme estabelece a alínea d) do n.º 2 do artigo 177.º do CEPMPL.

Já no que concerne à verificação de determinadas circunstâncias ou condições, estas podem ser de diversa ordem, sendo que podem ser exemplificadas as seguintes:

– Avaliação de condições externas do recluso em relação às quais tenham existido alterações recentes;

– Avaliação da execução de medidas de flexibilização da pena, designadamente LSJ que tenha sido concedida, mas que ainda não se encontre gozada, ou da recente colocação em regime aberto;
– Aguardar decisão quanto a processo disciplinar pendente, quando a infracção disciplinar seja o único factor que possa impedir a concessão da liberdade condicional;
– Situações em que o juiz considere que apenas as exigências de prevenção geral impedem a concessão de liberdade condicional e se encontre já bastante próximo (designadamente a menos de 3 meses) o marco dos dois terços da pena ou do somatório das penas.

Embora o despacho que determine a suspensão da prolação da decisão de apreciação da liberdade condicional não seja recorrível, já que não se enquadra no artigo 235.º do CEPMPL, o mesmo deve ser fundamentado, até para que o recluso e o Ministério Público, a quem tal despacho deve ser notificado, fiquem cientes das razões que levaram o juiz a suspender a decisão.

DECISÃO

Fora os casos de suspensão, a decisão juiz do TEP quanto à concessão ou não concessão da liberdade condicional será proferida no prazo geral de 10 dias , sendo notificada ao recluso, ao defensor e ao Ministério Público e, após trânsito em julgado, comunicada aos serviços prisionais e de reinserção social e, em caso de concessão, aos demais serviços ou entidades que devam intervir na execução da liberdade condicional e aos serviços de identificação criminal, através de boletim do registo criminal.

Entendo que a decisão de apreciação da liberdade condicional, por via do disposto no artigo 154.º do CEPMPL, se encontra sujeita ao princípio da plenitude da assistência de juízes previsto no artigo 328.º-A, n.º 1, do Código de Processo Penal, ou seja, tal como na sentença elaborada no processo crime apenas podem intervir os juízes que tenham assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência de julgamento, também a decisão de apreciação da liberdade condicional apenas pode ser proferida pelo juiz que tenha presidido ao conselho técnico e à audição do recluso.

Com efeito, não se vislumbra como possa tal decisão ser proferida por um juiz que não ouviu de viva voz os esclarecimentos prestados pelos membros do conselho técnico e que nem sequer viu e ouviu o recluso (e que, naturalmente, também não solicitou aos membros do conselho técnico e ao próprio recluso os esclarecimentos que, no seu entender, seriam pertinentes para fundamentar a decisão).

Assim, com excepção das decisões de apreciação da liberdade condicional por referência ao marco dos cinco sextos da pena ou do somatório das penas (precisamente porque nestes casos, não há lugar à realização do conselho técnico, nem tão pouco à audição do recluso, sendo o consentimento deste geralmente colhido por escrito, conforme anteriormente referimos) entendemos que estando as demais decisões de apreciação da liberdade condicional sujeitas ao referido princípio da plenitude da assistência de juízes, se forem proferidas por juiz diverso daquele que presidiu ao conselho técnico e à audição do recluso, estarão feridas de nulidade insanável, que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento, nos termos

do artigo 119.º, alínea a), do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* do disposto no artigo 154.º do CEPMPL.

NATUREZA DA DECISÃO DE APRECIAÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL

Tem sido discutido na jurisprudência se a decisão de apreciação da liberdade condicional constituirá um despacho ou uma sentença, o que tem consequências importantes, designadamente quanto às exigências de fundamentação e eventuais vícios susceptíveis de conhecimento em sede de recurso.

Assim, uma corrente da jurisprudência considera que *«a decisão judicial de concessão ou recusa da Liberdade Condicional configura-se como um despacho e não como uma sentença, pois "não corresponde, nem sob o ponto de vista formal nem teleológico, a uma sentença", pelo que não se lhe aplicam as exigências formais do art.º 374º do CPP, nem, consequentemente, o regime de nulidades previstas no art.º 379º, do mesmo diploma legal»* (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de Abril de 2013, *in* www.dgsi.pt, Proc. 2957/11.7TXLSB-D.L1-5).

Já uma outra corrente da jurisprudência entende que «as decisões que apreciam a liberdade condicional são actos judiciais com estrutura e finalidade próximas das sentenças, porque conhecem a final do objecto do processo para tal organizado. São extensíveis ao despacho de apreciação da liberdade condicional as exigências de fundamentação da sentença, previstas no art.º 374º, nº 2 do Cód. Proc. Penal, e também as consequências da violação dessas exigências, que constam do art.º 379º do mesmo diploma» (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de Março de 2023, *in* www.dgsi.pt, Proc. 6680/10.1TXLSB-R.L1-5).

É certo que o elemento literal aponta no sentido de a decisão de apreciação da liberdade condicional ser um despacho e não uma sentença, já que das diversas decisões que o juiz do TEP pode proferir, nas mais variadas formas de processo, a única que o CEPMPL refere expressamente constituir uma sentença é a decisão proferida no processo de cancelamento provisório do registo criminal, conforme resulta do disposto no artigo 232.º do CEPMPL, mas já não a decisão a que vimos fazendo referência (o que não deixa de ser espantoso, face à menor relevância de tal decisão quando comparada com aquelas que contendem directamente com a liberdade da pessoa a que respeitam).

Contudo, ainda assim entendemos que a estrutura e a fundamentação da decisão de apreciação da liberdade condicional terão de se aproximar o mais possível da estrutura e da fundamentação de uma sentença, o que se nos afigura o mais consentâneo com os interesses que se encontram em causa.

ESTRUTURA DA DECISÃO E DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

A título introdutório, refira-se que o que diremos a respeito da estrutura e da decisão de apreciação da liberdade condicional corresponde apenas ao modelo decisório que elaborámos e vimos utilizado ao longo dos vários anos de exercício de funções no TEP, existindo muitos outros modelos de decisão que cumprem exactamente os mesmos objectivos.

Assim, assente o nosso entendimento no sentido de que a referida decisão se deverá aproximar o mais possível de uma sentença, a mesma deverá começar pelo relatório.

De tal relatório constarão:

– A identificação do recluso;
– A indicação do EP de afectação;
– A indicação do momento da apreciação da liberdade condicional, designadamente se respeita à metade ou aos dois terços da pena ou do somatório das penas e, se for caso disso, se se trata de momento de renovação anual da instância;
– O concreto parecer do conselho técnico, ou seja, se este foi favorável ou desfavorável à concessão da liberdade condicional, bem como se o foi por unanimidade, por maioria ou com voto de qualidade do Director do EP;
– A referência ao consentimento do recluso quanto à concessão da liberdade condicional, ou falta de tal consentimento;
– O sentido do parecer do Ministério Público.

Ao relatório seguir-se-á a fundamentação de facto e respectiva motivação, sendo nestes dois pontos que se encontram fortes e apelativos argumentos da tese segundo a qual à decisão de apreciação da liberdade condicional não são aplicáveis as exigências de fundamentação da sentença.

Em primeiro lugar, não nos recordamos de alguma vez ter visto uma decisão de apreciação da liberdade condicional com referência a factos não provados, mas tão só a factos provados.

Em segundo lugar, na motivação de facto, nos termos que melhor veremos adiante, não se verifica propriamente uma análise crítica profunda da prova produzida, mas antes enunciação dos elementos probatórios nos quais o juiz fundou a sua convicção para considerar os factos provados.

Quanto a estes factos provados, entendemos ser correcto dividi-los em função dos factores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 61º do Código Penal, ou seja, deverão ser exarados factos respeitantes:

– Às circunstâncias do caso;
– À vida anterior do recluso;
– À sua personalidade e evolução desta durante a execução da pena de prisão;
– Às suas condições de vida no exterior;
– Nos casos em que a apreciação da liberdade condicional seja efectuada por referência a marco anterior ao dos dois terços, eventuais circunstâncias, para além das resultantes das

próprias circunstâncias do caso, que revelem ser elevadas as necessidades de prevenção geral.

Quanto às circunstâncias do caso, importa:

– No caso de o recluso se encontrar sujeito ao cumprimento apenas de uma pena, fazer referência à duração desta, aos crimes (tipo legal e número de infracções) cometidos, identificação do processo no qual a pena foi aplicada e indicação dos marcos de cumprimento da pena (início, eventuais 6 meses, metade, dois terços, cinco sextos, se for caso disso, e termo);
– Quando o recluso se encontre sujeito ao cumprimento sucessivo de penas, deverão ser feitas idênticas indicações quanto a cada uma das penas, exceptuando-se os marcos de cumprimento de cada uma delas, pois para efeitos de apreciação da liberdade condicional os marcos relevantes são os do somatório das penas, que deverão ser indicados.

Contudo, mostra-se conveniente fazer referência ao estado de execução de cada uma das penas, designadamente se já se encontra cumprida e extinta, se já se encontra parcialmente cumprida (o que frequentemente acontece quando se verifica a interrupção do cumprimento à metade da pena prevista no n.º 1 do artigo 63.º do Código Penal), se é a pena que naquele momento se encontra em execução, ou ainda se é pena que se encontre por cumprir.

É certo que as indicações a que se faz alusão no parágrafo que antecede não são de todo obrigatórias, mas facilitam a tarefa do juiz quanto à determinação da ordem do cumprimento de penas e, sobretudo, permitem que na parte dispositiva, se possa estabelecer por referência a quais penas em concreto é concedida a liberdade condicional e qual o período de liberdade condicional em relação a cada uma delas, conforme melhor veremos adiante;

– Na nossa óptica, a descrição fáctica das circunstâncias do caso, impõe ainda que em relação aos crimes pelos quais o recluso se encontre condenado seja feita uma súmula, necessariamente breve, dos concretos factos praticados. Na realidade, não bastará a indicação do tipo criminal, já que no mesmo tipo podem ser embarcadas situações muito diferentes, designadamente quanto à motivação para a prática dos factos, bem como quanto à sua gravidade;

No que respeita à vida anterior do recluso, normalmente os factos que constam da decisão condenatória a propósito da condição pessoal do condenado constituirão base factual para a decisão a proferir pelo juiz do TEP (e também eventuais circunstâncias que, entretanto, a equipa de reinserção social da DGRSP tenha apurado), devendo também ser feita referência aos seus antecedentes criminais ou ausência destes, apurados através da análise do seu CRC, bem como aos seus eventuais antecedentes penitenciários ou sua ausência, desta feita apurados através da análise da sua ficha biográfica.

Seguir-se-á a indicação dos factos respeitantes à personalidade do recluso e evolução daquela durante a execução da pena de prisão. Assim, nesta parte, deverão ser enumerados os seguintes factos:

– Assunção dos crimes ou sua negação;

– Eventuais sentimentos de arrependimento do recluso em relação aos crimes praticados, bem como de empatia quanto à vítima e/ou seus familiares, os quais serão apurados em função das declarações prestadas (e naturalmente da avaliação que o juiz do TEP faça de tais declarações), do que conste dos relatórios elaborados pela DGRSP e de eventuais elementos documentais juntos aos autos (por exemplo, documentos que demonstrem o pagamento de quantia indemnizatória em que tenha sido condenado);
– Ausência do cometimento de infracções disciplinares ou registo de tais infracções.
– Eventuais testes positivos ao consumo de estupefacientes, o que por via de regra estará relacionado com a prática de infracção disciplinar;
– Menção às actividades escolares, formativas e laborais que o recluso tenha desenvolvido, com respectivas referências temporais e de desempenho;
– Alusão às LSJ, LSCD de que tenha beneficiado, quer quanto ao respectivo número, quer ainda quanto aos seus concretos momentos temporais e avaliação. A este propósito se se tiver verificado revogação de alguma LSJ ou LSCD, dever-se-á também mencionar os respectivos fundamentos;
– Alusão aos regimes de cumprimento da pena pelos quais o recluso tenha passado e eventuais retrocessos que se tenham verificado a esse nível.

Quanto às condições de vida do recluso no exterior, importa indicar a sua situação económico-social, habitacional e familiar, sendo que nos casos em que não ainda tenha sido atingido o marco dos dois terços da pena há que fazer também menção aos eventuais sentimentos de rejeição à presença o recluso no meio de residência.

A este propósito há também que especificar as perspectivas laborais e/ou educativas do recluso quando for colocado em liberdade, ou sua eventual ausência.

À enumeração dos factos provados seguir-se-á a enunciação da respectiva motivação fáctica, devendo o juiz do TEP fazer referência aos elementos probatórios a cuja análise procedeu de forma objectiva e criteriosa, nunca esquecendo que os relatórios e pareceres das diversas entidades que têm intervenção no processo de liberdade condicional, com especial relevância para a equipa dos serviços de tratamento penitenciário da DGRSP, a equipa dos serviços de reinserção social da DGRSP e o conselho técnico, não são vinculativos, constituindo apenas informação auxiliar do juiz .

A motivação de Direito da decisão de apreciação da liberdade condicional não se reveste de especiais particularidades, devendo ser feita menção às normas legais aplicáveis, com eventuais referências doutrinárias e jurisprudenciais que se mostrem relevantes para a decisão, devendo com base nos factos provados verificar se se encontram ou não preenchidos os pressupostos formais e materiais do aludido instituto.

A decisão terminará com o dispositivo, que poderá ser de concessão ou de não concessão da liberdade condicional. Uma vez que são hipóteses com consequências necessariamente diversas, merecerão de seguida tratamento separado.

NÃO CONCESSÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL

O artigo 180.º do CEPMPL dispõe no seu n.º 1 nos termos que constam do diapositivo exibido.

Assim, se a liberdade condicional não for concedida por referência ao marco da metade da pena e faltar mais de um ano para o marco dos dois terços, determinar-se-á a renovação da instância precisamente para a data de calendário correspondente a um ano depois da data em que a decisão tiver sido proferida.

Já se entre a data em que foi apreciada a liberdade condicional e o marco dos dois terços faltar menos de um ano, a renovação da instância será determinada por referência à data dos dois terços.

As mesmas regras se aplicam quanto ao período temporal que mediar entre a decisão de apreciação por referência aos dois terços e o marco dos cinco sextos.

Seja como for, dependendo da concreta dimensão da pena ou do somatório das penas, poder-se-ão verificar várias apreciações por referência a cada um daqueles marcos.

Caso não se verifique concessão da liberdade condicional aos cinco sextos, necessariamente devido à sua não aceitação pelo recluso, e falte mais de um ano para o termo da pena ou do somatório das penas, dever-se-á determinar a renovação anual da instância.

Nos casos em que entre a data de apreciação da liberdade condicional e a data do termo da pena ou do somatório das penas não se verifique qualquer marco relevante, deverá ser determinada a libertação do recluso por referência ao termo.

A propósito da renovação da instância, cumpre ainda referir que rejeitamos liminarmente a tese segundo a qual existindo recurso do recluso da decisão de não concessão da liberdade condicional, o período de 12 meses contar-se-á a partir da data da decisão da Relação que confirme a decisão proferida em 1.ª instância.

CONCESSÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL

No caso de concessão da liberdade condicional há que atender ao disposto no n.º 2 do artigo 177.º do CEPMPL, também exibido em diapositivo.

A alíneas a) e b) merecem algumas considerações, relacionadas com a duração máxima da liberdade condicional e com as situações em que o recluso se encontre sujeito ao cumprimento sucessivo de penas.

No que respeita à duração máxima, recordemos que o n.º 5 do artigo 61º do Código Penal estabelece que *«em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de cinco anos, considerando-se então extinto o excedente da pena»*.

Ora, a esse propósito, entendemos que sendo concedida a liberdade condicional quando faltem mais de cinco anos para o termo da pena, verificar-se-á uma modificação substancial da condenação, consubstanciada no encurtamento da própria pena (ou eventualmente da última das penas que seja executada sucessivamente).

Por isso, há quem entenda que apenas em situações excepcionais deverá ser concedida a liberdade condicional quando faltem mais de cinco anos para o termo da pena ou do somatório das penas.

Ora, tal elemento não constitui requisito formal ou material para a concessão da liberdade condicional. Contudo, o juiz do TEP deverá fazer uma avaliação casuística das situações em que se justificará esse encurtamento da pena, sobretudo quando ainda não esteja cumprido o marco dos dois terços, uma vez que o mencionado encurtamento e a sua concreta dimensão poderão fazer perigar as exigências comunitárias a que anteriormente fizemos referência.

Seja como for, quando entre o momento da colocação do recluso em liberdade condicional e a data do termo da pena ou do somatório das penas se verificar hiato temporal inferior a cinco anos, aquela será concedida até ao termo da pena ou do somatório das penas.

Já nas situações em que entre o momento da colocação do recluso em liberdade condicional e a data do termo da pena ou do somatório das penas se verificar espaço temporal igual ou superior a cinco anos, a liberdade condicional será concedida até à data em que se completem esses cinco anos.

Neste último caso, para quem entenda que o n.º 5 do artigo 61º não significa necessariamente um encurtamento da pena, em termos de dispositivo da decisão de apreciação da liberdade condicional poderá ser fixado o termo da liberdade condicional na data correspondente ao aludido máximo de cinco anos, mas deixar desde logo consignado que em caso de revogação da liberdade condicional será tomada em consideração a data do termo da pena (aliás, julgo que é assim que faz o colega Luís Ribeiro).

Há ainda que fazer referência às situações em que o recluso se encontre sujeito a cumprimento sucessivo de penas, não se encontrando ainda totalmente expiadas duas ou mais dessas penas no momento em que o recluso for colocado em liberdade condicional.

Exemplificando com uma situação em que no momento da colocação do recluso em liberdade condicional se encontre em execução a pena A e ainda falte cumprir a totalidade ou parte da pena B, dever-se-á deixar explícito no dispositivo da decisão que por referência à pena A a liberdade condicional respeita ao período desde a data X (data da libertação do recluso) até à data do termo de tal pena (data Y) e que desde a data Y até ao termo do somatório das penas a liberdade condicional respeitará à pena B (cujo termo será necessariamente idêntico ao termo do somatório das penas).

E isto porquê? Porque *«em caso de liberdade condicional de várias penas de prisão em execução sucessiva, importa considerar a autonomia material de cada uma delas e que o facto gerador da revogação da liberdade condicional há-de ser apreciado em função da liberdade condicional*

vigente para cada uma das penas de prisão em execução, ademais, como in casu, quando os crimes cometidos pelo condenado libertado apenas foram praticados durante o período de vigência da liberdade condicional por referência tão só a uma das penas de prisão em execução. Por isso que, tratando-se de penas de cumprimento sucessivo, quando o artigo 64.º, nº 2, do CP prescreve que "a revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão, ainda, não cumprida", só pode entender-se que a ponderação da revogação é efectuada em relação a cada um dos períodos de liberdade condicional referente a cada uma das penas em execução e não relativamente a uma única situação de liberdade condicional referente a uma espécie de cúmulo jurídico de penas atípico» (Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17 de Junho de 2014, in www.dgsi.pt, Proc. 6785/10.9 TXLSB-F.E1).

Existirão também situações em que o dispositivo da decisão de apreciação da liberdade condicional será num primeiro momento de não concessão e num segundo momento de concessão. Referimo-nos em concreto aos casos em que sendo feita a apreciação da liberdade condicional por referência aos dois terços da pena (geralmente em momentos temporais de renovação anual da instância) e encontrando-se já bastante próximo o marco dos cinco sextos, o juiz do TEP considera não se encontrar preenchido o requisito previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal, não concedendo a liberdade condicional por referência ao marco dos dois terços, mas concedendo-a por referência ao marco dos cinco sextos, tendo o recluso nisso consentido.

No que respeita às condições a que liberdade condicional deva ficar sujeita, essas podem ser de diversa ordem.

Face à escassez de tempo, vou fazer referência a apenas uma delas, que se relaciona com a fixação de morada ao condenado durante o período da liberdade condicional, estabelecendo-se que para que dela se possa ausentar por períodos superiores a determinado limite deverá solicitar prévia autorização ao juiz do TEP.

Com efeito, embora por vezes seja tratada como algo menor, a obrigação de residência do libertado condicionalmente na morada fixada pelo juiz do TEP constitui uma das mais importantes obrigações decorrentes da concessão da liberdade condicional, desde logo porque permite a célere localização do condenado num período que já não é de reclusão, mas que ainda não é de total liberdade, isto é, permite o cabal controlo da liberdade condicional.

É nossa prática fixar esse período em 5 dias, por ser o correspondente à obrigação análoga respeitante ao TIR (artigo 196.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Penal), consignando ainda expressamente que a morada fixada será a considerada nos autos para futuras notificações, a efectuar por via postal simples com prova de depósito, sendo a que se manterá em vigor até à decisão de extinção da pena, sem prejuízo de alteração devidamente autorizada.

Poderão ainda haver obrigações específicas no caso de condenados por crimes de incêndio florestal, existindo também determinadas imposições para os condenados no registo de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor.

No que respeita a comunicações a efectuar no caso de concessão da liberdade condicional, quando esteja em causa crime de violência doméstica, a vítima deve ser informada da libertação do condenado (artigo 15.º, n.º 3, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro).

RECURSO

O recurso da decisão de apreciação da liberdade condicional tem efeito meramente devolutivo (artigo 238.º, n.º 3, do CEPMPL), exceptuando-se as situações em que quer o conselho técnico, quer o Ministério Público, tiverem emitido parecer desfavorável à concessão da liberdade condicional e o juiz do TEP tenha decidido concedê-la, sendo que nesses casos o recurso tem efeito suspensivo e reveste natureza urgente (artigo 179.º, n.º 3, do CEPMPL).

Assim, neste último caso, apesar da decisão de concessão da liberdade condicional, o recluso apenas poderá ser efectivamente libertado quando e se a referida decisão transitar em julgado, o que mais uma vez evidencia a necessidade de o parecer do Ministério Público ser inequívoco quanto à sua conclusão.

ADAPTAÇÃO À LIBERDADE CONDICIONAL

Através da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, entrada em vigor a 15 de Setembro de 2007, o legislador introduziu no Código Penal o instituto da antecipação da liberdade condicional, medida que constitui *«uma antecâmara da liberdade condicional»* e que com esta não se confunde.

Assim, o artigo 62.º do Código Penal estabelece nos termos que constam exibidos no diapositivo.

Deverá tal norma ser conjugada com diversas que constam da Lei nº 33/2010, de 2 de Setembro, designadamente quanto aos requisitos formais da adaptação à liberdade condicional.

REQUISITOS FORMAIS

São quatro os pressupostos formais de concessão da adaptação à liberdade condicional:

1 – Que o condenado tenha cumprido no mínimo 6 meses de prisão, nos termos já anteriormente mencionados a propósito desse requisito formal da liberdade condicional, e não falte mais de um ano para ser atingida a metade, os dois terços ou os cinco sextos da pena ou do somatório das penas;
2 – Que o condenado consinta na aplicação de tal medida – artigos 1.º, alínea c) e 4º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei nº 33/2010, de 2 de Setembro;
3 – Que haja consentimento escrito das pessoas, maiores de 16 anos, que residirão com o condenado – artigos 1.º, alínea c) e 4.º, n.ºs 4 e 5, da Lei nº 33/2010, de 2 de Setembro, bem como o artigo 188.º, n.º 2, do CEPMPL;
4 – Que haja condições técnicas que possibilitem a colocação e ligação do sistema de vigilância electrónica – artigos 1.º, alínea c) e 7.º, n.º 2, da Lei nº 33/2010, de 2 de Setembro.

REQUISITOS MATERIAIS

Uma vez que o artigo 62º do Código Penal remete para os pressupostos previstos no artigo anterior, para além dos respectivos requisitos formais (com as adaptações que acabámos de mencionar), são também aplicáveis à adaptação à liberdade condicional os requisitos materiais da liberdade condicional.

Porventura, será nessa remissão, sem mais, para o artigo 61.º do Código Penal, que reside a principal razão para a residual aplicação do instituto da adaptação à liberdade condicional, designadamente nas situações em que não tenha ainda sido alcançado o marco dos dois terços da pena ou do somatório das penas.

Com efeito, a este propósito, há quem defenda que quando a adaptação é apreciada por referência ao marco dos dois terços, não será exigível o requisito previsto no artigo 61.º, n.º 2, al. b), do Código Penal (assim, o Desembargador Joaquim Boavida).

Não concordamos com esse entendimento, pois o artigo 62.º não refere que faltando um ano para o marco dos dois terços deixa de ser necessária a verificação do requisito previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal, antes remetendo *in totum* para os pressupostos do referido artigo 61.º.

Tal significa que não estando ainda atingido o marco dos dois terços, haverá também que atender a tal requisito, embora se admita que sendo o efeito da concessão da adaptação à liberdade condicional a colocação do condenado não em situação de liberdade, mas antes em situação de continuação da privação desta, mediante a execução da pena em regime de permanência na habitação, com vigilância electrónica, a apreciação do referido requisito respeitante a razões de prevenção geral possa ser menos exigente, uma vez que a própria comunidade também se mostrará menos exigente.

De resto, a levar-se ao extremo a tese que acabámos de rebater, tal significaria que nos casos em que faltasse um ano ou menos para o marco dos cinco sextos, o recluso seria obrigatoriamente colocado em situação de adaptação à liberdade condicional caso a aceitasse, o que entendemos carecer de sentido.

TRAMITAÇÃO DO PEDIDO

A este propósito, o artigo 188.º do CEPMPL dispõe nos termos que constam do diapositivo.

Assim, caso o requerimento apresentado pelo recluso não cumpra os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 188.º do CEPMPL, o juiz do TEP deverá indeferir liminarmente o pedido.

Deste modo, no que respeita a requisitos temporais, deverão ser rejeitados os pedidos em que ainda não tenha sido cumprido o período mínimo de 6 meses de prisão, bem como aqueles em que falte mais de 1 ano e 2 meses para o marco da metade, dos dois terços ou dos cinco sextos da pena ou do somatório das penas.

Também deverão ser indeferidos liminarmente os pedidos em que se se encontrem ultrapassados todos os marcos relevantes e o condenado venha requerer a concessão da adaptação a liberdade condicional, pois naturalmente não pode haver adaptação por referência ao termo da pena.

Nas situações em que no momento em que seja formulado o pedido de concessão da adaptação à liberdade condicional já se encontre muito próximo o marco de apreciação da liberdade condicional (metade, dois terços ou cinco sextos), o requerimento também deverá ser indeferido, já que sendo idênticos os requisitos materiais de ambos os institutos e estando iminente o momento temporal do conhecimento da liberdade condicional, esta sobrepõe-se àquela (a adaptação), consumindo-a.

De igual sorte, deverão ser rejeitados liminarmente os pedidos que não tenham sido apresentados no EP, mas sim directamente junto do TEP, os que não contenham indicação do local onde o recluso pretende residir e aqueles que não contenham as declarações de consentimento legalmente previstas.

Também deverão ser rejeitados liminarmente os requerimentos em que o condenado requeira a execução da adaptação à liberdade condicional em morada situada fora do território nacional, mesmo que esta se situe dentro do território da União Europeia.

Caso o requerimento seja admitido liminarmente, deverão ser solicitados os relatórios a que alude o n.º 4 do artigo 188º do CEPMPL, bem como os demais elementos que normalmente são pedidos com vista à apreciação da liberdade condicional, não se verificando aqui especiais diferenças, nem tão pouco quanto à reunião do conselho técnico, à audição do recluso, ao parecer do Ministério Público e à decisão do juiz do TEP.

DECISÃO

A decisão respeitante à adaptação à liberdade condicional deverá ter estrutura similar à decisão de apreciação da liberdade condicional, sendo aplicável as mesmas exigências de fundamentação. No caso de não concessão da adaptação à liberdade condicional, o juiz do TEP deverá consignar na decisão o momento em que será apreciada a liberdade condicional.

Por via da aplicação do n.º 2 do art. 177.º do CEPMPL (veja-se o nº 6 do artigo 188.º do mesmo diploma), o juiz do TEP determina a data do início do período de adaptação, bem como a data do seu termo, que será idêntico ao do correspondente marco de apreciação da liberdade condicional (metade, dois terços ou cinco sextos), além de fixar as condições a que a adaptação ficará sujeita.

A este propósito, poderão também ser logo fixadas autorizações genéricas de ausência da habitação, bem como eventual autorização para que DGRSP administre o regime de progressividade (artigo 24.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro).

Compete à equipa de reinserção social da DGRSP proceder à instalação dos meios técnicos de controlo à distância (artigo 188.º, n.º 7, alínea a), do CEPMPL; artigo 23.º, n.º 3, da Lei nº 33/2010, de 2 de Setembro), devendo o TEP emitir mandados de condução do condenado à residência onde

a medida será executada, que devem ser cumpridos em prazo não superior a 48 horas (artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro).

Quanto à apreciação da liberdade condicional na sequência da decisão de concessão da adaptação à liberdade condicional, são possíveis duas técnicas, sendo que seguimos a segunda:

> – Na primeira técnica consigna-se que a adaptação à liberdade condicional vigorará até à data X, correspondente ao marco da liberdade condicional, sendo que a partir dessa data, caso não haja decisão em contrário, passará a estar em situação de liberdade condicional (com as condições que forem também logo fixadas), com correspondente desactivação dos aparelhos de vigilância electrónica;
> – Na segunda técnica, na decisão de apreciação da adaptação à liberdade condicional consigna-se também que esta vigorará até à data X, solicitando-se que até determinado período de tempo antes de tal data (afigura-se adequado o prazo de 15 dias) a equipa de reinserção social apresente relatório final de avaliação (artigo 25.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro). Após a emissão de parecer do Ministério Público, o juiz do TEP proferirá decisão, necessariamente sucinta, em que determinará a transição da adaptação à liberdade condicional para situação de liberdade condicional, com conteúdo dispositivo essencialmente idêntico à da normal decisão de apreciação da liberdade condicional, acrescida da ordem de desactivação dos aparelhos.

RECURSO

Depois de longo período durante o qual se formou o consenso de que a decisão de adaptação à liberdade não admitia recurso, por não estar essa possibilidade consignada no artigo 235.º do CEPMPL, sob o clamor, na nossa óptica injustificado, de parte da doutrina, o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 764/2022, de 15 de Novembro de 2022, veio *«julgar inconstitucional a norma contida no artigo 235.º, n.º 1, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, na interpretação segundo a qual não é recorrível a decisão que indefere o pedido de concessão do período de adaptação à liberdade condicional»*.

A esse aresto do Tribunal Constitucional seguiram-se outros, sendo o mais recente o Acórdão n.º 202/2025, de 11 de Março de 2025, proferido em Plenário, pelo que é previsível que a breve trecho venha a ser declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da referida norma na interpretação mencionada.

Ora, tal acarretará problemas práticos com algum relevo, desde logo porque admitindo-se o recurso do recluso da decisão de não concessão da adaptação à liberdade condicional, terá necessariamente de admitir-se o recurso do Ministério Público, quer em caso de não concessão, quer em caso de concessão.

Assim, ao recurso da decisão de apreciação da adaptação à liberdade condicional, terão necessariamente de se aplicar as regras processuais do recurso da decisão de apreciação da liberdade condicional, designadamente quanto ao efeito do recurso, nos termos que já mencionámos anteriormente.

Deste modo, nos casos em que quer o conselho técnico, quer o Ministério Público, tiverem emitido parecer desfavorável à concessão da adaptação à liberdade condicional e o juiz do TEP tenha decidido concedê-la, o recurso terá efeito suspensivo, sendo que esse efeito suspensivo é da decisão (artigo 238.º, n.º 3, do CEPMPL) e não do processo, que terá necessariamente de prosseguir, designadamente quanto à apreciação da liberdade condicional.

Tal significa que o condenado apenas poderá ser efectivamente colocado em situação de adaptação à liberdade condicional quando e se a decisão transitar em julgado, o que poderá torná-la de execução impossível, designadamente se, entretanto, for atingido o marco de apreciação da liberdade condicional.

O mesmo se diga nos casos em que o recluso recorre da decisão de não concessão da adaptação à liberdade condicional e, chegado o momento de apreciação da liberdade condicional e não estando o recurso ainda decidido, o juiz do TEP decide não conceder a liberdade condicional.
Sendo o objecto do recurso restrito à decisão de não concessão da adaptação à liberdade condicional, a eventual procedência do recurso será inócua, já que não se vislumbra que possa ter o efeito reflexo de alterar uma decisão proferida posteriormente e que não foi objecto do recurso, ou seja, a decisão de não concessão da liberdade condicional. Restará ao recluso recorrer dessa decisão de não concessão da liberdade condicional, eventualmente com os fundamentos que constem do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação quanto à adaptação à liberdade condicional.

Muito obrigado pela atenção que me dispensaram.

Vídeos da intervenção

I



https://educast.fccn.pt/vod/clips/10sqyvaao6/streaming.html?locale=pt

II



https://educast.fccn.pt/vod/clips/10sqyvabgs/streaming.html?locale=pt

III



https://educast.fccn.pt/vod/clips/10sqyvablo/streaming.html?locale=pt



Curso Intensivo sobre o Regime Jurídico de Execução das Penas

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão

Centro de Estudos Judiciários

28/11/2025

Bruno Guimarães – Juiz do TEP de Évora



Artigo 61.º
Pressupostos e duração

1 - A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado.
2 - O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena e no mínimo seis meses se:
a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes;
b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.
3 - O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo seis meses, desde que se revele preenchido o requisito constante da alínea a) do número anterior.
4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o condenado a pena de prisão superior a seis anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena.
5 - Em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de cinco anos, considerando-se então extinto o excedente da pena.

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



São três os pressupostos formais de concessão da liberdade condicional facultativa:

1 – Que o condenado tenha cumprido no mínimo 6 meses de prisão;

2 – Que se encontre exaurida pelo menos metade da pena;

3 – Que o condenado consinta em ser libertado condicionalmente.



CUMPRIMENTO DO MÍNIMO DE 6 MESES DE PRISÃO

A Prisão Subsidiária

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



CUMPRIMENTO DE METADE DA PENA

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



CONSENTIMENTO DO CONDENADO

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



REQUISITOS MATERIAIS DA LIBERDADE CONDICIONAL FACULTATIVA

- «For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes» (alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal);

- «A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social» (alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal);



REQUISITO PREVISTO NA ALÍNEA A) DO N.º 2 DO ARTIGO 61.º DO CÓDIGO PENAL

AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

A VIDA ANTERIOR DO CONDENADO

A PERSONALIDADE DO CONDENADO E A EVOLUÇÃO DAQUELA DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



REQUISITO PREVISTO NA ALÍNEA B) DO N.º 2 DO ARTIGO 61.º DO CÓDIGO PENAL

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



O PROCESSO DE LIBERDADE CONDICIONAL

INÍCIO DO PROCESSO E RESPECTIVA AUTUAÇÃO

APRECIAÇÃO LIMINAR DA SITUAÇÃO DO RECLUSO

INSTRUÇÃO DO PROCESSO E ESTABILIZAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICO-PENAL DO RECLUSO

SITUAÇÕES DE EXECUÇÃO SUCESSIVA DE PENAS, RESPECTIVO CÔMPUTO E ORDEM DE CUMPRIMENTO DAS PENAS

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



Artigo 173.º
Instrução

1 - Até 90 dias antes da data admissível para a concessão de liberdade condicional, o juiz solicita, fixando prazo:
a) Relatório dos serviços prisionais contendo avaliação da evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena, das competências adquiridas nesse período, do seu comportamento prisional e da sua relação com o crime cometido;
b) Relatório dos serviços de reinserção social contendo avaliação das necessidades subsistentes de reinserção social, das perspectivas de enquadramento familiar, social e profissional do recluso e das condições a que deve estar sujeita a concessão de liberdade condicional, ponderando ainda, para este efeito, a necessidade de protecção da vítima;
c) Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, outros elementos que se afigurem relevantes para a decisão.
2 - A instrução deve estar concluída até 60 dias antes da data admissível para a concessão da liberdade condicional.

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



O PROCESSO DE LIBERDADE CONDICIONAL

REUNIÃO DO CONSELHO TÉCNICO

Artigo 175.º
Conselho técnico

1 - Os membros do conselho técnico prestam os esclarecimentos que lhes forem solicitados, designadamente quanto aos relatórios que os respectivos serviços hajam produzido.

2 - O conselho técnico emite parecer, apurado através da votação de cada um dos seus membros, quanto à concessão da liberdade condicional e às condições a que a mesma deve ser sujeita.

3 - Se o considerar oportuno, tendo em vista a eventual subordinação da liberdade condicional a regime de prova, o juiz solicita aos serviços de reinserção social a elaboração, no prazo de 15 dias, do plano de reinserção social.

4 - Da reunião do conselho técnico é lavrada acta.

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



O PROCESSO DE LIBERDADE CONDICIONAL

AUDIÇÃO DO RECLUSO

Artigo 176.º
Audição do recluso

1 - O juiz questiona o recluso sobre todos os aspectos que considerar pertinentes para a decisão em causa, incluindo o seu consentimento para a aplicação da liberdade condicional, após o que dá a palavra ao Ministério Público e ao defensor, caso estejam presentes, os quais podem requerer que o juiz formule as perguntas que entenderem relevantes.
2 - O recluso pode oferecer as provas que julgar convenientes.
3 - O juiz decide, por despacho irrecorrível, sobre a relevância das perguntas e a admissão das provas.
4 - Caso perspective como necessária a sujeição do recluso a tratamento médico ou a cura em instituição adequada, o juiz recolhe, desde logo, o seu consentimento.
5 - A audição do recluso é reduzida a auto.

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



AUDIÇÃO DO RECLUSO

Auto de Audição de Recluso

(Liberdade Condicional)

Processo n.º 1111/11.1TXEVR-D

Recluso: Fulano Sicrano Beltrano da Silva

No dia 1 de Junho de 2023, pelas 14h09m, no Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz, perante mim, Bruno Guimarães, Juiz do Tribunal de Execução das Penas de Évora, encontrando-se também presente a Digna Procuradora da República, Dr.ª Ana Centeio, apresentou-se o recluso acima identificado.

Após se proceder à identificação do recluso, foi o mesmo ouvido nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 176º, n.º 1, do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, tendo declarado o seguinte:

- Aceita a liberdade condicional, sabendo o que a mesma significa e implica.

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



AUDIÇÃO DO RECLUSO

- Cumpre no total 22 anos de prisão, pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes, homicídio qualificado, burla informática, profanação de cadáver e julga que também receptação e roubo.
- Cometeu esses crimes.
- Quanto ao crime de tráfico de estupefacientes, na altura geria um café, que não facturava. Uns traficantes acabaram por lhe oferecer bastante dinheiro para que angariasse correios de droga para irem buscar droga ao Brasil, o que fez.
- Quanto aos outros crimes, este foi o maior erro que fez na sua vida. Foi atrás de conversas e acabou por se ver envolvido numa situação em relação à qual assume toda a responsabilidade.
- O homicídio foi cometido por três pessoas, sendo o próprio uma dessas pessoas. Um rapaz brasileiro vivia na mesma casa que a vítima do crime e ela queria “passar-lhe a perna”, ficando com a casa só para si, comprando-a e colocando-o fora de casa.

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



AUDIÇÃO DO RECLUSO

- Esse rapaz acabou por contactá-lo para juntamente com outro brasileiro pregarem um susto à rapariga e roubarem-na (para ela ficar sem fundo de maneio para comprar a casa), mas as coisas correram mal, pois uma vez estando na casa dela, o tal rapaz disse que ela tinha muito dinheiro e acabaram por combinar matá-la. O tal rapaz com quem ela vivia estrangulou-a, enquanto o próprio e o outro indivíduo a agarravam.
- Acabaram por esconder o corpo, sendo que foi o próprio que indicou à Polícia Judiciária onde o corpo se encontrava.
- A burla informática relaciona-se com a circunstância de terem sido usados os códigos dos cartões multibanco da rapariga, que eram do conhecimento do tal rapaz que vivia na mesma casa que ela.
- Foi o maior erro da sua vida, pois estragou a vida da rapariga e a sua, tendo o seu pai falecido com o desgosto e a vergonha (era agente da PSP).

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



AUDIÇÃO DO RECLUSO

- Deu entrada no EP da PJ, passando depois pelo EP de Lisboa, pelo EP de Sintra, novamente pelo EP de Lisboa e finalmente pelo EP de Pinheiro da Cruz.
- Acabou o 12º ano de escolaridade e tirou cursos de inglês e de francês.
- Trabalhou inicialmente como faxina e trabalha como cozinheiro desde há 3 anos, dando formação nessa área aos outros reclusos.
- Uma vez em liberdade vai viver com a sua mãe, em Mem Martins.
- A sua ex-mulher vive na casa pertença dos dois, vivendo aí com o seu filho mais novo, que tem actualmente 18 anos de idade.
- Tem perspectivas de emprego na restauração e na construção civil (o seu genro tem uma empresa na área da construção civil). A sua actual companheira trabalha como cozinheira num seminário, tendo perspectivas de ir trabalhar para aí.

E mais não disse.

A audição do recluso terminou quando eram 14h42m.

Para constar se lavrou o presente auto, que lido e achado conforme, vai por todos ser assinado.

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



AUDIÇÃO DO RECLUSO

Auto de Audição de Recluso

(Liberdade Condicional)

Processo n.º 1111/11.1TXEVR-D

Recluso: Fulano Sicrano Beltrano da Silva

No dia 3 de Junho de 2024, pelas 14h27m, no Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz, perante mim, Bruno Guimarães, Juiz do Tribunal de Execução das Penas de Évora, encontrando-se também presente a Digna Procuradora da República, Dr.ª Patrícia Raimundo, apresentou-se o recluso acima identificado.

Após se proceder à identificação do recluso, foi o mesmo ouvido nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 176º, n.º 1, do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, tendo declarado o seguinte:

- Continua a aceitar a liberdade condicional.
- Mantém as declarações que prestou anteriormente (a 1 de Junho de 2023), que lhe foram lidas e se mantêm actuais.

E mais não disse.

A audição do recluso terminou quando eram 14h31m.

Para constar se lavrou o presente auto, que lido e achado conforme, vai por todos ser assinado.

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



O PROCESSO DE LIBERDADE CONDICIONAL

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SUSPENSÃO DA DECISÃO

DECISÃO

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



NATUREZA DA DECISÃO DE APRECIAÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



ESTRUTURA DA DECISÃO E DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



ESTRUTURA DA DECISÃO

I – Relatório

O presente processo de liberdade condicional diz respeito ao recluso **Fulano Sicrano Beltrano da Silva** , com demais sinais nos autos, actualmente preso no Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz.

Para efeitos de apreciação da concessão da liberdade condicional por referência à metade da soma das penas que o recluso cumpre sucessivamente, foram juntos aos autos os relatórios a que alude o art. 173º, nº 1, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (de ora em diante designado apenas por CEPMPL).

O **conselho técnico** reuniu, prestando os seus membros os esclarecimentos que lhes foram solicitados e emitindo, por unanimidade, **parecer desfavorável** à concessão da liberdade condicional (art. 175º, nºs 1 e 2, do CEPMPL) – cfr. fls. 219.

Procedeu-se à audição do **recluso**, nos termos estabelecidos no art. 176º do CEPMPL, sendo que aquele **consentiu** na aplicação da liberdade condicional. Em sede de audição o recluso não ofereceu quaisquer provas – cfr. fls. 220-220v.

Cumprido o disposto no art. 177º, nº 1, do CEPMPL, o **Ministério Público** emitiu **parecer desfavorável** à concessão da liberdade condicional – cfr. fls. 223 a 224v.

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



ESTRUTURA DA DECISÃO

II – Fundamentação

II – A) Dos Factos

O tribunal considera **provados**, com interesse para a decisão, os seguintes factos:

1. Quanto às circunstâncias do caso:

1.1. O recluso **Fulano Sicrano Beltrano da Silva** cumpre sucessivamente as seguintes penas:

1.1.1. Pena de 5 (cinco) anos de prisão, pela prática de 1 (um) crime de tráfico de estupefacientes [pena aplicada no processo comum colectivo nº 469/10.5JELSB, do Juízo Central Criminal de Sintra (Juiz 3) do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste] – pena integralmente cumprida no dia 22 de Maio de 2017 e já declarada extinta;

1.1.2. Pena única de 17 (dezassete) anos e de prisão, pela prática de 1 (um) crime de homicídio simples, 1 (um) crime de roubo simples, 1 (um) crime de burla informática qualificada e 1 (um) crime de profanação de cadáver [pena aplicada no processo comum colectivo nº 955/10.7PCSNT, do Juízo Central Criminal de Sintra (Juiz 5) do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste] – pena em execução, com o respectivo termo previsto para 22 de Maio de 2034;

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



ESTRUTURA DA DECISÃO

1.2. O crime de tráfico de estupefacientes referido em 1.1.1. relaciona-se, em síntese, com o recrutamento de indivíduos para fazerem o transporte de cocaína, por via aérea (“correios de droga”), desde a América do Sul até à Europa (factos praticados entre Março de 2011 e Janeiro de 2012);

1.3. Os crimes de homicídio simples, roubo simples, burla informática qualificada e profanação de cadáver referidos em 1.1.2. relacionam-se, em síntese, com a seguinte factualidade:

1.4. O cômputo da execução sucessiva das referidas penas, com um somatório de 22 (vinte e dois) anos de prisão, foi liquidado nos seguintes termos:

- Início – 22 de Maio de 2012;
- Metade – 22 de Maio de 2023;
- Dois terços (2/3) – 22 de Janeiro de 2027;
- Cinco sextos (5/6) – 22 de Setembro de 2030;
- Termo – 22 de Maio de 2034;

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



ESTRUTURA DA DECISÃO

2. <u>Quanto à vida anterior do recluso</u>:

2.1. O recluso, nascido a 1 de Janeiro de 1900 (actualmente conta com X anos de idade), é proveniente de agregado de condição socioeconómica equilibrada, tendo o seu desenvolvimento decorrido junto do pai, agente da PSP, mãe e irmã;

2.2. Iniciou a escola em idade normal, mas não terminou o ensino secundário, ficando habilitado com o 10º ano de escolaridade;

2.3. …..

2.7. à data dos factos referidos no ponto 1.3. dos factos provados vivia no agregado constituído há 24 anos por cônjuge, quatro filhos e uma neta;

2.8. Para além das condenações referidas no ponto 1.1. dos factos provados, o recluso regista ainda uma condenação pela prática, em 7 de Julho de 2010, de 1 (um) crime de detenção de arma proibida, respeitando a sua primeira infracção criminal a factos praticados em 2 de Maio de 2010 (os factos relatados no ponto 1.3. dos factos provados);

2.9. Encontra-se preso pela primeira vez, datando a sua reclusão de quando tinha X anos de idade;

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



ESTRUTURA DA DECISÃO

3. <u>Quanto à personalidade do recluso e evolução daquela durante a execução da pena</u>:

3.1. Quanto ao crime de tráfico de estupefacientes, embora não totalmente nos termos que acabaram por resultar provados, em sede de julgamento o recluso acabou por admitir o seu envolvimento nos factos delituosos;

3.2. No presente processo de liberdade condicional, o recluso admite a prática do aludido crime, referindo que «…»;

3.3. No que tange aos demais crimes por cuja prática se encontra condenado, em sede de julgamento o recluso não admitiu o seu envolvimento na morte da ofendida…;

3.4. No presente processo de liberdade condicional, quanto a tais factos, o recluso refere o seguinte: «…»;



ESTRUTURA DA DECISÃO

3.5. No Estabelecimento Prisional (EP) não regista qualquer infracção punida disciplinarmente;

3.6. Ainda no EP de Sintra concluiu o 12º ano de escolaridade;

3.7. No EP de Pinheiro da Cruz, para o qual foi transferido no dia 15 de Setembro de 2017, exerceu funções como faxina da ala prisional entre 9 de Janeiro de 2018 até 25 de Junho de 2018, transitando então para a cozinha do EP, onde se mantém, desempenhando as suas funções com empenho e responsabilidade;

3.8. Não beneficiou de licenças de saída jurisdicional (LSJ), não fazendo qualquer requerimento nesse sentido desde Setembro de 2016;

3.9. Permanece colocado em regime comum desde o início da reclusão;

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



ESTRUTURA DA DECISÃO

4. Situação económico-social e familiar:

4.1. Uma vez em liberdade, o recluso irá viver com a mãe, octogenária, a qual reside sozinha em habitação própria, de tipologia T2, sita em Mem Martins (o pai do recluso faleceu em 2022);

4.2. No meio de residência não se perspectivam sentimentos de rejeição à sua presença;

4.3. Divorciou-se da sua ex-mulher em 2019, sendo que esta e dois filhos residem na casa onde anteriormente o recluso também vivia (a prestação do empréstimo bancário é paga pela mãe do recluso);

4.4. O recluso conta também com o apoio da sua actual companheira;

5. Perspectivas laborais/educativas:

5.1. O recluso refere que uma vez em liberdade poderá trabalhar na restauração (a sua companheira trabalha como cozinheira num seminário) ou na construção civil (o seu genro tem uma empresa que labora nessa área);

5.2. Até obter autonomia económica, as suas condições de subsistência serão asseguradas pela mãe, que recebe pensões no montante mensal global de € 1025.

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



NÃO CONCESSÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL

Sem prejuízo do disposto no artigo 61.º do Código Penal, nos casos em que a liberdade condicional não tenha sido concedida e a prisão haja de prosseguir por mais de um ano, a instância renova-se de 12 em 12 meses a contar da data em que foi proferida a anterior decisão (artigo 180.º, n.º 1, do CEPMPL)

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



CONCESSÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL

Quando conceder a liberdade condicional, o juiz:
a) Determina a data do seu termo;
b) Determina a data em que se cumprem os cinco anos, no caso e para os efeitos previstos nos n.ºs 5 do artigo 61.º e 2 do artigo 90.º do Código Penal;
c) Fixa as condições a que a mesma fica sujeita; e
d) Aprova o plano de reinserção social, se impuser regime de prova
(artigo 177.º, n.º 2, do CEPMPL)

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



DISPOSITIVO DA DECISÃO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL

III – Decisão

Pelo exposto:

a) Por referência aos cinco sextos (5/6) do somatório das penas em execução sucessiva, ou seja, com efeitos a partir 23 de Fevereiro de 2024, concedo a liberdade condicional ao recluso Fulano Sicrano Beltrano da Silva pelo tempo de prisão que lhe faltaria cumprir relativamente às seguintes penas:

-Desde a data da libertação (23 de Fevereiro de 2024) até 1 de Setembro de 2025, quanto à pena a que foi condenado no processo nº 1267/13.0PBFAR, do Juízo Central Criminal de Faro (Juiz 2) do Tribunal Judicial da Comarca de Faro;

- Desde 1 de Setembro de 2025 até 1 de Abril de 2026, quanto à pena a que foi condenado no processo comum colectivo nº 348/14.7JAFAR, do Juízo Central Criminal de Faro (Juiz 6) do Tribunal Judicial da Comarca de Faro;

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



DISPOSITIVO DA DECISÃO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL

b) Determino que, depois de libertado, o condenado fique vinculado, sob pena de eventual revogação da liberdade condicional, ao cumprimento das seguintes obrigações:

1. Fixar residência, que não poderá alterar por prazo superior a 5 (cinco) dias sem prévia autorização do Tribunal de Execução das Penas de Évora, na Rua da Minha Alegre Casinha, nº 1000, 1º Andar, 8000-188 Faro (adverte-se o recluso que a morada ora fixada será a considerada nos autos para futuras notificações, a realizar por via postal simples com prova de depósito, sendo a que se manterá em vigor até à decisão de extinção da pena, sem prejuízo de alteração devidamente autorizada);

2. Apresentar-se no prazo máximo de 8 (oito) dias, contados da sua libertação, nos serviços da equipa de reinserção social de Algarve 1, sitos na Praceta Duarte Pacheco, nº 15, 1º, em Faro;

3. Aceitar a tutela da equipa de reinserção social, cumprindo as ordens legais e recomendações que lhe sejam transmitidas;

4. Exercer actividade profissional, de forma a contribuir para a sua subsistência, de acordo com as suas capacidades, inscrevendo-se no Centro de Emprego enquanto não conseguir colocação laboral;

5. Abster-se do consumo de estupefacientes;

6. Sujeitar-se a avaliação e a acompanhamento por parte da ETET da sua zona de residência, durante o tempo e nos termos que lhe forem prescritos por aquela entidade;

7. Não cometer crimes;

8. Manter comportamento ajustado às normas sociais, evitando o contacto com grupos de pares com comportamentos desviantes que o possam influenciar.

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



RECURSO

Efeito do recurso quando quer o conselho técnico, quer o Ministério Público, tenham emitido parecer desfavorável à concessão da liberdade condicional e o juiz do TEP tenha decidido concedê-la.

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



ADAPTAÇÃO À LIBERDADE CONDICIONAL

Artigo 62.º
Adaptação à liberdade condicional

Para efeito de adaptação à liberdade condicional, verificados os pressupostos previstos no artigo anterior, a colocação em liberdade condicional pode ser antecipada pelo tribunal, por um período máximo de um ano, ficando o condenado obrigado durante o período da antecipação, para além do cumprimento das demais condições impostas, ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



São quatro os **requisitos formais** de concessão da adaptação à liberdade condicional:

1 – Que o condenado tenha cumprido no mínimo 6 meses de prisão, nos termos já anteriormente mencionados a propósito desse requisito formal da liberdade condicional, e não falte mais de um ano para ser atingida a metade, os dois terços ou os cinco sextos da pena ou do somatório das penas;

2 – Que o condenado consinta na aplicação de tal medida – artigos 1.º, alínea c) e 4º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei nº 33/2010, de 2 de Setembro;

3 – Que haja consentimento escrito das pessoas, maiores de 16 anos, que residirão com o condenado – artigos 1.º, alínea c) e 4.º, n.ºs 4 e 5, da Lei nº 33/2010, de 2 de Setembro, bem como o artigo 188.º, n.º 2, do CEPMPL;

4 – Que haja condições técnicas que possibilitem a colocação e ligação do sistema de vigilância electrónica – artigos 1.º, alínea c) e 7.º, n.º 2, da Lei nº 33/2010, de 2 de Setembro.

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



REQUISITOS MATERIAIS DA ADAPTAÇÃO À LIBERDADE CONDICIONAL

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



TRAMITAÇÃO DO PEDIDO

Artigo 188.º
Adaptação à liberdade condicional

1 - O condenado pode requerer ao tribunal de execução das penas a concessão de adaptação à liberdade condicional em regime de permanência na habitação com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, a partir de dois meses antes do período máximo previsto para esse efeito no artigo 62.º do Código Penal.
2 - O requerimento é apresentado no estabelecimento prisional e contém indicação sobre o local onde o recluso pretende residir e declaração de consentimento das pessoas que ali residam.
3 - O director remete ao tribunal de execução das penas, no prazo de oito dias, o requerimento acompanhado de nota biográfica.
4 - Em caso de não rejeição, o juiz solicita que sejam elaborados, em 30 dias:
a) Relatório dos serviços prisionais contendo avaliação da evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena, das competências adquiridas nesse período, do seu comportamento prisional e da sua relação com o crime cometido;
b) Relatório dos serviços de reinserção social contendo informação relativa à existência das condições legalmente exigíveis para a permanência na habitação com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância e avaliação das necessidades subsistentes de reinserção social, das perspectivas de enquadramento familiar, social e profissional do recluso, das condições a que deve estar sujeita a antecipação da liberdade condicional, ponderando ainda, para este efeito, a necessidade de protecção da vítima.
5 - O juiz pode solicitar outros elementos que considere relevantes, determinando um prazo para a sua apresentação.
6 - São aplicáveis à tramitação subsequente os artigos 174.º a 178.º e a alínea b) do artigo 181.º
7 - A execução da adaptação à liberdade condicional em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, é efectuada de acordo com os artigos 183.º a 186.º e nos demais termos previstos na lei, devendo os serviços de reinserção social:
a) Imediatamente após a libertação do recluso, proceder à instalação dos meios técnicos de controlo à distância, comunicando-a ao tribunal de execução das penas;
b) No termo do período de adaptação à liberdade condicional, retirar os meios técnicos de controlo à distância, comunicando-o ao tribunal de execução das penas.

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



DECISÃO

RECURSO

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão



Obrigado pela vossa atenção.

A tramitação do processo com vista à apreciação da liberdade condicional ou da adaptação e a respectiva decisão

7. A ANTECIPAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA DE EXPULSÃO. A MODIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA[1]

Diogo Leitão*

Execução da pena acessória de expulsão
1. Condições de aplicação
2. Execução da pena acessória de expulsão
Modificação da execução da pena de prisão
1. Razão de ser
2. Condições de aplicação
3. Procedimento
Modelos de despachos/decisões
Vídeo da intervenção

O presente texto resulta das minhas intervenções no Centro de Estudos Judiciários, ambas em 2025, no âmbito das acções de formação contínua «Curso Intensivo sobre o Regime de Execução das Penas».

Trata-se de uma abordagem de cariz eminentemente prático, fundada na minha experiência de 6 anos no Tribunal de Execução das Penas de Lisboa (2018 a 2024).

O seu objectivo será, sobretudo, alertar aqueles que por qualquer forma tenham de contactar com esta jurisdição para alguns aspectos concretos da tramitação processual e questões que podem surgir, dentro dos dois temas que me foram atribuídos – execução da pena acessória de expulsão e modificação da execução da pena de prisão.

Não posso, por fim, deixar de louvar o Centro de Estudos Judiciários por esta iniciativa.

A jurisdição da execução das penas é considerada por muitos, ou aparenta sê-lo – dos práticos do judiciário aos membros do Executivo, passando pelo Legislador – como um ramo menor do Direito.

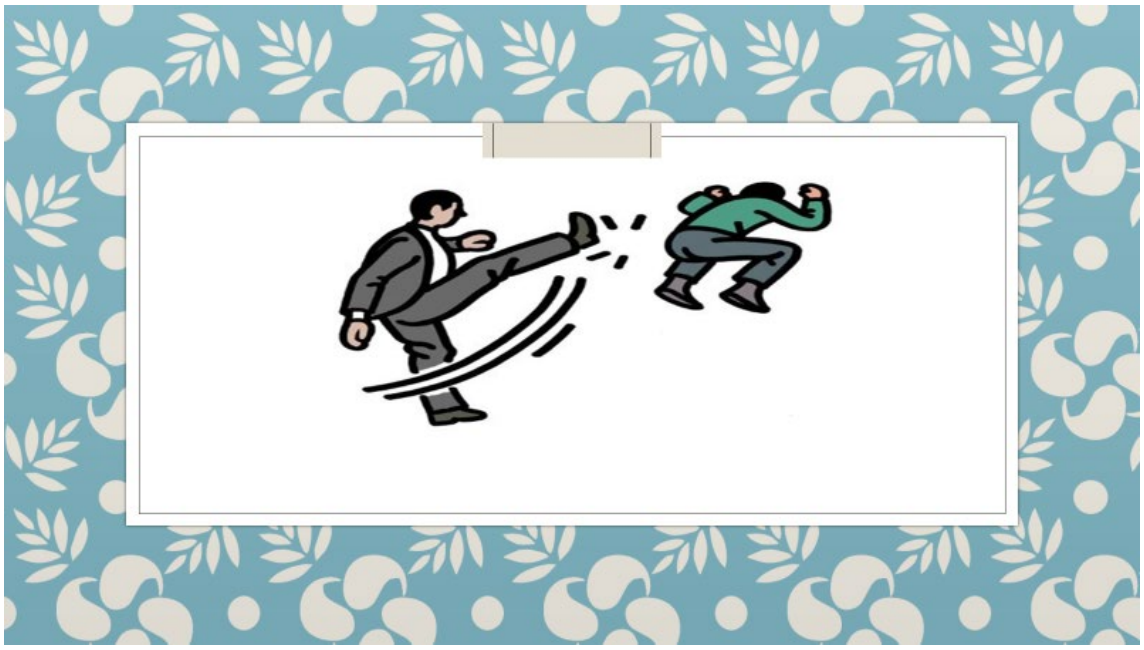
Espero que com este tipo de iniciativas, pelo menos do nosso lado, a execução das penas passe a assumir a relevância que merece, não tanto do ponto de vista dogmático, mas antes como uma interacção fundamental do poder judicial no tecido social do nosso país.

[1] Artigo desenvolvido a partir das comunicações apresentadas pelo autor nas ações de formação «Curso intensivo sobre o Regime de Execução de Penas», realizadas no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, no ano de 2025.

* Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de Lisboa.

Execução da pena acessória de expulsão

(artigos 188.º-A a 188.º-C)



1. Condições de aplicação

A Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional), no seu artigo 151.º[2], prevê a aplicação da pena acessória de expulsão a

- cidadão estrangeiro não residente no País (n.º 1);
- cidadão estrangeiro residente no País (n.º 2);
- cidadão estrangeiro com residência permanente (n.º 3),

variando os respectivos requisitos de natureza formal e substancial.

Assim, no primeiro caso, exige-se apenas a condenação por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão efectiva ou em pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a seis meses; no segundo, a par de um requisito formal – condenação por crime doloso em pena superior a um ano de prisão; no terceiro –, a lei requer ainda que se tenha em conta a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal; por fim, estando em causa cidadão estrangeiro com residência permanente, haverá *apenas* que atender a uma exigência de cariz substantivo: a conduta do condenado tem de constituir perigo ou ameaçar gravemente a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional.

[2] Na sua actual versão, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de Agosto, e 56/2015, de 23 de Junho.

2. Execução da pena acessória de expulsão

O modo como se executa a pena acessória vem regulado no n.º 1 artigo 188.º-A do Código de Execução das Penas, que assim reza:

1 - Tendo sido aplicada pena acessória de expulsão, o juiz ordena a sua execução logo que:

> *a) Cumprida metade da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprida metade das penas;*
> *b) Cumpridos dois terços da pena, nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontrem cumpridos dois terços das penas.*

Preliminarmente, importa referir que toda esta Secção IV do Capítulo V do Código de Execução das Penas foi introduzida pela Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro, que ainda revogou o artigo 182.º do mesmo diploma[3].

Por seu turno, também o inicialmente referido artigo 151.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, no seu n.º 4, prevê a execução da pena acessória de expulsão nos mesmos moldes[4].

Estamos aqui face a uma redundância, que só se compreende por o Código de Execução das Penas ter sido aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, portando em momento posterior ao da Lei n.º 23/2007, não cuidando de revogar aquele n.º 4 do artigo 151.º deste último diploma.

A execução da pena acessória de expulsão propriamente dita não levanta problemas de maior. Trata-se de uma decisão oficiosa, sem dependência de promoção ou requerimento, nem de prévia audição do condenado[5].

Determinada a execução da pena acessória de expulsão, deve a mesma (decisão) ser notificada ao condenado, respectivo mandatário/defensor e Ministério Público (n.º 1 do artigo 188.º-C do Código de Execução das Penas) e comunicada às seguintes entidades (n.º 2):

[3] Norma que era do seguinte teor:
1 - Tendo sido aplicada pena acessória de expulsão, o tribunal de execução das penas ordena a sua execução logo que estejam cumpridos dois terços da pena de prisão.
2 - O tribunal de execução das penas pode decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, em substituição da concessão de liberdade condicional, logo que julgue preenchidos os pressupostos desta.
3 - Para efeitos do disposto no número anterior, são seguidos os trâmites previstos na presente subsecção, devendo o consentimento do recluso abranger a substituição da eventual concessão da liberdade condicional pela execução da pena acessória de expulsão.
4 - A decisão que determine a execução da pena de expulsão é notificada às entidades referidas no n.º 3 do artigo 177.º e ainda ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
5 - O recurso interposto da decisão que decrete a execução da pena acessória de expulsão tem efeito suspensivo e reveste natureza urgente, nos termos do artigo 151.º

[4] Aqui fruto da redacção introduzida pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, visto que antes a execução da pena acessória de expulsão ocorria aos 2/3 da pena principal, independentemente da dosimetria desta.

[5] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11/01/2017 (Proc. 974/13.1TXLSB-G.L1-3-Américo Lourenço). Link https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/5EDA99C0EC1CCD75802580CE0033741E

- Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
- Serviços de Identificação Criminal;
- Divisão de Escoltas e Afastamentos da PSP[6] [artigo 191.º, al. c) da Lei n.º 23/2007];
- Embaixada/Consulado/Representação Diplomática;
- Tribunal/processo da condenação;

Os n.ºs 4 a 6 do artigo 188.º-C prevêem que possa haver recurso da decisão que decrete ou rejeite a execução da pena acessória de expulsão, sendo que o mesmo terá efeito suspensivo e poderá ser intentado quer pelo Ministério Público, quer pelo condenado.

Como a própria lei diz, o recurso está limitado à questão da concessão ou recusa da execução da pena acessória de expulsão. Assim, numa interpretação literal ou mais restritiva, e fruto da nula intervenção do juiz do Tribunal de Execução das Penas na aplicação desta pena, inclino-me a entender que aqui só podem estar em causa questões de natureza formal ou procedimental, tais como o momento da execução (v.g. se já atingiu o marco respectivo) ou o trânsito em julgado da condenação[7]. É que não encontro no despacho do juiz, que fundamentalmente se limita a apor um *execute-se!*, qualquer outro *ponto* por onde pegar.

Não obstante, fruto do decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça no já referido Acórdão de 17/02/2011 (Processo n.º 66/06.0PJAMD-A.S1-Souto Moura), LINK https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2011:66.06.0PJAMD.A.S1.43?search=fHca8SIBNbT4C1jlraQ aderindo a uma interpretação claramente mais extensiva da norma, parece que sempre será de admitir recurso em que sejam invocadas alterações supervenientes das circunstâncias que sejam impeditivas da aplicação (não da execução) da pena acessória de expulsão.

Este entendimento levanta a meu ver o seguinte problema: uma vez que o Tribunal de Execução das Penas «não é um tribunal de condenação e não pode alterar decisões condenatórias fora do quadro de competências que a lei lhe atribui. Não extingue penas acessórias de expulsão, antes determina a sua execução»[8], como pode conhecer de factos, ainda que novos, a fim de rever a condenação anteriormente proferida pelo respectivo tribunal competente e já transitada em julgado?

Por fim, irei abordar duas vicissitudes que podem ocorrer na execução da expulsão.
Deparei-me já com as seguintes situações: após ter proferido despacho a determinar a execução da pena acessória de expulsão, o então SEF veio-me comunicar a impossibilidade de concretizar essa expulsão pelo facto de o condenado estar indocumentado; durante a pandemia do COVID o país de destino do expulsando tinha as fronteiras encerradas, inviabilizando desta forma a expulsão.

[6] Entidade que, com a extinção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, passou a ser a competente para a execução da expulsão – cfr. al. b) do n.º 1 do artigo 34.º do Despacho 1168/2024, de 31 de Janeiro, do Director Nacional da PSP.
[7] O Supremo Tribunal de Justiça já admitiu a possibilidade de recurso de revisão de sentença restrito à pena acessória de expulsão (Acórdão de 17/02/2011, Proc. 66/06.0PJAMD-A.S1-Souto Moura). Link https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2011:66.06.0PJAMD.A.S1.43?search=fHca8SIBNbT4C1jlraQ
[8] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15/09/2020 (Proc. 397/15.8TXEVR-J.L1-5-Jorge Gonçalves). Link https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/397-2020-190154075

Nestes casos sempre entendi que o expulsando, porque condenado em pena efectiva de prisão, deveria continuar em reclusão, precisamente em cumprimento dessa pena detentiva. É que só com a efectivação da expulsão é que a pena principal se extingue [cfr. artigo 138.º, n.º 4, al. e), do Código de Execução das Penas].

Neste sentido temos já pelo menos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26/07/2019[9]: link
https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c09f593585bf7d738025846300391304?OpenDocument

IV. Sendo aplicada a pena acessória de expulsão a um cidadão estrangeiro condenado em pena de prisão superior a 5 anos, o juiz de execução das penas, cumpridos dois terços da pena de prisão, deve ordenar a execução daquela pena de expulsão (artigo 188.º-A do CEPMPL), a qual, na intenção do legislador, visa a realização de objectivos de reinserção, idênticos aos prosseguidos pela concessão da liberdade condicional (em território nacional).
V. A execução da pena acessória de expulsão integra-se no processo de execução da pena principal de prisão; inicia-se com a decisão obrigatória do juiz de execução das penas e termina com a entrega da pessoa no país de destino, competindo ao SEF (artigo 159.º da Lei n.º 23/2007) dar execução à decisão judicial que a determina.
VI. A pena (principal) de prisão em execução mantém-se, com a duração fixada na sentença condenatória, durante os procedimentos necessários à execução da pena acessória, até ser declarada extinta depois e em virtude de o condenado ser enviado e recebido no país de destino (artigo 138.º, n.º 4, al. e), do CEPMPL), sem prejuízo da concessão obrigatória da liberdade condicional nos termos previstos no artigo 61.º, n.º 4, do Código Penal.
VII. A lei apenas impõe que o juiz ordene a execução da pena acessória logo que cumprido o tempo de prisão legalmente previsto, o que não significa que a execução dessa pena, isto é, a expulsão, deva ter lugar nessa data; a decisão do juiz não produz, por si mesma, qualquer efeito que juridicamente se projecte na execução da pena principal, pelo que, estando o condenado na situação de reclusão em cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, nessa situação deverá continuar até que se mostrem concluídos os procedimentos de entrega do condenado ao país de destino, através do SEF.

No quadro da situação pandémica, temos uma outra decisão do Supremo Tribunal de Justiça[10], que não obstante concluir pela não ilegalidade da privação da liberdade de condenado cuja expulsão não foi possível executar, recorre a uma linha argumentativa diferente (e da qual discordo). Sustenta que em tal situação o «requerente já não está a cumprir a pena de prisão em que foi condenado», concluindo que «o requerente não se encontra privado ilegalmente da liberdade». Se assim é, não vislumbramos qual seja o *título* que legitima a manutenção da privação da liberdade do detido.

Uma outra situação tem que ver com a pendência de processo judicial no momento em que deve ser decretada a execução da pena acessória de expulsão.

[9] Proc. 299/17.3TXEVR-G.S1-Lopes da Mota.
[10] Acórdão de 22/04/2020 (Proc. 167/11.2TXEVR-Q.S1-Conceição Gomes). Link https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/167-2020-188671375

Num caso destes não encontro fundamento legal para que seja sustada a execução da expulsão. Assim mesmo decidiu já, por exemplo, o Tribunal da Relação de Évora[11]:

Após o cumprimento de 2/3 de pena de prisão superior a 5 anos, não pode sustar-se a execução da pena acessória de expulsão aí aplicada ao condenado, com fundamento na pendência contra o mesmo de um outro processo-crime com julgamento já marcado, no âmbito do qual não foi requerida a prisão preventiva do arguido.

Por último deixo aqui algumas sugestões práticas a quem receba e tenha de tramitar, no Tribunal de Execução das Penas, processos de condenados a pena acessória de expulsão.

Assim, em sede de despacho liminar:

a) Recebida a comunicação do tribunal da condenação, prevista no artigo 477.º do Código de Processo Penal, rever a liquidação comunicada, consignar a pena de expulsão e fixar logo a data em que a mesma deve operar.
b) Ordenar a notificação do recluso para esclarecer se conhece e domina a língua portuguesa, escrita e/ou falada, em moldes tais que lhe permita não necessitar de intérprete;
c) Mandar oficiar o estabelecimento prisional de afectação para que o mesmo esclareça qual a situação do recluso estrangeiro (artigo 230.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais[12]);
d) Mandar oficiar ainda o estabelecimento prisional de afectação para que esclareça se foi dado cumprimento ao estatuído no artigo 116.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (informar o condenado estrangeiro de que pode requerer a sua transferência para estabelecimento prisional no seu país de origem ou residência);
e) Mandar oficiar a Divisão de Escoltas e Afastamentos da PSP dando-lhe conhecimento do despacho (com a data em que previsivelmente será executada a expulsão), com indicação completa dos elementos de identificação do condenado;
f) Mandar oficiar a/o Embaixada/Consulado/Representação Diplomática do país de nacionalidade do condenado, nomeadamente para sabermos:

i. se é do conhecimento dessa entidade a situação de reclusão do condenado;
ii. se essa entidade irá prestar qualquer apoio ao condenado em sede de reclusão.

É também de todo conveniente deixar logo indicada data para que sejam despoletados os trâmites burocráticos com vista à execução da pena de expulsão, devendo para o efeito a secretaria alarmar o processo, a fim de:

a) Ser junto certificado de registo criminal actualizado;
b) Solicitar ao estabelecimento prisional o envio de ficha biográfica do condenado.

[11] Acórdão de 24/09/2019 (Proc. 299/17.3TXEVR.E1-Ana Barata Brito). link https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/996c06f77a996a208025848d003440f0?OpenDocument
[12] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril).

No que tange ao despacho de execução:

a) Fixar o dia em que é executada a expulsão;
b) Ordenar passagem de mandado de libertação mediante entrega sob custódia à Divisão de Escoltas e Afastamentos da PSP;
c) Fixar prazo para esta entidade executar o afastamento (em regra 10 dias);
d) Considerar logo extinta a pena principal por referência à data em que se efectivar a saída do condenado de território nacional (opcional);
e) Advertir o condenado da eventual prática do crime de violação da medida de interdição de entrada (artigo 187.º, n.º 1 da Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto);
f) Oficiar a embaixada/consulado/representação diplomática;
g) Comunicar ao processo da condenação.

3. Antecipação da execução da pena acessória de expulsão

Permite o n.º 2 do artigo 188.º-A do Código de Execução das Penas que a execução da pena acessória de expulsão possa ser antecipada nos seguintes termos:

2 – O juiz pode, sob proposta e parecer fundamentado do diretor do estabelecimento prisional, e obtida a concordância do condenado, decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, logo que:

> *a) Cumprido um terço da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprido um terço das penas;*
> *b) Cumprida metade da pena, nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprida metade das penas.*

Fruto do n.º 3 do mesmo artigo, quer o Ministério Público, quer o próprio condenado podem despoletar igualmente este procedimento. E, em regra (para não dizer sempre), é fruto de requerimento dirigido ao processo pelo condenado que o Tribunal de Execução das Penas aprecia esta antecipação.

O supra transcrito n.º 2 do artigo 188.º-A estabelece os requisitos de natureza formal, nomeadamente o marco de cumprimento da pena principal a atender para a antecipação.

Já o artigo 188.º-B do Código de Execução das Penas regula o procedimento propriamente dito e, também, os critérios substantivos a atender na decisão.

Desta forma, após solicitado e recebido o parecer do director do estabelecimento prisional, é designada data para audição do recluso. Nesta diligência, ao contrário do que sucede por exemplo na audição para apreciação da liberdade condicional, é obrigatória a presença tanto do mandatário/defensor como do Ministério Público. Esta obrigatoriedade compreende-se, além do mais, pela necessidade de emitir pronúncia e de prolação imediata da decisão.

Quanto a esta última, visto a lei referir que toda a diligência deve ser registada, e fruto muitas vezes da indisponibilidade de meios técnicos no estabelecimento prisional[13], usualmente, findo o registo por súmula das declarações do condenado e do sentido da pronúncia do defensor e do Ministério Público, mandava concluir no dia seguinte e proferia então a decisão por escrito.

Podemos assim sintetizar os requisitos formais/procedimentais:

- Pena de prisão ≤ 5 anos → 1/3 da pena;
- Pena de prisão > 5 anos → 1/2 da pena;
- Consentimento do condenado;
- Prévio parecer fundamentado do director do estabelecimento prisional;
- Audição do condenado (artigo 188.º-B).

O n.º 3 do artigo 188.º-B fixa então os critérios materiais que o juiz deve considerar na decisão de conceção ou não da peticionada antecipação da expulsão. Assim, só deve ser determinada a antecipação quando a expulsão se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social **e** for de prever que o condenado conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

Estes requisitos correspondem, grosso modo, a exigências de prevenção geral e especial, e têm que se verificar cumulativamente.

Começando pelos segundos, uma vez que o condenado em causa é invariavelmente um cidadão estrangeiro, sem qualquer conexão com o nosso país, muito poucos dados teremos sobre as suas condições de vida no país para onde será expulso, nomeadamente apoio familiar, integração social ou actividade laboral. Desta sorte, bastamo-nos as mais das vezes com o comportamento evidenciado pelo recluso na prisão, com alguma informação que possa emergir dos factos apurados na sentença condenatória ou no parecer do director do estabelecimento prisional e, sobretudo, com as declarações que presta aquando da sua audição.

Quanto aos primeiros, aqui a jurisprudência, quer da primeira, quer da segunda instância, vem tendo um crivo bastante apertado. Por regra, entende que só é de antecipar a expulsão quando razões humanitárias (situações de grande deterioração da saúde) o impõem, sob pena de se dar um sinal de alguma permissividade e de que *o crime compensa*. Esta corrente é particularmente visível nos casos de antecipação da expulsão ao terço da pena[14].

[13] A que acrescia o grande volume de outras diligências que habitualmente ocorriam nesse mesmo dia (conselhos técnicos, audições várias de reclusos).

[14] V.g. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21/01/2025 (Proc. 351/23.6TXLSB-D.L1-5-Ester Pacheco dos Santos) link https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/621cac57983c3bba80258c210044b490?OpenDocument , 23/01/2024 (Proc. 1860/21.7TXLSB-C.L1-5-Carla Francisco) link https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cb95d1739416b6d880258ab3003eb388?OpenDocument , 17/02/2022 (Proc. 763/21.0TXLSB-C.L1-9-Cristina Branco) link https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c5f46ed359890172802587fb00314fb5?OpenDocument , 02/05/2024 (Proc. 1045/22.5TXLSB-B.L1-9-Maria Ângela Reguengo da Luz), link https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8aacc9310166b1de80258b18003009e6?OpenDocument 18/12/2024 (Proc. 1422/21.9TXLSB-G.L1-3-Cristina Almeida e Sousa) link

Por fim, justifica-se mencionar a previsão ínsita no n.º 5 da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho:

> *O juiz de execução de penas pode, sob proposta fundamentada do diretor do estabelecimento prisional, e sem oposição do condenado, decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão logo que cumprido um terço da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a cinco anos de prisão e desde que esteja assegurado o cumprimento do remanescente da pena no país de destino.*

Aqui a antecipação dependerá de estar previamente assegurado que o condenado irá continuar a cumprir a pena de prisão no país para onde será expulso[15]; e aplica-se unicamente a condenações em pena de prisão não superior a cinco anos. Mas a seguinte questão emerge: com a concretização desta antecipação o que acontece à pena principal?

Estamos em crer que aqui não poderemos falar de uma verdadeira execução, ainda que antecipada, da pena acessória de expulsão. O que temos é antes uma clara transferência de um condenado para outro país a fim de aí continuar a cumprir a sua pena de prisão. Logo, nunca esta pena poderá ser declarada extinta com a dita *expulsão*.

Por outro lado, se atentarmos nos requisitos e procedimentos existentes relativos à execução de sentenças penais no estrangeiro, tampouco a transferência de condenados para outro país está dependente do cumprimento de certo tempo de prisão em Portugal.
Daí que não alcanço qualquer efeito prático nesta norma, tanto mais que a competência para a tramitação de todo o processo de transferência está cometida ao Ministério Público (artigo 118.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto).

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a066142494737d2480258c23003529b7?OpenDocument e 12/10/2021 (Proc. 22/20.5TXLSB-D.L1-5-Alda Tomé Casimiro) link https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1b5e975ec96b1bc380258787005bd2ca?OpenDocument .

[15] V. Convenção de Estrasburgo Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 21 de Março de 1983, e Leis n.º 144/99, de 31 de Agosto – artigos 117.º a 121.º (quanto a sentenças proferidas ou executados em países exteriores à União Europeia), e 158/2015, de 17 de Setembro (relativamente à transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia).

Modificação da execução da pena de prisão

(Artigos 118.º a 122.º do CEP)



1. Razão de ser

Como se depreende desde logo da epígrafe do Título XV do Livro I do Código de Execução das Penas – *Modificação da execução da pena de prisão de reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada* –, este instituto assenta na dignidade da pessoa humana, O recluso, por se encontrar privado da sua liberdade (e de alguns outros direitos com esta conexos), não perde a sua qualidade de ser humano e, como tal, pelo menos à luz dos valores fundamentais aceites pela nossa comunidade, as necessidades de punição devem ceder perante outros valores que atentem contra aquela dignidade (cfr. artigos 3.º, n.º 1 e 6.º, ambos do Código de Execução das Penas e 1.º da Constituição da República Portuguesa)[16].

Esta providência não se pode confundir assim com as medidas de flexibilização da pena, estas focadas no fim primacial da pena – ressocialização do condenado (cfr. artigos 40.º, n.º 1, e 42.º, n.º 1, ambos do Código Penal). Como bem sintetizado, «a medida tem por finalidade a tutela de bens jurídicos pessoais do condenado, sendo alheia a propósitos de reinserção social», visando « acudir a situações extremas em que, devido a uma acentuada degradação do estado sanitário do condenado, o prolongamento da execução da pena privativa de liberdade em meio prisional seja suscetível de causar grave dano à saúde, à integridade física ou mesmo à vida do condenado, em termos de colocar em cheque a sua dignidade como pessoa.»[17].

[16] V. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, I, Coimbra, 2007, pág. 505.
[17] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07/072021 (Proc. 827/20.7TXPRT-B.P1-Liliana de Páris Dias) link

2. Condições de aplicação

O artigo 118.º do Código de Execução das Penas começa por identificar as três situações em que um recluso é, à partida, elegível para beneficiar deste regime. São elas:

> **a)** Estar gravemente doente com patologia evolutiva **e** irreversível **e** já não responda às terapêuticas disponíveis;
> **b)** Ser portador de grave deficiência **ou** doença irreversível que, de modo permanente, obrigue à dependência de terceira pessoa **e** se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional;
> **c)** Ter idade igual ou superior a 70 anos **e** o seu estado de saúde, física ou psíquica, **ou** de autonomia se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional **ou** afecte a sua capacidade para entender o sentido da execução da pena.

Começando pela primeira, exige-se que o recluso reúna três condições (todas elas são cumulativas, como resulta da utilização da conjunção coordenativa *e*). Assim, o condenado terá de apresentar uma doença em que os sintomas se vão agravando, inexistência de meio para reverter esse agravamento e inaptidão dos tratamentos para debelar a sintomatologia.

Na segunda temos duas situações possíveis: recluso portador de deficiência grave ou, à semelhança da alínea anterior, de doença irreversível, mas qualquer uma destas tem de acarretar a sua dependência de terceira pessoa para a execução das normais funções diárias (por exemplo, higiene, alimentação, locomoção); para além disto, exige a lei ainda que este constrangimento não se coadune com a normal manutenção em meio prisional.

Aqui incluem-se, designadamente, reclusos com deficiências motoras sérias ou com doenças do foro oncológico, que ainda que se apresentem momentaneamente numa situação estável, respondendo aos tratamentos, não são autónomos, precisando do auxílio de outrem para as mais elementares tarefas do dia-a-dia. E, conhecendo a realidade do sistema prisional português, este dificilmente é capaz de garantir uma adequada assistência a tais reclusos[18].

Por último, temos uma terceira situação, toda ela dirigida a reclusos idosos, com 70 ou mais anos. Este requisito – a idade – tem pois de estar presente para que o recluso possa beneficiar da modificação da execução da pena. Mas, a par deste, tem de cumulativamente verificar-se uma de duas situações:

i. o seu estado de saúde se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional, sendo que esse estado tanto pode ser do foro do corpo como da mente, ou até simplesmente afectar a sua capacidade para se organizar sozinho sem ajuda de terceira pessoa;

https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/10fb6c13bad7b6a58025871400473365?OpenDocument . No mesmo sentido, v.g. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16/10/2012 (Proc. 1673/10.1TXEVR-E.E1-Sérgio Corvacho) link https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/4023D63A7695492A80257DE10056F987 .

[18] Pude testemunhar, em mais que uma situação, que eram outros reclusos quem, mesmo não estando a isso obrigados, prestavam os cuidados básicos aos condenados nestas situações.

ii. já não tem capacidade para interiorizar o sentido da execução da pena, ou seja, do ponto de vista da sua pretendida ressocialização a manutenção do cumprimento da pena nada mais poderá acrescentar.

Como se percebe, neste último caso temos as previsões das als. a) e b) do artigo 118.º, mas surgindo *aligeiradas* – não se exige uma doença grave e irreversível –, visto o recluso apresentar-se com uma idade avançada. Será mais ou menos do senso comum que a partir dos 70 anos o homem médio tem já as suas capacidades física e cognitivas sensivelmente diminuídas, sendo comum começar a necessitar do auxílio de outrem para a realização de algumas tarefas básicas.

Por outro lado, e pensando nas patologias associadas à mente – demências, alzheimer –, que sentido fará manter um condenado que, como soe dizer-se, *já não vive neste mundo*, preso em cumprimento de pena? Terá a comunidade alguns laivos de sadismo que se compraza com a permanência de um cidadão em reclusão quando esta já nenhum efeito sobre o mesmo tem que não seja a degradação da sua pessoa?

Mas a idade não é tudo. Como por exemplo foi decidido, «[a]inda que o condenado conte 79 anos de idade e padeça de doenças com patologia evolutiva e irreversível, não há lugar à MEP se as mesmas encontrarem em meio prisional resposta terapêutica adequada que o mantêm clinicamente estável»[19].

Não obstante tudo o que ficou dito, este regime comporta como que um travão de segurança, associado à defesa do ordenamento jurídico. Esta cláusula de salvaguarda consiste na possibilidade de a medida ser denegada com fundamento em a ela se oporem «fortes exigências de prevenção ou de ordem e paz social». Ou seja, mesmo que um recluso reúna todos os requisitos previstos numa das alíneas do artigo 118.º, se a modificação da execução da pena ofender de forma intolerável (*fortes exigências*) o sentimento da comunidade, seja ao nível das exigências de prevenção, seja pondo em risco a ordem e paz social, então não deverá esta medida ser decretada; ou se mesmo atendendo ao estado de saúde do condenado, este, em liberdade, continuar a revelar um forte perigo de reincidência.

Um dos requisitos para que esta providência possa ser deduzida e apreciada pelo tribunal é o consentimento do condenado.

De acordo com o estatuído no artigo 119.º do Código de Execução das Penas, o consentimento pode ser expresso ou presumido, sendo que a regra será o primeiro. Só se avança para o consentimento presumido quando o condenado, devido a constrangimentos de saúde física ou mental, não o possa expressar por si.

Assim, é habitual serem apresentados no Tribunal de Execução das Penas requerimentos a pedir a modificação da execução pena unicamente subscritos por advogado, sem que do mesmo resulte qualquer tipo de incapacidade para o beneficiário prestar o seu consentimento. Nestes casos, deverá o tribunal, previamente ao despacho liminar, solicitar ao estabelecimento prisional que o

[19] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02/07/2024 (Proc. 1273/23.6TXLSB-B.L1-5-Ana Cláudia Nogueira) link https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/1273-2024-878103175 .

condenado preste o seu consentimento expresso (por escrito)) à pretensão formulada pelo seu defensor/mandatário.

No caso de ser desde logo arguida uma situação de incapacidade do condenado em prestar o seu consentimento, e se a situação não resultar já evidenciada dos autos, deverá o tribunal encetar diligências para confirmar estar perante um caso em que deva ter-se por presumido o consentimento (oficiando o estabelecimento prisional, notificando os familiares ou a instituição que irá acolher o recluso, etc.). Do teor da al. c) do n.º 3 do artigo 217.º do Código de Execução das Penas parece resultar que pelo menos o parecer do médico do estabelecimento prisional será sempre de solicitar.

A modificação da execução da pena de prisão pode concretizar-se em duas modalidades (artigo 120.º, n.º 1 do Código de Execução das Penas):

- Internamento em estabelecimento adequado
- Regime de permanência na habitação:

O n.º 2 do artigo 120.º do Código de Execução das Penas deixa ainda à *discrição* do tribunal a sujeição do condenado a vigilância electrónica. Fruto da redacção deste preceito parece resultar que a regra da modificação da execução da pena será a colocação do condenado numa das supra referidas modalidades sem qualquer fiscalização por meios técnicos de controlo à distância. Tal só será determinado se, na sequência de um parecer médico **e** outro da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, o tribunal, de forma fundamentada, o entender necessário.

Por outro lado, aparentemente este controlo é à partida aplicável a qualquer uma das modalidades referidas, visto a lei não fazer qualquer distinção no n.º 2 referido. Contudo, da minha experiência, não me recordo de alguma vez ter sido imposta esta vigilância electrónica a condenado colocado em estabelecimento de saúde.

Aliás, fruto do normal estado debilitado do recluso, amiúde com fortes constrangimentos de mobilidade, mesmo quando colocado em regime de permanência na habitação, muito raramente se justificará a aplicação da dita medida de vigilância electrónica. Daí, julgo a eu, a *ratio* do regime fixado por defeito.

Durante a execução desta medida – que para todos os efeitos é contada como tempo de execução da pena (n.º 3 do artigo 120.º do Código de Execução das Penas) – podem ocorrer vicissitudes várias que determinem quer a substituição de uma modalidade por outra, quer a sua revogação.

No primeiro caso pensemos num agravamento do estado de saúde do condenado que torna a sua permanência na habitação inviável; ou, de outra parte, ter entretanto reunido condições logísticas e de apoio que permitam possa cumprir a medida na sua habitação.

Num caso destes bastará um simples requerimento do interessado ou seu representante, ou informação da instituição, ou mesmo da competente equipa da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais para que o tribunal aprecie e decida pela substituição, podendo/devendo, como é evidente, solicitar todos os elementos que entenda necessários para a decisão.

No segundo caso estaremos, em regra, face ao incumprimento dos deveres que lhe tenham sido fixados, como por exemplo ausentar-se sem autorização do local em que cumpre a medida – esta violação tem de ser *grosseira* **ou** *reiterada*; ou ao cometimento de crime pelo qual venha a ser condenado (como é óbvio, praticado no decurso da execução da medida); ou ainda na sequência de uma alteração substancial dos pressupostos que presidiram à aplicação da medida **e** esta se revele inadequada ou impossível – n.º 4, al. b), ainda e sempre do artigo 120.º.

No que toca a esta última previsão, pensemos numa situação em que o condenado, internado num estabelecimento de saúde, desenvolve um quadro de comportamentos agressivos, que põe em risco o pessoal e os demais utentes, não havendo outra solução que não seja a de o fazer retornar ao meio prisional.

Em qualquer uma destas situações – substituição da modalidade de execução e a revogação da medida –, diz-nos o artigo 221.º do Código de Execução das Penas, aplica-se, com as devidas adaptações o incidente de incumprimento da liberdade condicional (artigo 185.º do Código de Execução das Penas).

Deverá então o juiz, recebido o requerimento de substituição ou a comunicação de violação de deveres/cometimento de crime, tramitar o competente incidente por apenso no PUR, com audição do condenado.

O artigo 121.º do Código de Execução das Penas elenca, a título meramente exemplificativo – «recaem em especial» –, os deveres a cumprir pelo condenado que beneficie da modificação da execução da pena. Deverá então aquele:

- Não se ausentar sem autorização do local fixado;
- Acatar as instruções dos Serviços de Reinserção Social;
- Estar sempre contactável;

Assim, direi que à partida estas serão as injunções básicas que qualquer condenado terá de cumprir, nada obstando a que o tribunal fixe outras que repute de necessárias à concreta situação do recluso. Um pouco à semelhança do que ocorre aquando da atribuição da liberdade condicional, a decisão de concessão da modificação da execução da pena é *tailor-made* para cada caso.

Finalmente, neste capítulo, o artigo 122.º do Código de Execução das Penas fala em «extensão do regime». Diz esta norma:

> *1 - Quando, no momento da condenação, se encontrem preenchidos os respectivos pressupostos materiais, pode o tribunal que condena em pena de prisão decidir-se pela imediata aplicação, com as devidas adaptações, da modificação da execução da pena.*
> *2 - No caso previsto no número anterior, aplica-se o disposto no artigo 477.º do Código de Processo Penal.*

Aqui é o tribunal da condenação que, no momento em que profere a decisão, fixa este *regime* de cumprimento de pena. Assim, deve desde logo:

- Fixar a concreta modalidade de execução da pena;
- Dar cumprimento ao disposto no artigo 477.º do Código de Processo Penal → o Tribunal de Execução das Penas passa a partir desse momento a acompanhar a execução da pena.

Mas, pode ainda falar-se em modificação da execução da pena?

A meu ver não.

Trata-se de uma decisão proferida em simultâneo com a condenação, portanto necessariamente em momento anterior ao início do cumprimento da pena. Daí que não se possa dizer que ocorre uma qualquer alteração. Mesmo que o condenado, por hipótese, esteja em situação de prisão preventiva, tecnicamente tal não se confunde com o verdadeiro cumprimento de pena.

Por outro lado, é claramente o tribunal da condenação o competente para decidir da aplicação deste regime, quer como literalmente resulta do n.º 1, quer do comando ínsito no n.º 2 – dar cumprimento à comunicação ao Tribunal de Execução das Penas prevista no n.º 1 do artigo 477.º do Código de Processo Penal.

Finalmente, importa referir que esta norma não se confunde com a situação prevista no artigo 106.º do Código Penal – inimputabilidade superveniente não perigosa. Aqui trata-se antes de uma verdadeira suspensão da execução da pena de prisão.

A seguinte questão pode-se colocar – e de facto já se colocou: *quid juris* se a situação que pode determinar a modificação da execução da pena surgir após o momento da condenação, mas antes de o condenado dar início à execução da sua pena?

Por outra palavras, poderá a *modificação* ser requerida após prolação da sentença, mas antes do condenado dar entrada no Estabelecimento Prisional?

A resposta a esta pergunta remete-nos antes de mais para a repartição de competências entre o Tribunal de Execução das Penas e o tribunal da condenação. No que tange em especial à modificação da execução da pena, a alínea j) do n.º 2 do artigo 138.º do Código de Execução das Penas alude explicitamente a «reclusos», donde parece ser evidente que atribui competência ao Tribunal de Execução das Penas nos casos em que o condenado está já em cumprimento de pena.

Por outro lado, e fruto inclusive da jurisprudência, o tribunal da condenação, após trânsito em julgado da sua decisão, não a poderá já alterar. Assim,

> *I - Transitada em julgado a sentença condenatória, não é legalmente possível a modificação, pelo tribunal que determinou a condenação, da execução da pena, nos termos do disposto no artigo 122.º do CEPMPL.*

II - A modificação da execução da pena, ao abrigo da previsão normativa dos artigos 118.º a 121.º, e 216.º e ss. do CEPMPL, há-de ser determinada, pelo TEP, após o início da dita execução.[20]

A levar à letra este aresto, estaremos assim num limbo: entre o momento do trânsito da sentença condenatória e o do início do cumprimento intramuros da pena não haverá lugar à possível alteração do modo de execução de pena (posto que, como disse já, não estamos perante uma real modificação da execução da pena).

Temos já uma autora[21] que, olhando para esta situação precisamente à luz do supra citado Acórdão, se pronunciou sobre a questão, recorrendo para o efeito à distinção entre execução e exequibilidade da sentença (para o que convoca os ensinamentos nesta matéria de ANABELA MIRANDA RODRIGUES).

Aliás, a situação ocorreu em processo que correu termos no Tribunal de Execução das Penas do Porto[22], tendo ali sido defendido – e bem, a meu ver – que a sentença transitada em julgado é já exequível, pelo que estremos mais próximos do momento de verdadeira execução da pena. Daí que, à falta de lei clara, deverá ser o Tribunal de Execução das Penas a assumir a decisão e a alterar, se for caso disso, o modo de execução da pena de prisão, seguindo *mutatis mutandis* o regime da modificação previsto no Código de Execução das Penas.

3. <u>Procedimento</u>

O artigo 216.º do Código de Execução das Penas diz-nos quem tem legitimidade para requerer a presente providência:

- O condenado (por si ou através de defensor/mandatário);
- Cônjuge/companheiro(a) ou familiar;
- O Ministério Público (por si ou fruto de impulso do Director do estabelecimento prisional).

Os artigos seguintes – 217.º e 218.º – dão-nos os passos a seguir na tramitação do pedido de modificação da execução da pena de prisão.

Não obstante, <u>em caso de consentimento presumido</u>, a lei aparentemente pretender que as diligências com vista à sua comprovação sejam realizadas em simultâneo com as demais, relativas à modificação propriamente dita [cfr. al. c) do n.º 3 do artigo 217.º do Código de Execução das Penas], tinha como prático decidir da questão em momento prévio. Com efeito, sendo este um

[20] Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18/03/2015 (Proc. 527/14.7TXCBR-A.C1-Isabel Valongo) link https://www.dgsi.pt/JTRC.NSF/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b17a5ceee5ddff8680257e14005a8949?OpenDocument .

[21] SARA PATRÍCIA DA SILVA ARAÚJO, <u>A Modificação da Execução da Pena de Prisão, à luz do art. 118.º e seguintes do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade – Um benefício encapotado pela reclusão</u> (Dissertação Mestrado, Porto, 2020). Link https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/140132/2/537160.pdf

[22] PUR 462/17.7TXPRT-A.

requisito formal inicial ao decretamento da medida, parece-me que se justifica decidir do mesmo antes das outras *démarches*, já de cariz mais substantivo. Até porque, não se comprovando o consentimento presumido, sempre haverá que prosseguir para a obtenção do consentimento expresso do condenado, o que, não sendo dado, tornaria absolutamente inúteis todas as diligências entretanto realizadas (com os inerentes custos),

Junto o requerimento (dirigido ao juiz do Tribunal de Execução das Penas), e como já deixei referido, deve-se apurar se se mostra já junto o consentimento do beneficiário, ou se o mesmo se deve ter por presumido (ou encetar diligências com vista a comprová-lo).

Ultrapassada a questão do consentimento, deverá ser proferido despacho liminar a solicitar os seguintes elementos consoante o fundamento do pedido:

- Parecer dos serviços clínicos do estabelecimento prisional (sempre e a pronunciar-se sobre a modalidade adequada);
- Certidão de nascimento (apenas para a terceira situação – idade superior igual ou superior a 70 anos);
- Relatório do Director do estabelecimento prisional;
- Relatório dos Serviços de Reinserção Social (para apurar das condições no exterior);
- Parecer do médico do estabelecimento prisional (em caso de consentimento presumido)

Juntos todos os elementos solicitados, vai o processo com vista ao Ministério Público para, no prazo de 2 dias, emitir parecer ou requerer o que tiver por conveniente.

O n.º 1 do artigo 218.º do Código de Execução das Penas limita esta vista apenas aos casos em que o requerente não seja o Ministério Público. Não obstante, uma vez que os relatórios/pareceres e demais elementos entretanto juntos são fundamentais para a decisão, tenho como acertada a prática de que seja sempre aberta vista. Desde logo porque, em face daquilo que foi junto após a apresentação do requerimento, podem surgir novos dados que alterem os pressupostos em que se fundou o pedido de modificação.

Vindo o processo do Ministério Público, o juiz ou profere logo decisão (no prazo de 2 dias), ou ordena a realização de ulteriores diligências que repute de necessárias para a boa decisão da causa. Optando por este segundo caminho, e junto o resultado dessas diligências, parece-me que será sempre de dar conhecimento das mesmas aos interessados (Ministério Público e condenado) para, querendo e em curto prazo a fixar, se pronunciarem.

A decisão, para além da normal estrutura – tratar-se-á substancialmente de um acto decisório – contendo os factos apurados relevantes, motivação destes (ainda que sucinta) e fundamentação de direito, sendo determinada a modificação da execução da pena de prisão, terá ainda dela constar a **concreta modalidade** e as **condições** a que fica sujeita – artigo 219.º do Código de Execução das Penas.

No que toca à execução da decisão que concede a modificação da execução da pena de prisão, diz-nos o artigo 220.º do Código de Execução das Penas que a respectiva competência é exclusiva da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, que a acompanha.

Estes serviços reportam ao Tribunal de Execução das Penas, devendo elaborar periodicamente (trimestralmente ou com outra periodicidade que o tribunal fixe) relatórios avaliativos da forma como está a decorrer a medida, diligenciar pela prestação do apoio que o condenado ou a sua família necessitem (nas valências sociais, de saúde, laborais, etc.), comunicar ao tribunal qualquer incumprimento verificado no cumprimento da medida ou outra circunstância que possa levar à substituição ou revogação desta, e, por fim, o falecimento do condenado.

último, cabe sempre recurso das decisões de concessão/recusa ou revogação da modificação da execução da pena – artigo 222.º do Código de Execução das Penas.

Apesar da regra de que das decisões do Tribunal de Execução das Penas apenas cabe recurso nos casos expressamente previstos na lei (artigo 235.º do Código de Execução das Penas), e não estar previsto naquele artigo 222.º o recurso da decisão que aprecia a substituição da modalidade, sou levado a defender que também neste caso será de admitir o recurso. Assim, parece-me que o legislador pretendeu abarcar todas as decisões que influam na concessão ou alteração da medida, o que sai reforçado pela aplicação do regime previsto para o incumprimento da liberdade condicional à substituição da modalidade, como expressamente consta do artigo 221.º do Código de Execução das Penas.

MODELOS DE DESPACHOS/DECISÕES

EXPULSÃO

Despacho liminar

(pena de prisão igual ou inferior a 5 anos)

*

A situação jurídica processual do condenado está estabilizada, sendo que se mostra condenado em pena de prisão efectiva acrescida de pena acessória de **expulsão**.

No âmbito do Proc. XXXX, **YYYYYYYY**, cidadão ZZZZZ, foi condenado numa pena de **3 anos e 4 meses** de prisão, a que acresce uma pena acessória de expulsão por **5 anos**.

De acordo com o cômputo de pena devidamente homologado pelo tribunal de condenação (artigo 477.º do Código de Processo Penal) temos o seguinte quadro:

Início: **00/00/0000**

1/2: **00/00/0000**

2/3: **00/00/00**

Termo normal: **00/00/0000**

Nos termos do disposto no artigo 188.º-A, n.º 1, al. a) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (redacção da Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro) «[t]endo sido aplicada pena acessória de expulsão, o juiz ordena a sua execução logo que cumprida metade da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a cinco anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontrem cumprida metade das penas».

Como tal, a execução da referida pena acessória é obrigatoriamente (logo, independentemente de anterior oficiosidade, proposta ou requerimento) ordenada assim que se encontre cumprida metade da pena de prisão.

No caso vertente, aquele marco ocorre em 00/00/0000.

Assim, para os devidos efeitos, **de imediato deve a secção**:

I. **Notificar o recluso** para esclarecer nos autos, para os legais e devidos efeitos do artigo 92.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, *ex vi* artigo 154.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, se conhece e domina a língua portuguesa, escrita e/ou falada, em moldes tais que lhe permitam não necessitar de intérprete;

II. **Oficiar o Estabelecimento Prisional de afectação** para que o mesmo esclareça qual a situação do recluso estrangeiro para os termos do artigo 230.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais;

III. **Oficiar o Estabelecimento Prisional de afectação** para que o mesmo esclareça se foi dado cumprimento ao estatuído no artigo 116.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto;

IV. **Oficiar a Divisão de Escoltas e Afastamentos da PSP** dando-lhe conhecimento deste despacho, com indicação completa dos elementos de identificação do condenado (sendo caso, deve o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras desde já providenciar pela obtenção de elementos documentais de identificação do condenado, com vista a possibilitar atempado cumprimento/execução da pena acessória de expulsão);

V. **Oficiar a/o Embaixada/Consulado/Representação Diplomática do país de nacionalidade do condenado** no sentido de obter as seguintes informações:

a) se é do conhecimento dessa entidade a situação de reclusão do condenado;
b) se essa entidade irá prestar qualquer apoio do condenado em sede de reclusão (nomeadamente de acompanhamento).

Em 00 de XXX de 202X (ou no dia útil imediatamente anterior **(alarme *Citius/Habilus*) deve a secção**:

1. juntar certificado de registo criminal actualizado (a não cumprir, caso na data supra fixada exista certificado de registo criminal nos autos com data não superior a 3 meses);
2. solicitar ao Estabelecimento Prisional de afectação, o envio de ficha biográfica do condenado.

Consignamos, desde já, que o supra determinado pode ser alterado no caso de a situação jurídico-penal do recluso se modificar. Nesse caso, **de imediato** deve o Estabelecimento Prisional de afectação do recluso, fornecendo ficha biográfica actualizada, informar os presentes autos do Tribunal de Execução das Penas, com vista a que se possa determinar o que for de lei assim evitando sobrecarregar os competentes serviços e a agenda do Tribunal.

Notifique e oficie.

Remeta cópia deste despacho ao Estabelecimento Prisional, para conhecimento e junção ao processo individual do recluso.

*

Despacho liminar

(pena superior a 5 anos)

*

A situação jurídica processual do condenado está estabilizada, sendo que se mostra condenado em pena de prisão efectiva acrescida de pena acessória de **expulsão**.

No âmbito do Proc. XXXX, **YYYYYYYY**, cidadão ZZZZZ, foi condenado numa pena de **6 anos e 4 meses** de prisão, a que acresce uma pena acessória de expulsão por **5 anos**.

De acordo com o cômputo de pena devidamente homologado pelo tribunal de condenação (artigo 477.º do Código de Processo Penal) temos o seguinte quadro:

Início: **00/00/0000**

1/2: **00/00/0000**

2/3: **00/00/00**

Termo normal: **00/00/000**

Nos termos do disposto no artigo 188.º-A, n.º 1, b) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (redacção da Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro), «cumpridos dois terços da pena, nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontrem cumpridos dois terços das penas», o juiz ordena a execução da pena acessória de expulsão.

Como tal, a execução da referida pena acessória é obrigatoriamente (logo, independentemente de anterior oficiosidade, proposta ou requerimento) ordenada assim que se encontrem cumpridos 2/3 da pena de prisão.

No caso vertente, aquele marco ocorre em 00/00/0000.

Assim, para os devidos efeitos, **de imediato deve a secção**:

I. **Notificar o recluso** para esclarecer nos autos, para os legais e devidos efeitos do artigo 92.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, *ex vi* artigo 154.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, se conhece e domina a língua portuguesa, escrita e/ou falada, em moldes tais que lhe permitam não necessitar de intérprete;
II. **Oficiar o Estabelecimento Prisional de afectação** para que o mesmo esclareça qual a situação do recluso estrangeiro para os termos do artigo 230.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais;
III. **Oficiar o Estabelecimento Prisional de afectação** para que o mesmo esclareça se foi dado cumprimento ao estatuído no artigo 116.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto;
IV. **Oficiar a Divisão de Escoltas e Afastamentos da PSP** dando-lhe conhecimento deste despacho, com indicação completa dos elementos de identificação do condenado (sendo caso, deve o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras desde já providenciar pela obtenção de elementos documentais de identificação do condenado, com vista a

possibilitar atempado cumprimento/execução da pena acessória de expulsão);

V. **Oficiar a/o Embaixada/Consulado/Representação Diplomática do país de nacionalidade do condenado** no sentido de obter as seguintes informações:

c) se é do conhecimento dessa entidade a situação de reclusão do condenado;
d) se essa entidade irá prestar qualquer apoio do condenado em sede de reclusão (nomeadamente de acompanhamento).

Em 00 de XXX de 202X (ou no dia útil imediatamente anterior **(alarme *Citius/Habilus*) deve a secção**:

1. **juntar** certificado de registo criminal actualizado (a não cumprir, caso na data supra fixada exista certificado de registo criminal nos autos com data não superior a 3 meses);
2. **solicitar** ao Estabelecimento Prisional de afectação, o envio de ficha biográfica do condenado.

Consignamos, desde já, que o supra determinado pode ser alterado no caso de a situação jurídico-penal do recluso se modificar. Nesse caso, **de imediato** deve o Estabelecimento Prisional de afectação do recluso, fornecendo ficha biográfica actualizada, informar os presentes autos do Tribunal de Execução das Penas, com vista a que se possa determinar o que for de lei assim evitando sobrecarregar os competentes serviços e a agenda do Tribunal.

Notifique e oficie.

Remeta cópia deste despacho ao Estabelecimento Prisional, para conhecimento e junção ao processo individual do recluso.

*

Despacho liminar

(pena igual ou inferior a 5 anos com marco já ultrapassado)

*

A situação jurídica processual do condenado está estabilizada, sendo que se mostra condenado em pena de prisão efectiva acrescida de pena acessória de **expulsão**.

No âmbito do Proc. XXXX, **YYYYYYYY**, cidadão ZZZZZ, foi condenado numa pena de **3 anos e 4 meses** de prisão, a que acresce uma pena acessória de expulsão por **5 anos**.

De acordo com o cômputo de pena devidamente homologado pelo tribunal de condenação (artigo 477.º do Código de Processo Penal) temos o seguinte quadro:

Início: **00/00/0000**

1/2: **00/00/0000**

2/3: **00/00/00**

Termo normal: **00/00/000**

Nos termos do disposto no artigo 188.º-A, n.º 1, al. a) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (redacção da Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro) «[t]endo sido aplicada pena acessória de expulsão, o juiz ordena a sua execução logo que cumprida metade da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a cinco anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontrem cumprida metade das penas».

Como tal, a execução da referida pena acessória é obrigatoriamente (logo, independentemente de anterior oficiosidade, proposta ou requerimento) ordenada assim que se encontre cumprida metade da pena de prisão.

No caso vertente, aquele marco mostra-se já ultrapassado, tendo operado em 00/00/0000.

*

Face ao exposto, **ordenamos a imediata execução da pena de expulsão**.

Contacte a Divisão de Escoltas e Afastamentos da PSP e emita mandado de libertação e de entrega sob custódia do recluso àquela entidade a fim de se executar a dita pena de expulsão de território nacional.

Mais ordenamos:

- seja entregue ao libertado uma das cópias do mandado;
- seja notificado o libertado de todo o conteúdo da decisão proferida, com entrega de cópia mesma;
- seja lavrada certidão da ocorrência com data, local e identificação da entidade que a efectuou.

*

Execução da pena acessória

*

Nos termos do disposto no artigo 188.º-A, n.º 1, a) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (redacção da Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro), «cumprida metade da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprida metade das penas», o juiz ordena a execução da pena acessória de expulsão».

Como tal, a execução da referida pena acessória é obrigatoriamente (logo, independentemente de anterior oficiosidade, proposta ou requerimento) ordenada assim que se encontre cumprida metade da pena de prisão (exceptuada a falta de concordância e/ou autorização do condenado). No caso vertente, aquele marco é atingido em 00/00/0000.

*

Face ao exposto:

A. Determinamos se execute, em **00/00/000** (data em que se atinge a metade de execução da pena de prisão de **4 anos e 4 meses**), a pena acessória de expulsão por **5 anos**, considerando-se extinta, nessa data ou naquela em que operar efectivamente, a execução da pena acessória de expulsão, a aquela pena de prisão de aplicada ao condenado **XXXX** no âmbito do Proc. **YYY/YY.YYYYYY**, do Juízo Central Criminal de ZZZ – Juiz ?, o que é declarado no âmbito do preceituado nos artigos 138.º, n.º 4, al. s), do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (redacção da Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro), 188.º-A, n.º 1, al. a) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (redacção da Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro) e 475.º do Código de Processo Penal;

B. Passe mandado de libertação para ser cumprido em **XX/XX/XXXX**, mediante entrega sob custódia à Divisão de Escoltas e Afastamentos da PSP, organismo que diligenciará – no mais curto espaço temporal possível, preferencialmente num máximo de 15 dias úteis – pela efectivação da pena acessória de expulsão do condenado **XXXX**;

C. Fixada nos autos a data de extinção de pena (correspondente ao dia em que operar a saída do condenado de território da República Portuguesa), remeta boletim ao registo criminal – artigos 6.º, al. b) da Lei n.º 35/2015, de 5 de Maio, 12.º do Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de Agosto e 188.º-C, n.º 2 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (redacção da Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro);

D. Notifique o condenado **XXXX**, também com a expressa advertência que violando a pena acessória de expulsão no decurso da mesma, *in casu* por **5 anos**, os quais se iniciam com a sua saída de território da República Portuguesa, incorre na prática dos elementos típicos de um crime de violação da medida de interdição de entrada, previsto e punido pelo artigo 187.º, n.º 1 da Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, com a pena de prisão até 2 anos ou de multa até 100 dias;

E. Notifique o Ministério Público;

F. Notifique o mandatário/defensor, se existir;

G. Oficie a Divisão de Escoltas e Afastamentos da PSP pela via mais expedita (nomeadamente e-mail/fax/faxmail), para que este organismo providencie para os fins de execução da pena acessória de expulsão nas condicionantes supra, com preferência a todo o serviço (artigos 9.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, *ex vi* 154.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade), cumprindo em simultâneo o artigo 191.º, al. c) da Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto (artigo 188.º-C, n.º 2 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade – redacção da Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro);

H. Oficie a Embaixada/Consulado/Representação Diplomática do país de nacionalidade do recluso, para os efeitos que a mesma tenha por convenientes, dando conta que nos 15 dias úteis subsequentes a **XX/XX/XXXX** operará a execução da pena acessória de expulsão;

I. Comunique ao tribunal da pena extinta (Proc. **YY/YY.YYYYYY**, do Juízo Central Criminal de ZZZ – Juiz ?) e à Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (artigo 188.º-C, n.º 2 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade – redacção da Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro);

J. D. n., com oportuno arquivamento dos autos.

*

Antecipação da execução – Despacho liminar

(pena de prisão igual ou inferior a 5 anos)

*

Nos termos do disposto no artigo 188.º-A, n.º 2, al. a) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (redacção da Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro), «o juiz pode, sob proposta e parecer fundamentado do director do estabelecimento prisional, e obtida a concordância do condenado, decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, logo que cumprida 1/3 da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprido 1/3 das penas».

Igualmente, nos termos estatuídos no artigo 188.º-A, n.º 3 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (redacção da Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro), independentemente de iniciativa do director do estabelecimento prisional, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, solicita o parecer fundamentado ao director do estabelecimento».

Com entrada neste Tribunal de Execução das Penas, em 00/00/0000, está junto requerimento, provindo do condenado (através do Estabelecimento Prisional), por reporte ao artigo 188.º-A, n.ºs 2, al. a) e 3 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (redacção da Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro), com vista a que o mesmo veja antecipada a execução da pena acessória de expulsão para o 1/3 da pena (esse 1/3 venceu-se em **00/00/0000**).

Como tal:

1. **Oficie** o Director do Estabelecimento Prisional de afectação para que proceda à elaboração, com junção aos autos em 30 dias, de parecer fundamentado (o mesmo deve vir acompanhado, em anexo, dos relatórios/documentos de suporte, bem como de ficha biográfica actualizada);
2. **Oficie** o Estabelecimento Prisional de afectação para que o mesmo esclareça qual a situação do recluso estrangeiro para os termos do artigo 230.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais;
3. **Notifique** o recluso para esclarecer nos autos, para os legais e devidos efeitos do previsto no artigo 92.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, *ex vi* artigo 154.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, se conhece e domina a língua portuguesa, escrita e/ou falada, em moldes tais que lhe permitam não necessitar de intérprete;
4. **Notifique** o recluso para junção aos autos (em 10 dias) de declaração escrita de concordância para apreciação antecipada de execução da pena acessória de expulsão;
5. **Notifique** o recluso para junção aos autos (em 10 dias) de declaração escrita de qual a morada futura em que viverá (a qual valerá como morada jurisdicional) se ordenada for a antecipação de execução da pena acessória de expulsão;
6. **Oficie a Divisão de Escoltas e Afastamentos**, dando-lhe conhecimento deste despacho (com indicação completa dos elementos de identificação do condenado) (sendo caso, deve o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras desde já providenciar pela obtenção de

elementos documentais de identificação do condenado, com vista a possibilitar atempado cumprimento/execução da pena acessória de expulsão).

*

Desde já se salvaguarda que à diligência de audição a designar e a realizar no Estabelecimento Prisional de afectação devem estar presentes o Ministério Público e o mandatário/defensor oficioso.

Notifique e oficie.

Remeta cópia deste despacho ao Estabelecimento Prisional, para conhecimento e junção ao processo individual do recluso.

D. n.

*

Antecipação da execução – Despacho liminar

(pena de prisão superior a 5 anos)

*

Nos termos do disposto no artigo 188.º-A, n.º 2, al. b) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (redacção da Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro), «o juiz pode, sob proposta e parecer fundamentado do director do estabelecimento prisional, e obtida a concordância do condenado, decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, logo que cumprida metade da pena, nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprida metade das penas».

Igualmente, nos termos estatuídos no artigo 188.º-A, n.º 3 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (redacção da Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro), independentemente de iniciativa do director do estabelecimento prisional, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, solicita o parecer fundamentado ao director do estabelecimento».

Com entrada neste Tribunal de Execução das Penas, em 00/00/000, está junto requerimento, provindo do condenado, por reporte ao artigo 188.º-A, n.ºs 2, al. a) e 3 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (redacção da Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro), com vista a que o mesmo veja antecipada a execução da pena acessória de expulsão para o 1/2 da pena (esse 1/2 venceu-se em **00/00/0000**).

Como tal:

7. **Oficie** o Director do Estabelecimento Prisional de afectação para que proceda à elaboração, com junção aos autos em 30 dias, de parecer fundamentado (o mesmo deve vir acompanhado, em anexo, dos relatórios/documentos de suporte, bem como de ficha biográfica actualizada);
8. **Oficie** o Estabelecimento Prisional de afectação para que o mesmo esclareça qual a situação do recluso estrangeiro para os termos do artigo 230.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais;
9. **Notifique** o recluso para esclarecer nos autos, para os legais e devidos efeitos do previsto no artigo 92.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, *ex vi* artigo 154.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, se conhece e domina a língua portuguesa, escrita e/ou falada, em moldes tais que lhe permitam não necessitar de intérprete;
10. **Notifique** o recluso para junção aos autos (em 10 dias) de declaração escrita de concordância para apreciação antecipada de execução da pena acessória de expulsão;
11. **Notifique** o recluso para junção aos autos (em 10 dias) de declaração escrita de qual a morada futura em que viverá (a qual valerá como morada jurisdicional) se ordenada for a antecipação de execução da pena acessória de expulsão;
12. **Oficie a Divisão de Escoltas e Afastamentos**, dando-lhe conhecimento deste despacho (com indicação completa dos elementos de identificação do condenado)

(sendo caso, deve o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras desde já providenciar pela obtenção de elementos documentais de identificação do condenado, com vista a possibilitar atempado cumprimento/execução da pena acessória de expulsão).

*

Desde já se salvaguarda que à diligência de audição a designar e a realizar no Estabelecimento Prisional de afectação devem estar presentes o Ministério Público e o mandatário/defensor oficioso.

Notifique e oficie.

Remeta cópia deste despacho ao Estabelecimento Prisional, para conhecimento e junção ao processo individual do recluso.

D. n.

*

Agendamento de audição

*

Designamos como data para audição do condenado o próximo **dia XX de YYYY de ZZZZ, às 10h30m**, no Estabelecimento Prisional Central de WWW, diligência esta em que devem[23] estar presentes o Ministério Público e o mandatário/defensor (a nomear via SINOA, sendo caso disso).

Notifique o Ministério Público, o mandatário/defensor e o recluso, também para os termos do disposto no artigo 188.º-B, n.º 2 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

Comunique ao estabelecimento prisional de afectação.

*

Oficie a Divisão de Escoltas e Afastamentos da PSP e a Embaixada/Consulado/Representação Diplomática do país de nacionalidade do recluso, dando conta da data de marcação de audição, sendo que caso opere decisão positiva para o recluso a mesma será proferida nesse mesmo dia e produzirá os seus efeitos nos 15 dias úteis subsequentes.

*

Extinção da pena

*

Mostrando-se executada a pena acessória de expulsão do condenado, ao abrigo do disposto no artigo 138.º, n.º 4, al. e) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, **declaramos extinta a respectiva pena**.

D. n.

Oportunamente arquive os autos.

Modificação de execução da pena de prisão

Solicitar consentimento

*

Nos termos do disposto nos artigos 137.º, n.º 1, 138.º, n.ºs 1 e 4, al. j) e 217.º, n.º 1, todos do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (redacção da Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro), este Tribunal é o competente.

O processo é o próprio.

[23] Por oposição ao conceito de "pode participar", "podem estar presentes" e "caso estejam presentes" (entre outros, artigos 143.º, n.º 1, 158.º, n.º 5, 176.º, n.º 1, todos do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade), inculca-se uma ideia de necessidade de presença efectiva, sob pena de adiamento de diligência.

Mostra-se correctamente autuado como processo de MODIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO (artigos 155.º e 216.º e segs. do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade).

Não se vislumbram nulidades, excepções, questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer ou irregularidades que importe suprir.

*

O requerente (o condenado) tem legitimidade – artigo 216.º, al. a) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

O requerimento está elaborado por mandatário, com procuração datada de XX de YYYY de ZZZZ, sendo que deu entrada nestes autos nesse mesmo dia.

Não estamos perante situação (face aos dados recolhidos até ao momento) que nos surja como sendo caso de consentimento presumido ou a averiguar no sentido de tal.

Assim sendo, notifique-se (via Estabelecimento Prisional – artigo 114.º do Código de Processo Penal) o condenado para que este, em 10 dias, preste o seu consentimento por escrito nos autos (artigo 217.º, n.º 1 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade).
Notifique o Ministério Público e o defensor/mandatário.

*

Despacho liminar

*

Nos termos do disposto nos artigos 137.º, n.º 1, 138.º, n.ºs 1 e 4, al. j) e 217.º, n.º 1, todos do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (redacção da Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro), este Tribunal é o competente.

O processo é o próprio.

Mostra-se correctamente autuado como processo de MODIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO (artigos 155.º e 216.º e segs. do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade).

Não se vislumbram nulidades, excepções, questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer ou irregularidades que importe suprir.

*

O requerente (o condenado) tem legitimidade – artigo 216.º, al. a) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

O requerimento está assinado pelo próprio condenado, pelo que opera consentimento expresso – artigo 217.º, n.ºs 1 e 2 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

O caso dos autos está enquadrado (requerido nesses termos) como de doença grave e irreversível.

Com vista a instrução, cumpra o artigo 217.º, n.ºs 2, al. a) e 3 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

Prazo: 45 dias.

*

Oficie e notifique.

*

Converter em liberdade condicional

*

XXXXXXXXX, NASCIDO A YY/YY/YYYY, TITULAR DO CC ZZZZ, COM OS DEMAIS SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO NOS AUTOS,

quando se encontrava a cumprir, pela prática do indicado crime (violência doméstica – artigo 152.º do Código Penal), a pena de 3 anos de prisão, imposta no Proc. XXX/XX/XXXXX (Juízo Local Criminal de JJJJ – Juiz ?), em 12 de Outubro de 2022, viu ser-lhe concedida modificação da execução da pena de prisão, com fiscalização electrónica, nos termos previstos no artigo 118.º e segs. do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, a vigorar até 13 de Dezembro de 2022 (data do meio de pena; termo para 13/06/2024).

Os autos estão instruídos com o competente relatório final por parte da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, o qual dá conta que o condenado tem manifestado capacidade para o cumprimento das regras e obrigações inerentes à situação judicial em que se encontra.

Não são conhecidas outras penas de prisão a cumprir nem autos à ordem dos quais interesse a prisão preventiva.

O condenado consentiu expressamente na aplicação do regime de liberdade condicional.

Nada mais cumpre determinar em termos de instrução.

Apreciando

No caso concreto, face à situação de modificação de execução da pena de prisão em que o condenado está, dir-se-á que o mesmo está vivenciando a antecâmara do instituto da liberdade condicional, de que poderá gozar.

Tal qual está definido no Preâmbulo do Código Penal (ponto 9) «[é] no quadro desta política de combate ao carácter criminógeno das penas detentivas que se deve ainda compreender o regime previsto nos artigos 61.º e seguintes para a liberdade condicional. Definitivamente ultrapassada a sua compreensão como medida de clemência ou de recompensa por boa conduta, a libertação condicional serve, na política do Código, um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.

Com tal medida – que pode ser normalmente decretada logo que cumprida metade da pena (artigo 61.º, n.º 1 – leia-se 61.º, n.ºs 2 e 3, após a redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de

Setembro) – espera o Código fortalecer as esperanças de uma adequada reintegração social do condenado, sobretudo daquele que sofreu um afastamento mais prolongado da colectividade. Assim se compreendem, por um lado, a fixação de mínimos de duração para o período da liberdade condicional (artigo 61.º, n.º 3 – leia-se 63.º, n.º 5, após a redacção dada pela Lei n.º 59/2007) e, por outro, a obrigatoriedade da pronúncia dela, decorridos que sejam 5/6 da pena, nos casos de prisão superior a 6 anos (artigo 61.º, n.º 2 – leia-se n.º 4, após a redacção dada pela Lei n.º 59/2007).»

Em súmula, visa-se com a liberdade condicional, como se visou também com a sua antecipação, atingir uma adequada reintegração social, satisfazendo-se o preceituado no artigo 40.º, n.º 1 do Código Penal sob a epígrafe «finalidade das penas», onde se diz que «a aplicação de penas (…) visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», bem como o quanto estipula o artigo 42.º, n.º 1 do mesmo código (após a redacção dada pela Lei n.º 59/2007), ao dizer-nos que "a execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes».

Reconhecidamente, a finalidade da liberdade condicional é hoje a prevenção especial positiva ou de socialização.[24]

Ora, voltando ao caso concreto dos autos, diremos que estão verificadas as condicionantes legais exigidas – artigos 61.º, n.ºs 1, 2, als. a) e b), e 3, 64.º e 52.º, todos do Código Penal, pelo que, em consequência, é de conceder a liberdade condicional.

A mesma, fica, contudo, nos termos de lei, sujeita a obrigações a cumprir pelo libertado condicionalmente (regras de conduta), obrigações as quais o tribunal tem por convenientes e adequadas à realização das finalidades especificas da liberdade condicional e na fixação das quais se pondera a sua situação pessoal e social.

Decidindo

Pelo exposto, tudo visto e ponderado, atentas as disposições legais citadas e as considerações expendidas, decide-se:

A – Com efeitos a partir de **13 de Dezembro de 2022**, data em que cessa a vigilância electrónica, **determinando a operacionalidade da decisão de 12/10/2022) XXXXXX** passa à situação de liberdade condicional ao que vale pelo tempo que lhe faltaria cumprir da pena em execução (Proc. WW/WWWWWW), ou seja, até **13 de Junho de 2024**.

B – Ficará, porém, **vinculado**, sob pena de eventual revogação, ao cumprimento das seguintes **obrigações**:

[24] Cfr. ANABELA MIRANDA RODRIGUES *in* A fase de execução das penas e medidas de segurança no Direito Português, (BMJ, 380.º, págs. 5 e segs.); JORGE FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal Português – As consequências jurídicas do crime, Coimbra, págs. 527 e segs.

1 – Fixar residência, que valerá como morada jurisdicional e que não poderá alterar por prazo superior a 5 (cinco) dias sem prévia autorização do Tribunal de Execução de Penas competente, na **SSSSSSSSSSSSSSSSS**;

2 – Apresentar-se a Técnico da Equipa de Reinserção Social Lisboa Penal 5 (sediada na Av. Almirante Reis, n.º 72, 1150-020 Lisboa) no prazo de 5 (cinco) dias após a libertação e sempre que lhe for solicitado e, aceitando a sua tutela, comparecer às entrevistas de acompanhamento, cumprir as ordens legais e recomendações que lhe sejam transmitidas;

3 – Manter bom comportamento moral, social e cívico e dedicar-se ao trabalho, fazendo-o de forma regular e honesta, sem praticar infracções/crimes;

4 – Confirmar perante o Tribunal de Execução das Penas competente o seu local de residência e o seu domicílio profissional com periodicidade anual;

5 – Não acompanhar com pessoas ligadas de qualquer modo à prática de actividade ilícitas ou que, de algum modo, possam contribuir para neutralizar os efeitos da ressocialização que a liberdade condicional visa alcançar.

C – Com referência à conjugação dos artigos 1.º, al. c), 15.º, n.º 2 e 23.º e segs. da Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro, determinamos a cessação da vigilância electrónica **ao longo do dia 13 de Dezembro de 2022**, com a salvaguarda de interesse de medida de coacção ou de cumprimento de pena de prisão à ordem de outros autos. Para tanto, oficie a competente equipa da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais – Vigilância Electrónica.

D – Notifique o libertado condicionalmente, com a expressa advertência que, na decorrência do artigo 64.º, n.º 1 do Código Penal, a liberdade condicional será revogada, com a consequente execução da pena de prisão ainda não cumprida, no caso de:

1 – Infringir grosseira ou repetidamente as obrigações e regras de conduta acima fixadas;

2 – Cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades que estavam na base da liberdade condicional não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

E – Notifique o Ministério Público.

F – Notifique o defensor oficioso/mandatário, se existir.

G – Remeta cópia ao Estabelecimento Prisional que foi de afectação, para junção de cópia da presente decisão ao processo individual do condenado.

H – De imediato comunique à Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e, sendo caso, aos demais serviços/entidades com intervenção na concedida liberdade condicional.

I – A Equipa de Reinserção Social da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais – Lisboa Penal 5 deverá remeter aos autos, até **30/12/2022**, comprovativo de apresentação tempestiva nos termos supra (B2), bem como o elaborado plano de execução da liberdade condicional; posteriormente, deverá remeter aos autos, **semestralmente**, os relatórios de acompanhamento da execução da liberdade condicional, fixando-se o primeiro deles para 15/06/2022 (todos a darem entrada nos autos em 10 dias após a respectiva data); igualmente deverá remeter aos autos os elaborados relatórios de anomalias da execução da liberdade condicional, sempre que tal se justifique.

J – Após trânsito em julgado, comunique ao tribunal da pena em execução (Proc. WWW7WW.WWWWW, do Juízo Local Criminal de SSSSS – Juiz?).
K – Após trânsito em julgado, remeta boletim ao registo criminal – artigo 6.º, al. b) da Lei n.º 35/2015, de 5 de Maio e 12.º do Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de Agosto.

L – D. n.

*

Vídeos da intervenção

II



https://educast.fccn.pt/vod/clips/1n0i5yd4gf/streaming.html?locale=pt



https://educast.fccn.pt/vod/clips/1n0i5yd5em/streaming.html?locale=pt

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

8. O INCIDENTE DE INCUMPRIMENTO DA LIBERDADE CONDICIONAL E DA ADAPTAÇÃO À LIBERDADE CONDICIONAL[1]

Graça Pissarra*

1. Introdução
2. Principais objetivos
3. Vigência da liberdade condicional
 3.1. Com a concessão da liberdade condicional, tem início uma nova fase na execução da pena.
4. Incidente de incumprimento da liberdade condicional
 4.1. Considerações gerais
 4.2. Tramitação
 4.3. Questões práticas e dilemas jurídicos
5.Consequências jurídicas do incumprimento
 5.1. Revogação da liberdade condicional
 5.2. Cumprimento do remanescente da pena
6.Incumprimento da adaptação à liberdade condicional
Vídeo da intervenção

1. Introdução

O tema que me foi proposto – o incumprimento da liberdade condicional e da adaptação à liberdade condicional – reveste inegável relevância no panorama da execução de penas.

A liberdade condicional traduz uma aposta do sistema penal na reintegração gradual do condenado e na prevenção da reincidência.

No entanto, este percurso está longe de ser linear ou isento de dificuldades. O incumprimento das condições impostas pelo tribunal de execução das penas, quer no período de adaptação, quer durante a liberdade condicional, ou o cometimento de crimes no período da sua vigência suscita questões mais ou menos complexas – não só do ponto de vista jurídico, mas também prático.

2. Principais objetivos

A presente exposição incidirá, de forma mais direta, sobre:

- O período de vigência da liberdade condicional – que apenas tratareicomo enquadramento do tema principal;
- A análise do incidente de incumprimento: sua tramitação; questões que podem colocar em causa a falta de eficácia do atual regime; soluções possíveis;
- Consequências jurídicas do incumprimento e as suas principais implicações legais – nomeadamente, a revogação da liberdade condicional e o cumprimento do remanescente da pena;

[1] Esta é a versão escrita da exposição oral por mim proferida no «Curso Intensivo sobre o Regime de Execução das Penas» (CEJ – Ação de Formação Contínua Tipo C), no dia 19 de maio de 2025.

* Juíza de Direito no TEP de Lisboa.

- O caso particular do incumprimento da adaptação à liberdade condicional.

Apresentarei ao longo do texto alguns casos tratados na jurisprudência que ilustram os critérios adotados pelos tribunais na apreciação destes incidentes de incumprimento.

3. Vigência da liberdade condicional

3.1. Com a concessão da liberdade condicional, tem início uma nova fase na execução da pena.

A execução é acompanhada pelo tribunal de execução das penas com sede na área da residência do condenado que pode, se houver razões que o justifiquem, na sequência de informações que venham ao processo ou das comunicações e dos relatórios remetidos nos termos do artigo 183.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL) pelas entidades responsáveis pelo apoio e vigilância das condições a que aquela ficou subordinada, alterar as obrigações impostas ou tomar as medidas que considerar pertinentes para a boa execução da liberdade condicional, ou, se for o caso, instaurar incidente de incumprimento da liberdade condicional.

Nos casos em que o condenado fixe ou pretenda fixar residência em Estados-Membros da UE aplica-se a Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico da transmissão de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância, transpondo as Decisões-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, e 2008/947/JAI, do Conselho, ambas de 27 de novembro de 2008.

Está previsto no Título III desta Lei o reconhecimento e execução de decisões relativas à liberdade condicional, para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância. De acordo com o artigo 28.º, alínea b), o Ministério Público pode comunicar à autoridade competente do Estado de execução a decisão de liberdade condicional para efeitos de acompanhamento da sua execução (artigos 29.º e 30.º). Se a decisão for reconhecida pelo Estado de execução, o tribunal de execução das penas deixa de ser competente para a fiscalização das condições fixadas, bem como, em caso de incumprimento, para revogar a liberdade condicional ou tomar as medidas subsequentes (artigos 31º, n.º 1, e 40.º), podendo recuperar essa competência nos casos previstos no artigo 32.º. Além de que os Estados-Membros podem recusar assumir essa responsabilidade através de uma declaração feita em momento próprio e publicada no jornal oficial da UE (artigo 14.º da Decisão-Quadro 2008/947/JAI).

Decisões de outros Estados-Membros reconhecidas pelos nossos tribunais da Relação, são executadas pelo tribunal de execução das penas competente que pode revogar a liberdade condicional em caso de incumprimento (artigo 40.º). Se essa competência for do Estado de emissão, os procedimentos que devem ser seguidos pelo tribunal de execução das penas estão regulados no artigo 42.º.

Ao contrário do que sucede com a liberdade condicional no regime de adaptação à liberdade condicional não existe articulação entre os vários sistemas penais que possibilite a sua exequibilidade noutro país da União.

Se o libertado fixar residência em Estado que não seja membro da UE é aplicável a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que regula tal matéria nos artigos 126.º a 144.º, relativo à vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente, podendo o Estado português formular junto do Estado de residência pedido de vigilância do condenado durante o período da liberdade condicional[2].

3.2. De acordo com o artigo 187.º do CEPMPL, «[a]pós o termo da liberdade condicional, o juiz declara extinta a pena se não houver motivos que possam conduzir à sua revogação, aplicando-se correspondentemente o n.º 2 do artigo 57.º do Código Penal».

Por sua vez, estabelece o n.º 2 do artigo 57.º do Código Penal (CP) que: «[s]e **findo** o período da suspensão, se encontrar **pendente processo por crime** que possa determinar a sua revogação **ou incidente por falta de cumprimento dos deveres**, das regras de conduta ou do plano de reinserção, a pena só é declarada extinta quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação (…)».

A aplicação destas normas não suscita dúvidas relevantes, sendo apenas de notar que, se, findo o período da liberdade condicional, não tiver sido iniciado o incidente por incumprimento de deveres, será inútil instaurá-lo depois, porquanto, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, do diploma acima referido, a liberdade condicional não poderá ser revogada com esse fundamento[3]

Nesse caso, se não houver outro motivo para revogação (existência de processo, findo ou pendente, por crime que possa determinar a revogação da liberdade condicional), em conformidade com o artigo 187.º do CEPMPL e o n.º 1 do artigo 57.º do CP, deve ser declarada extinta a pena de prisão e concedida a liberdade definitiva.

Desta forma, revela-se de fundamental importância o envio de comunicações relativas a incidentes durante o período da vigência da liberdade condicional para que o tribunal possa tomar as medidas necessárias, garantindo que o libertado cumpra as condições impostas ou promovendo, atempadamente, o início do incidente de incumprimento para eventual revogação.

4. Incidente de incumprimento da liberdade condicional

4.1. Considerações gerais

Pressuposto *material* da aplicação da liberdade condicional é o *convencimento* do tribunal de um *prognóstico favorável* no sentido de que o condenado, uma vez em liberdade, se comportará de forma socialmente responsável, sem cometer crimes. Defraudada tal expetativa, pode resultar

[2] Para mais desenvolvimentos, *vide*, *A Flexibilização da Prisão, da Reclusão à Liberdade*, Joaquim Boavida, 2018, Almedina pp. 183 e 184.

[3] Note-se que para os casos de cometimento de crime, o artigo 57.º, n.º 2, do CP não exige, ao contrário do que sucede para o incidente por falta de cumprimento de deveres, a pendência de incidente, mas apenas que esteja pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação (ou seja, cometido no período da liberdade condicional), pelo que, neste caso, o incidente pode ser instaurado após o termo da liberdade condicional. Para mais desenvolvimentos, *vide*, Joaquim Boavida, *Ob. cit.*, p. 186.

para o libertado condicional a revogação da liberdade condicional, com o consequente cumprimento do remanescente da pena.

Daí que, e não pondo em causa que verificados os respetivos pressupostos legais, o tribunal deva colocar o recluso em liberdade condicional, como decorre claramente da intenção do legislador («o tribunal *coloca»* – artigo 61.º, n.º 2, do CP), impõe-se que este seja exigente na apreciação dos pressupostos materiais da liberdade condicional. Conforme ensina Jescheck «o tribunal deve correr um risco prudente, mas se tem sérias dúvidas sobre a capacidade do arguido para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa».[4]

No mesmo sentido, em relação ao regime jurídico, em geral paralelo, da pena de suspensão de execução da prisão, ensina Figueiredo Dias:[5]«... o que aqui está em causa não é qualquer «certeza», mas a esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda, o tribunal deve encontrar-se disposto a correr um certo risco – digamos: fundado e calculado – sobre a manutenção do agente em liberdade. Havendo, porém, razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada».

4.2. Tramitação

4.2.1. O incumprimento da liberdade condicional ocorre quando há cometimento de crime durante o período de liberdade condicional ou incumprimento do plano de reinserção social ou das condições impostas na decisão de concessão da liberdade condicional.

Por essa razão, nos termos do n.º 1 do artigo 184.º do CEPMPL o incumprimento do plano de reinserção social ou das regras de conduta impostas é imediatamente comunicado ao tribunal de execução das penas pelos serviços que intervenham na execução da liberdade condicional.

Já o n.º 2 do referido artigo prevê que a condenação por crime cometido durante o período de liberdade condicional seja igualmente comunicada de imediato ao tribunal de execução das penas.

4.2.2. O incidente de incumprimento é autuado por apenso ao processo de liberdade condicional e inicia-se com a autuação das comunicações acima referidas, conforme determina o n.º 1 do artigo 185.º do CEPMPL – norma onde está prevista a tramitação do incidente de incumprimento.

Nos termos do n.º 2 deste preceito legal, o tribunal notifica a abertura do incidente ao Ministério Público, aos serviços de reinserção social e aos demais serviços ou entidades que intervenham na execução da liberdade condicional, ao condenado e seu defensor, com indicação dos factos em causa e da data e local designados para a audição, a qual ocorre num dos 10 dias posteriores.

[4] Hans-Heinrich Jescheck e Thomas Weigend, *Tratado de Derecho Penal*, pp. 1152 e 1153.
[5] *Direito Penal Português*, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, § 521, pág. 344.

Eis três aspetos essenciais a reter do disposto no n.º 2:

- À semelhança do que sucede com a revogação da suspensão da execução da pena, impõe-se dar cumprimento ao princípio do contraditório, ouvindo o condenado;
- O tribunal deverá fazer uma narração, ainda que sumária, dos factos imputados ao condenado, por forma a que este possa deles tomar conhecimento e exercer cabalmente o seu direito de defesa;
- Caso o condenado não tenha defensor, o juiz providencia pela sua nomeação, já que é obrigatória a assistência de advogado, por força do n.º 2 do artigo 147.º e do n.º 2 do artigo 185.º, ambos do CEPMPL.

À audição do condenado aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a audição de recluso no processo de concessão da liberdade condicional – isto é, a audição segue os termos previstos no artigo 176.º do CEPMPL (n.º 3).

Em conformidade com o n.º 4, a falta injustificada do condenado vale como efetiva audição para todos os efeitos legais. Ou seja, o condenado não tem a obrigação de comparecer, «pois a lei atribui um efeito expresso à sua falta injustificada, que é o de valer como audição, considerando-se cumprido o contraditório». Razão pela qual, devidamente notificado que esteja o condenado, se faltar não deverá haver lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 116.º do Código de Processo Penal (CPP) nem à emissão de mandados de detenção para ser ouvido[6]. Bem diferente do que sucede na audição prevista no n.º 2 do artigo 495.º do CPP relativa à falta de cumprimento das condições de suspensão da pena, em que o legislador exige a comparência do arguido, motivo pelo qual a preterição da sua audição integrará a nulidade insanável prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do CPP.[7] [8]

Após a audição ou constatada a falta injustificada à diligência, o juiz ordena as diligências complementares que repute necessárias (n.º 5).

[6] Cf. Joaquim Boavida, *Ob. cit*., p. 189.

[7] Escreveu-se a este propósito no acórdão do TRE de 21-05-2019, disponível em www.dgsi.pt, «…a doutrina e jurisprudência maioritárias acolhem o entendimento de que, previamente à decisão sobre a revogação da suspensão da execução da pena de prisão, impõe-se, como regra, a obrigatoriedade da audição pessoal e presencial do arguido/condenado e que a preterição dessa audição, integrará a nulidade insanável prevista na al. c) do artigo 119.º do CPP».

[8] Ainda que a regra seja a da obrigatoriedade de audição pessoal e presencial do arguido/condenado, neste domínio, como também se escreveu nesse acórdão, «vem sendo também entendimento dominante da jurisprudência dos nossos tribunais superiores que, em situações em que não seja possível proceder àquela audição, por razões que sejam imputáveis ao arguido/condenado (v.g. porque faltou injustificadamente à diligência marcada, porque se ausentou da constante do TIR, não sendo conhecida a sua nova morada, etc.), tendo o tribunal diligenciado para que essa audição tivesse lugar, sem êxito, e sendo o defensor do arguido/condenado notificado, para poder pronunciar-se sobre a eventual revogação da suspensão da execução da pena de prisão, há que considerar assegurado, "na sua expressão mínima", o princípio do contraditório, não enfermando a decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão, proferida, nesse circunstancialismo, da nulidade prevista no artigo 119º, al. c), do CPP». Nesta matéria, salientamos ainda o acórdão do STJ de 26-10-2023, disponível em www.dgsi.pt, proferido no processo de *habeas corpus*, onde se entendeu, em linha com a jurisprudência maioritária, que «a nulidade decorrente do incumprimento do dever/direito de audição pessoal do arguido (artigo 495.º, n.º 2, do CPP) só ocorre quando o tribunal dispensa *ex officio* a audição ou omite diligências para localizar e notificar o arguido para esse efeito».

De seguida o Ministério Público emite parecer nos próprios autos quanto às consequências do incumprimento (n.º 6).

O juiz profere decisão fundamentada, especificando, ainda que de forma sucinta, os motivos de facto e de direito que a justificam. Embora não se trate de uma sentença – pelo que não se exige a estrutura típica nem uma fundamentação exaustiva – devem ser discriminados os factos em que o juiz baseia a sua decisão, bem como os elementos que sustentaram essa convicção. Os fundamentos de direito relacionam-se com a análise dos pressupostos previstos no artigo 56.º do CP, para o qual remete o artigo 64.º do mesmo diploma legal, que *infra* detalharemos.

A decisão é notificada ao condenado, ao defensor e ao Ministério Público e, após trânsito em julgado, comunicada aos serviços prisionais e de reinserção social, aos demais serviços ou entidades que estivessem a intervir na execução da liberdade condicional e, em caso de revogação, aos serviços de identificação criminal, através de boletim do registo criminal (n.º 7).

Da decisão podem recorrer o condenado e o Ministério Público (n.º 1 do artigo 186.º do CEPMPL); o recurso é limitado à questão da revogação ou não revogação da liberdade condicional (n.º 2); em caso de revogação, o recurso tem efeito suspensivo e reveste natureza urgente, nos termos do artigo 151.º do mesmo diploma.

O recurso sobe imediatamente e nos próprios autos do incidente de incumprimento, sendo aplicável, subsidiariamente, quanto à sua interposição, tramitação e julgamento, o Código de Processo Penal[9].

4.3. Questões práticas e dilemas jurídicos

Neste contexto assiná-lo duas questões que me parecem fundamentais, dada a repercussão que podem ter na eficácia do regime de execução da liberdade condicional: a primeira diz respeito à audição e a segunda à notificação do condenado para essa audição.

4.3.1. Quanto à primeira questão, relativa à audição do condenado, emboraalguma jurisprudência entenda aplicável o artigo 495.º, n.º 2, do CPP[10] – que, após a alteração operada pela Lei n.º 48/07, de 29 de agosto, tornou obrigatória a audição presencial do condenado, na presença do técnico, antes de ser tomada qualquer decisão sobre as consequências do incumprimento das condições da suspensão –, discutindo-se se essa presença do técnico só é exigível para os casos de incumprimento de deveres ou também para os casos do cometimento de crimes[11], parece-me que esse regime não deve ser transposto para o contexto específico da revogação da liberdade condicional, podendo mesmo consubstanciar uma forma de entorpecimento do incidente de incumprimento, que o legislador quis célere e escorreito.

[9] Cf. artigos 399.º, 401.º, n.º 1, alíneas a) e b) e 411.º, n.º 1, do CPP e 186.º, 236º, 238.º e 239.º, do CEPMPL.
[10] *Vide*, a título ilustrativo, o acórdão do TRC de 21-02-2024, disponível em www.dgsi.pt, onde se entendeu ser aplicável o n.º 2 do artigo 495.º do CPP à situação de revogação da liberdade condicional, embora, nesse caso, o tribunal tenha considerado não ser necessária a presença do técnico de reinserção social, uma vez que o fundamento da revogação residia na prática de novo crime durante o período da liberdade condicional, e não na violação de deveres ou obrigações impostos por essa medida.
[11] Cf., com particular interesse sobre esta temática, acórdãos do TRC de 25-09-2019 e do TRE de 27-04-2021, disponíveis em www.dgsi.pt.

Com efeito, tendo o legislador estabelecido um regime próprio para a audição em caso de incumprimento da liberdade condicional – cuja interpretação deve respeitar os limites traçados pelo próprio quadro legal –, não se justificam alterações ou ajustamentos que extravasem a vontade legislativa.

Cumpre ainda salientar que o artigo 64.º do CP, ao estabelecer o regime jurídico da liberdade condicional, remete unicamente para normas específicas do próprio Código Penal, não fazendo qualquer alusão ao artigo 495.º do Código de Processo Penal. Acrescente-se que os artigos 484.º a 486.º deste diploma, anteriormente aplicáveis à liberdade condicional, foram revogados pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro (CEPMPL), o que reforça a conclusão de que o legislador optou por concentrar o regime processual pertinente no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

Assim, importa sublinhar que o procedimento relativo à audição do condenado no contexto da liberdade condicional se encontra expressamente previsto no artigo 185.º do CEPMPL, o qual remete para o artigo 176.º do mesmo diploma. Sendo esta uma norma especial e não se verificando qualquer lacuna, não se justifica, salvo melhor opinião, recorrer subsidiariamente ao regime do Código de Processo Penal.

Neste sentido, subscrevemos a posição acolhida no acórdão do TRP, datado de 19- 06-2024[12], no qual se considerou – com fundamentos que também aqui fazemos nossos – que o disposto no artigo 495.º, n.º 2, do CPP se aplica exclusivamente à execução da pena de prisão suspensa e não à liberdade condicional.

4.3.2. No que tange à segunda questão, relacionada com a notificação do condenado para a audição a que alude o n.º 3 do artigo 185.º do CEPMPL, importa relembrar o preceituado no n.º 4 desse artigo que estabelece que a «falta injustificada do condenado vale como efetiva audição para todos os efeitos legais».

No entanto, para se considerar que o condenado faltou injustificadamente é necessário que o mesmo tenha sido *regularmente* notificado para a audição.

Nenhum problema existe quando o condenado se encontra de novo em situação de reclusão e é notificado para a audição pessoalmente no estabelecimento prisional.

As dificuldades surgem quando o condenado se encontra em situação de liberdade e, sobretudo naqueles casos, em que se ausenta da residência fixada, colocando-se em paradeiro desconhecido.

Entendem alguns que a notificação por via postal simples com prova de depósito, baseada num Termo de Identidade e Residência (TIR) prestado numa fase anterior do processo, não é aplicável em sede de execução de penas, pelo que a notificação utilizada será o contacto pessoal ou a via postal registada. E no caso de se frustrarem essas formas de notificação, conclui-se pela impossibilidade de prosseguimento do incidente de incumprimento por não se conseguir realizar

[12] Disponível em www.dgsi.pt.

a notificação do condenado para a audição, dando-se cumprimento ao disposto nos artigos 335.º, n.º 1, do CPP, e 97.º, n.º 2, do CEPMPL, com a posterior declaração de contumácia.

O mesmo sucedendo em relação à notificação da decisão de revogação da liberdade condicional.

Tal entendimento, contudo, reduz a eficácia prática das disposições legais referentes à validade do TIR previstas no Código de Processo Penal, além de enfraquecer a utilidade da obrigação de fixação de morada determinada na decisão de liberdade condicional.

Efetivamente, a notificação do condenado para a audição prevista no n.º 3 do artigo 185.º do CEPMPL deve seguir as regras gerais de notificação estabelecidas no Código de Processo Penal, aplicáveis subsidiariamente ao processo de execução de penas – nomeadamente as previstas no artigo 113.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 196.º, n.ºs 2 e 3. Importa ainda ter presente que, com a entrada em vigor da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, o legislador passou a consagrar *expressamente* na alínea e) do n.º 3 do artigo 196.º que o Termo de Identidade e Residência apenas se extingue com a extinção da pena.

Daqui não pode deixar de se retirar que o Termo de Identidade e Residência prestado na fase de condenação continua válido durante a fase de execução da pena – já que a pena ainda não está extinta, mas *precisamente* em execução.

No caso de a morada fixada pelo tribunal de execução das penas não coincidir com a morada que o condenado forneceu no TIR prestado durante o processo de condenação, a morada atendível para efeitos de notificação deverá ser a morada fixada pelo tribunal para a liberdade condicional, devendo considerar-se que a nova morada indicada pelo condenado perante o juiz equivale a uma comunicação da alteração da morada do TIR, que legitimará a notificação nos termos fixados nos preceitos legais acima mencionados.

Deste modo, entendemos que se o condenado for notificado para comparecer à audição na morada prestada no TIR por quaisquer das formas previstas no 113.º do CPP, incluindo a via postal simples, com prova de depósito, ou na morada indicada pelo mesmo e fixada pelo tribunal de execução das penas, está *regularmente* notificado. Se não comparecer na diligência, nem justificar a sua falta, face ao disposto no n.º 4 do artigo 185.º do CEPMPL, considerar-se que a falta injustificada do condenado vale como efetiva audição para todos os efeitos legais.

A propósito, destaca-se o acórdão do TRE de 12-07-2023[13], onde se afirmou o seguinte: «tendo sido realizadas as diligências legalmente previstas com vista à notificação do condenado – notificação postal com PD na morada fixada nos autos para o efeito – um eventual desconhecimento do conteúdo da notificação apenas e exclusivamente ao condenado é imputável, pelo que o direito ao contraditório deverá considerar-se plenamente satisfeito quer com tal notificação, quer com a notificação à sua defensora». No mesmo sentido, se pronunciou o acórdão do TRP de 19-06-2024, já acima referido a outro propósito, que considera que devem ser extraídas as consequências previstas no artigo 185.º, n.º 4, do CEPMPL, desde que a notificação tenha sido enviada para a morada indicada.

[13] Disponível em www.dgsi.pt.

De igual modo, deverá operar a notificação da decisão de revogação da liberdade condicional de acordo com os normativos acima citados, em linha, aliás, com a orientação jurisprudencial fixada no AFJ n.º 6/2010[14], também aplicável à revogação da liberdade condicional[15].

Destaca-se, neste contexto, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-08- 2024[16], proferido no âmbito de um processo de *habeas corpus*. O libertado colocou-se em paradeiro desconhecido, o que levou à abertura de um processo de incumprimento da liberdade condicional. Foi nomeado defensor oficioso e agendada data para audição, para a qual o libertado foi notificado por carta depositada no recetáculo postal da morada pelo mesmo indicada nos autos. Contudo, a notificação foi devolvida com a menção "desconhecido", e o libertado não compareceu, estando apenas presente o defensor oficioso. Após parecer do Ministério Público, foi proferida decisão de revogação da liberdade condicional e determinado o cumprimento do remanescente da pena. A decisão foi notificada ao defensor oficioso e ao condenado, este através de carta depositada no recetáculo do domicílio que indicou nos autos. Os mandados de detenção foram emitidos e cumpridos, concretizando a revogação da liberdade condicional. O STJ recordou o acórdão de fixação de jurisprudência, relativo à revogação da suspensão da execução da pena. Enfatizou que todas as notificações foram enviadas para a morada indicada pelo libertado, sendo sua obrigação comunicar qualquer mudança de residência e recordou o disposto no artigo 185.º, n.º 4, do CEPMPL[17].

4.3.3. Reconhecemos, todavia, que a questão pode ser polémica e constitui uma fragilidade do sistema que poderia ser resolvida através da intervenção do legislador no sentido de clarificar a validade e o âmbito do Termo de Identidade e Residência na fase de execução da pena, especialmente quando uma morada específica é fixada para a liberdade condicional.

Concordando com Joaquim Boavida[18], bastaria que esta obrigação de residência fixada na decisão de liberdade condicional fosse legalmente equiparada ao TIR, nomeadamente para efeitos de notificação, nos termos do artigo 196.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

[14] Publicado no *Diário da República*, 1ª série, de 21-5-2010 que fixa jurisprudência no sentido de que: *«i - Nos termos do n.º 9 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, a decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão deve ser notificada tanto ao defensor como ao condenado. ii - O condenado em pena de prisão suspensa continua afecto, até ao trânsito da revogação da pena substitutiva ou a sua extinção e, com ela, a cessação da eventualidade da sua reversão na pena de prisão substituída, as obrigações decorrentes da medida de coacção de prestação de termo de identidade e residência (nomeadamente, a de «as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada»). iii - A notificação ao condenado do despacho de revogação da suspensão da pena de prisão pode assumir tanto a via de «contacto pessoal» como a «via postal registada, por meio de carta ou aviso registados» ou, mesmo, a «via postal simples, por meio de carta ou aviso» [artigo 113.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Código de Processo Penal]*».

[15] Transitada em julgado a decisão de revogação, caso o condenado esteja em paradeiro incerto, deverá ser declarado contumaz nos termos legais.

[16] Disponível em www.dgsi.pt

[17] Conforme também se afirma no acórdão do TRE de 12-07-2023, «o entendimento segundo o qual o tribunal deveria ter encetado diligências com vista a concretizar a notificação do condenado em moradas diferentes da fixada nos autos, para as quais aquele se havia mudado sem autorização e em ostensivo incumprimento das obrigações que lhe haviam sido impostas na decisão que lhe concedera a liberdade condicional, significaria desrespeitar tal decisão e, em última análise, frustrar totalmente os objetivos que tal instituto visa prosseguir».

[18] *Ob. cit.*, p. 204.

4.3.4. Enquanto a alteração legislativa não se concretiza, uma solução prática e segura para superar quaisquer dúvidas ou a invocação de eventuais vícios em sede de recurso será a de, por exemplo, no ato de audição previsto no artigo 176.º do CEPMPL, o juiz do tribunal de execução das penas mandar prestar ao condenado um novo TIR. Com um novo TIR prestado já na fase de execução da pena, a notificação por via postal simples, com prova de depósito, para essa morada tornar-se-ia legalmente indiscutível, com efeitos muito positivos na uniformização de procedimentos, na celeridade e economia processuais, bem como na eficácia do regime de revogação da liberdade condicional.

5. Consequências jurídicas do incumprimento

5.1. Revogação da liberdade condicional

A determinação das consequências do incumprimento da liberdade condicional encontra-se, por força do artigo 64.º, n.º 1, do CP, nos artigos 55.º, alíneas a) a c), e 56.º, n.º 1, do mesmo diploma, que regulam, em termos substantivos, o regime da revogação da suspensão da execução da pena.

Assim, de harmonia com o artigo 55.º do CP se, durante o período da liberdade condicional, o condenado, culposamente, deixar de cumprir qualquer dos deveres ou regras de conduta impostos, ou não corresponder ao plano de reinserção, pode o tribunal:

a) Fazer uma solene advertência;
b) Exigir garantias de cumprimento das obrigações que condicionam a suspensão;
c) Impor novos deveres ou regras de conduta, ou introduzir exigências acrescidas no plano de reinserção.

Note-se que o referido artigo 64.º não remete para a alínea d) do artigo 55.º, em coerência, aliás, com a eliminação operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, da possibilidade prevista, na versão originária do Código, de prorrogação da liberdade condicional até metade do tempo inicial[19].

Neste ponto, importa ainda salientar que, não sendo possível condicionar a liberdade condicional aos deveres previstos no artigo 51.º do CP, as «garantias de cumprimento» referidas na alínea b) não podem, conforme também defende Joaquim Boavida, ter conteúdo económico[20].

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 56.º do CP, a liberdade condicional é revogada sempre que, no seu decurso, o condenado:

a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano de reinserção social; ou

[19] A falta do cumprimento das condições da liberdade condicional nunca dá lugar ao prolongamento do prazo da liberdade condicional - P. Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 6.ª ed. Atualizada, UCP Editora, p. 390. No mesmo sentido, Miguez Garcia e Castela Rio, *Código Penal, Parte geral e especial*, 3.ª edição, Almedina, 2018, p. 404.
[20] *Ob. cit*., p. 192.

b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da liberdade condicional não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

Tem sido entendido – bem – que o segmento «e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas» é aplicável a ambas as alíneas[21].

Ao contrário do que sucedida no Código Penal de 82 – em que a revogação era obrigatória no caso de condenação por crime doloso punido com pena de prisão superior a 1 ano[22] – após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, nenhuma das circunstâncias previstas nas alíneas do artigo 56.º, desencadeia necessária e automaticamente a revogação da liberdade condicional[23].

A revogação, como medida mais drástica, é vista como uma medida de *ultima ratio*[24], apenas aplicável quando o condenado infrinja «grosseira ou repetidamente as regras de conduta impostas ou o plano de readaptação social», ou cometa «crime pelo qual venha a ser condenado» e, em qualquer caso, «se as finalidades que estavam na base da concessão da liberdade condicional não puderam, por meio dela, ser alcançadas».

Nas palavras de Almeida Costa, a revogação da liberdade condicional só deve ter lugar quando «o delinquente apresente sérios indícios de que é suscetível de, no futuro, voltar a cometer crimes, ou a manutenção da liberdade condicional se mostre contraproducente para a sua ressocialização»[25].

A doutrina e jurisprudência têm vindo a consolidar o entendimento de que a revogação da liberdade condicional deve ser uma medida reservada para os casos em que o incumprimento, face a uma avaliação global das circunstâncias, demonstra que o juízo de prognose favorável, que fundamentou a libertação antecipada de recluso, não mais se pode manter.

Conforme ensina Figueiredo Dias, verificado o fracasso do juízo de prognose que esteve na base da concessão da liberdade condicional, o respeito devido à sentença condenatória não pode

[21] Neste sentido, acórdãos do TRC de 21-02-2024 e do TRL de 17-03-2021, ambos disponíveis em www.dgsi.pt, na doutrina, F. Dias, *CP – Actas e Projeto da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça 1993, pp. 52 a 54, atas n.ºs 6 e 8, de 3 de abril e 29 de maio de 1989.

[22] O artigo 63.º, sobre a epígrafe «Revogação», prescrevia:
«*1 - A revogação da liberdade condicional é obrigatória quando o delinquente seja punido por crime doloso em pena de prisão superior a 1 ano.*
2 - A revogação determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida; pode, contudo, o tribunal, se o considerar justificado, reduzir até metade o tempo de prisão a cumprir, não tendo o delinquente, em caso algum, direito à restituição de prestações que haja efectuado. Relativamente à prisão que venha a executar-se, pode ser concedida, nos termos gerais, nova liberdadecondicional».

[23] Com as alterações introduzidas pela revisão de 1995, passou a resultar que mesmo o cometimento de novo crime no decurso do período da suspensão de pena é insuficiente, só por si, para determinar a revogação da pena de substituição. Pôs fim à anterior redacção "profundamente criticável do ponto de vista politico-criminal" (Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime,* 2005, p. 356).

[24] Cf., a título de exemplo, acórdãos do TRC de 21-02-2024 e do TRL de 27-04-2022, disponíveis em www.dgsi.pt

[25] "Passado, Presente e Futuro da Liberdade Condicional no Direito Português", *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, vol. LXV - 1989, p. 436.

deixar de conduzir à revogação da liberdade condicional e à consequente execução da prisão pelo tempo que faltava cumprir[26].

O juízo sobre a possibilidade de ainda se alcançarem, em liberdade, as finalidades da punição e da reinserção do condenado, é que determinará, portanto, a opção pelo regime do artigo 55.º ou pelo regime do artigo 56.º do CP, sendo que comportamentos que não comprometam os objetivos da readaptação não devem, em princípio, conduzir à revogação, devendo priorizar-se a aplicação de medidas menos gravosas, como uma fiscalização mais intensa ou a adaptação das condições[27].

O tribunal deve, portanto, proceder a uma análise detalhada das circunstâncias do incumprimento, da sua gravidade e das razões que o motivaram, tendo presente que, sendo o critério material para decidir sobre a revogação da liberdade condicional *essencialmente preventivo*, deverá ponderar se as finalidades que sustentaram a decisão de conceder a liberdade condicional ainda podem ser alcançados com a manutenção da mesma.

Neste contexto, importa mencionar que alguma doutrina e jurisprudência, nos casos da alínea b) do artigo 56.º do CP, entendem que só a condenação em pena efetiva de prisão é reveladora de que as finalidades que estiveram na base da decisão prévia de suspensão ou de concessão de liberdade condicional, não podem ser alcançadas[28].

Afigura-se, contudo, que esse entendimento pode ser visto como excessivamente restritivo, além de não encontrar respaldo na legislação aplicável. De facto, ao estabelecer no artigo 56.º, n.º 1, alínea b), do CP, a expressão «cometer crime pelo qual venha a ser condenado», o legislador foi claro ao não exigir como condição necessária a condenação em pena de prisão efetiva para operar a revogação da liberdade condicional. Deste modo, se o condenado, com o seu comportamento, demonstrou não ser capaz de se abster da prática de crimes ou de cumprir regras de conduta elementares, demonstrando um total desrespeito pela decisão concessiva da liberdade condicional, comprometendo de modo definitivo a confiança que o tribunal nele depositou, a liberdade condicional concedida deve ser revogada, mesmo que as condenações não sejam em penas de prisão efetivas. Na verdade, conforme se diz no ponto 9 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, «o objetivo da liberdade condicional é criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social enfraquecido por efeito da reclusão», visando uma adequada reintegração social. Se essa reintegração social foi inviabilizada pelo condenado no âmbito da liberdade condicional de que beneficiava, esta deve ser revogada.

Pense-se nos casos em que o condenado no período de liberdade condicional comete vários crimes em vários processos nos quais apenas é condenado em penas de prisão substitutivas. Tais condutas não serão reveladoras de uma personalidade desconforme com o direito capazes de arredar o juízo de prognose favorável formulado aquando da concessão de liberdade condicional?

[26] *Direito Penal Português, As Consequências jurídicas do crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, p. 551.
[27] Cf. acórdão do TRL de 11-11-2020.
[28] *Vide*, P. Pinto de Albuquerque, *Comentário ao Código Penal*, 2.ª ed., p. 236; na jurisprudência: acórdãos do TRC de 28-03-2012, de 11.05.2011 e de 16-02-2017, do TRP de 02.12.2009 e do TRE de 25.09.2012, todos citados no Ac. TRL de 11-11-2020 (www.dgsi.pt).

Não estarão por via de comportamentos desta natureza *irremediavelmente* comprometidas as finalidades de prevenção e de ressocialização que haviam sustentado a decisão concessiva da liberdade condicional? Estará, por outro lado, o juiz do tribunal de execução das penas quando faz essa análise global e conjunta do trajeto do condenado durante o período de liberdade condicional sujeito ao juízo feito em cada um desses processos?

A este propósito escreveu-se no acórdão do TRC de 21-02-2024, num caso em que se discutia a revogação de liberdade condicional de um condenado por um crime cometido no período de liberdade condicional em pena de prisão em regime de permanência na habitação: «Então [em sede de condenação], esteve em causa adequar a pena e a sua execução a um certo crime, contexto em que o facto de ter sido cometido durante a liberdade condicional certamente relevava mas não seria decisivo; agora, e pelo contrário, está em causa o impacto desse crime sobre a própria liberdade condicional (…). Não vemos, assim, por que razão o facto de, pelo crime entretanto cometido se determinar certa pena (e modo de execução dela) que lhe seja adequada, haveria de condicionar a decisão sobre a revogação».

O fundamental é, pois, aferir, em cada caso, se o incumprimento ocorrido infirmou ou não *definitivamente* o juízo de prognose favorável inerente à concessão de liberdade condicional, tendo por assente que também não bastará uma condenação em pena de prisão efetiva para desencadear automaticamente o efeito da revogação da liberdade condicional.

5.1.1. Decisões judiciais[29] e os fundamentos da revogação

Algumas decisões judiciais ilustram bem a abordagem adotada pelos tribunais nesta matéria. São exemplo disso os seguintes acórdãos:

- Acórdão do TRL de 20-05-2008: Revogou a decisão do tribunal de execução das penas que havia determinado a revogação da liberdade condicional. O arguido deixou de comparecer ao Instituto de Reinserção Social. Foi condenado por decisão não transitada em julgado por factos ocorridos posteriormente ao termo da liberdade condicional. O tribunal da Relação concluiu que os factos eram insuficientes para justificar a revogação, especialmente considerando que o período da liberdade condicional já havia terminado e que as condenações por crimes cometidos durante esse período ainda não tinham transitado em julgado. Para efeitos de revogação da liberdade condicional, apenas são relevantes as infrações aos deveres ou regras de conduta que ocorram durante o período da liberdade condicional. A mera violação culposa dos deveres impostos pode levar a medidas menos gravosas, previstas no artigo 55.º do CP (advertência, exigência de garantias, imposição de novos deveres, prorrogação do período de liberdade condicional). A condenação do arguido por um crime praticado durante o período da liberdade condicional, enquanto não transitar em julgado, não é motivo para a revogação da liberdade condicional, em virtude do princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa. Determinou que o processo de revogação da liberdade condicional aguardasse o trânsito em julgado das decisões nos processos criminais pendentes – n.º 2 do artigo 57.º, do CP, aplicável à liberdade condicional por força do n.º 1 do artigo 64º.

[29] Todos os acórdãos mencionados estão disponíveis em www.dgsi.pt

➢ Acórdão do TRP de 18-04-2018: Negou provimento ao recurso de um condenado cuja liberdade condicional foi revogada pelo TEP do Porto. A revogação ocorreu devido à prática de um novo crime doloso (condução sem habilitação legal) durante o período de liberdade condicional. O arguido estava em cumprimento de pena de prisão pela prática de vários tipos de crime, entre os quais condução semhabilitação legal. Foi condenado na pena de prisão em regime de permanência na habitação com vigilância eletrónica. O tribunal da Relação considerou que, apesar dos argumentos do recorrente sobre a sua ressocialização e circunstâncias atenuantes do novo crime, a prática de um crime doloso idêntico aos que motivaram a pena original demonstra o falhanço do prognóstico de reinserção e justifica a revogação da liberdade condicional. O tribunal da Relação afirma que «só em circunstâncias excepcionais deverá o tribunal de execução das penas considerar que condenação em pena de prisão por um crime doloso idêntico ao da pena em execução, praticado no período de liberdade condicional, não determina a sua revogação, visto que, dessa condenação resulta, em regra, uma a conclusão clara de que falhanço o prognóstico de reinserção em liberdade. O cometimento de um novo crime no período de liberdade condicional constitui um indício muito sério de que não subsiste a previsão de que o condenado se afastará da delinquência, se mantido em liberdade».

➢ Acórdão do TRL de 17-03-2021: Deu provimento ao recurso, revogando a decisão do TEP que havia revogado a liberdade condicional de um libertado que cometeu, durante o período da liberdade condicional, um crime de consumo de estupefacientes, pelo qual veio a ser condenado na pena de 70 dias de multa. O acórdão salienta que a prática de um novo crime durante a liberdade condicional não implica a sua revogação automática («ope legis»). A revogação só deve ocorrer («ope judicis») se ficar demonstrado que as finalidades que estiveram na base daconcessão da liberdade condicional não foram alcançadas devido ao novo crime, avaliando-se – critérios a considerar na decisão de revogação – as circunstâncias do cometimento, a gravidade, as condições de vida e o comportamento do arguido. No caso específico, o tribunal da Relação considerou que o crime de consumo de estupefacientes, dada a sua natureza e a já existente problemática de toxicodependência do arguido (e não impediu o juízo favorável para a concessão da liberdade condicional), bem como o seu comportamento globalmente positivo durante a liberdade condicional durante um significativo período de tempo, não justificavam a revogação. Concluiu-se que as finalidades da liberdade condicional não foram irremediavelmente comprometidas.

➢ Acórdão do TRL de 27-04-2022: O tribunal recorrido revogou a liberdade condicional, com fundamento na prática de crime de condução sem habilitação legal (prisão efetiva) e incumprimento de deveres. Determinou o cumprimento do remanescente das penas que cumpria. No acórdão do tribunal da Relação pode ler-se que de acordo com a jurisprudência e doutrina unânimes, a revogação ocorrerá apenas numa situação em que, face a uma avaliação global e integral das circunstâncias, se tenha de concluir que o juízo de prognose favorável, que fundamentou a libertação antecipada não mais se pode manter. A mera condenação por crime no decurso da liberdade condicional não dita, por si só, a revogação, dado que esta não opera automaticamente, conforme decorre dos artigos 56.º e 64.º do CP. Importa assim realizar um juízo sobre a possibilidade de ainda serem alcançadas, em liberdade, as finalidades da punição, sendo que esse juízo de prognose positivo se norteará por circunstâncias como a natureza do crime cometido, a semelhança dos valores violados, as

circunstâncias do caso, a gravidade, o tempo decorrido, a pena aplicada. No caso para além do crime, o libertado incumpriu todos os deveres impostos na decisão de liberdade condicional. Elemento essencial da possibilidade de formulação e subsistência de um juízo de prognose favorável à manutenção de um condenado em liberdade é, sem dúvida, para além da análise das demais circunstância do caso, a forma como encara a sua atuação, o juízo crítico que sobre a mesma realiza, bem como a determinação de impor a si próprio uma efetiva mudança de comportamentos. Confirmou a decisão de revogação da liberdade condicional, concluindo que as circunstâncias do caso, analisadas conjuntamente, revelam que as finalidades que estavam na base da concessão da liberdade condicional não puderam, por meio dela, ser alcançadas, sucumbindo as razões de prevenção especial negativa subjacentes à mesma.

➢ Acórdão do TRP de 19-06-2024: Manteve a decisão de revogação da liberdade condicional. O condenado cumpria 6 anos e 5 meses de prisão pela prática de diversos crimes, incluindo roubo, evasão e abuso sexual de criança. Liberdade condicional aos 5/6 da pena. Foram-lhe impostos diversos deveres e regras de conduta, incluindo fixar residência, apresentar-se à equipa de reinserção social, procurar emprego, não contactar vítimas e não estar sozinho com menores. A revogação foi fundamentada no incumprimento grosseiro e repetido dos deveres impostos ao libertado condicional, nomeadamente o abandono da residência fixada sem autorização, a falta de contacto com a equipa de reinserção social e o desconhecimento do seu paradeiro, inviabilizando o acompanhamento da medida e frustrando as finalidades da ressocialização. O acórdão enfatiza que na fase de execução da pena, particularmente na liberdade condicional, exige-se do libertado uma postura proativa e colaborativa, constituindo um verdadeiro ónus. O tribunal considerou que o comportamento do libertado inviabilizou a avaliação do sucesso da medida de liberdade condicional nas suas diversas componentes e demonstrou que as finalidades de prevenção especial positiva e de socialização não puderam ser alcançadas.

➢ Acórdão do TRE de 11-03-2025: O tribunal considerou que a conduta do libertado configurou um incumprimento grosseiro e repetido das obrigações impostas na decisão de concessão da liberdade condicional, nomeadamente recaída no consumo de estupefacientes, com acompanhamento irregular no CRI, irregularidade na atividade laboral, abandono da residência, não comparência nos serviços de reinserção social e indisponibilidade de contacto telefónico; cometimento de um novo crime ainda que de diversa natureza, praticado durante o período de liberdade condicional, com pena de multa substituída por trabalho não prestado e multa não paga. Concluiu, concordando com a decisão do tribunal de execução das penas, que o comportamento do libertado revelou uma grave impreparação para orientar a sua vida em liberdade, demonstrando ausência de recursos internos para manter um comportamento ordeiro e cumpridor. O condenado não só impossibilitou, de modo ostensivo e grave, o prosseguimento do seu processo de reinserção social, em liberdade condicional, como demonstrou que as finalidades que este instituto visou não puderam ser alcançadas. Não se poderia deixar de revogar o benefício da liberdade condicional por violação das regras de conduta à mesma associadas e determinar que o condenado cumpra o remanescente da pena de prisão aplicada.

Sobre esta temática, podem ainda referir-se, com relevo, entre muitos outros, os acórdãos do TRL de 13-12-2017, 11-02-2020, 11-11-2020 e 21-02-2024, bem como os acórdãos do TRC de 01-02-2012 e de 21-02-2024, fundados, na sua maioria, na prática de crimes durante o período da liberdade condicional.

5.1.2. Pontos-chave a reter

Com base na jurisprudência consultada – parte da qual é aqui referida a título exemplificativo – podem retirar-se várias conclusões importantes relativamente à revogação da liberdade condicional:

- A prática de crimes durante o período de liberdade condicional é o fundamento principal para a revogação. Vários casos demonstram que a reincidência na prática de crimes, particularmente da mesma natureza dos que levaram à condenação inicial é um fator determinante para a revogação.

- A revogação da liberdade condicional não é automática («ope legis») com a prática de um novo crime, mas depende de uma avaliação judicial («ope judicis»). Os tribunais devem analisar se o novo crime revela que as finalidades da liberdade condicional (ressocialização e reintegração social) não puderam ser alcançadas.

- Para decidir sobre a revogação devido à prática de novo crime, os tribunais ponderam diversos fatores, como: a natureza e gravidade do crime cometido; a semelhança dos valores violados; as circunstâncias do caso; o tempo decorrido durante a liberdade condicional; a pena aplicada pelo novo crime; a atitude do libertado em relação ao seu comportamento e a sua capacidade de autocrítica; a análise objetiva do seu comportamento após a concessão da liberdade condicional.

- Mesmo na presença de um novo crime ou incumprimento de deveres, a revogação pode não ser decretada se o tribunal entender que as finalidades da punição e reinserção ainda podem ser alcançadas em liberdade. São considerados fatores como a natureza menos grave do novo crime (por exemplo, crime punido com multa já extinta), o comportamento globalmente positivo do arguido durante a liberdade condicional, e a avaliação de que o regresso à prisão seria mais prejudicial à reintegração social.

- O incumprimento das condições impostas na liberdade condicional (deveres e regras de conduta) é também um fundamento para a revogação. Casos de abandono de residência, não comparência aos serviços de reinserção social, incumprimento do plano de reinserção podem levar à revogação se forem considerados grosseiros e reiterados.

- Em situações de incumprimento das condições da liberdade condicional, os tribunais devem ponderar a aplicação de medidas menos gravosas antes da revogação, como advertência solene, exigência de garantias, imposição de novas regras ou exigências acrescidas no plano de reinserção. A revogação deve ser uma *ultima ratio*.

- O juízo de prognose favorável que esteve na base da concessão da liberdade condicional é

fundamental. A prática de novos crimes ou o incumprimento das condições podem infirmar esse juízo, levando à conclusão de que a reinserção social não foi bem- sucedida durante o período de liberdade.

- Infrações ou crimes cometidos após o termo do período de liberdade condicional geralmente não são relevantes para a sua revogação, conforme previsto no artigo 56.º do CP [«*no seu decurso*»].

- O princípio da presunção de inocência é relevante, pelo que uma condenação por crime praticado durante a liberdade condicional, enquanto não transitar em julgado, não é motivo automático para a revogação. Nesses casos, deve aguardar-se o trânsito em julgado da decisão.

5.2. Cumprimento do remanescente da pena

5.2.1. Tempo de prisão a cumprir

Nos termos do artigo 64.º, n.º 2, do CP a revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida.

Tal significa que o condenado deve cumprir o tempo de prisão que faltava cumprir quando foi colocado em liberdade condicional.

Como escreve Joaquim Boavida[30], «o que o condenado tem a cumprir é o tempo de prisão efetiva em que foi condenado e que falta cumprir, como se nunca tivesse sido colocado em liberdade condicional» e «[não] o resto da pena determinado pelo momento em que foi revogada a liberdade condicional ou quando cometeu o novo crime ou foram incumpridas as regras de conduta ou, mais latamente, as condições».

Também neste sentido, defende Pinto de Albuquerque que «[o] tempo que o condenado passou em liberdade condicional sem cometer qualquer crime não deve ser considerado tempo de prisão e, portanto, não deve ser deduzido no tempo de prisão que lhe falta cumprir em virtude da revogação da liberdade condicional, uma vez que o condenado não mereceu a confiança nele depositada pelo Estado, exigindo as necessidades de prevenção o cumprimento da parte restante da pena[31]».

Afigura-se ser esta também a posição dominante na prática judiciária que tem decidido que o recluso deve cumprir o resto da pena sem se proceder ao desconto do período que cumpriu em liberdade condicional. Efetivamente, a execução é referente ao «remanescente que lhe faltava cumprir aquando da concessão da liberdade condicional».

Acresce que, se o legislador entendesse que o período durante o qual o condenado beneficiou da liberdade condicional até esta lhe ser revogada fosse descontado no cumprimento da pena de

[30] *Ob. cit.*, p. 196.
[31] *Ob. cit.*, p. 390. No mesmo sentido, citados por P. Pinto de Albuquerque: acórdãos do TC n.º 181/2010; do TRC de 06-05-2020; do TRP de 26-03-2014 e na doutrina André Lamas Leite, Sandra Oliveira e Silva, Figueiredo Dias. Em sentido diverso Maria João Antunes e Conceição Cunha.

prisão aplicada, tê-lo-ia deixado *expresso*, como o fez no artigo 80.º, n.º 1, do CP, relativamente à detenção, prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação.

Neste ponto, importa ainda salientar que o limite temporal de 5 anos estabelecido para a liberdade condicional no artigo 61.º, n.º 5, do CP, não se aplica ao período de cumprimento da pena após a sua revogação. Com efeito, conforme se escreveu no acórdão do TRE de 26-09-2023[32], o período máximo de cinco anos previsto no citado normativo refere-se apenas à *vigência da liberdade condicional* e não ao período durante o qual devem ser cumpridos os remanescentes das penas após a sua revogação. A revogação da liberdade condicional implica um «retrocesso no cumprimento da pena de prisão», pois que a consequência prática da revogação da liberdade condicional é a execução da pena de prisão por cumprir[33].

Cumpre ainda referir que a liberdade condicional é una e única, o que significa que se for revogada, haverá lugar ao cumprimento de todas as penas que ainda não se encontrassem integralmente cumpridas, regressando o condenado ao cumprimento do remanescente de todas essas penas. Neste sentido, destaca-se o já mencionado acórdão do TRE de 26-09-2023: a decisão recorrida havia determinado que, após a revogação da liberdade condicional, o arguido deveria cumprir apenas o remanescente da pena aplicada num determinado processo. O Ministério Público recorreu, argumentando que a liberdade condicional havia sido concedida "em bloco". Desta forma, a revogação deveria implicar o cumprimento do remanescente das duas penas que estavam em execução. O tribunal da Relação considerou – e bem – que, tendo a liberdade condicional sido concedida por referência a várias penas, a sua revogação deve igualmente abranger todas elas.

Outro ponto a evidenciar é que o cumprimento do remanescente da pena terá lugar em estabelecimento prisional, uma vez que a lei não prevê a possibilidade de esse período ser cumprido em regime de permanência na habitação, após a revogação da liberdade condicional[34].

5.2.2. Concessão de nova liberdade condicional

Diz o n.º 3 do artigo 64.º do CP que «relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do artigo 61.º».

Tal significa que pode haver lugar a nova liberdade condicional relativamente a esse remanescente, desde que superior a 6 meses.

[32] www.dgsi.pt

[33] O acórdão fundamenta esta interpretação na própria natureza e finalidade da liberdade condicional, que visa criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, permitindo a avaliação da readaptação social do condenado durante um período limitado.

[34] A este propósito, *vide*, com interesse, acórdão do TRC de 18-11-2020, disponível em www.dgsi.pt: «Não está previsto o regime de permanência na habitação para a pena de prisão remanescente após revogação da liberdade condicional». O acórdão enfatiza a distinção fundamental entre uma pena de prisão decretada desde o início para ser cumprida em regime de permanência na habitação e o cumprimento do remanescente de uma pena após a revogação da liberdade condicional, que ocorre devido a uma «atuação culposa do condenado de violadora dos deveres da liberdade condicional».

É de resto o que resulta do n.º 8 do artigo 185.º do CEPMPL quando manda que em caso de revogação, o Ministério Público junto do tribunal de execução das penas efetua o cômputo da pena de prisão que vier a ser cumprida, para efeitos do n.º 3 do artigo 64.ºdo CP. Ou seja, para efeitos de liberdade condicional.

Nas situações de execução de uma única pena é consensual que se o remanescente da pena admitir liberdade condicional, pode, desde que verificados os pressupostos legais, ser-lhe concedida se a sua libertação for compatível com as necessidades de prevenção geral e especial[35], havendo apenas divergência em relação à liberdade condicional obrigatória[36].

Também há divergências com consequências práticas relevantes sobre a questão de saber se para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 64.º do CP, o cálculo dos respetivos prazos se deve fazer tendo em conta ainda a pena originária ou já apenas a pena remanescente que falta cumprir.

Em linha com alguma doutrina e jurisprudência que julgo maioritária, parece-me mais correto entender que o cálculo dos prazos para a concessão de liberdade condicional nos momentos subsequentes à revogação da primeira liberdade condicional se faz tendo em conta a pena remanescente que falta cumprir, considerada como pena autónoma para esse efeito[37].

O argumento de que continua em causa a pena inicial parece contradizer a própria intenção do legislador. Veja-se que na Ata n.º 16 da Comissão de Revisão do Código Penal[38], em resposta à pergunta formulada por Lopes da Rocha – «Qual a pena que se deve considerar, a inicial ou a parte restante?» – respondeu Figueiredo Dias que «o n.º 2 nunca pode ter como pressuposto o cumprimento da pena inicial, mas sim o *resto desta*».

Por outro lado, como também é argumentado por alguns, tanto o n.º 2 como o n.º 3 do artigo 64.º do Código Penal qualificam esse remanescente como uma *pena* («execução da pena» e «relativamente à pena de prisão»). Portanto, uma vez revogada a liberdade condicional, o condenado terá de cumprir a *pena autónoma* correspondente ao remanescente da pena em que inicialmente foi condenado.

[35] Também não obsta à concessão da liberdade condicional aos cinco sextos da pena o facto de ter havido uma anterior revogação da liberdade condicional ao meio ou aos dois terços. Como argumento favorável a esta solução pode ainda recorrer-se ao acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2006, de 23-11-2005 (*Diário da República*, série I-A, de 09-01-2006), que retirou relevância ao argumento de que revogação da liberdade condicional impede a concessão de nova liberdade condicional aos cinco sextos da pena. O STJ veio uniformizar o entendimento, decidindo que a fuga da prisão e a consequente revogação da liberdade condicional não retiram o direito à liberdade condicional pelos cinco sextos da pena.

[36] P. Pinto de Albuquerque a este propósito entende que «não é aplicável a liberdade condicional obrigatória à pena de prisão remanescente da revogação da liberdade condicional, atenta a redação intencionalmente restritiva do artigo 64.º, n.º 3, do CP, que no caso de revogação de anterior liberdade condicional só admite a aplicação de nova liberdade condicional facultativa («pode ter lugar»)» - cf. *Ob. cit.*, p. 382.

[37] Pinto de Albuquerque considera que a aplicação de nova liberdade condicional depende de a medida do remanescente da pena ainda não cumprida o permitir, como seria caso se tratasse de uma pena autónoma (*Ob. cit.*, p. 390). No mesmo sentido se pronunciaram João Luís Morais Rocha e Sandra de Oliveira e Silva. Também António João Latas, dizendo que «o período remanescente vale para efeitos de concessão de liberdade condicional como se fosse uma nova e autónoma pena de prisão» (citados pelo STJ no AUJ n.º 7/2019).

[38] *Código Penal, Actas e Projecto da Comissão de revisão*, Rei dos Livros, 1993.

Acresce que ao dispor o n.º 3 do artigo 64.º do CP que, no caso de revogação da liberdade condicional, «relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do artigo 61º», o legislador expressamente manda que os marcos da metade e dos dois terços sejam calculados relativamente ao *quantum* remanescente, que aí se qualifica de pena a cumprir. Em lado algum se determina que continuem a ser relevantes os marcos da metade, dois terços ou cinco sextos da pena inicial. Suponha-se, para fins de argumentação, que o recluso é colocado em liberdade condicional um dia antes de atingir os cinco sextos da pena. Se fosse revogada a liberdade condicional, só teria de cumprir um dia de prisão, pois no dia subsequente à sua entrada no estabelecimento prisional teria de ser obrigatoriamente colocado em nova liberdade condicional. Tal interpretação seria violadora do disposto no referido n.º 2 do artigo 64.º do CP, na parte em que impõe que «a revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida». Nesta tese, não se executava toda a pena, mas apenas parte dela[39].

5.2.3. O caso particular da execução sucessiva de penas

Com a revisão de 1995, o Código Penal passou a prever – no artigo 63.º – um regime especial de liberdade condicional para os casos de execução sucessiva de penas.

Antes do acórdão de AUJ n.º 7/2019, de 29 de novembro[40], entendia-se, com base na análise conjunta dos artigos 61.º, n.º 4, e 63.º, n.ºs 3 e 4, do Código Penal, que, no caso de uma das penas em execução sucessiva resultar da revogação da liberdade condicional, não era lícito interromper o seu cumprimento, e o remanescente não relevava para efeitos de determinação dos cinco sextos – ou seja, não entrava na soma das penas para esse fim. No entanto, continuava a ser aplicável o disposto no artigo 64.º, n.º 3, do CP, na parte em que determina que, «relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida, pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do artigo 61.º», ou seja, ao meio e aos dois terços desta[41].

Todavia, esta interpretação agora está posta em crise pelo referido Acórdão, que veio alterar significativamente a prática judiciária, pelo que já não se justifica aqui aprofundá-la.

O Acórdão, centrando-se na interpretação e aplicação dos artigos 61.º, 63.º e 64.º do CP, veio uniformizar jurisprudência no sentido de que: «Havendo lugar à **execução sucessiva** de várias penas pelo mesmo condenado, caso seja **revogada a liberdade condicional** de uma pena com **fundamento na prática de um crime** pelo qual o arguido foi condenado em pena de prisão, o

[39] Exemplo que seguia na prática judiciária, na senda de Joaquim Boavida.

[40] *Diário da República* n.º 230/2019, série I de 2019-11-29.

[41] Por exemplo:
- pena de 4 anos de prisão;
- o remanescente de 3 anos de prisão, por revogação de liberdade condicional; e
- o remanescente de 2 anos, 8 meses e 10 dias de prisão, por revogação de liberdade condicional.

Não é aplicável o cálculo dos 5/6 da pena. Com efeito, como decorre do artigo 61.º, n.º 4 do CP, o condenado em pena superior a 6 anos de prisão é obrigatoriamente colocado em liberdade condicional, se assim o consentir, quando atingir o marco dos 5/6 da pena. É assim na pena única e também nas penas sucessivas, cuja soma exceda 6 anos de prisão, aqui por força do n.º 3 do artigo 63.º do CP. Todavia, nos casos em que só adicionando o(s) remanescente(s) resultante(s) da revogação de liberdade condicional haveria lugar a 5/6, tal marco é inaplicável por força do n.º 4 do citado preceito legal que remete para o n.º 3 e pelo próprio n.º 3 quando refere «se dela não tiver antes aproveitado».

arguido **terá de cumprir o remanescente dessa pena por inteiro** por força do disposto no artigo 63. º, n.º 4, do CP, **não podendo quanto a ela beneficiar de nova liberdade condicional**».

Na sequência deste entendimento, em termos práticos, quanto ao remanescente, apenas haverá agora que fixar a data do termo inicial e calcular a data do termo da pena, já que este sempre terá que ser cumprido por inteiro[42].

Neste contexto, e sem que caiba aqui detalhar os fundamentos do Acórdão, é relevante mencionar o estudo intitulado "*Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de penas motivada por revogação da liberdade condicional*", elaborado por Sónia Fidalgo e Ana Pais[43], o qual apresenta uma análise crítica aprofundada da jurisprudência nele fixada, da qual se evidenciam as ideias principais para a compreensão da matéria.

Expressando a sua discordância com a jurisprudência fixada pelo STJ, as autoras argumentam que o n.º 4 do art.º 63.º do CP apenas exclui a aplicação do regime especial de liberdade condicional para execução sucessiva de penas (previsto nos n.ºs 1 a 3 desse normativo), não impedindo a aplicação do regime geral da liberdade condicional previsto no artigo 61.º do CP. Segundo o seu entendimento, a exclusão refere-se aos «números anteriores» e não aos «artigos anteriores», designadamente do art.º 61.º. Além de que, após a revogação da liberdade condicional, mesmo no contexto de execução sucessiva de penas, o regime geral da liberdade condicional (artigo 61.º do CP) deve continuar aplicável à pena remanescente, como decorre do referido artigo 64.º, n.º 3 do mesmo diploma.

Discordam, outrossim, da interpretação do STJ de que n.º 3 do art.º 64.º do CP (que prevê a possibilidade de nova liberdade condicional após revogação) não se aplica quando a revogação é motivada pela prática de um novo crime, uma vez que a lei não estabelece qualquer distinção em função do motivo da revogação.

Consideram que a interpretação do STJ configura uma espécie de sanção automática pela prática de novo crime durante a liberdade condicional, impedindo qualquer avaliação individualizada da possibilidade de ressocialização relativamente à pena inicial.

De igual modo criticam a posição do STJ de que os momentos para apreciar a nova liberdade condicional da pena revogada devem ser determinados pela pena originária, defendendo que devem ser aferidos pela duração da pena remanescente, tratada como uma pena autónoma[44].

[42] E, no caso de execução sucessiva, aplicando a jurisprudência fixada, o cálculo, num exemplo em que esteja em causa um remanescente e uma pena de prisão, far-se-á deste modo: metade (totalidade da pena A com metade da pena B – artigos 61.º, n.º 2, e 63.º, n.º 2, ambos do CP; dois terços (totalidade da pena A com 2/3 da pena B); cinco sextos (totalidade da pena A com 5/6 da pena B), sendo a pena A o remanescente decorrente da revogação da liberdade condicional.

[43] Publicado na *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 31, n.º 1, janeiro-abril de 2021.

[44] Segundo as autoras, a revogação da liberdade condicional e o consequente retorno à privação da liberdade não devem impor a rejeição *tout court* da aplicação da liberdade condicional (como decorre do Acórdão do STJ). Mas também não poderão compadecer-se com uma libertação que possa ocorrer pouco tempo depois — designadamente, sem cumprimento de um período mínimo de seis meses de privação de liberdade —, *ope legis* (aos cinco sextos da pena originária) e sem a submissão a qualquer juízo de prognose. Afirmam, assim, que pode ser concedida a liberdade condicional em relação ao remanescente da pena, mas

Em relação à jurisprudência constitucional sobre esta matéria, destacam-se os seguintes acórdãos e decisões:

- Acórdão n.º 909/2023: julgou inconstitucional a norma contida no n.º 4 do artigo 63.º do CP, segundo a qual, havendo lugar à execução sucessiva de várias penas pelo mesmo condenado, caso seja revogada a liberdade condicional de uma pena com fundamento na prática de um crime pelo qual o arguido foi condenado em pena de prisão, o arguido terá de cumprir o remanescente dessa pena por inteiro, não podendo quanto a ela beneficiar de liberdade condicional, por afetar de forma desproporcionada o princípio da ressocialização, extraível da conjugação dos artigos 1.º, 2.º e 25.º, n.º 1, da Constituição. No mesmo sentido, Decisões Sumárias n.ºs 245/2024, 56/2025 e 42/2025;

- Acórdão n.º 660/2024: não julgou inconstitucional a norma contida no n.º 4 do artigo 63.º do CP, quando interpretada no sentido do AUJ n.º 7/2019. No mesmo sentido acórdãos n.ºs 798/2024 e 154/2025.

6. Incumprimento da adaptação à liberdade condicional

6.1. O regime jurídico do incumprimento da adaptação à liberdade condicional encontra-se disperso por três diplomas: o Código Penal (artigo 62.º), o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (artigo 188.º) e a Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro (Lei de Vigilância Eletrónica), alterada pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto.

O normal é a cessação da adaptação à liberdade condicional ocorrer com a concessão da liberdade condicional.

A título *incidental* cessa pela sua revogação, derivado do incumprimento do regime com o consequente reingresso em estabelecimento prisional.

A doutrina debate a exata natureza jurídica deste regime: alguns autores enfatizam a sua proximidade à liberdade condicional, enquanto outros sublinham os elementos de restrição da liberdade inerentes à vigilância eletrónica e ao regime de permanência na habitação. Esta discussão tem, contudo, repercussões práticas de grande relevância no regime do incumprimento.

Assim, para a jurisprudência maioritária, a revogação da adaptação à liberdade condicional constitui um incidente em tudo semelhante à revogação da liberdade condicional e, por isso, sujeito ao mesmo regime.

Em consequência, por imposição do n.º 7 do artigo 188.º do CEPMPL, o incidente de incumprimento processa-se nos termos dos artigos 183.º a 186.º do mesmo diploma e, no plano substantivo, em obediência ao disposto no artigo 64.º do CP, que remete para os artigos 55.º, 56.º e 57.º deste diploma.

este remanescente deve ser tratado como pena autónoma para efeito de determinação dos momentos em que tal liberdade pode ser concedida.

Deverá, face às especificidades da medida, que atender às regras de conduta elencadas no artigo 6.º da Lei n.º 33/2010, bem como ao disposto no artigo 14.º, no que tange à revogação, que não afasta, no entanto, o regime substantivo do Código Penal aplicável, donde resulta o não automatismo da revogação, nos termos já acima explicitados. Numa palavra: também aqui terá que se concluir que a conduta do condenado põe em crise o juízo de prognose favorável feito pelo tribunal aquando da concessão da adaptação à liberdade condicional e demonstra a sua incapacidade de cumprir as regras do regime, comprometendo as finalidades de prevenção e ressocialização[45].

Joaquim Boavida defende que são aplicáveis à audição as regras previstas no processo de liberdade condicional. Uma das regras é a da falta injustificada do condenado valer como audição. Porém, entende que, nas situações graves de incumprimento como a ausência ilegítima do local onde decorre a vigilância eletrónica, o juiz pode, com recurso aos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da Lei n.º 33/2010, ordenar a detenção do condenado para se proceder à audição, mas já não pode emitir mandados para a imediata condução do condenado ao estabelecimento prisional[46].

Mas, conforme faz notar, como é aplicável o regime do incidente de incumprimento da liberdade condicional, o juiz tem que designar data para a sua audição e, proferida a decisão de revogação, o recurso tem efeito *suspensivo*.

No âmbito desta temática, destaca-se o acórdão do TRC de 24-02-2016[47], o qual ilustra bem as dificuldades inerentes à articulação dos regimes legais aplicáveis em casos de incumprimento. Tratava-se da admissibilidade da emissão de mandados de captura e condução ao estabelecimento prisional de um condenado que beneficiou do regime de adaptação à liberdade condicional com vigilância eletrónica e que se ausentou da sua residência, colocando-se em paradeiro desconhecido.

O tribunal de execução das penas havia indeferido o pedido do Ministério Público para emissão de tais mandados de condução ao estabelecimento prisional. O tribunal entendia que o regime de incumprimento da adaptação à liberdade condicional segue os trâmites do incumprimento da liberdade condicional, conforme previsto nos artigos 183.º a 186.º do CEPMPL, aplicáveis por remissão do artigo 188.º, n.º 7, do mesmo diploma. Nestes artigos, previa-se a audição prévia e o efeito suspensivo do recurso em caso de revogação (artigo 186.º, n.º 3); a Lei de Vigilância Eletrónica, não exceciona o regime previsto no CEPMPL para o incumprimento da adaptação à liberdade condicional. Assim, os únicos mandados que poderiam ser emitidos, nesta fase, seriam os de condução à residência, conforme o artigo 12.º, n.º 2, desta Lei. Apesar do artigo 10.º, n.º 3, da Lei n.º 33/2010, prever a possibilidade de o juiz decidir as providências necessárias, nomeadamente a revogação da vigilância eletrónica em caso de incidentes, o tribunal entendia que não se deveria proceder à emissão de mandados de detenção para condução ao EP sem a

[45] *Vide*, com interesse, acórdão do TRC de 25-09-2024 (www.dgsi.pt), sobre a revogação da adaptação à liberdade condicional (e, por inerência o regime de permanência na habitação) por incumprimento.
[46] *Ob. cit.*, pp. 220 e 221.
[47] Relator: Jorge França, disponível em www.dgsi.pt

prévia tramitação do incidente de incumprimento, sob pena de tornar esta tramitação inútil[48] [49]. Sem decisão final no incidente de incumprimento, a emissão de mandados de detenção para o estabelecimento prisional não era legalmente admissível, não sendo aplicável o n.º 3 do artigo 10.º da Lei 33/2010, de 2 de setembro. Mais se argumentava que não existia norma semelhante à prevista no artigo 195.º, n.º 1, do CEPMPL, que determina a imediata passagem de mandado de captura em caso de incumprimento de licença de saída jurisdicional.

O tribunal da Relação revogou essa decisão e determinou a emissão dosmandados de captura e condução ao estabelecimento prisional. A principal linha de argumentação reside, por um lado, na distinção entre a liberdade condicional propriamente dita e o regime de adaptação à liberdade condicional (que ainda configura uma privação de liberdade, ainda que em regime domiciliário), e, por outro lado, na conduta do condenado que, ao evadir-se, inviabiliza o exercício do seu direito de audição e frustra a finalidade da lei. Enquanto na liberdade condicional o condenado já se encontra em liberdade (embora com condições), na adaptação à liberdade condicional, o condenado ainda está em situação de privação de liberdade, cumprindo pena na sua residência com vigilância eletrónica. Esta distinção – entende o tribunal da Relação – é crucial para a análise das consequências do incumprimento. Faz uma equiparação da fuga à "evasão" e suas consequências: a ausência ilegítima do condenado da sua residência, após retirar ou danificar o equipamento de controlo eletrónico, configura uma "evasão", com as consequências legais inerentes a tal ato. O artigo 97.º do CEPMPL impõe o dever de capturar e conduzir ao estabelecimento prisional qualquer recluso evadido. Considerou-se, assim, que teria sido possível prosseguir com o incidente de incumprimento, sem prévia declaração de contumácia, ao abrigo do n.º 4 do artigo 185.º do CEPMPL, pois que a fuga pré-determinada é de equiparar à falta injustificada, bem sabendo o arguido os deveres que sobre ele impendiam. Entendeu-se que a conduta do condenado justifica uma resposta imediata com a sua recondução ao estabelecimento prisional, sem prejuízo da posterior instrução do incidente de incumprimento, onde o condenado terá oportunidade de ser ouvido após a sua captura.

O acórdão argumenta ainda com a Lei da Vigilância Eletrónica, nomeadamente o seu artigo 10.º, n.º 3, que prevê a decisão judicial sobre providências necessárias em caso de incidentes que comprometam a execução da medida, incluindo a revogação da vigilância eletrónica, e o artigo 12.º, n.º 2, que impõe o dever de capturar o condenado que se ausente sem autorização. O tribunal da Relação entendeu que estas normas, interpretadas em conjunto com o regime do CEPMPL, sustentam a decisão de emissão dos mandados de captura.

6.2. Quanto às consequências da revogação da adaptação à liberdade condicional, à semelhança do que sucede com o regime de permanência na habitação, a revogação determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida em estabelecimento prisional.

[48] Os únicos mandados admissíveis neste âmbito seriam os de condução à residência (artigo 12.º, n.º 2, da Lei 33/2010), sendo a condução à residência um dever das autoridades.

[49] Entendeu-se não ser admissível, ao contrário do que sucede, por exemplo, com a medida de coação de obrigação de permanência na habitação, a imediata revogação da vigilância eletrónica e a subsequente emissão de mandados de detenção para condução do condenado ao estabelecimento prisional, sob pena de, assim sucedendo, com a "simples decisão" de revogação da vigilância eletrónica a que aludem os arts. 10º nº 3 e 14º, se tornar supervenientemente inútil a tramitação e a decisão final a proferir no incidente de incumprimento.

Relativamente ao tempo de pena que venha a ser cumprido em estabelecimento prisional pode ter lugar a concessão de liberdade condicional (n.ºs 3 e 4 do artigo 44.º do CP)[50].

6.2. Antes de concluir, deixo aqui um ponto para reflexão sobre os efeitos do recurso.

Em conformidade com o artigo 186.º, aplicável por força do n.º 7 do artigo 188.º, ambos do CEPMPL, o recurso da decisão de revogação da adaptação à liberdade condicional, em caso de revogação, tem efeito *suspensivo*.

Como ressalta Joaquim Boavida[51], isso significa que o condenado, mesmo em situação grave de incumprimento, pode permanecer em *liberdade plena* até que o recurso seja julgado.

De facto, segundo a legislação atual, verifica-se uma incongruência no tratamento dos efeitos do recurso em caso de revogação. No regime de permanência na habitação – considerado adequado e suficiente para cumprir as finalidades da punição – a decisão de revogação não tem efeito suspensivo do recurso, afastando-se, no n.º 5 do artigo 222.º-D do CEPMPL, o disposto no artigo 186.º. Já no regime de adaptação à liberdade condicional – em que foi considerada necessária a aplicação de uma pena de prisão efetiva para realizar as finalidades da punição – o recurso tem efeito suspensivo. Assim, o legislador acaba por atribuir maior severidade ao regime menos gravoso, o que revela uma incoerência do sistema.

Acresce que, conforme referido no mencionado acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, na revogação da liberdade condicional – em que é conferido efeito suspensivo ao recurso – está em causa a liberdade individual do recluso, enquanto no caso da adaptação à liberdade condicional apenas está em causa uma forma de continuar a cumprir a pena de prisão em privação da liberdade.

Deste modo, ponderadas as semelhanças e diferenças na execução entre os regimes em causa, impõe-se questionar se não seria mais adequado conferir ao recurso da decisão de revogação da adaptação da liberdade condicional o regime previsto no mencionado n.º 5 do artigo 222.º-D do CEPMPL, excecionando-se – em norma idêntica a criar ou no n.º 7 do artigo 188.º deste diploma – a aplicação do art.º 186.º, quanto ao efeito suspensivo do recurso.

Efetivamente, o efeito atualmente fixado pode, para além do já acima referido, em certas situações, revelar-se absolutamente inútil – pense-se, por exemplo, num caso em que o condenado atinge o marco dos 5/6 da pena antes do trânsito em julgado da decisão de revogação da adaptação à liberdade condicional.

Trata-se, portanto, de uma questão que merece reflexão aprofundada e, possivelmente, intervenção legislativa – seja para ajustar o regime jurídico à natureza híbrida da medida, seja para aumentar a eficácia do sistema de revogação. Afinal, um sistema ineficaz pode comprometer o objetivo maior de promover a reintegração social do condenado.

[50] Sendo revogada a adaptação à liberdade condicional, o respetivo período não é tido em conta para os efeitos do disposto no artigo 61.º - P. Pinto de Albuquerque, *Ob. cit.*, p. 387. No mesmo sentido, Artur Vargues e Miguez Garcia e Castela Rio, contra André Lamas Leite, aí citados.
[51] *Ob. cit.*, p. 223.

Vídeo da intervenção



https://educast.fccn.pt/vod/clips/p3ol1ijyh/streaming.html?locale=pt4

9. REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO E SUA EXECUÇÃO[1]

António Rodrigues*

Vídeo da intervenção

I

A natureza exacta da pena de prisão a cumprir em regime de permanência na habitação é debatida, havendo quem entenda que constitui um meio de execução da pena de prisão, quem aconsidere uma pena de substituição e ainda quem lhe atribua natureza mista.

Podem consultar-se entre outros a este propósito os seguintes Acórdãos:

Ac. TRP de 07.03.2018 – Regime de permanência na habitação. Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2017 de 23/8 o regime de permanência na habitação previsto no artigo 43.º CP passou a constituir não só uma pena de substituição em sentido impróprio, mas também uma forma de execução ou cumprimento da pena de prisão.

Ac. TREv de 23-02-2021, proferido no proc. 151/20.5GBVNO.E1 – O regime de permanência na habitação com vigilância eletrónica (RPH-VE) não constitui uma pena de substituição, mas apenas uma modalidade de execução da pena de prisão.

Ac. TREv de 14-03-2023 proferido no processo 25/22.5PTSTB.E1 – A permanência na habitação com VE não se reduz a um mero meio de cumprimento da pena de prisão, antes se assume como uma verdadeira pena autónoma, com natureza de pena de substituição, pese embora formalmente se tivesse intencionalmente conferido tal «rotulagem» de meio de cumprimento.

Quanto ao Ministério Público importará atender ao seguinte:

Na reunião de trabalho ocorrida na PGDL no dia 15-05-2014, ponderada a natureza do regime de permanência na habitação e a questão de saber se esta consubstancia uma pena autónoma, com natureza de pena de substituição ou, ao invés, constitui um específico regime de execução da pena – considerou-se ser de acolher a conclusão que vem sendo, maioritariamente, acolhida quer pela Doutrina quer pela jurisprudência no sentido de que: – «A obrigação de permanência na habitação prevista no artigo 44.º do Código Penal corresponde a uma nova pena de substituição e não a uma forma de execução da pena.

II

Em que consiste:

O regime de permanência na habitação consiste na obrigação de o condenado permanecer na habitação, com vigilância eletrónica, sem prejuízo das ausências autorizadas. – artigo 43.º n.º 2 C. Penal.

[1] Esta é a versão escrita da exposição oral por mim proferida no «Curso Intensivo sobre o Regime de Execução das Penas» (CEJ – Ação de Formação Contínua Tipo C), no dia 19 de maio de 2025.

* Procurador da República no TEP do Porto.

III

Onde é cumprida? Na habitação.

Para efeito da aplicação desta Lei não haverá propriamente conceito jurídico de habitação, o qual não coincidirá estritamente com o conceito de domicílio.

O conceito de domicílio é encontrado em várias normas, por exemplo no artigo 196.º relativo ao T.I.R. mas, desde logo se vê que no mesmo o arguido pode indicar "a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha."

O Código Civil identifica em várias normas a habitação, nomeadamente no artigo 1484.º n.ºs 1 e 2:

1 – O direito de uso consiste na faculdade de se servir de certa coisa alheia e haver os respectivos frutos, na medida das necessidades, quer do titular, quer da sua família.
2– Quando este direito se refere a casas de morada, chama-se direito de habitação.

Também as Leis administrativas e tributárias (habitação própria e permanente v.g.) se referem a habitação, mas não apresentam propriamente conceito que a defina.

A Lei de bases da Habitação estabelece que "A habitação permanente é a utilizada como residência habitual e permanente pelos indivíduos, famílias e unidades de convivência" – artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 83/2019, de 3 de Setembro – e por sua vez a casa de morada de família é aquela "onde, de forma permanente, estável e duradoura, se encontra sediado o centro da vida familiar dos cônjuges ou unidos de facto" – V. artigo 10.º, n.º 3, da Lei n.º 83/2019, de 3 de Setembro.

Para efeito desta Lei, a habitação" será, o espaço físico ondeo sujeito reside de forma habitual e com caráter de permanência, aí detendo o centro da sua vida pessoal. doméstica, familiar e social, em condições de continuidade e de preservação da intimidade e privacidade familiar.

A este propósito podem seguir várias questões concretas:

Nestes termos o quarto de uma pensão, uma residência senior ou uma comunidade terapêutica poderão ser considerados habitação?

Perante resposta positiva – e atendendo ao teor do artigo 43.º n.º 4 al. c) C. Penal que fala em cura em instituição adequada é de admitir a resposta positiva quanto à comunidade terapêutica – como se identificam os demais residentes e se colhe o consentimento dos mesmos, imposta pelo artigo 4.º n.º 4 da Lei n.º 33/2010, o qual dispõe:

4 – A utilização da vigilância electrónica depende ainda do consentimento das pessoas, maiores de 16 anos, que coabitem com o arguido ou condenado.

Bastará o consentimento do Director da Instituição?

IV

Resolvida a questão da habitação inicia-se o cumprimento da pena.

Como se inicia?

Artigo 8.º Lei n.º 33/2010, de 02 de Setembro

1 – A vigilância electrónica inicia-se no prazo máximo de quarenta e oito horas após a recepção da decisão do tribunal por parte dos serviços de reinserção social, com a instalação dos meios técnicos de vigilância electrónica, em presença do arguido ou condenado.
2 – O início da vigilância electrónica é comunicado pelos serviços de reinserção social ao tribunal.

V

Instalados os equipamentos de vigilância o processo da condenação deve elaborar a liquidação da pena nos termos do artigo 477.º C. Proc. Penal.

A liquidação da pena não apresenta qualquer particularidade, bastando indicar o termo da pena, já que não é apta a beneficiar de liberdade condicional – artigo 43.º n.º 5 C. Penal.

Apresenta-se como entendimento estabilizado que esta liquidação compete ao processo da condenação.

Pode consultar-se a este propósito Acórdão seguinte:

73/18.0TXEVR-C.E 12-07-2019
1 – É da competência material do tribunal da condenação a liquidação da pena de prisão aí aplicada ao condenado.

VI

Quando a pena aplicada for superior a seis meses ou o condenado ainda não tiver completado 21 anos de idade, os serviços de reinserção social elaboram um plano de reinserção social, de harmonia com o disposto nos artigos 20.º e 20.º-A da Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro, e 222.º-A do Código de Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade.

VII

A finalidade ressocializadora do regime de permanência na habitação é, também, realizada através da autorização de ausências da habitação, designadamente para frequência de programas deressocialização, atividade profissional, formação

profissional ou estudos do condenado, desde que a periodicidade e duração das saídas sejam compatíveis com as finalidades preventivas (cfr. os artigos 43.º, n.º 3, Cód. Penal).

3 – O tribunal pode autorizar as ausências necessárias para a frequência de programas de ressocialização ou para atividade profissional, formação profissional ou estudos do condenado.
4 – O tribunal pode subordinar o regime de permanência na habitação ao cumprimento de regras de conduta, suscetíveis de fiscalização pelos serviços de reinserção social e destinadas a promover a reintegração do condenado na sociedade, desde que representem obrigações cujo cumprimento seja razoavelmente de exigir, nomeadamente:

a) Frequentar certos programas ou atividades;
b) Cumprir determinadas obrigações;
c) Sujeitar-se a tratamento médico ou a cura em instituição adequada, obtido o consentimento prévio do condenado;
d) Não exercer determinadas profissões;
e) Não contactar, receber ou alojar determinadas pessoas;
f) Não ter em seu poder objetos especialmente aptos à prática de crimes.

Importará a este propósito atender ao teor do artigo 7.º, n.º 4, da Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro, na redação do artigo 8.º da Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, «A decisão especifica (…) as autorizações de ausência (…)».

Esta "decisão" reporta-se à condenação e é prévia ao início de cumprimento de pena a que se reporta o artigo 8.º da mesma Lei.

Pode consultar-se a este propósito Acórdão seguinte:

Ac. TREv. Proferido no processo 69/18.1T9CCH.E2 em 25-01-2022 em que o arguido recorreu do Ac. Condenatório apenas quanto à questão da autorização para prestação de trabalho e não se colocou sequer a questão de saber se lhe cabia competência.

O mesmo sucedendo no proc. 115/22.4PAMRA.E1 em Ac. TREv. datado de 25-05-2023 em recurso do Mº Pº. e no Ac. TRP proferido no proc. 265/23.0GDGDM.P1 em 11-12-2024.

A regra será pois, que o processo da condenação é competente para conceder as autorizações para ausências regulares, as quais devem ser fixadas em sede de sentença.

Caberá por sua vez ao T.E.P. a competência para alteraçõesa tal regime nos termos do artigo 44.º, n.º 1, do Código Penal,

1 – As autorizações de ausência e as regras de conduta podem ser modificadas até ao termo da pena sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver tido conhecimento.

Será de conceder autorização para ausência avulsa decorrente de motivos imprevistos ou excepcionais, nos termos do aludido artigo 44.º e 11.º, n.º 1, da Lei n.º 33/2010, de 02.09,

e 222º-B, n.º 1, do Código de Execução das Penas mas, sempre respeitando as finalidades da pena.

Assim, para além do previamente admitido na decisão judicial que aplicou o regime em execução poderá ser autorizado a ausentar-se da sua residência com vista a:

a) consultas médicas, tratamentos e similares;
b) solicitação e recebimento de prestação pecuniária regular e de carácter legal que exija comparência pessoal junto da respectiva entidade;
c) cerimónias fúnebres ou funerais (apenas nos casos de cônjuge não separado de pessoas e bens ou pessoa com quem viva em união de facto ou economia comum e de parente ou afim na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral);
d) obtenção/renovação de documentos oficiais (com excepção de passaporte, visto de deslocação e diligências conexas);
e) actos judiciais e diligências perante o Ministério Público, órgão de polícia criminal, a DGRSP e a CPCJ, previamente agendadas ou programadas;
f) exercer o direito de voto em eleição organizada por Estado do seu recenseamento, e
g) acompanhamento de filho/a recém-nascido/a em actos de saúde e/ou obtenção de documentos oficiais (com excepção de passaporte e visto de deslocação),

Mas, há pelo menos uma situação em que o T.E.P. terá necessariamente de assumir a responsabilidade de conceder autorização para ausências regulares se o processo da condenação não o tiver feito.

É o que sucede no caso de menor de 18 anos, portanto ainda sujeito a ensino obrigatório, terá o T.E.P. de conceder autorização para as saídas regulares para poder estudar responsabilidade se o processo da condenação não o tiver feito.

E há pelo menos outra situação complexa.

Quando haja duas penas a cumprir sucessivamente e só o processo da primeira condenação tenha concedido autorização para ausências regulares ou de modo idêntico em caso de cúmulo jurídico que não conceda autorização apesar de ter englobado condenação em que a autorização tenha sido concedida.

Neste caso somos de opinião que haverá que respeitar a decisão do processo cuja pena esteja a ser cumprida, até porque a mesma transitou em julgado e o condenado se conformou com a mesma, sabendo que esta não manteve as ausências antes previstas.

VIII

Casos avulsos:

i

Caso o condenado não aceite a instalação do equipamento a pena não se inicia o cumprimento da condenação e assim cessou a manutenção de um dos respectivos requisitos pelo que o Tribunal da condenação deverá ordenar o início de cumprimento da pena de prisão – artigo 14.º a) Lei 33/2010 (versão 94/2017)

ii

E se for o co-habitante a retirar o consentimento para a instalação do equipamento?

A autorização é susceptível de ser revogada ou é irrevogável? Há quem entenda que tal consentimento é irrevogável, que é revogável mas, mediante sindicância pelo Tribunal dos argumentos invocados e há quem entenda que é revogável por mera opção do cohabitante.

Que fazer?

Notificar o arguido para que apresente habitação alternativa onde cumprir a pena.

Caso não a apresente o cumprimento da pena não poderá prosseguir?

Será eventualmente também caso de caducidade do requisito a declarar pelo processo da condenação, a quem caberá também a emissão de mandados para condução ao E.P.

Isto porque não constituirá um incumprimento das obrigações por parte do condenado que fundamente a revogação do regime.

iii

Quando o arguido necessite de internamento hospitalar no decurso do cumprimento a pena?

Declara-se a pena interrompida?

Mas, uma vez que pode ser vigiado, não abandona o hospital e se trata de circunstância que não lhe é imputável, será de considerar período de cumprimento da pena, em analogia com o que sucede com os reclusos que por vezes são internados em hospitais civis com vigilância intermitente.

IX

Incidente de incumprimento (em sentido estrito)
Artigo 44.º n.º 2 C. Penal:

1 – O tribunal revoga o regime de permanência na habitação se o condenado:

a) Infringir grosseira ou repetidamente as regras de conduta, o disposto no plano de reinserção social ou os deveres decorrentes do regime de execução da pena de prisão;
b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que asfinalidades que estavam na base do regime de permanência na habitação não puderam, por meio dele, ser alcançadas;
c) For sujeito a medida de coação de prisão preventiva.

No caso das alíneas a) e b) a revogação deve-se a um comportamento censurável do condenado, inconciliável com as finalidades que estiveram na base do regime de permanência na habitação, ou da condenação por crime reveladora de que essas finalidades não puderam ser alcançadas, relevando, portanto, do ponto de vista dos pressupostos materiais de aplicação do regime.

Trata-se de fundamentos semelhantes aos da revogação da suspensão da execução da pena de prisão, previstos no artigo 56.º do Código Penal.

Levantam-se por vezes problemas na ponderação da gravidade dos incumprimentos, importando ponderar a gravidade e quantidade das mesmas.

Ocorrem nomeadamente situações em que o condenado pratica repetidamente infracções de aparente menor gravidade ou intensidade – 5 ou 10 minutos de ausência ou subtracção à vigilância em que apresenta justificações como problemas no equipamento de vigilância que não abarca toda a residência ou simplesmente foi fumar cigarro ao fundo do prédio, ou fugiu o cachorro, ou foi despejar o lixo…. – mas, que no seu conjunto representam um grave desrespeito das obrigações.

E sobretudo revelam que a intenção ressocializadora da pena não foi alcançada, porquanto o condenado continua a não reconhecer a necessidade de respeitar as regras legais.

Por vezes ocorrem situações graves que representarão crime de evasão.

Ac. TREv. 11-11-2020, processo 760/17.0T9SJM.P1

I – Constitui entendimento prevalecente na jurisprudência dos tribunais superiores que incorre na prática do crime de evasão não só quem se encontrar privado da liberdade em virtude de detenção ou de prisão, mas também quem estiver sujeito a obrigação de permanência na habitação, tenha ela sido aplicada a título de medida processual de coação ou para efeitos de cumprimento de pena.

III. O elemento do tipo objetivo "encontrando-se legalmente privado da liberdade", do crime de evasão, previsto no n.º 1, artigo 352.º do Código Penal, inclui, além da prisão, detenção ou internamento em estabelecimento prisional, as situações em que o arguido se encontra sujeito a obrigação de permanência na habitação, seja na vertente de medida de coação, seja na vertente de modo de execução da pena de prisão;

ii

No caso da alínea c) trata-se de compatibilizar a execução da pena com o estatuto coactivo a que o arguido foi sujeito supervenientemente em outro processo. A revogação decorre de o regime de permanência na habitação ser incompatível com o estatuto coactivo do arguido. É uma questão de cumprimento da pena de prisão, a qual deixa de poder ser executada na habitação.

iii

Procedimento:
Artigo 222.º – D do C.E.P.

Nos casos das als. a) e b) do artigo 44.º n.º2 C.E.P. segue o procedimento previsto no C.E.P. para incidente de incumprimento do artigo 185.º C.E.P.

iv

Mas, no caso da al. c) será por mero despacho no processo que julgue verificada a aludida circunstância de prisão preventiva do arguido e como tal determine o cumprimento da pena restante em meio prisional.

A este propósito foi proferido Ac. pelo T.C. que julga esta norma conforme à constituição ACÓRDÃO N.º 349/2023 Processo n.º 756/2022, correspondente a processo do T.E.P. de Coimbra.

v

A decisão é susceptível de recurso mas, este não tem efeito suspensivo, motivo pelo qual o arguido deve ingressar em E.P. e aguardar recluído o resultado do recurso.

vi

A liquidação desta parte da pena a ser cumprida em meio prisional não tem particularidade especial, sendo que se a parte de pena a cumprir em estabelecimento prisional for superior a 6 meses poderá vir a alcançar a liberdade condicional – artigo 44.º n.º 4 C. Penal. A competência cabe ao Mº Pº junto do T.E.P. por efeito do artigo 185.º n.º 8 C.E.P.

Questões avulsas.

De todas as decisões proferidas no T.E.P. apenas para esta se prevê expressamente a possibilidade de recurso – artigo 235.º n.º 1 C.E.P.

Parece que tudo o mais decidido no processo é irrecorrível.

Vídeo da intervenção



https://educast.fccn.pt/vod/clips/2jqzztafqo/streaming.html?locale=pt

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

10. A EXECUÇÃO DA PENA RELATIVAMENTE INDETERMINADA E DA MEDIDA DE SEGURANÇA PRIVATIVA DA LIBERDADE[1]

Ramos da Fonseca*

Vídeo da intervenção

Vídeo da intervenção



https://educast.fccn.pt/vod/clips/420pwxlox/streaming.html?locale=pt

[1] Comunicação apresentado pelo autor na ação de formação «Curso intensivo sobre o Regime de Execução de Penas», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 2 de dezembro de 2025.

* Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de Lisboa.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

11. MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DA PENA: LSJ, RAI E RAE[1]

Fernando Andrade*

Vídeo da intervenção



https://educast.fccn.pt/vod/clips/wwam41bux/streaming.html?locale=pt

[1] Comunicação apresentado pelo autor na ação de formação «Curso intensivo sobre o Regime de Execução de Penas», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 12 de maio de 2025.

* Juiz de Direito no TEP de Coimbra, atualmente em comissão de serviço como Adjunto do GAVPM do CSM.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Título:
Curso intensivo de execução das penas

Ano de Publicação: **2026**

ISBN: **978-989-9102-56-9**

Coleção: **Formação Contínua**

Edição: Centro de Estudos Judiciários
Largo do Limoeiro
1149-048 Lisboa
cej@mail.cej.mj.pt